TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO X
Divulgação: Sexta-Feira
28 de novembro de 2014
Nº 1017 – 122 páginas


# SUMÁRIO

**Tribunal Pleno** ..... **1**
Pautas ..... 1
Atas ..... 5
Acórdãos ..... 6
**Primeira Câmara** ..... **27**
Pautas ..... 27
Atas ..... 33
Acórdãos ..... 33
**Segunda Câmara** ..... **72**
Pautas ..... 72
Atas ..... 77
Acórdãos ..... 78
**Corregedoria Geral** ..... **88**
Despachos ..... 88
Editais ..... 91
**Atos de Relatoria** ..... **91**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA ..... 91
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ..... 91
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ..... 91
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ..... 91
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL ..... 91
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ..... 91
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES ..... 97
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA ..... 106
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO ..... 106
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA ..... 109
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** ..... **109**
**Extratos de Distribuição** ..... **109**
**Editais** ..... **109**
**Despachos** ..... **109**
**Atos Normativos** ..... **119**
**Informativos de Licitações** ..... **119**
**Gabinete da Presidência** ..... **120**
Despachos ..... 120
Portarias ..... 120
**Composição Biênio 2013/2014** ..... **121**
Tribunal Pleno ..... 121
Primeira Câmara ..... 121
Segunda Câmara ..... 121
Corregedoria Geral ..... 121
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ..... 121
Administrativo ..... 121

# TRIBUNAL PLENO

## Pautas

**SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 44 EM 4 DE DEZEMBRO DE 2014**

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 941097/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 742861/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, Nelson Dalle Molle (Procurador(es): ARGEMIRO GARCIA JUNIOR, João Alves Dias Filho, JOCELEI MACIEL FERREIRA, MARCIO KEIJI SATO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (Procurador(es): ELIZEU CRUZ RODRIGUES)

Processo: 218402/14 Vista desde 23/10/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)
Interessado: MUNICÍPIO DE SERTANEJA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), NEUTON DE OLIVEIRA

Processo: 552426/14 Vista desde 13/11/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, CLAUDIO DE OLIVEIRA, HILARIO ANDRASCHKO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 425076/14 Vista desde 06/11/2014 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JULIO CESAR BROTTO, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, RENE ARIEL DOTTI, FERNANDO MASSARDO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, SERGIO SAID STAUT JUNIOR, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GUILHERME DI LUCA, MARIANA COSTA GUIMARAES, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, DANIEL JIMENEZ ORMIANIN, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, ALISSON LUIZ NICHEL, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, VINICIUS KRAINER, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: SINDESP- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANA DE CURITIBA (Procurador(es): SERGIO SAID STAUT JUNIOR, EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA), VEPER - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 843567/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: MUNICÍPIO DE SERTANEJA, NEUTON DE OLIVEIRA (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA)

CONSULTA

Processo: 550113/14 Vista desde 13/11/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Interessado: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 484141/14
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 393735/14
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
Interessado: MICHELE CAPUTO NETO

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 591120/14
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: LUIS ROGERIO GIMENEZ, REINALDO GIMENEZ MILAN

Processo: 28721/11 Vista desde 20/11/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), CICERO SOARES (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), EDSON CUSTÓDIO (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), EDSON NUNES GOUVÊA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), HELIO YUDI FUGOU (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), JOSÉ MÁRIO WOJCIK (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), MARCOS ANTUNES PEREIRA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), MARIO HIROSHI TANIOKA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), ODECIR LUZ DA ROSA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), RAUL BRAND JÚNIOR (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), SERGIO AUGUSTO SILVA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), SÉRGIO SANTA CATARINA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO)

Processo: 471817/14 Vista desde 06/11/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDEMIR FREITAS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 568284/14 Adiado por devolução pós-vista desde 23/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONCALVES

Processo: 595591/14 Vista desde 06/11/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 879956/14 Vista desde 06/11/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: CARLOS ROSA ALVES (Procurador(es): Flávio Augusto de Andrade, EDUARDO DO LAGO SILVA), CASSIANA CASSIA ALVES (Procurador(es): Flávio Augusto de Andrade), MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 974185/14 Vista desde 13/11/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, MARCEL SCORSIM FRACARO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 1043423/14
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: APARECIDO DE JESUS ALEXANDRINO, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO, EDNALDO NEVES PEREIRA, EDVALDO NEVES PEREIRA, GERALDA DE JESUS SABIAO, IZIQUIEL BRIGIDO RICARDO, LUIZ CARLOS TRAPP, LUIZA MERCIA ROCHA CRUZ, MARIA SOLANGE FIGUEIRA RIBEIRO DE PAULA, MIGUEL JOAO DA SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, ROBSON LUIZ DA PAIXAO, RUY MELO, SILVANA MARIA DOS PASSOS, VALDECIR ROCIO BARBOSA SERPELLONI

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 677756/13 Vista desde 06/11/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

REPRESENTAÇÃO

Processo: 340935/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
Interessado: JOSÉ FAVARETTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VOLMAR DUARTE

Processo: 439773/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (Procurador(es): LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES)
Interessado: ARILDE TEREZINHA BRUM LONGHI, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, Laurindo Cesa, LUIZ AUGUSTO SILVA, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): ANGELA ERBES), WILLIAN CEZAR POLLONIO MACHADO

Processo: 238242/06 Vista desde 30/10/2014 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 608744/07 Adiado por devolução pós-vista desde 30/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PAULO CÉSAR ALCÂNTARA DA SILVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, JOSE CARLOS DIAS NETO (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

Processo: 342729/11 Vista desde 06/11/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): Naian Meri Johnsson), CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER, VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

Processo: 223880/12 Vista desde 06/11/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): AMAURI CEZAR JOHNSSON)
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): Naian Meri Johnsson, AMAURI CEZAR JOHNSSON), CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER, VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 636281/10
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Interessado: CONSULTORIA E GESTAO DE OBRAS LTDA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, HANS JURGEN MULLER, MARGARIDA SATHLER, RENATO WILLYAN MORATTO

Processo: 379824/12
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, ELIANE PAIDOSZ, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

Processo: 654640/11 Vista desde 06/11/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, BANCO ITÁU S.A, BANCO ITÁU S.A (Procurador(es): ELSON PEREIRA MAGALHÃES, ADAO CARLOS DE PAULA, AGNALDO DE ALENCAR LOPES, ALCIDES FAJARDO JUNIOR, ALEXANDER LUKASZCZUK, ANDREA HAMU CAMARGO NUCADA, ANTONIO AFONSO DE SOUZA ROCHA, ANTONIO CARLOS GONCALVES, ANTONIO CARLOS MUHLERT E SILVA, CYRO DE OLIVEIRA SANTOS, DALADIEL DA SILVA MIRANDA, DAWAYSON JOSE ALVES PIMENTA, DOMINGOS SAVIO BAIAO, ELAINY SOARES DE CASTRO, ELISA DE CASSIA

CAMARGO TELLES, FABIO PEDRO DE SOUZA, FRANCISCO CARLOS POSSAS, GABRIEL VIEGAS NETO, GERALDO LUIS FERRAZ DA COSTA, GERSON PAULINO, HEDERSON MARCIO CANTOS, ISIDRO VELASCO RIOS, JOEL MELQUIADES DE SOUZA, JORGE LUIZ LIMA RODRIGUES, JOSE CARLOS MEIJON DE SOUZA, JOSE ROBERTO BLANCO, JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSELITO DA SILVA LIMA, JUARES GILMAR PIENIAK, JULIO CEZAR BOIX DO NASCIMENTO, LUCIO JOSE ESCUDERO, LUIS ANTONIO GODOY BITELO, MARCELO FERREIRA BARBOSA, MARCIA BARBOSA MARRA, MARCIA REGINA GANHO SOUZA, MARCIO FARNEZE MACHADO JUNIOR, MARCO ANTONIO GAMARANO, MARCUS VINICIUS DE LA CAMP SILVA, MARCUS VINICIUS DE LEMOS SCHALCH, MARIA RUBIA DOS SANTOS CEZAR, PAULO ROBERTO MINCOV, REGIANE LOPES DE AVELAR MORAES, RICARDO ANDRE VASTA, RICARDO RIBEIRO MAIA, ROBERTO ALEIXO E SILVA, ROBERTO DE LIMA RODRIGUES, ROBERTO LUIZ BRANDÃO BRACARENSE, RODRIGO GARCIA COUTINHO, ROSEMEIRE CRISTINA ROCHA DE SOUZA, WALTER PEDRO DE ARAUJO, WALTER PINHO DE ALMEIDA, JOAO LIBERIO PORTO)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 762079/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET

Processo: 38382/13 Vista desde 16/10/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AMAURI ESCUDERO MARTINS

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 1005858/14
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 417531/07 Adiado por pedido do relator desde 06/11/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
Interessado: OLAIR RIBEIRO LAGO (Procurador(es): BIHL ELERIAN ZANETTI, JERIEL DOS PASSOS, ADAM PRUDENCIANO DE SOUZA, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS)

Processo: 210462/09 Adiado por pedido do relator desde 30/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR TRENTINI

Processo: 576111/12 Vista desde 13/11/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Processo: 264044/13 Vista desde 06/11/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VANIA PESSOA RODRIGUES FOES

Processo: 476653/13 Vista desde 13/11/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, JAIR PINTO SIQUEIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

Processo: 577204/13 Adiado por pedido do relator desde 06/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ALDOIR BERNART, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MOISES APARECIDO DE SOUZA

Processo: 638939/13 Adiado por pedido do relator desde 20/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: AILTON BUSO DE ARAUJO

Processo: 108305/14 Adiado por pedido do relator desde 06/11/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)
Interessado: GABRIELE MALAGUTTI DE FREITAS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)

Processo: 163705/14 Vista desde 06/11/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYS ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE JURANDA

Processo: 278782/14 Vista desde 06/11/2014 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, RUBENS SANDER PONTAROLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 1038659/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DORIAN LUIZ BACHMANN (Procurador(es): RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO, MARCELO FLORES, LEONARDO CAMARGO DO NASCIMENTO), PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 872587/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: DALILA JOSÉ DE MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, JOÃO CARLOS POLETTO, Eduardo Hoffmann, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, THIAGO PRIESS VALIATI), MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

CONSULTA

Processo: 43070/14 Vista desde 13/11/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 298023/14
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 67816/11 Vista desde 23/10/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Processo: 696385/11 Vista desde 23/10/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

RECURSO DE REVISTA

Processo: 639020/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

Processo: 551795/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: VALDIR GARCIA

Processo: 861085/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ
Interessado: MARINO PEREIRA DE CASTRO (Procurador(es): TERCIO WESLEY SOBJAK), VALDEZIR DE VICENTE

Processo: 888072/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MANDATO CONSULTORIA LTDA-ME, ministerio publico junto ao tribunal
Interessado: ADENILSON BIORA CECCON, ADRIANE GOMES DE MORAES LIMA, ADRIELI SILVA DOS REIS, ALINE DE JESUS COLLERA, ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANTONIO ADIR DA SILVA, ARIANA ASSUNCAO JUTTEL, CAROLINA RIBAS, CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, CLAUDIO SOUZA DA LUZ SANTANA, CLESIO FRANCISCO DA SILVA, CRISTIANE TREVISAN, CRISTIANO RIBEIRO BATISTA, DANIELLA BONTORIN WALLER, EDUARDO PERON, ELCIO XAVIER LEITE, ELERSON GALIOTTO, ELILDE DOS SANTOS ROSA, ENRICO

TRAVAGLINI BETHIOL, ERNANI NEI KLEIN, ESTEPHANIE GONÇALVES REPINOSKI, FERNANDO SERGIO POLINARSKI AUGUSTO, GABRIEL CORREA WANDEMBRUCK, GERALDO ROCHA DE ARAUJO, GIANCARLA RODRIGUES FERRARINE, GISLAINE VIEIRA DA SILVA, GRASIELEN CORDEIRO PENSAK, HELITON SANTOS DE ARAUJO, IEDA MARIA ZANCHETTIN DOS SANTOS, IVONILDO CARVALHO SILVA, JANDERSON CRUZ CHAGAS, JHONATHAN CRUZ CHAGAS, JOAO CARLOS FERRARINE, JOAO DA SILVA CHAGAS, MANOELLA DE CARVALHO CONTIN HEY KUNZE, MARCOS PAULO MAMEDES MARTINS, MARIA ROSENICE DE SILVA AVELAR, MARIELE MARIA MEIRA, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, PAULO CESAR SEHNEM CORDEIRO, PAULO ROBERTO NASCIMENTO, RAQUEL MARCONDES DE OLIVEIRA, RENATA OLIVEIRA SARMENTO, RICHARD FERNANDES VIEIRA, SILMARA APARECIDA GIACOMITTI BELO, TANIA CRISTINA DE MOURA SALDANHA, THIAGO ZANONA RIBEIRO, VINICIUS BARON, WILSON WALLER (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO)

Processo: 36112/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERTANEJA, CASA DE MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EUCLYDES RODRIGUES DA SILVA, JOSE DO CARMO NETO, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, NEUTON DE OLIVEIRA

Processo: 201402/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ADRIANO LUIZ SCARABELOT, ALCENI ANGELO GUERRA (Procurador(es): bruna angelica ferreira salvatico, RAFAELA VIALLE STROBEL), ASTERIO RIGON, CLOVIS SANTO PADOAN, ROBERTO SALVADOR VIGANO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 464055/14
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: ELDON ANSCHAU

Processo: 308033/13 Adiado por pedido do relator desde 23/10/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)

Processo: 414585/13 Adiado por férias do relator desde 06/11/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: MANOEL MESSIAS GONÇALVES (Procurador(es): ALLANA MARIELE MAZARO ZARELLI)

Processo: 696602/13 Adiado por devolução pós-vista desde 16/10/2014
Entidade: CIRANDA CENTRAL DE NOTICIAS DOS DIREITOS DA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE CURITIBA
Interessado: LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO, VANIA MARA WELTE

Processo: 766317/13 Vista desde 30/10/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING (Procurador(es): BERENICE MULLER DA SILVA, MARI KAKAWA, MARCO ANTONIO DE LUNA, WALTER GUANDALINI JUNIOR), MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: ANTONIO RYCHETA ARTEN, JOEL MARCIANO RAUBER (Procurador(es): Gustavo Henrique da Silva Oliveira), MARCIO LEANDRO DA SILVA, RAUL MUNHOZ NETO, RONALD THADEU RAVEDUTTI

Processo: 890662/13 Adiado por devolução pós-vista desde 13/11/2014
Entidade: APPF ESC MUN MICHEL KHURY, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF ESC MUN MICHEL KHURY, LIDIA MARA SOUZA, VANDA CAETANDO JACOBE

Processo: 363321/14 Adiado por devolução pós-vista desde 30/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): zeangelica franco de almeida)
Interessado: ADEMAR FERREIRA DE BARROS, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 557688/13 Adiado por devolução pós-vista desde 23/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 245341/14 Adiado por devolução pós-vista desde 23/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO

Processo: 536854/14 Adiado por devolução pós-vista desde 23/10/2014
Entidade: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A
Interessado: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 516990/13 Adiado por devolução pós-vista desde 23/10/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS LOPATIUK

CONSULTA

Processo: 519386/11 Adiado por férias do relator desde 06/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES

Processo: 568635/12 Vista desde 30/10/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: EDEMAR LUIZ MYSCZAK

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 469251/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: JAIR BRUGNAGO (Procurador(es): ERÓCLITO HAMILTON TESSEROLLI), MOISES MIGUEL BENASSI

CONSULTA

Processo: 690977/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, PEDRO ROGERIO LOURENÇO NESPOLO

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 34204/03 Adiado por pedido do relator desde 13/11/2014
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 31234/14 Adiado por pedido do relator desde 06/11/2014
Entidade: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 622663/10 Adiado por pedido do relator desde 20/11/2014
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

RECURSO DE REVISTA

Processo: 842048/13
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA

Processo: 206230/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
Interessado: ISAC ALVES DO NASCIMENTO, NASSIM CALIXTO

Processo: 677128/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: NELSON LORENÇONE

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 397697/07 Vista desde 06/11/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: PARANÁ PROJETOS
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON, MICHELLE KOSIAK POITEVIN, OGIER ALBERGE BUCHI, TACO ROORDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 35558/14 Adiado por pedido do relator desde 06/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), MIRIAM CAMARGO TABORDA, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, WANDER APARECIDO GONÇALVES

Processo: 700843/12 Aguarda Voto de Desempate desde 23/10/2014
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER), ROGERS CAMARGO DE PAULA

Processo: 475456/14 Adiado por devolução pós-vista desde 23/10/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUCIMARA SCHNEIDER

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

## Atas

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 41, EM 13 DE NOVEMBRO DE 2014**

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (13/11/2014), com início as quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Quadragésima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIR. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária, VERA LUCIA AMARO. Ausente o Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, em razão de férias. Ausente o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, por motivo justificado. Está convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição do *quórum* de julgamento, conforme Portaria nº 629/14. Está convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quórum* de julgamento, conforme Portaria nº 654/14. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 40, da Sessão do dia 6 de Novembro de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, comunicou arquivamento dos processos n.ºs: 1012794/14, 1012743/14 – (Representação da Lei nº 8.666/93), Despachos nºs: 1793/14, 1805/14, 535315/14 (Representação), Despacho nº 1815/14, conforme art. 436, parágrafo único, inciso IV do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 988224/14, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 980088/14, na pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foram devolvidos os processos nºs: 640690/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 890662/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, os processos nºs: 271516/14 (Conhecimento e não provimento), 642140/14 (Conhecimento e provimento parcial), 368729/14 (Outros), 988224/14 (Deferimento), 873389/14 (Homologação), 224399/14 (Regular), 234300/14 (Regular), 265770/14 (Regular com ressalvas), 377292/14 (Regular). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os processos nºs: 905833/14 (Regular), 103821/11 (Conhecimento e provimento), 790670/14 (Conhecimento e provimento), 752154/14 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 836374/14 (Deferimento), 958631/14 (Deferimento), 976540/14 (Deferimento). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os processos nºs: 591428/13 (Conhecimento e não provimento), 874195/13 (Conhecimento e não provimento), 980088/14 (Conhecimento e não provimento), 324806/14 (Regular), 370808/14 (Regular). Da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, o processo nº: 778/11 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os processos nºs: 239046/12 (Conhecimento e provimento), 330083/14 (Conhecimento e provimento), 833030/14 (Deferimento). Da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, o processo nº: 356862/08 (Arquivamento). Foram concedidas vista aos processos nºs: 550113/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 552426/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 974185/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 43070/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 576111/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 476653/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Continuaram com vista os processos nºs: 218402/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 471817/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 568284/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 595591/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 879956/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 537802/12, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 677756/13, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 163705/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 264044/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 38382/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 238242/06, da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 342729/11 e 223880/12 da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 654640/11, da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 557688/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 536854/14 e 245341/14 da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 475456/14, da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 397697/07, da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº: 608744/07, da pauta do Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 640690/13 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 279640/09 (Adiado por pedido do relator), 426485/11 (Adiado por pedido do relator), 835850/12 (Adiado por pedido do relator), 572750/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 890662/13 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 34204/03 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 425076/14 (Adiado por devolução pós-vista), 815931/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 108305/14 (Adiado por pedido do relator), 263149/14 (Adiado por devolução pós-vista), 278782/14 (Adiado por devolução pós-vista), 417531/07 (Adiado por pedido do relator), 210462/09 (Adiado por pedido do relator), 384387/11 (Adiado por devolução pós-vista), 749357/11 (Adiado por devolução pós-vista), 496235/13 (Adiado por devolução pós-vista), 577204/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 696602/13 (Adiado por devolução pós-vista), 731882/13 (Adiado por pedido do relator), 766317/13 (Adiado por devolução pós-vista), 516990/13 (Adiado por devolução pós-vista), 308033/13 (Adiado por pedido do relator), 568635/12 (Adiado por devolução pós-vista), 67816/11 (Adiado por devolução pós-vista), 696385/11 (Adiado por devolução pós-vista), 363321/14 (Adiado por devolução pós-vista), 116040/09, 414585/13, 385147/14, 549352/14, 631873/14, 632012/14, 519386/11 (adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 251848/13 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 31234/14 (Adiado por pedido do relator), 414224/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 35558/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Foi retirado de pauta o processo nº: 589911/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. No julgamento do processo nº 103821/11, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES observa que o Tribunal tem uma consulta que prevê em sentido contrário. E se não seria o caso do Tribunal rever essa consulta de ofício. O Conselheiro FERNANDO responde que acredita que a consulta a que o Conselheiro IVENS se refere não teve Força Normativa porque não havia *quórum* qualificado. O Conselheiro IVENS sugere ao Senhor Presidente, como questão processual, rever a consulta para que não haja conflito entre as decisões do Tribunal, concluindo que está de pleno acordo com o voto do relator. Na sequência o Conselheiro FERNANDO avisa ao Senhor Presidente, se a consulta que o Conselheiro IVENS mencionou apresentar efeito Normativo, certamente vai precisar ser revista, concluindo que vai verificar e fará o encaminhamento. O julgamento do processo nº 836374/14 foi aprovado por *quórum* reduzido, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA declarou-se impedido. O julgamento do processo nº 958631/14, foi aprovado por *quórum* reduzido, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO declarou-se impedido, assumindo a Presidência o Conselheiro (mais antigo), NESTOR BAPTISTA. O julgamento do processo nº 833030/14 foi aprovado por *quórum* reduzido, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou-se impedido. O processo nº 700843/12 aguarda voto de desempate do Presidente. No julgamento do processo nº 778/11, da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES fez duas considerações: Registra

sua opinião em relação ao prazo mínimo da visita técnica, já que na sessão anterior ele [Conselheiro Fernando] sustentou que poderia ser prazo inferior. Registra ainda, sua discordância em relação a um ponto que o Conselheiro Relator considerou irregular. Como recomendação - a questão dos veículos novos – entende que para esse tipo de serviço de coleta de lixo e aterro sanitário a exigência se mostra razoável. Segundo ele, não seria aceitável que se exigisse que a empresa comprovasse naquele momento que ela possuía equipamentos novos, mas sim, caso vencedora, uma declaração de obrigação de adquirir equipamentos novos para a execução dos serviços. E não sendo novos, ele entende razoável pelo desgaste dos veículos, pela natureza do serviço e pelo tempo de operação, por uma questão de eficiência, interrupção dos serviços, recomposição de preços. Lembra no caso de Curitiba, que foi adotado o critério, que num raio de 13 km, além da oficina, também era a obrigação da vencedora utilizar caminhões novos. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e vinte minutos (16h 20: min), do dia treze do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (13/11/2014), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte de novembro de dois mil e quatorze (20/11/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, VERA LUCIA AMARO, pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente do Colegiado, e pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA [conselheiro mais antigo], que presidiram a Sessão do Colegiado. **********

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 640690/13**
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA**
**ADVOGADO / PROCURADOR AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO (OAB/PR 21908), JOZÉLIA NOGUEIRA (OAB/PR 16526)**
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**
**ACÓRDÃO Nº 7315/14 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de declaração. Acórdão de Parecer Prévio n.º 306/13-STP. Omissão do julgado. Não configuração. Não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de embargos de declaração opostos pelo Governo do Estado do Paraná contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 306/13, do Pleno, que concluiu pela regularidade com ressalvas das contas prestadas no exercício de 2012.

O Embargante, em suas razões (peça n.º 54), argumentou que houve contradição em dois pontos específicos do Acórdão de Parecer Prévio: a) Item n.º 10, em que alega a diferença nos critérios utilizados para determinar ao Estado que recupere de forma mais eficiente os respectivos créditos; b) Item n.º 16, cujo argumento está centrado na inexigibilidade da Lei Complementar n.º 141/2012 para o exercício de 2011, observada a ressalva conferida ao mesmo tema para o exercício de 2012, no qual a Lei iniciou a respectiva vigência.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A sistemática dos embargos de declaração junto a este TCE-PR está baseada no Art. 76, da Lei Orgânica do TCE-PR:

"Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição;"

Os argumentos propostos não procedem. Em relação ao primeiro item, o Acórdão foi claro em analisar o ponto recorrido nos seguintes termos:

"Em que pese a Diretoria de Contas Estaduais ter considerado a recuperação de apenas 0,60% do total da dívida ativa do Estado, tal montante refere-se apenas ao ingresso por meio de pronto pagamento. Após manifestação prévia do Estado do Paraná, evidenciou-se a recuperação por outros meios: pagamentos decorrentes de Termos de Acordo de Parcelamento (TAP) e outras receitas, tais como oriundo do SISCRED e diferenças de depósitos judiciais.

Portanto, consideradas as quitações totais e as quitações parciais, o índice de recuperação de créditos inscritos na dívida ativa atinge 2,13%. Inobstante a DCE ter acatado a justificativa apresentada pelo Estado, certo é que o percentual de recuperação – 2,13% – revela-se irrisório e merece atenção mais acurada da Administração."

Dessa forma, não há o que se falar em integração posterior, já que a análise de mérito foi realizada com os instrumentos necessários para tanto. A metodologia de cálculo utilizada para a referida determinação foi realizada em duas etapas, o que não caracterizaria a contradição requerida pelo Estado do Paraná.

Em relação ao segundo ponto recorrido, as determinações referentes ao cumprimento do percentual mínimo em gastos em saúde não são contraditórias. Embora este TCE-PR reconheça as dificuldades do Estado do Paraná em se adaptar à sistemática para desempenho dessas despesas, devemos levar em consideração que as obrigações decorrentes da Constituição Federal e legislação correlata são cogentes e vinculam o Administrador para tanto. Dessa forma, o Estado do Paraná deverá planejar as ações cabíveis e aplicar os recursos faltantes nos exercícios subsequentes, especialmente o do ano de 2013.

Assim, os embargos devem ser conhecidos e não providos.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos embargos de declaração opostos pelo Governo do Estado do Paraná contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 306/13, do Pleno, que concluiu pela regularidade com ressalvas das contas prestadas no exercício de 2012.

Com o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo Governo do Estado do Paraná contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 306/13, do Pleno, que concluiu pela regularidade com ressalvas das contas prestadas no exercício de 2012, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão dos autos, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

**PROCESSO Nº: 477092/14**
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**
**INTERESSADO: JOSÉ OTAVIO SCHIAPATI RIGIERI, JOÃO PINELI PEDROSO**
**ADVOGADO:**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7318/14 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Prestação de contas do exercício de 2012. Recurso de revista: conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo não provimento, manutenção da decisão consubstanciada no acórdão de parecer prévio nº 191/14 – S2C.

1. DO RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, por meio da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 191/14-S2C (peça 26), assim se manifestou:

"I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Jose Otavio Schiapati Rigieri, prefeito do Município de Nossa Senhora das Graças, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão dos seguintes itens: (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; (ii) falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS; (iii) responsáveis por despesas não empenhadas Acréscimo/Não Regularização; (iv) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado; e (v) exercício do cargo de contador estar em desacordo com o Prejulgado nº 06 desta Corte;

II - Aplicar ao senhor Jose Otavio Schiapati Rigieri, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º3, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R$ 725,48, frente à irregularidade das contas."

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Jose Otavio Schiapati Rigieri, peças 28 e 29, o presente Recurso de Revista, visando: "Seja julgado procedente o Recurso de Revista, julgando a Prestação de Contas do exercício 2012 regulares."

Por meio do Despacho 1394/14 - GCCMNS (peça 30), entendeu-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 1507/14 - GCFAMG, peça 35, o presente feito foi encaminhado ao Setor Técnico e Órgão Ministerial para as competentes manifestações.

A Diretoria de Contas Municipais, assim se manifestou, por meio da instrução nº 2408/14-DCM, peça 36:

"Diante do exposto, opina-se em conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. José Otávio Schiapati Rigieri, Prefeito do Município de Nossa Senhora das Graças no exercício de 2012, para, no mérito, negar-lhe provimento, de acordo com o contido no tópico "Resultado da Análise", e recomendar a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 191/14 – S2C."

O Ministério Público de Contas, Parecer nº 16281/14, peça 37, corrobora o entendimento do Setor Técnico, assim opinando:

"Tendo em vista a ausência de novos elementos capazes de alterar o julgamento pela irregularidade das contas, firmado pelo v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 191/14 – Segunda Câmara, opina este Ministério Público, em consonância com a Douta Diretoria de Contas Municipais, pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto."

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 1394/14-GCCMNS, peça 30, o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões.

Mérito

Como se pode observar, os motivos que ensejaram a emissão de parecer prévio recomendado a desaprovação (Acórdão nº 191/14 – S2C, peça 26) das contas recorridas foram:

1 - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. Lei Complementar nº 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13;

2 - Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS;
3 - Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização - Fonte de Critério - D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX;
4 - Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado - Fonte de Critério - Art. 42 da L.C. nº 101/2000;
5 - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.
Inconformado, o Sr. José Otavio Schiapati Rigieri, interpôs o presente recurso, peças 28 e 29, requerendo que: "Seja julgado procedente o Recurso de Revista, julgando a Prestação de Contas do exercício 2012 regulares."
Em análise às razões recursais o Setor Técnico (Informação 2408/14-DCM, peça 36) bem se manifesta, apontando que o Interessado não alcançou o intento de reverter o entendimento já expressado por esta Corte. Senão vejamos:
1 - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. Lei Complementar nº 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13.
O Interessado alega que as despesas fixas como folha de pagamento, encargos sociais, manutenção de frotas, cumprimento com percentuais de saúde, educação, assistência social e outras, foi o motivo que levou ao déficit em fontes livres. Ademais, afirma que as receitas correntes tiveram queda expressiva, a qual pode ser observada no próprio demonstrativo, onde no ano de 2011 correspondia a R$ 5.039.366,74 e no ano de 2012 a R$ 4.910.947,96. Também menciona que o Município assumiu aumento do salário mínimo de 14,12%, enquanto as receitas correntes tiveram queda de 2,54%. Por fim, "como pode ser observado foi uma diferença muito grande entre o que teria que ser arrecadado e o valor que foi arrecadado e o Município durante o ano de 2012, somente fez a manutenção das suas despesas que eram de costume ano a ano."
Nesse viés, o Setor Técnico bem esclarece que, o Interessado apontou como principais motivos causadores do déficit a queda de arrecadação das receitas correntes e aumento do salário mínimo. Entretanto, em momento algum demonstrou que qualquer medida necessária, prescrita na Lei de Responsabilidade Fiscal, para evitar o déficit e alcançar o equilíbrio nas contas públicas tenha sido adotada. Ademais, a Lei nº 667/2011 – LDO do Município para a LOA de 2012, de 27/06/2011, em seu art. 24 estabeleceu os critérios para limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários no caso de a receita afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.
No entanto, apesar de estar previsto na legislação como proceder no caso de frustração de receita, o interessado não demonstrou que se utilizou dos mecanismos de controle descritos na LRF e na LDO para conter os gastos e alcançar o equilíbrio nas contas públicas, o que fez permanecer a mesma conclusão apontada na Instrução nº 4104/13 – DCM (peça 24, pág. 3 a 6), que é pela irregularidade do item.
2 - Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS - Fonte de Critério - Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005.
O interessado solicita reexame de sua defesa - apresentada através do ofício nº 021/2013, anexado na peça processual nº 23, páginas 7 a 8 - alegando que efetuou parcelamento do INSS devido de janeiro a abril, juntamente com a parte patronal, e que informou esse fato ao preencher os dados no SIM – PCA 2012. Conclui alegando que inscreveu o valor citado no item mais a parte patronal como dívida fundada na conta 6.01.01.02.01.01.17 no valor total e R$ 260.663,59 e anexa cópia do lançamento contábil.
No tocante às alegações desse item, o Setor Técnico demonstra que o interessado apenas relata que efetuara o parcelamento do INSS retido dos servidores, no período de janeiro a abril, mais a parte patronal. Anexa na mesma peça processual, na página 15, Razão Analítico em Formato de Ficha – Período de 01/01/2012 até 31/12/2012, da conta 25353 – Receita Federal INSS 4, onde consta um lançamento de transferência entre contas no valor de R$ 260.663,59. Entretanto, o Interessado não envia os documentos que comprovam o citado parcelamento, como a Lei que autorizativa, o contrato e o termo de parcelamento, e demais.
Nesse sentido, resta impossibilitada a análise do item, visto que se faz necessária a apresentação da documentação que suporte o fato alegado, motivo pelo qual o item segue irregular.
3 - Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização - Fonte de Critério - D.L. 201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX.
Segundo a DCM, "o interessado apresenta suas razões recursais na peça processual nº 29, página 1, solicitando reexame de sua defesa apresentada através do ofício nº 021/2013, anexado na peça processual nº 23, páginas 5 e 6 alegando que em 2011 efetuou parcelamento do INSS, parte dos servidores e patronal junto à Receita, e desta forma cancelou os empenhos referentes à parte patronal. Conforme orientação do TCE, os empenhos cancelados teriam que ser contabilizados na conta 7.02.02.81.01, valor de R$ 506.629,75, pois ao fazer a apuração do índice de pessoal não demonstraria a realidade, então efetuou o lançamento. Em maio de 2012 fez novamente um parcelamento no valor de R$ 187.318,81 e, novamente o procedimento. Apresenta os lançamentos contábeis efetuados nos anos de 2011 e 2012".
Em análise às razões recursais, o interessado se limitou a solicitar o reexame da defesa apresentada através do ofício nº 021/2013, peça nº 23, pág. 5 e 6, no qual restou constatada a alegação dos fatos, mas não documentação que dê suporte à comprovação dos parcelamentos. Como bem apontou a DCM, por meio de consulta ao Livro Diário de Contabilidade do 5º bimestre de 2011, "verifica-se que foi reconhecida variação passiva (resultado/despesa) de R$ 107.580,56 e R$ 399.049,19, totalizando R$ 506.629,75 contra registro no passivo financeiro". E segue apontando que, "através de consulta ao Livro Diário de Contabilidade do 3º bimestre de 2012, verifica-se que foi reconhecida variação passiva de R$ 187.318,81 (resultado/despesa) contra registro no passivo financeiro". Importante destacar que em ambos os casos o histórico do lançamento contábil de reconhecimento da despesa não descreve o fato que a Entidade diz que representa.
Ademais, como bem esclarece o Setor Técnico, o interessado alega que:
"A natureza dos registros na conta em análise é oriunda de estornos de empenhos emitidos ao INSS nos anos de 2011 e 2012, os quais foram objeto de parcelamento. Em busca de montar sua composição, visto que o interessado não enviou relação dos empenhos cancelados que compõem o parcelamento, efetuou-se consulta no SIM-AM 2011 e 2012, compondo os valores de estornos em R$ 565.637,24 para o ano de 2011 e R$ 196.425,81 para ao ano de 2012. Desta forma verifica-se que há divergência de valores entre os estornos de empenhos ao INSS registrados no SIM-AM e os que o Interessado alega parcelar. No entanto esta não pode ser verificada em virtude do não envio da relação dos empenhos estornados que compõe o parcelamento". (Grifo nosso).
Vale frisar que se buscou nos Livros Diários de Contabilidade dos 5º e 6º bimestres de 2011, bem como no 3º bimestre de 2012, na tentativa de localizar os lançamentos de inscrição dos parcelamentos em Dívida Fundada, não foi possível localizar lançamentos com os valores de R$ 107.580,56, R$ 399.049,19 e R$ 187.318,81, os quais totalizam o montante de R$ 693.948,56, para esta situação. A DCM também aponta que os lançamentos que foram encontrados envolvendo as "contas do Passivo Permanente, grupo onde seria registrada a dívida fundada, exceto os que se referiam a liquidação de empenhos para os períodos dos 5º e 6º bimestres de 2011, bem como no 3º bimestre de 2012, respectivamente". Por fim, no intuito de reafirmar a análise, foram realizadas buscas no Livro Diário de Contabilidade no ano de 2013 para analisar se foi efetuada ou não a regularização da conta do Passivo Financeiro, contudo, apenas se verificou que a Entidade enviou apenas os meses de janeiro e fevereiro/2013 de movimento do SIM-AM e não restou localizado nenhum lançamento de regularização na conta.
Desse modo, tendo em vista que ao Interessado não enviar os documentos comprobatórios e demais que pudessem esclarecer o parcelamento, suas condições, prazos, composição dos empenhos cancelados que deram origem ao mesmo, bem como pelo fato de não esclarecer e demonstrar, através do Livro Diário de Contabilidade, se em 31/12/2012 havia inscrito, ou não, o saldo pendente nesta conta em Dívida Fundada, resta impossibilitada a análise do item, motivo pelo qual segue irregular.
4 - Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado - Fonte de Critério - Art. 42 da L.C. nº 101/2000.
Novamente o interessado solicita reexame de sua defesa - apresentada através do ofício nº 021/2013, anexado na peça processual nº 23, páginas 7 a 8 - alegando que é necessário excluir da disponibilidade líquida negativa apurada em R$ - 1.415.606,31 o montante de R$ 693.948,56, referente às contas pendentes, em virtude de que este valor foi feito o parcelamento do INSS junto à Receita Federal e foi inscrita na dívida fundada na conta 6.01.01.02.01.01. Indica a "disponibilidade líquida negativa em R$ - 721.657,75 e aponta como causa do mau desempenho: a queda da arrecadação durante o ano de 2012, com um percentual de 2,54% negativo; a manutenção da folha de pagamento e encargos com aumento do salário mínimo de 14,12%; e gastos com educação e saúde, limpeza e outros serviços necessário para manter as necessidades da população".
Aqui vale transcrever as palavras do Setor Técnico, pois, o Interessado "aponta como passível de exclusão da disponibilidade líquida negativa apurada em R$ - 1.415.606,31 o valor de R$ 693.948,56, referente às contas pendentes já analisadas no item anterior a este e não regularizado, pois não foram apresentados os documentos do parcelamento junto à Receita Federal e outros necessários à comprovação do mesmo, bem como da inscrição em dívida fundada".
Desse modo, tendo em vista que o Interessado não enviar os documentos comprobatórios e demais que pudessem esclarecer o parcelamento, suas condições, prazos, composição dos empenhos cancelados que deram origem ao mesmo, bem como pelo fato de o mesmo afetar diretamente as disponibilidades e este item de análise, não é possível acatar as razões recursais apresentadas pelo Interessado, mantendo-se a irregularidade do item.
5 - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR - Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR.
Por fim, o interessado se limitou a solicitar o reexame de sua defesa - apresentada através do ofício nº 021/2013, anexado na peça processual nº 23, páginas 7 a 8 - alegando que "durante o período de 2012 não foi possível fazer o concurso em virtude do período eleitoral, mas que interrompeu o contrato com a empresa em 31/12/2012 e que em 2013 o novo prefeito estaria tomando as providências cabíveis para o concurso. Cadastrou no site do Tribunal outro contador para o período de 01/01/2013 a 31/12/2014 e anexa comprovante".
De pronto a DCM demonstra, por meio de consulta aos dados do SIM-AP, que o contador, Sr. Antonio da Reissureição Netto, não é servidor do Município de Nossa Senhora das Graças. Ainda, o mesmo é responsável técnico nas entidades: Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci, Município de Nossa Senhora das Graças, Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé e Consórcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé. E complementa que os serviços contábeis ocorreram através de terceirização, conforme lista de empenhos abaixo, caracterizando o não atendimento ao Prejulgado nº 6.

| MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS | | | | | | | | | | RELAÇÃO DE EMPENHOS PAGOS | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| idPe | Nº | Data | Valor | | | | | | | nmCredor | dsHistorico |
| 12403 | 76 | 27/01/12 | 4.530,00 | 3 | 3 | 90 | 39 | 05 | 00 | COASCON CONTAB, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA | IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA, SERV. CONTABEIS E SIM AM |
| 12403 | 470 | 28/02/12 | 4.530,00 | 3 | 3 | 90 | 39 | 05 | 00 | COASCON CONTAB, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA | IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA, REF/ SERVIÇOS CONTABEIS E SIM AM |
| 12403 | 745 | 28/03/12 | 5.274,00 | 3 | 3 | 90 | 39 | 05 | 00 | COASCON CONTAB, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA | IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA, REF/ SERVIÇOS CONTABEIS E SIM AM |
| 12403 | 1115 | 26/04/12 | 5.274,00 | 3 | 3 | 90 | 39 | 05 | 00 | COASCON CONTAB, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA | IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA, REF/ SERVIÇOS CONTASBEIS E SIM AM. |
| 12403 | 1526 | 30/05/12 | 5.274,00 | 3 | 3 | 90 | 39 | 05 | 00 | COASCON CONTAB, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA | IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA, REF/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTABEIS E SIM AM |
| 12403 | 1831 | 29/06/12 | 5.274,00 | 3 | 3 | 90 | 39 | 05 | 00 | COASCON CONTAB, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA | IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA, REF/ SERVIÇOS CONTABEIS E SIM AM. |
| 12403 | 2180 | 30/07/12 | 5.274,00 | 3 | 3 | 90 | 39 | 05 | 00 | COASCON CONTAB, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA | IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA, REF/ SERVIÇOS PRESTADOS E SIM AM |
| 12403 | 2605 | 30/08/12 | 5.274,00 | 3 | 3 | 90 | 39 | 05 | 00 | COASCON CONTAB, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA | IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA, REF/ SERVIÇOS PRESTADOS CONTABEIS E SIM AM |
| 12403 | 2854 | 26/09/12 | 5.274,00 | 3 | 3 | 90 | 39 | 05 | 00 | COASCON CONTAB, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA | IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA, SERVIÇOS CONTABEIS E SIM AM |
| 12403 | 3029 | 29/10/12 | 5.274,00 | 3 | 3 | 90 | 39 | 05 | 00 | COASCON CONTAB, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA | IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA, REF/ DERVIÇOCONTABEIS E SIM AM |
| 12403 | 3213 | 28/11/12 | 5.274,00 | 3 | 3 | 90 | 39 | 05 | 00 | COASCON CONTAB, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA | IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA, SERVIÇOS PRESTADOS |
| 12403 | 3500 | 14/12/12 | 5.274,00 | 3 | 3 | 90 | 39 | 05 | 00 | COASCON CONTAB, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA | IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA, SERVIÇOS PRESTADOS E SIM AM |
| | | | 61.800,00 | | | | | | | | |

Já é de notório conhecimento dos jurisdicionados que esta Corte se posicionou por meio do Prejulgado nº 06, de 07/08/2008, da necessidade de concurso público para o cargo de contador. Nesse sentido, o próprio Interessado reconhece essa necessidade e que ainda não atendeu a essa exigência, não possui servidor concursado para o cargo de contador, mas alegando que estaria providenciando o certame. O Setor Técnico esclarece que em consulta ao sistema de Trâmite Processual do Tribunal para o período de 01/01/2013 até a data de sua manifestação, 17/09/2014, não foi localizado processo de concurso que visasse regularizar a situação aqui discutida. E foi mais longe, a título de informação, foi realizada "consulta ao sitio do Tribunal de Contas e constatou-se que como último cadastro registrado para contador consta Andreia Michelini, com responsabilidade técnica de 01/06/2013 até 25/01/2014". A DCM complementou sua busca ao consultar o Processo nº 24503-5/14 - PCA 2013, no qual consta no Relatório Funcional da Área Contábil, peça processual nº 7, que a Sra. Andreia José Michelini, responsável técnico pela contabilidade, é ocupante exclusivamente de cargo em comissão. Em consulta ao SIM-AP 2013, verifica-se que a citada Contadora passou a constar na folha de pagamento a partir de 06/2013.
Dessa forma, a irregularidade não foi sanada e permanece a mesma conclusão apontada na Instrução nº 4104/13 – DCM, páginas 18 a 20, que é pela irregularidade do item.
De todo o exposto até aqui, o Ministério Público de Contas entendeu que em não havendo novos elementos capazes de alterar o julgamento pela irregularidade das contas, firmado pelo v. Acórdão de Parecer Prévio nº 191/14 – Segunda Câmara, deve o presente recurso ser conhecimento e não provido.
Assim, corroboro o entendimento exposto pela Diretoria de Contas Municipais e acompanhado pelo Ministério Público de Contas, e voto no sentido de:
- Conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. José Otávio Schiapati Rigieri, Prefeito do Município de Nossa Senhora das Graças no exercício de 2012, para no mérito, negar-lhe provimento e manter, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 191/14 – S2C, em face da não regularização: i) do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; ii) falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS; iii) responsáveis por despesas não empenhadas - acréscimo/não regularização; iv) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado e v) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.
3. DO VOTO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. Conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. José Otávio Schiapati Rigieri, Prefeito do Município de Nossa Senhora das Graças no exercício de 2012, para no mérito, negar-lhe provimento e manter, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 191/14 – S2C, em face da não regularização: i) do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; ii) falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS; iii) responsáveis por despesas não empenhadas - acréscimo/não regularização; iv) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado e v) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR;
3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. José Otávio Schiapati Rigieri, Prefeito do Município de Nossa Senhora das Graças no exercício de 2012, para no mérito, negar-lhe provimento e manter, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 191/14 – S2C, em face da não regularização: i) do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; ii) falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS; iii) responsáveis por despesas não empenhadas - acréscimo/não regularização; iv) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado e v) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).*

**PROCESSO Nº: 927128/14**
**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**
**ENTIDADE: LAR ANÁLIA FRANCO DE LONDRINA**
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI, WALDIR PIEDADE, JOSE ROQUE NETO**
**ADVOGADO: DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR (OAB/PR 033276)**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7319/14 - TRIBUNAL PLENO**
EMENTA: Recurso de agravo. Desprovimento.
1. DO RELATÓRIO
1.1 Decisões que originaram o recurso de agravo
(i) Acórdão 4818/14-S1C (Peça 48 dos autos do Processo 18648-0/09):
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar irregular a Prestação de Contas do Lar Anália Franco de Londrina, CNPJ n.º 78.614.096/0001-75, da gestão de Waldir Piedade, referente à transferência de recursos pelo Município de Londrina, exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 536.038,30 (quinhentos e trinta e seis mil, trinta e oito reais e trinta centavos), tendo por objeto auxiliar no subsídio da instituição voltada à educação infantil oferecida em creche ou entidade equivalente, para crianças de até 3 (três) anos de idade e/ou pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, adolescentes até 18 (dezoito) anos de idade e custeio para manutenção da entidade, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da inobservância do mandamento legal contido no artigo 116, § 4º, da Lei de Licitações;
II. determinar o recolhimento do valor de R$ 1.744,54 (um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), de forma solidária, pelo Lar Anália Franco de Londrina (CNPJ n.º 78.614.096/0001-75) e pelo Sr. Waldir Piedade (CPF n.º 013.645.459-34), devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Município, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05 e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03 – TCE/PR, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos percebidos pelo Lar Anália Franco de Londrina;
III. aplicar multa a Waldir Piedade (CPF n.º 013.645.459-34), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/05, em razão do descumprimento ao contido na Lei Federal n.º 8.666/93;
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
(ii) Despachos 2175/14-GCFAMG e 2279/14-GCFAMG (Peças 52 e 57 dos autos do Processo 18648-0/09), decisões que se complementam e contra as quais especificamente foi proposto o agravo ora em exame:
Despacho 2175/14-GCFAMG
Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 4818/14-S1C (Peça 48), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 03 de setembro de 2014, foi interposto por Waldir Piedade e pelo Lar Anália Franco recurso de revista, protocolado em 08 de setembro de 2014 (Peças 50 e seguintes).
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.
Despacho 2279/14-GCFAMG
Em consonância com o exposto no r. Despacho n.º 2218/14 – GCILB (peça n.º 56), retorna o presente expediente para manifestação complementar deste Relator.
Nesta oportunidade, mostra-se imperioso ressaltar que, não obstante as partes interessadas tenham protocolado a petição contida na peça n.º 51 sob o título de Embargos de Declaração, em decorrência direta do princípio da fungibilidade optou-se por receber o pedido como Recurso de Revista, uma vez que, a partir de uma breve análise das razões suscitadas, os questionamentos trazidos à tona não se enquadram em situações de omissão e de obscuridade, mas de irresignação

quanto ao próprio mérito da decisão consubstanciada no v. Acórdão n.º 4818/14 – Primeira Câmara (peça n.º 48).
Feitos estes breves e complementares esclarecimentos, determina-se a retomada do regular trâmite do feito.
1.2 Alegações recursais
LAR ANÁLIA FRANCO DE LONDRINA e WALDIR PIEDADE, já qualificados nos autos em epígrafe de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, vêm mui respeitosamente ante a presença de Vossa Excelência, por intermédio do advogado que esta subscreve, diante do contido no Despacho nº 2279/14 – GCFAMG, expor e requerer o que segue:
Por meio do respeitável Despacho nº 2279/14 – CFMAMG, Vossa Excelência houve por bem em receber os Embargos Declaratórios opostos pelos Requerentes como sendo Recurso de Revista, tendo por base o princípio da fungibilidade recursal, sob o fundamento de que "a partir de uma breve análise das razões suscitadas, os questionamentos trazidos à tona não se enquadram em situações de omissão e de obscuridade, mas de irresignação quanto ao próprio mérito da decisão consubstanciada no v. Acórdão nº 4818/14 – Primeira Câmara (peça nº 48)".
Em assim decidindo, o Despacho nº 2279/14 – CFMAMG acabou por suprimir o direito dos Recorrentes de verem julgados os Embargos Declaratórios opostos, configurando hipótese de cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal – conforme a precisa observação de NELSON NERY JR:
"O procedimento que tem sido utilizado por alguns tribunais, de receber os EDcl que pedem esclarecimentos sobre o acórdão, pelo recurso seguinte, de agravo interno (ou regimental), sob os fundamentos de que a) não cabem EDcl contra decisão monocrática e b) de que se estaria aplicando o princípio da fungibilidade, significa, na verdade, supressão do direito que o recorrente tem de ver os seus EDcl julgados.
Esse procedimento, ao contrário do que se apregoa nos respectivos acórdãos, nega a aplicação da fungibilidade, ou melhor, suprime o direito do embargante e tem como objetivo abreviar o trabalho da Corte, já que julgados os EDcl, o embargante poderá interpor Ag ou AgRg.
Caso não sejam cabíveis os EDcl, devem receber juízo negativo de admissibilidade (não conhecimento); caso sejam cabíveis, têm de ser recebidos para julgamento do mérito. O que se nos afigura contrário ao due process of law é, sendo cabíveis, recebe-los como se fossem Ag ou AgRg, subtraindo do embargante um dos instrumentos da fase recursal. Essa troca caracteriza ofensa direta à CF 5º LIV, ensejando correção pela via do RE (CF 102, III)".
Salienta-se que o recurso intuído e concretamente oposto pelos Recorrentes foi o de Embargos Declaratórios e não o de Recurso de Revista, precisamente porque a pretensão dos mesmos era a de ver supridas as omissões e esclarecida a obscuridade existentes na fundamentação do Acórdão Embargado, anteriormente à propositura do Recurso de Revista.
Acaso não houvesse omissões e obscuridades no Acórdão Embargado (o que se admite apenas a título de argumentação), deveriam os Embargos Declaratórios serem rejeitados com julgamento de mérito, inclusive para não suprimir o direito dos Recorrentes de questionar a eventual decisão negativa por ocasião de futuro e oportuno Recurso de Revista.
Ante todo o exposto, respeitosamente requer a Vossa Excelência que reconsidere o Despacho nº 2279/14 – CFMAMG, para o efeito de processar os Embargos Declaratórios na forma legalmente prevista, proferindo decisão de mérito, sob pena de configurar NULIDADE ABSOLUTA por cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.
É o relato.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Os embargos de declaração constituem modalidade recursal apta a corrigir alguns problemas que podem existir em decisões, tais quais omissões, obscuridades, dúvidas e contradições (v. art. 490, do RITCE/PR).
Existe discussão doutrinária acerca do caráter efetivamente recursal dos embargos, uma vez que, materialmente, não se rediscute o julgado, mas se corrigem alguns aspectos não tratados de maneira adequada.
Desta feita, cabe ao julgador muito cuidado no exame de embargos, uma vez que muitas partes acabam se utilizando dos mesmos como se fossem uma instância intermediária, apta a rever um julgado antes da apreciação do recurso de revista.
Não há dúvidas de que o mérito da existência da omissão/contradição deve ser efetuado pelo Órgão Colegiado julgador, no caso, a Primeira Câmara do TCE/PR; no entanto, em sede de juízo de admissibilidade dos embargos, é dever do julgador verificar, perfunctoriamente, se as questões trazidas materialmente se enquadram nas condições de recebimento dos embargos.
No caso em exame não há como, minimamente, se reconhecer como ensejadoras de debate as alegadas omissões. O Acórdão analisou a prestação de contas de maneira técnica, de modo que alegações tais quais o caráter filantrópico da Entidade ou a ausência de profissionais para atendimento de exigência técnicas foram apontadas no relatório e afastadas de maneira tácita, a partir da lógica das conclusões adotadas.
Além disso, argumentos tangentes à forma de apuração do valor de multa, bem como de eventual prescrição da pretensão de cobrança não se enquadram nas hipóteses de cabimento de embargos, tratando claramente de tema de recurso de revista.
Isso posto, com vênia às alegações recursais, entendo que o procedimento adotado foi o mais benéfico possível à Recorrente, uma vez que a outra opção cabível seria o simples não recebimento dos embargos de declaração, que poderia resultar, inclusive, na perda do prazo para interposição de recurso de revista.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. conhecer o recurso de agravo interposto pelo Lar Anália Franco de Londrina e pelo Sr. Waldir Piedade contra as decisões materializadas nos Despachos 2175/14-GCFAMG e 2279/14-GCFAMG e negar-lhe provimento;
3.2. manter integralmente a decisão contida nos Despachos recorridos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:
I. conhecer o recurso de agravo interposto pelo Lar Anália Franco de Londrina e pelo Sr. Waldir Piedade contra as decisões materializadas nos Despachos 2175/14-GCFAMG e 2279/14-GCFAMG e negar-lhe provimento;
II. manter integralmente a decisão contida nos Despachos recorridos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA E JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).
O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo provimento do recurso de agravo (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
*1. Responsáveis Técnicos – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1) e Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC 51642-2).*

**PROCESSO Nº: 537802/12**
**ASSUNTO: CONSULTA**
**ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**
**INTERESSADO: VALDIR LUIZ ROSSONI**
**ADVOGADO:**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7320/14 - TRIBUNAL PLENO**
EMENTA: Consulta. Assembleia Legislativa. Pagamento de pensão à viúva de ex-Deputado Estadual. Conhecimento e resposta.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Valdir Luiz Rossoni acerca da possibilidade de concessão de pensão mensal vitalícia à viúva de ex-Deputados Estaduais, com base na Lei Estadual n° 4.763/63.
Aduz que o parecer jurídico da Procuradoria-Geral da Casa trilha no sentido de entender indevido tal benefício, uma vez que o vínculo do Deputado com a Casa Legislativa é temporário.
Acrescenta ainda, a notícia da inexistência de contribuição do parlamentar para o regime próprio de previdência, impossibilitando a concessão do benefício em razão da necessária observância do princípio da contributividade.
Com isso questionou:
1. É válido o fundamento para a concessão de pensão por morte a viúvas de Deputados Estaduais no exercício do mandato, de acordo com o que dispõe a lei estadual 4.763/63?
2. É adequado entender que a lei 7.568/82 estendeu o direito de pensão previsto na Lei n° 4.763/63 também às viúvas de Ex-Deputados?
3. As Leis Estaduais n°s 4.763/63 e 7.568/82 são compatíveis com a ordem constitucional de 1988, em especial com o caráter contributivo do regime de previdência (art. 40), e com as disposições do art. 42 da Constituição Estadual de 1989?
4. É constitucional a majoração dos benefícios de pensão por morte determinadas pela Lei Estadual n° 13.426/2002 à luz dos art. 40 da CF/88 e art. 42 da CE/89?
5. Uma vez que o Deputado Estadual é um contribuinte obrigatório do regime geral de previdência social, conforme o art. 11, I, h da Lei Federal n° 8.113/91, poderia a sua viúva receber cumulativamente pensão do INSS e pensão de viúva de ex-Deputado, esta última paga pelos cofres públicos estaduais?
6. Caso as leis sejam de fato incompatíveis com a ordem constitucional, favor indicar se a inconstitucionalidade decorre do texto em sua redação original (05/10/1988) ou das Emendas Constitucionais de Revisão (20/1998 ou 41/2003) para que seja assegurada a uniformidade da atuação administrativa.
A Consulta veio instruída com Parecer Jurídico local (fl. 03 –peça 03). Todavia, verifica-se que se trata de cópia de manifestação exarada em processo interno de solicitação de pensão mensal, portanto, analisando caso concreto, não respondendo especificamente às questões propostas na inicial da Consulta.
O feito foi distribuído em 09 de agosto de 2012 ao Conselheiro Nestor Baptista (peça 06) que conduziu a instrução do processo até declarar-se impedido através do despacho 2137/14 (peça 38), fato que motivou a redistribuição do feito, tendo sido sorteado este Relator (peça 42).
Ainda sob a condução do Conselheiro Nestor Baptista, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação n° 61/12 – peça 09) informou que não há no sistema de jurisprudência decisão anterior que tenha tratado especificamente sobre o assunto, contudo, relacionou 14 (quatorze) julgados desta Corte que tratam de assuntos correlatos.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16325/12 – peça 10) anotou que o parecer jurídico constante dos autos não aborda todas as questões relativas à consulta formulada,

referindo-se, além disso, a caso concreto. Em razão disso, propôs a realização de diligência à origem, a fim de que fosse emendada a inicial da consulta.
A proposta de diligência foi acatada pelo então Relator dos autos (peça 11).
Atualizando as questões, o Consulente questionou:
1. Há atualmente fundamento constitucional para a concessão de pensão por morte a viúvas de Deputados e Ex-Deputados Estaduais, com base no que dispõem as Leis Estaduais 4.763/63 e 54/63, considerando, em especial, a previsão de pagamento com recursos da Secretaria de Estado da Fazenda?
2. As referidas Leis e o benefício da pensão são compatíveis com as Constituições de 1967 e 1988, considerando o regime contributivo e as alterações da Emenda Constitucional 20/98?
3. A concessão de pensão a viúvas de Deputados Estaduais e Ex-Deputados com recursos da folha de pagamentos da Assembleia, sem contribuição e inscrição no regime de previdência, é compatível com os artigos 40 e 201, §1º, da CF/88?
4. É constitucional a majoração dos benefícios de pensão por morte determinadas pela Lei Estadual 13.426/2002 à luz dos artigos 40 da CF/88 e 42 da CE/89?
5. O ato de concessão de pensão a viúvas de Deputado e Ex-Deputados pela Assembleia está sujeito a registro perante o Tribunal de Contas do Estado?
6. Uma vez que o Deputado Estadual é um contribuinte obrigatório do regime geral de previdência social, conforme o artigo 11, I, "h", da Lei Federal 8.213/1991, poderia a sua viúva receber cumulativamente pensão do INSS e pensão de viúva de ex-Deputado, esta última paga pelos cofres públicos estaduais?
Neste momento, a Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa apresentou parecer específico concluindo que:
As leis estaduais 4.763/63 e 54/63 que preveem o pagamento de pensão vitalícia às viúvas de Deputados e de ex-Deputados, custeadas com verbas da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, não guardam compatibilidade com as Constituições de 1967 e de 1988, e, portanto, não são aptas a assegurar a fruição de benefícios previdenciários a seus hipotéticos destinatários.
Da mesma forma, as leis e resoluções que se seguiram e concederam reajuste nos benefícios não possuem eficácia, na medida em que reajustam benefícios manifestamente inconstitucionais.
Os Deputados Estaduais são agentes políticos, e, nesta condição, não estão vinculados ao regime próprio de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo. Assim sendo, não fazem jus a benefício previdenciário pago pelo tesouro do Estado. Da mesma forma, as suas viúvas não podem receber pensão por morte à conta da Fazenda Pública Estadual.
Como estão vinculados ao regime geral de previdência, eventual pensionamento devido às viúvas dos Deputados e ex-Deputados estaria a cargo do INSS, nos termos da lei geral de benefícios (lei federal 8.213/91), observados os requisitos próprios de inscrição, contribuição, solidariedade e carência.
Assim sendo, entendo prudente recomendar à Administração deste Poder que deixe de conceder pensão às viúvas de parlamentares e ex-parlamentares com base na referida legislação.
A Diretoria Jurídica (Parecer 151/13 – peça 17), em preliminar de admissibilidade, opinou pelo conhecimento da consulta.
No mérito, assegura que o caso em análise não guarda relação com o não recepcionado Fundo Estadual de Previdência Parlamentar (FEPPA) instituído pela Lei Estadual 6.639/74, já que os benefícios concedidos através de tal instituto foram precedidos de contribuição por parte dos segurados, diferentemente do questionamento feito.
Lembrou que com o advento da Lei Federal 10.887/04, os parlamentares que não possuíam vínculo efetivo com a Administração Pública, seriam regidos pelo Regime Geral da Previdência Social, ressalvando, contudo, o direito adquirido dos aposentados pelo FEPPA.
Afirma que, da lei, é possível extrair que o simples fato de ser viúva de deputado ou ex-deputado, por si só, já garantiria o direito ao percebimento da pensão, independentemente da existência de contribuição, valor este que seria suportado pelo Tesouro do Estado, onerando-o ainda mais.
Destacou, porém, que o grande divisor de águas do caso foi a Constituição Federal de 1988.
Após tratar dos princípios constitucionais que acabam afrontados no momento da concessão das pensões e de reforçar a inexistência de caráter assistencial a tais benefícios, destacou a impossibilidade de que tenham caráter previdenciário, ante a ausência de contribuição.
Por fim, assegurou que o STF já sedimentou o entendimento de que normas anteriores à CF são por estas revogadas quando incompatíveis (ADI 02, Min. Paulo Brossard). Assim, restam revogadas pela ordem constitucional vigente as pensões oriundas das Leis Estaduais 4763/63 de 05/11/63 e 54 de 22/11/63, respeitado o direito adquirido daqueles que implementaram o requisito da pensão até a data da promulgação da CF/88.
Diante do exposto opinou da seguinte forma:
a) No tocante às questões de número 01 a 04, reafirma-se que as normas que concedem as pensões em cotejo foram revogadas pela CF/88, não cabendo a concessão dessas pensões àquelas viúvas que preencheram os requisitos após a promulgação da Constituição vigente;
b) Em relação ao item 05, entende-se que somente àquelas beneficiárias cujo fato gerador seja anterior à CF/88 poderiam acumular tais pensões, posto que a pensão oriunda do INSS tem origem previdenciária e a da Assembleia conteúdo "gracioso";
c) No que concerne aos itens 6 e 7, as questões já foram devidamente respondidas acima, entendendo-se que a revogação se dá desde a promulgação da CF/88.
Nas peças 18-21 encontra-se a juntada de procurações.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2826/13 – peça 22) analisou as questões propostas na peça 15, apresentando, contudo, uma questão prejudicial em preliminar, afirmando a incompatibilidade da via processual eleita e a matéria em apreciação, já que, em suma, apenas ao Supremo Tribunal Federal é dado interpretar a Constituição Federal quando da aferição de fundamento de validade de norma infraconstitucional estadual, em tese, não cabe às Cortes de Contas fazê-lo quando no exercício de atípica atribuição consultiva. Portanto, sob risco de incidir em inconstitucionalidade, a presente Consulta não deve ser conhecida.
Entretanto, em atenção ao princípio da eventualidade, analisou o mérito da Consulta proposta.
Inicialmente, aduziu que o benefício instituído pelas Leis Estaduais 4.763/63 e 54/63, cujo valor foi alterado pela Lei 13.426/2002 indiscutivelmente possui caráter gracioso, não se confundindo com benefício de natureza assistencial ou previdenciário.
Assegurou que tal pensão graciosa guarda similitude com a pensão instituída aos ex-Governadores por meio do art. 85, §5° da Constituição Paranaense de 1989, que guarda similitude com a Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, norma esta que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal conforme ADI 3853, ementa destacada no parecer da Diretoria Jurídica, já que não há, no sistema da Constituição atual, fundamento para instituição de pensões graciosas, com ressalva aos casos por ela excepcionados.
Com relação ao valor fixado pela Lei n° 13.426/2002, que o vinculou a 1/3 da remuneração do detentor de mandato eletivo de Deputado Estadual, afirma que tal norma fere frontalmente o disposto no art. 37, XIII, da CF/88, uma vez que é proibida a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias.
Lembrou que o paradigma que fundamentou a concessão de pensão a ex-governadores, ex-prefeitos, ex-deputados, ex-senadores, tem suas raízes na Emenda n° 01/69.
Salientou que por serem leis anteriores ao texto constitucional atual, denota-se, a rigor, que não foram recepcionadas, sendo revogadas pela ordem constitucional que as sucedeu, invocando as lições de Luís Roberto Barroso para dar reforço à tese.
Por razões de segurança jurídica, pontuou que as pensões especiais concedidas a partir de 05 de outubro de 1988, são irregulares, já que concedidas sob a égide no sistema constitucional atual, não podendo atingir atos sob o manto da Constituição anterior, atos estes já estabilizados em razão do tempo.
Com relação ao questionamento sobre a cumulatividade de pensões asseverou que em razão da natureza distinta de seus fundamentos não há vedação à acumulação com a pensão previdenciária do Regime Geral de Providência. Porém, em relação ao Fundo Especial dos Parlamentares estaduais criado e já extinto – o FEPPA -, a legislação concessiva da pensão especial estabelece regra especifica a ser observada – conforme art. 3º e parágrafo único da Lei nº 7568/82, determinando que a pensão do FEPPA deva ser descontada da pensão graciosa ou simplesmente que a beneficiária opte pela pensão graciosa integral, renunciando à pensão do FEPPA.
Com isso, relembrando a existência de preliminar prejudicial de mérito, respondeu a consulta nos seguintes termos:
Pergunta
1º) Há atualmente fundamento constitucional para a concessão de pensão por morte a viúvas de Deputados e Ex-Deputados Estaduais, com base no que dispõem as Leis Estaduais 4.763/63 e 54/63, considerando, em especial, a previsão de pagamento com recursos da Secretaria de Estado da Fazenda?
Resposta
Não. O atual regime constitucional é incompatível com benesses graciosas conferidas pelas leis mencionadas a detentor de mandato eletivo ou seus dependentes, pois não foram recepcionadas pelo sistema da constituição da república de 1988. Deste modo, são inconstitucionais eventuais pensões concedidas com fulcro nestas leis cujo fato constitutivo (morte do parlamentar) se deu a partir de 05/10/1988.
Pergunta
2º) As referidas Leis e o benefício da pensão são compatíveis com as Constituições de 1967 e 1988, considerando o regime contributivo e as alterações da Emenda Constitucional 20/98?
Resposta
Por qualquer ângulo em que se analise o decreto-lei estadual nº 4.763/63 e a lei estadual nº 54/63 verifica-se o contraste com a ordem constitucional vigente. Por serem leis anteriores ao texto constitucional atual denota-se, a rigor, que não foram recepcionadas e, consequentemente, estão revogadas. A instituição de benesse vitalícia em favor de exercente de mandato eletivo transitório e/ou seus respectivos dependentes já constituía afronta o sistema da constituição federal de 1946. Apenas com a emenda constitucional nº 01 de 17/10/1969 - que deu nova redação à cf/1967 - se estabeleceu a título de representação (pensão graciosa) o subsídio aos ex-presidentes da república que houvessem cumprido permanentemente o mandato (art. 184), dispositivo que não foi mantido na atual constituição da república. Inoportuno o questionamento abstrato de lei sob a égide de sistema constitucional já revogado face o princípio da segurança jurídica e estabilidade das relações subjetivas.
Pergunta
3º) A concessão de pensão a viúvas de Deputados Estaduais e Ex-Deputados com recursos da folha de pagamentos da Assembléia, sem contribuição e inscrição no regime de previdência, é compatível com os artigos 40 e 201, §1º, da CF/88?
Resposta
Não. O atual regime constitucional não prevê benesses graciosas aos titulares de mandato eletivo e suas dependentes e dispõe que tanto o regime geral quanto o Regime Próprio de Previdência são de caráter contributivo (arts. 40, caput e 201, caput, da CF/88, ambos com redação conferida pela E.C. Nº 20/98). As leis estaduais previram que compete ao poder executivo adimplir as pensões especiais

às viúvas de parlamentares atribuídas antes da CF/88.
Pergunta
4º) É constitucional a majoração dos benefícios de pensão por morte determinadas pela Lei Estadual 13.426/2002 à luz dos artigos 40 da CF/88 e 42 da CE/89?
Resposta
Não. A fixação do valor da pensão vinculado à remuneração de parlamentar estadual constitui afronta direta ao art. 37, inciso XIII da CRFB/88, devendo ser corrigida eventual majoração do benefício decorrente da lei nº 13.426/02.
Pergunta
5º) O ato de concessão de pensão a viúvas de Deputado e Ex-Deputado pela Assembléia está sujeito a registro perante o Tribunal de Contas do Estado?
Resposta
Sim. Na constituição estadual de 1967 (art. 42, §9º) e na atual, conforme dispõe o inciso III do Artigo 75 da Constituição Estadual de 1989, compete ao Tribunal de Contas "apreciar, para fins de registro, [...], a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório". Não há especificação sobre as tipologias das pensões, constituindo em despesa merecedora de exame e registro pelo TC/PR.
Pergunta
6º) Uma vez que o Deputado Estadual é um contribuinte obrigatório do regime geral de previdência social, conforme o artigo 11, I, "h", da Lei Federal 8.213/1991, poderia a sua viúva receber cumulativamente pensão do INSS e pensão de viúva de Ex-Deputado, esta última paga pelos cofres públicos estaduais?
Resposta
Não, posto que o benefício instituído pelas normas já citadas afronta o texto constitucional vigente, resguardadas as situações pré-constituídas ao sistema atual, cuja cumulação seria, em tese, possível, atendida a legislação pertinente ao momento em que o fato gerador da pensão ocorreu.
O então relator dos autos, Conselheiro Nestor Baptista, determinou que os autos fossem encaminhados à Diretoria de Contas Estaduais para manifestação.
A citada Diretoria manifestou-se (Instrução 178/13 – peça 25), porém, em relação aos questionamentos feitos na peça 03 e não aos questionamentos atualizados constantes na peça 15.
Em preliminar, entende que a consulta deve ser admitida.
No mérito respondeu as questões da seguinte forma:

1. É válido o fundamento para a concessão de pensão por morte a viúvas de Deputados Estaduais no exercício do mandato, de acordo com o que dispõe a Lei Estadual n. 4763/63?
Não, tendo em vista que a Lei Estadual n. 4763/63 não foi recepcionada pela sistemática da Constituição Federal de 1988, ante a sua clara afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade, assim como por ter estabelecido um critério assistencialista e não contributivo para a concessão das pensões, em dissonância com o comando constante no Art. 40 da Constituição Federal.

2. É adequado entender que a Lei n. 7568/82 estendeu o direito de pensão previsto na Lei n. 4763/63 também às viúvas de ex-Deputados?
Em partes, o correto seria afirmar que as Leis n. 54/63, n. 6530/74 e n. 7568/82 estenderam o benefício da pensão por morte às viúvas dos ex-parlamentares, entretanto, ao item é cabível a exata afirmação já tecida acima, ou seja, de que às viúvas de Deputados Estaduais que exerceram seu mandato nas legislaturas posteriores à Constituição Federal de 1988 e a Constituição Estadual de 1989, não poderá ser concedida a pensão por morte com fundamento na Lei n. 4763/63 e alterações posteriores.

3. As Leis Estaduais n. 4763/63 e 7568/82 são compatíveis com a ordem constitucional de 1988, em especial com o caráter contributivo do regime de previdência (art. 40), e com as disposições do art. 42 da CE de 1989?
Não, conforme já afirmado anteriormente e muito bem ressaltado no Parecer do Órgão Ministerial, as Leis Estaduais criaram benefícios de caráter assistencialista, sem prever nenhuma fonte de custeio que pudesse dar suporte ao pagamento das pensões às viúvas dos Deputados Estaduais, retirando recursos diretamente do caixa do Governo do Estado, sistemática inadmissível de acordo com a nova ordem constitucional de 1988.

4. É constitucional a majoração dos benefícios de pensão por morte determinadas pela Lei Estadual n. 13426/2002 à luz dos art. 40 da CF/88 e art. 42 da CE/89?
Em partes. A majoração dos benefícios de pensão por morte pode ser considerada adequada àquelas pensões estabelecidas anteriormente à Constituição de 1988 ou que venham a ser pagas a ex-Deputados que tenham exercido o mandato em legislaturas anteriores a nova Constituição, isto, por respeito ao direito já adquirido pelas partes, conforme preconizado pelo Art. 5º, XXXVI da própria Constituição.
Acrescentando que a majoração não poderá se dar de forma vinculada ao subsídio dos Deputados Estaduais, por força da vedação contida no Art. 37, XIII da Constituição Federal.

5. Uma vez que o Deputado Estadual é um contribuinte obrigatório do regime geral de previdência social, conforme o art. 11, I, h da Lei Federal n. 8113/91, poderia a sua viúva receber cumulativamente pensão do INSS e pensão de viúva de ex-Deputado, esta última paga pelos cofres públicos estaduais?
Em partes. A cumulatividade, em tese, não é vedada, desde que tenha por base contribuições distintas a regimes diversos e, por óbvio, atendidos todos os pressupostos legais que regulamentam a matéria. Assim, a natureza distinta de seus fundamentos faria com que se admitisse a cumulatividade.

6. Caso as leis sejam de fato incompatíveis com a ordem constitucional, favor indicar se a inconstitucionalidade decorre do texto em sua redação original (05/10/1988) ou das Emendas Constitucionais de Revisão (20/1998 ou 41/2003) para que seja assegurada a uniformidade da atuação administrativa.
Assim, se a finalidade do questionamento é a de estabelecer o momento de início para a vedação da concessão de pensões a viúvas de Deputados Estaduais, este coincide com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, estando vedadas novas concessões a viúvas de Deputados que tenham exercido seu mandato nas legislaturas posteriores a entrada em vigor da Constituição.
Por fim, entendeu necessário tecer considerações à cerca do FEPPA (Lei 6.639/74), embora as aposentadorias e pensões concedidas pelo extinto fundo não tenham sido objeto específico da consulta.
Lembrou que o FEPPA possuía caráter contributivo, descaracterizando qualidade assistencial das aposentadorias e pensões pagas com base nessa legislação.
Dessa forma, a par de discussões acerca da instituição do Fundo, destacou que as aposentadorias concedidas aos Deputados Estaduais que exerceram seu mandato e/ou preencheram as condições anteriormente a 1988, são regulares em razão do direito adquirido pelas partes.
A isso, acrescentou que às viúvas dos Deputados Estaduais que preencheram as condições necessárias para o recebimento de aposentadoria, antes de 1988, pelo FEPPA, é devido o pagamento de pensão, ainda que requerida em momento posterior à Constituição.
O então Relator do feito observou que as manifestações que instruíram os autos foram fornecidas com base nas distintas petições, motivo pelo qual determinou nova oitiva da Diretoria Jurídica e da Diretoria de Contas Estaduais para que se manifestassem acerca dos questionamentos atualizados juntados ao processo na peça 15.
A Diretoria Jurídica (Informação 2033/13 – peça 28) teceu considerações acerca de suas novas atribuições regimentais, a partir da Resolução n° 36/2013, subtraindo-lhe a competência para análise de fatos como os noticiados neste processo, submetendo o feito à apreciação do Relator.
O Conselheiro Nestor Baptista ratificou a necessidade do pleno atendimento do despacho anterior que determinou a oitiva da Diretoria Jurídica, a fim de evitar possíveis nulidades processuais.
Devolvido o feito, a Diretoria Jurídica se manifestou (Parecer 33/14 – peça 31) destacando a preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas no sentido da carência de competência dessa Casa para analisar os questionamentos, considerando que o controle de constitucionalidade é competência do Supremo Tribunal Federal.
No mérito afirmou que o questionamento constante no quesito 4 da consulta atual (peça digital 15) encontra-se, no mérito, respondido no Parecer 151/13, (peça digital 17).
O questionamento constante no quesito 6 da consulta atual (peça digital 15) foi, no mérito, respondido no Parecer 151/13, (peça digital 17).
Assegurou que analisando e comparando os questionamentos trazidos nos quesitos 1, 2 e 3 da consulta atual (peça digital 15) com os trazidos nos itens 1, 2 e 3 da consulta inicial (peça digital 3), verifica-se que o raciocínio jurídico, baseado na legislação, jurisprudência e doutrina desenvolvido no Parecer 151/13-DIJUR (peça digital 17) aplica-se aos questionamentos trazidos na consulta atual (peça digital 15), visto que apesar das redações não serem idênticas, a dúvida suscitada é a mesma, motivo pelo qual entendeu que tais questionamentos foram respondidos no Parecer 151/13.
Destacou que o quesito 5 inserido na consulta atual (peça digital 15) traz a única inovação trazida em relação à consulta inicial (peça digital 3), qual seja ''o ato de concessão de pensão a viúvas de deputado e ex-deputados pela assembléia está sujeito a registro perante o tribunal de contas do estado?''
Respondeu a tal questionamento nos exatos termos respondidos pelo Procurador-Geral.
Por fim, salientou que a matéria de fundo é discutida no âmbito do Poder Judiciário. O processo que questiona a pensão dos ex-governadores e suas viúvas encontra-se hoje sob análise no STF, na ADI 4545 e que, na eventualidade de ser considerada pelo STF constitucional a pensão na ADI 4545, plausível seria a adoção, com as necessárias adequações, de entendimento análogo para os ex-parlamentares.
A Diretoria de Contas Estaduais manifestou-se novamente nos autos (Instrução 09/14 – peça 32) pontuando as diferenças entre as peças questionadoras entendeu que as perguntas que não foram esclarecidas são as formuladas sob números 05 e 02.
Com relação ao 5° item indagado afirmou ser suficiente a remessa ao teor do inciso III do artigo 75 da Constituição Estadual de 1989, como já pontuado à página 9 do Parecer Ministerial n. 2826/13 (peça 22).
No que concerne à pergunta n. 2, por meio da qual se questiona se "As referidas Leis e o benefício da pensão são compatíveis com as Constituições de 1967" (p. 1 da peça 15, sem grifo no original), ressalte-se que a aferição da compatibilidade de uma lei com o texto constitucional representa, na realidade, uma análise a respeito da constitucionalidade das normas, o que, neste caso, não compete a este Tribunal de Contas.
Quanto a este controle de constitucionalidade, em suma, sustentou a impossibilidade de que tal apreciação seja feita por esta Corte de Contas, nem se cogitando da aplicação da Súmula 347, do Supremo Tribunal Federal, já que ao proceder dessa forma no processo ora analisado, este Tribunal estaria emitindo uma declaração de (in)compatibilidade das leis supracitadas com a Constituição de 1967, fato que representa o exercício do controle concentrado de constitucionalidade, o qual lhe é defeso.
Com isso, entendeu esclarecidas as questões remanescentes.
Em nova manifestação, o Gabinete do Relator, em razão das alterações regimentais introduzidas pelas Resoluções 24/10 e 36/13, entendeu necessária a ouvida da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 5207/14 – peça 37) assegurou que há três formas diferentes de se entender a natureza do benefício.
A primeira seria o caráter gracioso do benefício, nos moldes das pensões instituídas aos ex-governadores, como o caso do Mato Grosso do Sul, declarada inconstitucional pelo STF na ADI nº 3853. Desta maneira, o benefício não se conformaria com a nova ordem constitucional inaugurada em 1988, pois há violação aos princípios do equilíbrio federativo, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos, assim como se decidiu na citada ADI.
Destacando que se assim for entendido o benefício, a matéria já foi devidamente respondida na peça 17.
Caso venha a ser entendido como benefício de natureza assistencial, embora entenda que não se amolda a tal, está totalmente contrário aos princípios regedores do instituto e, portanto, todos os demais questionamentos ficam prejudicados.
Como terceira natureza - benefício como pensão de natureza previdenciária.
Nesse sentido, lembrou que a Lei 8213/91 estipula como segurados obrigatórios os exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculados a regime próprio. Desta forma, a concessão de qualquer benefício previdenciário à categoria fica a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social.
Continuou afirmando que não há como se admitir eventual acumulação da pensão paga pelo INSS com a pensão paga pela Assembleia Legislativa, já que decorrem do exercício do mesmo cargo e não do acúmulo lícito de dois cargos diferentes, nos moldes do art. 40, §6º, da CF (resposta ao questionamento de número 5 da peça 3 e de número 6 da peça 15). Ainda, o deputado não pode ser considerado como segurado obrigatório de ambos os regimes.
Após apresentar suas razões, assegurou que não há como se considerar o benefício tratado pelas Leis nº 4763/63 e 54/63 compatível com a Constituição Federal de 1988, qualquer seja a natureza conferida, de modo que tal legislação pode ser considerada revogada ou não recepcionada pela atual ordem constitucional (resposta à questão de nº 1 da peça 3 e de nº 1 da peça 15). Assim, tem razão o MPjTC ao levantar questão prejudicial consistente na ausência de competência desta Corte de Contas, pois se trata de controle de constitucionalidade abstrato, que cabe ao Supremo Tribunal Federal.
Ressalvou que as pensões concedidas sob a vigência das constituições anteriores, ou seja, deferidas até 05/10/1998, são válidas, e, podem ser percebidas simultaneamente com pensão do INSS, como afirmado pelo MPjTC às fls. 6/7 da peça 22 e pela DIJUR à fl. 9 da peça 17. Destaca-se que o adimplemento dos requisitos deve se dar antes de 05/10/1998, ou seja, o exercício do mandato e o evento morte.
Finalizando sua manifestação, asseverou que quanto ao item 5, ratifica o posicionamento do MPjTC, ou seja, a pensão deve ser registrada pelo Tribunal de Contas, já que os dispositivos constitucionais não distinguem tipos de pensão a serem apreciados.
Retornando os autos ao Gabinete do então Relator, a fim de ilidir controvérsia que possa ser suscitada, requereu alegou exceção por impedimento, encaminhando o feito à Presidência para deliberação (peça 38).
A Presidência (Despacho 1924/14 – peça 40) determinou a redistribuição dos autos.
A redistribuição foi feita na modalidade sorteio, tendo sido distribuído a este Relator (peça 42).
Em atenção ao trâmite processual, encaminhei o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento das manifestações posteriores ao seu opinativo, bem como para nova emissão de parecer caso entendesse necessário.
O Ministério Público de Contas (Parecer 8354/14 – peça 45), em homenagem à economia e celeridade processuais, entendendo como inalterado o panorama fático-jurídico que motivou o posicionamento já esboçado no Parecer Ministerial de nº 2826/13 (peça nª 22), ratificou o entendimento exarado no mesmo, e que por sua vez, foi igualmente corroborado pelas análises técnicas realizadas no transcurso do feito.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1] E VOTO
2.1. DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2.1.1. DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS[2]
O exercício do controle de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas já foi tema apreciado pelo Supremo Tribunal Federal que em 1963 sumulou o entendimento confirmando tal possibilidade.
O Relator dos autos RMS 8372, processo que originou a súmula persuasiva n° 347, destacou que há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos poderes do Estado[3].
Assim preceitua a Súmula 347:
O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.
Não se quer dizer que os Tribunais de Contas têm competência para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em abstrato, uma vez que tal prerrogativa é de alçada do Supremo Tribunal Federal, mas sim, podem reconhecer a incompatibilidade formal ou material de tais atos normativos e afastar a sua aplicabilidade na via incidental por afrontar o Texto Maior.
Nesse sentido esclareceu Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:
...O Supremo julga leis, dizendo de seu valor objetivo em nosso ordenamento jurídico. Vale dizer, a competência do Supremo Tribunal Federal abrange a própria lei, emprestando-lhe a validade, ou suprimindo a sua existência no campo da realidade jurídica. O tribunal de contas, por outro lado, aprecia a constitucionalidade. Não é o fato de ser incidental, ou não, que retira a faculdade de julgamento, o que importa é que o efeito decorrente deste, diversamente do que o Supremo Tribunal impõe, é tão-somente o de conduzir a interpretação de lei a parâmetros centrados na Constituição Federal, sem, de fato, implicar em efeito objetivo sobre a norma.[4]
Assim, ao apreciar a lei ou ato normativo, o Tribunal de Contas deverá fazê-lo, em primeiro lugar, respeitando a regra inserta no art. 97[5], da Constituição Federal de 1988, ou seja, respeitando a cláusula de reserva de plenário, o que nesta Corte Paranaense corresponde ao quórum qualificado disposto no art. 115, da Lei Orgânica, sob pena de violação à Súmula Vinculante n° 10[6]; em segundo lugar, proferindo um juízo de caráter informativo e orientador aos jurisdicionados[7] e como forma interna corporis, uma vez que terá caráter interno vinculante para processos fundamentados nas mesmas normativas.
Logo, estes Tribunais podem afastar a aplicabilidade de norma que, em juízo qualificado, entender inconstitucional, em razão do controle de constitucionalidade repressivo, por consequência, não jurisdicional, conferido às Cortes de Contas.
Nesse passo, embora assista pontual razão ao Ministério Público de Contas quando da preliminar arguida, entendo que a aferição da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual em abstrato, perante a Constituição Federal, é competência única e exclusiva do Supremo Tribunal Federal, desde que preenchidos todos os requisitos exigidos, os quais não farei menção em razão de sua menor importância para esse momento.
Contudo, ao responder, em tese, a Consulta feita pelo Presidente da Casa Legislativa Paranaense a esta Corte, compreendo não estar usurpando qualquer competência, uma vez que este Tribunal estará apenas e tão-somente proferindo o juízo de caráter informativo e orientador, aclarando a sua interpretação com relação ao tema e não emitindo juízo de valor irrevogável e absoluto acerca da norma infraconstitucional em relação à Carta Maior.
Ressalte-se que tal elucidação parte da premissa de que todos aqueles que encontram-se submetidos à Constituição tem, necessariamente, de interpretá-la[8].
Dessa forma, entendo que a diferença de fundo neste caso não seria a declaração de inconstitucionalidade das leis citadas no petitório inaugural em relação à Carta Constitucional, mas sim, a interpretação que este Tribunal de Contas faz dos textos legais tendo em consideração a atual Constituição.
Em consequência do exposto é que entendo possível a análise dos questionamentos, transpassando, pois, a preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas.
Porém, no caso em análise, importa destacar que estamos tratando de leis anteriores à vigência da atual Constituição – Leis n° 4.763/63 e 7.568/82 – sobre as quais não foram encontradas notícias acerca de análises de suas constitucionalidades, nem em relação às Constituições de 1946 e de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 01/69, tampouco em relação à Constituição de 1988, por meio de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), já que é fórmula processual subsidiária do controle concentrado de constitucionalidade, é via adequada à impugnação de norma pré-constitucional[9].
Noticia-se apenas que há em trâmite no Supremo Tribunal Federal uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4545) que tem como objeto o art. 85, §5°, da Constituição Paranaense, que trata da pensão concedida aos ex-governadores. Nesta ação, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Petição STF 4.629/2011, requereu o aditamento da peça inaugural acrescentando entre outros pedidos em razão da vinculação temática, a declaração de inconstitucionalidade dos art. 1° e 2°, da Lei 13.426/02, que tratam do pagamento de pensões às viúvas de ex-governadores e ex-deputados estaduais, respectivamente. Todavia, em fevereiro de 2011, a então Relatora dos autos, Ministra Ellen Gracie[10], com relação às viúvas de ex-deputados estaduais entendeu haver um completo hiato entre os fundamentos deduzidos na inicial e a norma em questão, afirmando ser melhor o enfrentamento desta questão numa ação direta de inconstitucionalidade autônoma, motivo pelo qual deferiu parcialmente o pedido formulado.
Poder-se-ia falar ainda no fenômeno da recepção no todo ou em parte de norma vigente no momento da entrada em vigor da nova Constituição e que não tenha sido declarada inconstitucional perante a Constituição anterior. A análise desse fenômeno permeia a compatibilidade material da norma legal em relação à nova Constituição, entre outros requisitos, não se falando em inconstitucionalidade, mas sim em revogação caso venha a ser constatada a sua incompatibilidade.
Todavia, saliente-se que o reconhecimento do fenômeno da não-recepção de norma pré-constitucional em relação à ordem constitucional superveniente, por não envolver qualquer juízo de inconstitucionalidade (mas, sim, quando for o caso, o de simples revogação de diploma pré-constitucional) – dispensa, por tal motivo, a aplicação do princípio da reserva de Plenário (CF, art. 97), legitimando, por isso mesmo, a possibilidade de reconhecimento, por órgão fracionário do Tribunal, de que determinado ato estatal não foi recebido pela nova ordem constitucional RTJ 191/329-330), além de inviabilizar, porque incabível, a instauração do processo de fiscalização normativa abstrata (RTJ 95/980 – RTJ 95/993 – RTJ 99/544 – RTJ 143/355 – RTJ 145/339, v.g.)[11].
Nesse mesmo sentido há outras manifestações da Suprema Corte:
●Reserva de Plenário e norma pré-constitucional[12]
"Agravo Regimental. Reclamação. Alegado desrespeito à cláusula de reserva de plenário. Violação da Súmula Vinculante 10. Não ocorrência. Norma pré-constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. I - A norma cuja incidência teria sido afastada possui natureza préconstitucional, a exigir, como se sabe, um eventual juízo negativo de recepção (por incompatibilidade com as normas constitucionais supervenientes), e não um juízo declaratório de inconstitucionalidade, para o qual se imporia, certamente, a observância da cláusula de reserva de plenário." Rcl 15.786 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 18.12.2013, DJe de 19.2.2014.

"Ementa: (...) 1. A cláusula de reserva de plenário (full bench) é aplicável somente aos textos normativos erigidos sob a égide da atual Constituição. 2. As normas editadas quando da vigência das Constituições anteriores se submetem somente ao juízo de recepção ou não pela atual ordem constitucional, o que pode ser realizado por órgão fracionário dos Tribunais sem que se tenha por violado o art. 97 da CF. (...)" AI 669.872 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 11.12.2012, DJe de 14.2.2013.

"(...) sustenta o recorrente que houve violação ao artigo 97 da Constituição Federal, bem como ao enunciado da Súmula Vinculante n. 10, em virtude de o Tribunal a quo ter negado aplicação ao § 3º do artigo 4º da Lei 4.156/62, sem, contudo, declarar sua inconstitucionalidade. No entanto, verifico que a pretensão do recorrente não encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o diploma legislativo afastado é anterior à Constituição Federal. Dessa forma, inaplicável a reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal, existindo mero juízo de recepção do texto pré-constitucional. Em outros termos, examinar se determinada norma foi ou não revogada pela Constituição Federal não depende da observância do princípio do Full Bench." AI 831.166 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 29.3.2011,DJe de 29.4.2011.

Em que pese a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais (peça 32) relacionar trecho de decisão monocrática[13] do Ministro Gilmar Mendes, elucubrando acerca da subsistência ou não da Súmula 347, do Supremo Tribunal Federal perante a atual Constituição compreendo, que por se tratar de uma decisão singular do Ministro, não havendo qualquer debate mais aprofundado sobre o tema, tampouco qualquer notícia de alteração ou revogação do texto sumular, inegável é que permanece forte a sua aplicação.

Assim sendo, calcado na condição dada pela Súmula 347, do Supremo Tribunal Federal, sem utilização manifesta de expressões como 'lei inconstitucional' e 'lei não recepcionada pela Constituição de 1988', entendo que este Tribunal de Contas tem o poder-dever de afastar a aplicabilidade de qualquer norma, seja ela pré ou pós-constitucional, desde que a entenda incompatível com a ordem constitucional vigente.

Trilhando nesse sentido é que será feita a avaliação do conteúdo das normas em comento.

2.2. DAS LEIS ESTADUAIS n° 4.763/63, 54/63 e 7.568/82

- Lei 4763 - 05 de Novembro de 1963

Publicado no Diário Oficial no. 202 de 7 de Novembro de 1963

Súmula: Dispõe sôbre concessão de pensão mensal à viúva de Deputado Estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É concedida à viúva de Deputado Estadual pensão mensal de valor correspondente a um terço (1/3) da parte fixa dos respectivos subsídios.

Parágrafo único. Não terá direito a êsse subsídio a viúva do Suplente de Deputado, salvo se êste tiver assumido, em razão de extinção ou perda de mandato do titular, por tempo superior a seis meses consecutivos.

Parágrafo único. Não terá direito a êsse benefício a viúva de Suplente de Deputado, salvo se êste tiver assumido, em razão de extinção ou perda do mandato do titular, por tempo superior a seis meses consecutivos.

(Redação dada pela Lei 4763 de 05/11/1963)

Parágrafo único. Não terá direito a este subsídio a viúva do suplente de deputado, salvo se este tiver assumido, por tempo superior a 6 (seis) meses consecutivos ou 12 (doze) meses alternados. (Redação dada pela Lei 6530 de 18/04/1974)

Art. 2º. São elevadas para o valor fixado nesta Lei, desde que o quantum inferior, às pensões já concedidas por Lei às viúvas referidas no art. 1º.

Art. 3º. As pensões mensais concedidas às viúvas de Deputados Estaduais ficam mantidas em seus atuais valores, desde que de quantum superior ao fixado pela presente Lei.

Art. 4º. Por falecimento da beneficiária, ou mudança de estado civil, reverterá a pensão em favor dos filhos menores do casal, dos incapazes e das filhas solteiras sem rendimento próprio, enquanto permanecerem neste estado.

Art. 5º. A despesa com a execução da presente Lei correrá à conta da verba própria da Secretaria da Fazenda.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVÊRNO EM CURITIBA, em 5 de novembro de 1.963.

Ney Braga

Algacyr Guimarães

- Lei 54 - 22 de Novembro de 1963

Publicado no Diário Oficial no. 226 de 6 de Dezembro de 1963

Súmula: Concede à viúva de ex-Deputado Estadual pensão mensal correspondente a 1/3 (hum têrço) da parte fixa dos respectivos subsídios.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos têrmos do Artigo 27, § 4º, da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º. É concedida à viúva de ex-Deputado Estadual, pensão mensal correspondente a 1/3 (hum têrço) da parte fixa dos respectivos subsídios.

Parágrafo único. Não terá direito a êsse benefício, a viúva de suplente de Deputado, salvo se êste tiver assumido em razão de extinção ou perda do mandato de titular.

Art. 2º. O benefício de que trata o art. 1º desta Lei, é extensivo às viúvas de ex-Presidentes, Interventores ou Governadores do Paraná.

Art. 3º. São elevadas para o valor fixado nesta Lei, desde que de "quantum" inferior, as pensões já concedidas por lei às viúvas referidas no art. 1º.

Art. 4º. Por falecimento da beneficiária, reverterá a pensão em favor dos filhos menores do casal, dos incapazes e das filhas solteiras sem rendimento próprio, enquanto permanecerem neste Estado.

Art. 4º. Por falecimento da beneficiária ou mudança de estado civil, reverterá a pensão mensal em favor dos filhos menores do casal, dos incapazes, das filhas solteiras sem rendimento próprio, enquanto permanecerem neste estado, ou, na falta destes, à companheira, provada esta condição, nos termos da Legislação Federal pertinente. (Redação dada pela Lei 6911 de 02/09/1977)

Parágrafo único. Cessarão os benefícios desta Lei à viúva que adquirir nôvo estado civil.

Art. 5º. A despesa com a execução da presente Lei, correrão à conta da verba própria da Secretaria da Fazenda, destinada a pensionistas do Estado.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1963.

Agostinho José Rodrigues

Presidente

- Lei 7.568 - 11 de Janeiro de 1982

Publicado no Diário Oficial no. 1207 de 12 de Janeiro de 1982

Súmula: Dispõe sobre o valor das pensões mensais de que tratam as leis, nºs. 4.763/63 e 54/63, altera a Tabela de vencimentos dos funcionários da A.L.E. e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O valor da pensão mensal de que tratam as Leis nºs. 4.763, de 05/11/63 e 54/63, de 22/11/63, concedida às viúvas de ex-Deputados Estaduais, fica fixado com base no salário mínimo regional, em relação ao tempo de mandato na forma a seguir:

TEMPO DE

| MANDATO | Salários Mínimos |
|---|---|
| até 2 anos | 3 |
| de mais de 2 até 4 anos | 5 |
| de mais de 4 até 8 anos | 6 |
| de mais de 8 anos | 8 |

Parágrafo único. A viúva de ex-parlamentar contribuinte do FEPPA, receberá 1 (um) salário mínimo a mais da Tabela acima, guardada a mesma proporcionalidade.

Art. 2º. As viúvas dos ex-Presidentes, ex-Interventores Federais e Ex-Governadores do Estado do Paraná que tenham exercido o cargo por mais de 1 (um) ano, passam a perceber pensão mensal equivalente a 12 (doze) salários mínimos.

Art. 2º. As viúvas dos ex-Governadores do Estado do Paraná que tenham exercido o cargo por mais de 1 (um) ano, passam a perceber pensão mensal no valor de NCz$ 4.375,00 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco cruzados novos) sempre atualizados de acordo com o índice percentual de reajuste do funcionalismo público do Estado. (Redação dada pela Lei 9182 de 04/01/1990)

Art. 2º. As viúvas dos ex-Governadores do Estado do Paraná, que tenham exercido o cargo por mais de 01 (um) ano, passam a perceber pensão mensal no valor de Cr$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), atualizados de acordo com o índice percentual geral de reajuste do funcionalismo público do Estado. (Redação dada pela Lei 10369 de 14/07/1993) (Revogado pela Lei 16468 de 30/03/2010)

Art. 3º. A viúva de ex-parlamentar que perceber pensão do Fundo Estadual de Previdência do Parlamentar - FEPPA, deverá ter descontado o valor da pensão que percebe do valor da pensão estipulada por esta Lei.

Parágrafo único. No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, poderá a viúva de ex-parlamentar que perceba pensão do FEPPA, optar pela pensão concedida pelo Poder Executivo.

Art. 4º. A Tabela dos Vencimentos dos Cargos de Provimento efetivo Assembléia Legislativa do Estado, passa a ser a seguinte, com vigência a partir de 01 de janeiro de 1982:

| NÍVEL | VALOR |
|---|---|
| 1 | Cr$ 99.347,00 |
| 2 | Cr$ 91.021,00 |
| 3 | Cr$ 83.374,00 |
| 4 | Cr$ 75.006,00 |
| 5 | Cr$ 68.909,00 |
| 6 | Cr$ 63.352,00 |
| 7 | Cr$ 58.296,00 |
| 8 | Cr$ 51.751,00 |
| 9 | Cr$ 47.421,00 |
| 10 | Cr$ 43.453,00 |
| 11 | Cr$ 39.817,00 |
| 12 | Cr$ 37.296,00 |
| 13 | Cr$ 33.613,00 |
| 14 | Cr$ 30.636,00 |
| 15 | Cr$ 28.072,00 |
| 16 | Cr$ 25.723,00 |
| 17 | Cr$ 23.572,00 |
| 18 | Cr$ 21.600,00 |

Art. 5º. . . . vetado . . . .

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias consignadas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 11 de janeiro de 1982.

Ney Braga

Governador do Estado

Segismundo Morgenstern

Secretário de Estado dos Recursos Humanos

2.3. DA PENSÃO

Sob esse enfoque, destaque-se a feliz manifestação da DICAP (peça 37) ao desenvolver a tese amparada na forma de entendimento do benefício, facilitando a compreensão do tema.

De fato, a pensão em questão não pode ter cunho de benefício assistencial, embora com ele guarde similitude pelo único fato de não haver contribuição prévia como requisito para o pagamento do benefício, já que, segundo a Constituição Federal (art. 203), a assistência social será prestada a quem dela necessitar. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei n° 8.742/93, que por sua vez foi regulamentada pelo Decreto n° 6.214/07. O financiamento de tais benefícios é feito através do Fundo Nacional de Assistência Social.

Confrontando as leis, verifica-se que a condição de viúva de ex-deputado não se amolda aos casos estabelecidos na LOAS, impossibilitando, portanto, concluir ser assistencial a natureza do benefício em análise.

Lembre-se que nas alíneas 'h'[14] e 'j'[15], do inciso I, do art. 11, da Lei n° 8.213/91, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, contempla como segurado obrigatório o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal[16], desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

Conforme descrito na nota de rodapé de n° 14, a Lei 9.506/97 inseriu no rol dos segurados obrigatórios da Previdência Social o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, que não esteja vinculado a regime próprio de previdência social. Porém, sob os fundamentos de que lei ordinária não poderia criar nova figura de segurado obrigatório, em razão da regra constitucional inserta no art. 195, II, bem como pelo fato de que a citada lei, ao criar essa nova figura, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, ao criar contribuição social sobre o subsídio de agente político, o Supremo Tribunal Federal declarou tal dispositivo inconstitucional (RE 351.717/PR).

Lembre-se que a Constituição Federal de 1988, em seu texto original, não previa que os citados agentes políticos figurassem como segurados obrigatórios do Regime Geral.

Em 16 de dezembro de 1998, com a publicação da EC n° 20/98, ao art. 40 foi incluído o §13 que dispõe:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social[17]. (sem grifos no original)

Quanto ao enquadramento do agente político como ocupante de cargo temporário, nos termos da Nota Técnica n° 04/2002, do Ministério da Previdência e Assistência Social, já houve manifestação o Supremo Tribunal Federal[18], assim o entendendo.

No mais, concluiu a Nota Técnica:

a) O agente político titular de mandato eletivo, enquadra-se como servidor ocupante de cargo temporário, conforme definição do Supremo Tribunal Federal nos acórdãos proferidos na ADI nº 148-5-ES e RE nº 199.720-6;

b) Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, era possível a concessão de benefícios previdenciários ao exercente de mandato eletivo, caso houvesse expressa previsão em norma local e não era obrigatória a previsão de contribuição;

c) Caso não houvesse tal previsão, o exercente de mandato eletivo estava obrigatoriamente vinculado ao RGPS;

d) Após 16/12/98, com a nova redação do art. 40 da Constituição Federal, perdeu a eficácia qualquer norma local que preveja benefício a servidores temporários, por não ter sido recepcionada pelas novas regras;

e) A concessão de benefícios previdenciários a exercente de mandato eletivo, federal, estadual, distrital ou municipal configura descumprimento à Lei nº 9.717/1998 e representa irregularidade capaz de impedir a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Com isso, tem-se que o vínculo previdenciário é formado com o segurado que possui atividade remunerada, sujeito ativo que contribui para o regime previdenciário. Logo, a contrario sensu, quem não contribui, não pode ser segurado do sistema previdenciário.

Tal sistema é regido por Princípios como os da filiação obrigatória, do equilíbrio financeiro ou atuarial, do benefício mínimo, da preservação do valor real, da comutatividade e, o que nos interessa sobremaneira, do caráter contributivo - enquanto a assistência social é gratuita e não contributiva, a previdência social busca retribuir aos segurados e seus dependentes, em forma de benefícios, contribuições vertidas ao sistema. Daí porque é contributiva[19].

Impende destacar que é de fácil aferição que as pensões concedidas sob o manto das leis estaduais antes transcritas independem de contribuição dos segurados.

Tal assertiva de pronto nos conduz à ideia de que o benefício pago às viúvas de ex-Deputados, embora guarde similitude com a pensão previdenciária, também não pode ser dessa natureza, já que: 1) não são retributivos de contribuições; 2) nos casos posteriores à 31 de outubro de 1997, data da publicação da Lei 9.506/97[20], as pensões de ex-Deputados serão arcadas pelo Regime Geral de Previdência.

Assim, resta-nos avaliar a natureza graciosa do benefício. Tal tema foi abundantemente tratado pelo Supremo Tribunal Federal, quando da análise da ADI 3853, na qual se discutiu a constitucionalidade de lei sul-mato-grossense que instituiu subsídio mensal e vitalício aos ex-Governadores, estendendo o benefício ao cônjuge supérstite em caso de morte e, segundo entendeu a Relatora dos autos também não se tem ali uma pensão de graça, como insiste em afirmar a Assembleia Legislativa sul-matogrossense, porque pensão, no sistema jurídico vigente, não se confunde com graça, somente podendo ocorrer nos casos e condições legalmente previstos, enfatizando mais adiante em sua exposição que a transferência do pagamento ao cônjuge supérstite de quem tenha sido governador do Estado tem natureza de pensão, sem qualquer dúvida.

Com relação ao tema igualmente se manifestou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:

Estamos em face, aqui, de uma pensão, porém especial, pensão especial. O pagamento, mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador em exercício, feito a quem tiver exercido o cargo de Governador é uma pensão especial, como tal caracterizando-se também a pensão devida, se vier a falecer casado, à viúva do ex-Governador. É pensão especial porque não é previdenciária. A ele bem se aplica o que disse o Ministro Francisco Rezek em seu voto no RE n. 121.840, ao afirmar que pensão especial a viúva ou companheira de ex-Prefeito não pertence ao gênero das pensões previdenciárias e dos montepios; não é figura análoga a elas[21].

Contudo, ao proferir o seu voto, o Ministro Carlos Britto afirma se tratar de uma pensão sui generis, um tertium genus, assegurando ter dificuldade em absorver esse fundamento jurídico [pensão especial] embora muito bem esgrimido, porque pensão especial é sempre intuito personae; é nominalmente identificável, não é uma pensão nominalmente em aberto; não é uma pensão em abstrato para toda e qualquer pessoa que vier a ocupar o cargo e respectivo cônjuge.

Do exposto, é possível perceber que a dúvida acerca da natureza do benefício foi debatida no Supremo Tribunal Federal, não tendo havido consenso com relação à sua essência, sendo apenas ponto pacífico que, quanto ao benefício concedido ao cônjuge sobrevivente, trata-se de pensão, sem qualquer qualificação (graciosa, especial, previdenciária, ...).

O Acórdão dessa ação direta de inconstitucionalidade pode e deve ser usado como parâmetro, não só por trazer ao público o entendimento da matéria pela Suprema Corte, mas também por, no próprio corpo do julgado haver referência expressa ao princípio da igualdade, ainda que não unânime nesse aspecto[22], vejamos como discorreu a Ministra Relatora:

A benesse instituída pela Assembleia sul-matogrossense em favor de ex-Governador daquele Estado e como pensão devida ao cônjuge supérstite desiguala não apenas os cidadãos, que se submetem ao regime geral da previdência, como também os que provêem cargos públicos de provimento transitório por eleição ou por comissionamento. Entre os primeiros inclui-se o de Governador de Estado, que, entretanto, não é o único que ocupa cargo público por provimento não efetivo. Vice-Governador, Secretário de Estado e os cargos providos por mandato (Deputados Estaduais, por exemplo) e dirigentes de órgãos e entidades administrativos estaduais provêem cargos que são desempenhados por um período previamente fixado.

Não se cogite possa, numa República, desigualar todos os casos iguais em sua condição fática ou funcional segundo o querer do legislador, como pretende fazer crer a Assembleia Legislativa sul-matogrossense[23].

Avançando na análise do venerando Acórdão vê-se que a Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 01/69, em seu art. 184[24], previa o pagamento de um subsídio mensal e vitalício aos ex-Presidentes da República, regra fulminada com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Portanto é possível concluirmos que sob a égide da ordem constitucional anterior havia supedâneo da Carta Constitucional para o pagamento desse 'subsídio' (como era chamado) ou benefício seja ele de qual natureza for, o que não ocorre ante a nova ordem jurídico-constitucional.

Nessa senda, há que se ressalvar os casos em que esses subsídios ou pensões ao cônjuge supérstite foram concedidos com amparo nas regras anteriores estando, portanto, protegidos pela segurança jurídica, descabendo, contudo, a invocação do mesmo princípio para os 'benefícios' concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, em razão do princípio tempus regit actum, em que pese o entendimento de, repise-se, não se tratar de benefício previdenciário.

Nesse sentido já houve manifestação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, embora tenha entendido aquela Corte se tratar de benefício de natureza previdenciária:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PENSÃO POR MORTE – VIÚVA DE EX-DEPUTADO - LEIS ESTADUAIS Nº. 8.393/83 E Nº. 9.886/89 - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - ÓBITO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA CF/88 - ART. 196, § 5º, DA CF/88 - PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL - NECESSIDADE DE PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO - AUSÊNCIA - CONFLITO DE NORMAS - NORMA CONSTITUCIONAL HIERARQUICAMENTE SUPERIOR - REVOGAÇÃO TÁCIDA DAS LEIS ESTADUAIS - AUSÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA 1. O legislador, ao utilizar a expressão "a mesmo título", atribuiu natureza previdenciária à pensão por morte instituída pela Lei nº. 8.393/83, uma vez que tanto o IPSEMG como o IPLEMG só pagam pensão previdenciária. 2. Conforme entendimento firmado pelo e. STF, em se tratando de matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum). 3. A partir da vigência da CF/88 , proibiu-se, mais especificamente em seu art. 196 , § 5º, que benefício ou serviço da seguridade social possa ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 4. Negar provimento ao recurso. (Apelação Cível AC 10024121297030003. Data de Publicação: 13/03/14)

Como bem destacou o Juiz de Direito Alex Nunes de Figueiredo, da Vara Especializada em Ação Civil e Ação Popular da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, em sentença[25] proferida nos autos n° 10818-22-20110811.0041, em caso congênere:

Em que pese o Deputado Estadual exercer uma importante função dentro da

sociedade estatal, o exercício do cargo, por si só, não pode conferir ao seu cônjuge, o direito de perceber de forma vitalícia um benefício de tamanha graça, simplesmente como um arcabouço para não deixar sua família desamparada, quando o mesmo não é deferido ao contribuinte da seguridade social normal, com tanta facilidade.

2.4. DA MAJORAÇÃO DA PENSÃO

Primeiramente, considerando, como vimos, não se tratar de um benefício previdenciário, não há que se utilizar do § 5°, do art. 195[26], da CF, para fins de majoração do benefício, já que este reclama a correspondente fonte de custeio, exigência essa não registrada nas pensões sob análise.

Por outro lado, há que se atentar para a questão também abordada na ADI 3853, analisada pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da vinculação de quaisquer espécies remuneratórias.

Assim dispõe o inciso XIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988:

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No caso analisado pela Suprema Corte, a eminente Relatora entendeu ter havido vinculação quando a lei questionada concedia um favor pecuniário ao ex-Governador, o mesmo valor devido ao cargo de Governador. Acrescentou que fica, assim, vinculado o valor a ser conferido ao favorecido ao quanto percebe, a título de subsídio, pelo Governador do Estado. Com isso, entendeu descumprida a norma constitucional.

Todavia, quanto ao tema ensina José Afondo da Silva[27]:

O regime jurídico desses institutos [isonomia, vinculação e equiparação] são, por isso mesmo, diametralmente opostos. A isonomia, em qualquer de suas formas, incluída nela a paridade, é uma garantia constitucional e um direito do funcionário, ao passo que a vinculação e a equiparação de cargos, empregos ou funções, para efeito de remuneração são vedadas pelo art. 37, XIII. É isso que o texto quer dizer na sua redação defeituosa. De fato, o dispositivo veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quando, na verdade, o que se veda é a vinculação ou equiparação de cargos, empregos ou funções para efeitos de remuneração. E assim é que deve entender-se o dispositivo.

Nesse passo, adoto o posicionamento externado pelo Ministro Gilmar Mendes em voto-vista apresentado na, inúmeras vezes citada, ADI 3853 que afirma:

Quanto ao argumento da vinculação remuneratória proibida pelo art. 37, XIII, da Constituição, não vejo nele plausibilidade suficiente. A instituição desse tipo de pensão especial deve ter algum parâmetro quantitativo e este deve ser estabelecido em paridade com o valor vigente do subsídio do Chefe do Poder Executivo em exercício. Por se tratar de uma pensão especial, ela se submete a um regime específico, que não é previdenciário, mas que pode receber a incidência de algumas regras desse regime, justamente por ter caráter híbrido, como, por exemplo, paridade remuneratória entre ativos e inativos.

Transmudando o pensamento para o panorama fático em análise, entendo que o art. 2°[28], da Lei 13.426/02 – lembre-se que sobre ele não pende decisão de inconstitucionalidade, uma vez que foi excluído, pela Relatora, da ADI 4545 – ao fixar em 1/3 (um terço) da remuneração dos Deputados Estaduais, o valor das pensões das viúvas de ex-Deputados no mesmo ente federado, não afronta o art. 37, inciso XIII, da CF, uma vez que, como bem ressaltou o Ministro Gilmar Mendes no excerto acima transcrito, a valoração do benefício deve partir de algum parâmetro objetivo e, nada mais objetivo que usar a remuneração do mesmo 'cargo', assim entendido, como baliza para se estabelecer o quantitativo a ser pago a título de pensão às viúvas de ex-Deputados.

O que não ocorre com o preceito constante no art. 1°, da Lei 13.426/02 que, embora não seja o nosso foco por absoluta impertinência e por estar pendente no Supremo Tribunal Federal a análise da ADI 4545, utiliza como parâmetro para a concessão de pensão às viúvas de ex-Governadores a norma inserta no art. 85, § 5°, da Carta Estadual, ou seja, o subsídio percebido pelo desembargador do Tribunal de Justiça do Estado.

Embora a Constituição Federal seja silente quanto à iniciativa de lei nos casos dessas pensões sui generis, sob esse viés, poder-se-ia questionar possível violação à formalidade do processo legislativo das disposições da Lei 13.426/02, já que se trata de projeto de lei n° 478/2001[29] apresentado pelo então Governador do Estado, Jaime Lerner, tratando apenas dos casos relacionados às viúvas de ex-Governadores, silenciando sobre as viúvas de ex-Deputados Estaduais. Tal projeto foi emendado na Assembleia Legislativa a fim de constar a disposição acerca das viúvas dos ex-Deputados, o que poderia ser entendido como atitude desfiguradora da iniciativa e, por não ser dela uma derivação, poderia ter viciado o processo de formação da lei.

Porém, para que fosse feita tal avaliação, seria necessário analisar a constitucionalidade da Lei 13.426/02, a qual não é objeto especial dessa demanda.

2.5. DO REGISTRO DO ATO DE PENSÃO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS

A norma que determina e estabelece a competência das Cortes de Contas para apreciação de atos de pessoal para fins de registro encontra guarida no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 que assim preceitua:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (sem grifos no original)

Ou seja, o texto constitucional não fez qualquer restrição de quais pensões estão sujeitas à registro nas Cortes de Contas. No entanto, há que se esclarecer que, assim como as aposentadorias decorrentes do Regime Geral de Previdência Social, as pensões decorrentes de tais aposentadorias serão controladas pela entidade gestora desse sistema, embora não exista no texto da Constituição Federal nenhum impedimento expresso de fiscalizá-las[30].

Logo, as pensões em comento, estão sujeitas à análise de sua legalidade para fins de registro no Tribunal de Contas.

2.6. DO FUNDO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO PARLAMENTAR (FEPPA)

Diversamente de todo o exposto até o momento são as aposentadorias e pensões concedidas pelo extinto FEPPA. Embora não guardem estreita relação com a consulta em análise, em razão da correlação com o tema, entendo prudente tecer comentários sobre ele.

Por meio da Lei Estadual n° 6.639, de 29 de novembro de 1974, foi criado o Fundo Estadual de Previdência do Parlamentar – FEPPA, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Fundo, que tinha personalidade jurídica própria, foi criado objetivando a concessão dos benefícios de aposentadoria, e pensão por invalidez, aos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado.

Dispunha ainda que seriam associados obrigatórios do Fundo todos os atuais parlamentares e os que vierem a ser eleitos, independentemente de idade e condições de saúde.

A norma estabeleceu ainda que somente teria direito à aposentadoria o associado que houvesse feito 96 (noventa e seis) contribuições mensais para o Fundo, correspondente aos 8 (oito) anos imediatamente anteriores à concessão do benefício. Essa redação foi dada pela Lei n° 7.771, de 13 de dezembro de 1983. Ou seja, percebe-se aqui o nítido caráter previdenciário do Fundo.

As citadas leis regulavam ainda questões concernentes à possibilidade da manutenção da qualidade de associado por ex-Deputados, à constituição do Fundo, à aposentadoria e pensões, à administração do Fundo e sua política administrativa, bem como suas operações e reajuste dos benefícios.

A Lei n° 7.771, de 13 de dezembro de 1983, dispôs também sobre aposentadoria de contribuintes facultativos.

As duas leis ainda foram modificadas pela Lei n° 9.499/90, de 28 de dezembro de 1990, para constar a expressão "aposentadoria e pensão" onde constava apenas "aposentadoria" e, no mesmo dia, foi aprovada e promulgada a Lei n° 9.498/90 extinguindo, a partir de 1°/02/1991 o Fundo Estadual de Previdência do Parlamentar.

Essa lei que extinguiu o Fundo determinou que até 11 de janeiro de 1991 o patrimônio do FEPPA, incluídas as contribuições do período de liquidação e outra após inventariado pelo Conselho Deliberativo, seria integralmente transferido para a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, devendo compor, o que couber, à conta própria da dotação orçamentária do Poder Legislativo, ficando autorizada a abertura de crédito suplementares que forem necessários para o cumprimento da Lei. Fez constar ainda que nesse prazo, o Conselho Deliberativo do FEPPA transferiria para a Assembleia Legislativa os arquivos, a contabilidade e o cadastro dos beneficiários e dos que, por atenderem as condições das Leis referidas, teriam assegurados os direitos nelas previstos, cabendo à Assembleia Legislativa cumprir a determinação do artigo 250, da Constituição Estadual.

Em 1991, o então Governador do Estado, Álvaro Dias, intentou Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, autuada sob n° 454-9, objetivando suspender a vigência e eficácia das leis estaduais n° 6.639/74 e 7.771/83, pedindo ainda a suspensão cautelar da vigência e eficácia dos dispositivos das leis citadas, ante a impossibilidade de reaver as importâncias que fossem pagas a título de aposentadoria e pensões que seriam indevidas em razão da ilicitude de sua criação.

O feito foi distribuído ao Ministro Marco Aurélio e, por votação unânime, em 07 de fevereiro de 1992, o Plenário do STF não conheceu da ação no ponto em que impugnava as Leis n° 6.639/74 e 7.771/83, por serem anteriores à Constituição de 1988 (por impossibilidade jurídica do pedido). Quanto à Lei n° 9.498/90, o Tribunal, ainda por unanimidade, conheceu da ação, mas indeferiu a medida cautelar. Em 29 de março de 1995, também por votação unânime, o Plenário não conheceu da ação, por impossibilidade jurídica do pedido.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DIPLOMA LEGAL - EXAME - REMISSÃO A LEI ANTERIOR - IMPROPRIEDADE. A ação direta de inconstitucionalidade não é o meio idôneo ao exame de alegado conflito de norma legal com a Constituição da República quando exsurja indispensável, a tanto, a análise de lei anterior que se diz não recepcionada por esta última.

É o relato histórico.

Assim, destaca-se que a consulta ora em análise não trata das aposentadorias e pensões concedidas através desse Fundo, mas, em razão de sua correspondência material, optou-se por expor sobre o tema.

Lembre-se apenas que o direito socorre aos que implementaram os requisitos necessários sob o manto da legislação que regia o Fundo, o que lhes garante a plena segurança jurídica nas suas relações, as quais, porém, não abordaremos nesta oportunidade em virtude da sua dispensabilidade momentânea.

3. RESPOSTA À CONSULTA

Com isso, vencida a preliminar aventada pelo Ministério Público de Contas conforme antes narrado, entendo ser possível responder aos questionamentos feitos nessa oportunidade:

1. Há atualmente fundamento constitucional para a concessão de pensão por morte a viúvas de Deputados e Ex-Deputados Estaduais, com base no que dispõem as Leis Estaduais 4.763/63 e 54/63, considerando, em especial, a previsão de

pagamento com recursos da Secretaria de Estado da Fazenda?
Sem utilização manifesta de expressões como 'lei inconstitucional' e 'lei não recepcionada pela Constituição de 1988', entendo que este Tribunal de Contas tem o poder-dever de afastar a aplicabilidade de qualquer norma, seja ela pré ou pós-constitucional, desde que a entenda incompatível com a ordem constitucional vigente. Assim sendo, ao avaliar o conteúdo das normas estaduais 4.763/63 e 54/63, entendo-as incompatíveis com o sistema previdenciário instituído pela Constituição de 1988 que, apesar da alteração no texto original dado pela Emenda Constitucional n° 20/98, já previa a necessidade de contribuição do segurado para que pudesse usufruir dos benefícios.
2. As referidas Leis e o benefício da pensão são compatíveis com as Constituições de 1967 e 1988, considerando o regime contributivo e as alterações da Emenda Constitucional 20/98?
Da análise do Acórdão do Supremo Tribunal Federal proferido na ADI 3853, que pode e deve ser usado como fundamento para responder aos questionamentos feitos a esta Corte de Contas, tem-se que a Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 01/69, em seu art. 184, previa o pagamento de um subsídio mensal e vitalício aos ex-Presidentes da República, regra fulminada com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Logo, por similitude, é forçoso concluir que sob a égide da ordem constitucional anterior havia supedâneo da Carta Constitucional para o pagamento desse 'subsídio' (como era chamado) ou benefício seja ele de qual natureza for, o que não ocorre ante a nova ordem jurídico-constitucional.
3. A concessão de pensão a viúvas de Deputados Estaduais e Ex-Deputados com recursos da folha de pagamentos da Assembleia, sem contribuição e inscrição no regime de previdência, é compatível com os artigos 40 e 201, §1º, da CF/88?
Não. Conforme antes respondido, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, independente das alterações constitucionais promovidas nos artigos citados pelo Consulente, conclui-se não haver suporte constitucional para concessão dos referidos benefícios.
4. É constitucional a majoração dos benefícios de pensão por morte determinadas pela Lei Estadual 13.426/2002 à luz dos artigos 40 da CF/88 e 42 da CE/89?
Diferentemente da proposta apresentada na instrução processual, partilho do entendimento esposado pelo Ministro Gilmar Mendes em voto-vista apresentado na ADI 3853, no sentido de que a valoração do benefício deve partir de algum parâmetro objetivo e, nada mais objetivo que usar a remuneração do mesmo 'cargo', assim entendido, como baliza para se estabelecer o quantitativo a ser pago a título de pensão às viúvas de ex-Deputados. Assim, sob o aspecto material da lei, a meu ver, não haveria inconstitucionalidade nessa majoração, por entender não haver afronta ao art. 37, XIII, da Constituição Federal. Todavia, há que se ressaltar que poderia ser questionada a constitucionalidade formal dessa lei, já que se trata de projeto de lei n° 478/2001 apresentado pelo então Governador do Estado, Jaime Lerner, tratando apenas dos casos relacionados às viúvas de ex-Governadores, silenciando sobre as viúvas de ex-Deputados Estaduais. Tal projeto foi emendado na Assembleia Legislativa a fim de constar a disposição acerca das viúvas dos ex-Deputados, o que poderia ser entendido como atitude desfiguradora da iniciativa e, por não ser dela uma derivação, poderia ter viciado o processo de formação da lei. Porém, para que fosse feita tal avaliação, seria necessário analisar a constitucionalidade da Lei 13.426/02, a qual não é objeto especial dessa demanda.
5. O ato de concessão de pensão a viúvas de Deputado e Ex-Deputados pela Assembleia está sujeito a registro perante o Tribunal de Contas do Estado?
Tendo em vista que o texto constitucional não fez qualquer restrição de quais pensões estão sujeitas à registro nas Cortes de Contas, esclarecendo-se apenas que, assim como as aposentadorias decorrentes do Regime Geral de Previdência Social, as pensões decorrentes de tais aposentadorias serão controladas pela entidade gestora desse sistema, embora não exista no texto da Constituição Federal nenhum impedimento expresso de fiscalizá-las, afirma-se que as pensões em comento, estão sujeitas à análise de sua legalidade para fins de registro no Tribunal de Contas.
6. Uma vez que o Deputado Estadual é um contribuinte obrigatório do regime geral de previdência social, conforme o artigo 11, I, "h", da Lei Federal 8.213/1991, poderia a sua viúva receber cumulativamente pensão do INSS e pensão de viúva de ex-Deputado, esta última paga pelos cofres públicos estaduais?
Em linhas gerais, lembre-se que o caso concreto pode alterar a resposta a esse item, acompanho o entendimento assegurado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 37) no sentido de que a acumulação das pensões pagas pela Assembleia Legislativa e pelo INSS é inadmissível, já que decorrem do mesmo cargo e não do acúmulo lícito de cargos públicos.
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. conhecer a Consulta formulada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Valdir Luiz Rossoni, CNPJ nº 77.799.542/0001-09, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:
a. Há atualmente fundamento constitucional para a concessão de pensão por morte a viúvas de Deputados e Ex-Deputados Estaduais, com base no que dispõem as Leis Estaduais 4.763/63 e 54/63, considerando, em especial, a previsão de pagamento com recursos da Secretaria de Estado da Fazenda?
Sem utilização manifesta de expressões como 'lei inconstitucional' e 'lei não recepcionada pela Constituição de 1988', entendo que este Tribunal de Contas tem o poder-dever de afastar a aplicabilidade de qualquer norma, seja ela pré ou pós-constitucional, desde que a entenda incompatível com a ordem constitucional vigente. Assim sendo, ao avaliar o conteúdo das normas estaduais 4.763/63 e 54/63, entendo-as incompatíveis com o sistema previdenciário instituído pela Constituição de 1988 que, apesar da alteração no texto original dado pela Emenda Constitucional n° 20/98, já previa a necessidade de contribuição do segurado para que pudesse usufruir dos benefícios.
b. As referidas Leis e o benefício da pensão são compatíveis com as Constituições de 1967 e 1988, considerando o regime contributivo e as alterações da Emenda Constitucional 20/98?
Da análise do Acórdão do Supremo Tribunal Federal proferido na ADI 3853, que pode e deve ser usado como fundamento para responder aos questionamentos feitos a esta Corte de Contas, tem-se que a Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 01/69, em seu art. 184, previa o pagamento de um subsídio mensal e vitalício aos ex-Presidentes da República, regra fulminada com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Logo, por similitude, é forçoso concluir que sob a égide da ordem constitucional anterior havia supedâneo da Carta Constitucional para o pagamento desse 'subsídio' (como era chamado) ou benefício seja ele de qual natureza for, o que não ocorre ante a nova ordem jurídico-constitucional.
c. A concessão de pensão a viúvas de Deputados Estaduais e Ex-Deputados com recursos da folha de pagamentos da Assembleia, sem contribuição e inscrição no regime de previdência, é compatível com os artigos 40 e 201, §1º, da CF/88?
Não. Conforme antes respondido, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, independente das alterações constitucionais promovidas nos artigos citados pelo Consulente, conclui-se não haver suporte constitucional para concessão dos referidos benefícios.
d. É constitucional a majoração dos benefícios de pensão por morte determinadas pela Lei Estadual 13.426/2002 à luz dos artigos 40 da CF/88 e 42 da CE/89?
Diferentemente da proposta apresentada na instrução processual, partilho do entendimento esposado pelo Ministro Gilmar Mendes em voto-vista apresentado na ADI 3853, no sentido de que a valoração do benefício deve partir de algum parâmetro objetivo e, nada mais objetivo que usar a remuneração do mesmo 'cargo', assim entendido, como baliza para se estabelecer o quantitativo a ser pago a título de pensão às viúvas de ex-Deputados. Assim, sob o aspecto material da lei, a meu ver, não haveria inconstitucionalidade nessa majoração, por entender não haver afronta ao art. 37, XIII, da Constituição Federal. Todavia, há que se ressaltar que poderia ser questionada a constitucionalidade formal dessa lei, já que se trata de projeto de lei n° 478/2001 apresentado pelo então Governador do Estado, Jaime Lerner, tratando apenas dos casos relacionados às viúvas de ex-Governadores, silenciando sobre as viúvas de ex-Deputados Estaduais. Tal projeto foi emendado na Assembleia Legislativa a fim de constar a disposição acerca das viúvas dos ex-Deputados, o que poderia ser entendido como atitude desfiguradora da iniciativa e, por não ser dela uma derivação, poderia ter viciado o processo de formação da lei. Porém, para que fosse feita tal avaliação, seria necessário analisar a constitucionalidade da Lei 13.426/02, a qual não é objeto especial dessa demanda.
e. O ato de concessão de pensão a viúvas de Deputado e Ex-Deputados pela Assembleia está sujeito a registro perante o Tribunal de Contas do Estado?
Tendo em vista que o texto constitucional não fez qualquer restrição de quais pensões estão sujeitas à registro nas Cortes de Contas, esclarecendo-se apenas que, assim como as aposentadorias decorrentes do Regime Geral de Previdência Social, as pensões decorrentes de tais aposentadorias serão controladas pela entidade gestora desse sistema, embora não exista no texto da Constituição Federal nenhum impedimento expresso de fiscalizá-las, afirma-se que as pensões em comento, estão sujeitas à análise de sua legalidade para fins de registro no Tribunal de Contas.
f. Uma vez que o Deputado Estadual é um contribuinte obrigatório do regime geral de previdência social, conforme o artigo 11, I, "h", da Lei Federal 8.213/1991, poderia a sua viúva receber cumulativamente pensão do INSS e pensão de viúva de ex-Deputado, esta última paga pelos cofres públicos estaduais?
Em linhas gerais, lembre-se que o caso concreto pode alterar a resposta a esse item, acompanho o entendimento assegurado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 37) no sentido de que a acumulação das pensões pagas pela Assembleia Legislativa e pelo INSS é inadmissível, já que decorrem do mesmo cargo e não do acúmulo lícito de cargos públicos.
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
b) o encerramento do Processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:
I. conhecer a Consulta formulada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Valdir Luiz Rossoni, CNPJ nº 77.799.542/0001-09, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:
a. Há atualmente fundamento constitucional para a concessão de pensão por morte a viúvas de Deputados e Ex-Deputados Estaduais, com base no que dispõem as Leis Estaduais 4.763/63 e 54/63, considerando, em especial, a previsão de pagamento com recursos da Secretaria de Estado da Fazenda?
Sem utilização manifesta de expressões como 'lei inconstitucional' e 'lei não recepcionada pela Constituição de 1988', entendo que este Tribunal de Contas tem o poder-dever de afastar a aplicabilidade de qualquer norma, seja ela pré ou pós-constitucional, desde que a entenda incompatível com a ordem constitucional vigente. Assim sendo, ao avaliar o conteúdo das normas estaduais 4.763/63 e 54/63, entendo-as incompatíveis com o sistema previdenciário instituído pela Constituição de 1988 que, apesar da alteração no texto original dado pela Emenda Constitucional n° 20/98, já previa a necessidade de contribuição do segurado para que pudesse usufruir dos benefícios.

b. As referidas Leis e o benefício da pensão são compatíveis com as Constituições de 1967 e 1988, considerando o regime contributivo e as alterações da Emenda Constitucional 20/98?
Da análise do Acórdão do Supremo Tribunal Federal proferido na ADI 3853, que pode e deve ser usado como fundamento para responder aos questionamentos feitos a esta Corte de Contas, tem-se que a Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 01/69, em seu art. 184, previa o pagamento de um subsídio mensal e vitalício aos ex-Presidentes da República, regra fulminada com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Logo, por similitude, é forçoso concluir que sob a égide da ordem constitucional anterior havia supedâneo da Carta Constitucional para o pagamento desse 'subsídio' (como era chamado) ou benefício seja ele de qual natureza for, o que não ocorre ante a nova ordem jurídico-constitucional.
c. A concessão de pensão a viúvas de Deputados Estaduais e Ex-Deputados com recursos da folha de pagamentos da Assembleia, sem contribuição e inscrição no regime de previdência, é compatível com os artigos 40 e 201, §1º, da CF/88?
Não. Conforme antes respondido, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, independente das alterações constitucionais promovidas nos artigos citados pelo Consulente, conclui-se não haver suporte constitucional para concessão dos referidos benefícios.
d. É constitucional a majoração dos benefícios de pensão por morte determinadas pela Lei Estadual 13.426/2002 à luz dos artigos 40 da CF/88 e 42 da CE/89?
Diferentemente da proposta apresentada na instrução processual, partilho do entendimento esposado pelo Ministro Gilmar Mendes em voto-vista apresentado na ADI 3853, no sentido de que a valoração do benefício deve partir de algum parâmetro objetivo e, nada mais objetivo que usar a remuneração do mesmo 'cargo', assim entendido, como baliza para se estabelecer o quantitativo a ser pago a título de pensão às viúvas de ex-Deputados. Assim, sob o aspecto material da lei, a meu ver, não haveria inconstitucionalidade nessa majoração, por entender não haver afronta ao art. 37, XIII, da Constituição Federal. Todavia, há que se ressaltar que poderia ser questionada a constitucionalidade formal dessa lei, já que se trata de projeto de lei n° 478/2001 apresentado pelo então Governador do Estado, Jaime Lerner, tratando apenas dos casos relacionados às viúvas de ex-Governadores, silenciando sobre as viúvas de ex-Deputados Estaduais. Tal projeto foi emendado na Assembleia Legislativa a fim de constar a disposição acerca das viúvas dos ex-Deputados, o que poderia ser entendido como atitude desfiguradora da iniciativa e, por não ser dela uma derivação, poderia ter viciado o processo de formação da lei. Porém, para que fosse feita tal avaliação, seria necessário analisar a constitucionalidade da Lei 13.426/02, a qual não é objeto especial dessa demanda.
e. O ato de concessão de pensão a viúvas de Deputado e Ex-Deputados pela Assembleia está sujeito a registro perante o Tribunal de Contas do Estado?
Tendo em vista que o texto constitucional não fez qualquer restrição de quais pensões estão sujeitas à registro nas Cortes de Contas, esclarecendo-se apenas que, assim como as aposentadorias decorrentes do Regime Geral de Previdência Social, as pensões decorrentes de tais aposentadorias serão controladas pela entidade gestora desse sistema, embora não exista no texto da Constituição Federal nenhum impedimento expresso de fiscalizá-las, afirma-se que as pensões em comento, estão sujeitas à análise de sua legalidade para fins de registro no Tribunal de Contas.
f. Uma vez que o Deputado Estadual é um contribuinte obrigatório do regime geral de previdência social, conforme o artigo 11, I, "h", da Lei Federal 8.213/1991, poderia a sua viúva receber cumulativamente pensão do INSS e pensão de viúva de ex-Deputado, esta última paga pelos cofres públicos estaduais?
Em linhas gerais, lembre-se que o caso concreto pode alterar a resposta a esse item, acompanho o entendimento assegurado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 37) no sentido de que a acumulação das pensões pagas pela Assembleia Legislativa e pelo INSS é inadmissível, já que decorrem do mesmo cargo e não do acúmulo lícito de cargos públicos.
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
b) o encerramento do Processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanhou a preliminar pelo não conhecimento da consulta.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1***. *Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).*
***2***. *Por brevidade, traslado trecho da proposta de voto que apresentei no Processo 606120/13.*
***3***. *Supremo Tribunal Federal. Recurso em Mandado de Segurança n° 8372 – Ceará. Relator Ministro Pedro Chaves. Publicada no DJ de 26/04/1962.*
***4***. *FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. Belo Horizonte: Fórum, 2003. p. 295.*
***5***. *Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.*
***6***. *Súmula Vinculante n° 10: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.*
***7***. *FERNANDES. Op. cit. p. 297.*
***8***. *MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. A interpretação Constitucional suas especificidades e seus intérpretes. In: http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Conselheiros/Samantha-Ribeiro-Meyer-Pflug.pdf. Acesso em: 29.jul.2014.*
***9***. *Supremo Tribunal Federal. ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00020*
***10***. *Em 19 de dezembro de 2011, em substituição à Relatora, os autos foram encaminhados à Ministra Rosa Weber.*
***11***. *Supremo Tribunal Federal. AI 582.280 AgR, voto do Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-2006, Segunda Turma, DJ de 6-11-2006.) No mesmo sentido: RE 495.370-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 10-8-2010, Segunda Turma, DJE de 1º-10-2010.*
***12***. *In: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1216*
***13***. *MS 25888 MC/DF*
***14***. *Dispositivo introduzido pela Lei 9.506/97 e declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que lei ordinária não poderia criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, em razão do art. 195, II, da CF. (RE 351.717/PR). Acrescente-se que o Senado Federal emitiu a Resolução n° 26/2005, por meio da qual suspendeu a execução da alínea 'h' do inciso I do art. 12 da Lei Federal n° 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo §1° do art. 13 da Lei Federal n° 9.5606, de 30 de outubro de 1997. Resolução publicada em 22/06/2005.*
***15***. *Dispositivo incluído pela Lei 10.887/2004.*
***16***. *Saliente-se que o Vereador tem particularidades que não serão tratadas nesse momento em face de sua inoportunidade.*
***17***. *Dispositivo já analisado pelo Supremo Tribunal Federal e declarado constitucional. ADI 2024.*
***18***. *Acórdãos proferidos na ADI nº 148-5-ES e RE nº 199.720-6.*
*19. FELIPE, J. Franklin Alves. Curso de direito previdenciário. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.*
***19***.
***20***. *Vide nota de rodapé n° 14.*
***21***. *Vide item 05, do voto-vista proferido pelo Ministro Eros Grau.*
***22***. *Vide item 16, do voto-vista proferido pelo Ministro Eros Grau.*
***23***. *Excerto extraído do voto da Ministra Relatora Cármen Lúcia proferido na ADI 3853.*
***24***. *Art. 184. Cessada a investidura no cargo de Presidente da República, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício igual ao vencimento do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.*
*Parágrafo único. Se o Presidente da República, em razão do exercício do cargo, fôr atacado de moléstia que o inabilite para o desempenho de suas funções, as despesas de tratamento médico e hospitalar correrão por conta da União.*
*Art. 184 - Cessada a investidura no cargo de Presidente da república, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal. (Redação da pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978)*
***25***. *Com análise de apelação pendente no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Autos conclusos desde 29/04/14.*
***26***. *Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
*(...)*
*§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.*
***27***. *SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 688.*
***28***. *Art. 2º. O valor das pensões de viúvas de ex-Deputados Estaduais ficam fixadas em 1/3 (um terço) da remuneração de Deputados Estaduais.*
***29***. *In: http://www.alep.pr.gov.br/web/baixarArquivo.php?id=11872&tipo=I*
***30***. *TEIXEIRA, Flávio Germano de Sena. O controle das aposentadorias pelos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 205.*

**PROCESSO Nº: 1027177/14**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**
**INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA**
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
**ACÓRDÃO Nº 7321/14 - TRIBUNAL PLENO**
PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DA AGENDA DE OBRIGAÇÕES. DEFERIMENTO.
RELATÓRIO
Encerram os presentes autos pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.
A Diretoria de Contas Municipais - DCM (Informação n.º 1688/14, peça 6) opinou pelo indeferimento do pedido diante do descumprimento da agenda de obrigações em face da falta da entrega de módulos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais.
A Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 238/14, peça 7), a Diretoria de Execuções (Informação n.º 7289/14, peça 8) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação n.º 4722/14, peça 9) manifestaram-se pelo deferimento do pedido, diante da ausência de pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.
O órgão ministerial (Parecer n.º 18491/14, peça 10), diante do óbice ventilado pela DCM, opinou pela não concessão da certidão.
Incluído em mesa para julgamento na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 42, do dia 20 de novembro de 2014, o então Relator, Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu sua proposta de voto à apreciação do colegiado, que propugnava pelo indeferimento da certidão em razão do apontado pela Diretoria de Contas Municipais, dada a ausência de alimentação do SIM. Na oportunidade, divergi da proposta apresentada, no que fui acompanhado pela maioria do colegiado. E, em razão de tal deliberação, fui alçado à lavratura do presente acórdão, por haver proferido o voto vencedor.
É conciso relato.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista que a municipalidade encaminhou todos os módulos de alimentação do Sistema de Informações Municipais relativos a 2013, tendo se omitido apenas com relação os relativos ao ano de 2014, não se afiguraria razoável negar a certidão liberatória, deferindo-se em caráter excepcional a citada certidão.
Assim, ante o exposto, com fundamento no artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO excepcionalmente:
I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Almirante Tamandaré, com validade de 60 dias;
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:
I - Deferir o pedido, expedindo-se a CERTIDÃO LIBERATÓRIA requerida pelo MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, com validade de 60 dias;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. (voto vencedor)
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo indeferimento do pedido, acompanhando a instrução da Diretoria de Contas Municipais. (VOTO VENCIDO)
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

**PROCESSO Nº: 263335/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU**
**INTERESSADO: MARIA TEREZA UILLE GOMES**
**ADVOGADO:**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7322/14 - TRIBUNAL PLENO**
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Administração Direta. Exercício de 2013. Regularidade com ressalva.
1. RELATÓRIO
Trata o presente da prestação de contas da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU, integrante da Administração Direta do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Maria Tereza Uille Gomes.
Instruem a prestação de contas os documentos constantes de Peças 03 até 21.
Em análise inaugural, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 138/14 (Peça 23), destacou o não atendimento, pela entidade, à Instrução Normativa nº 92/2013 – TC, quanto à formalização do processo, e relacionou as restrições decorrentes dos apontamentos da 4ª Inspetoria de Controle Externo, contidas nos Relatórios semestrais, abrindo-se então contraditório à entidade e aos interessados, os quais apresentaram justificativas e documentos buscando regularizar as contas (Peças 33/35).
Analisando as razões de defesa, a Diretoria de Contas Estaduais, na Instrução nº 295/14 (Peça 38), entendeu sanados diversos dos apontamentos, opinando então pela regularidade das contas, mantendo contudo ressalva quanto à prática de realização de Estornos de Empenhos que no exercício seguintes foram reempenhados, e quanto ao fato de um Agente Penitenciário estar em desvio de função ocupando o cargo de Contador do Fundo Previdenciário.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 16817/14 – SMPjTC, corroborou integralmente as conclusões da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas em exame.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO[1]
Corroborando as manifestações técnica e ministerial, entendo que as contas encontram-se regulares, com ressalva, nos termos que passo a expor.
Da análise técnico-contábil, nos termos da Instrução 295/14 – DCE (Peça 38), restou demonstrada a regularidade das contas da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, com os seguintes destaques pela Unidade Técnica:
"a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I da Instrução nº 138/14-DCE (peça 23), atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;
b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 92/13-TC, conforme demonstrado no Título I da Instrução nº 138/14-DCE e considerações feitas na presente Instrução;
c) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente, conforme demonstrado no Título III da Instrução nº 138/14-DCE;
d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III da Instrução nº 138/14-DCE;
e) a 4ª Inspetoria de Controle Externo, no Relatório do 2º Semestre de 2013 e na Informação nº 30/14 (peça 37), concluiu pela irregularidade das operações realizadas pela Entidade, conforme comentado na presente Instrução;
f) esta Diretoria, em análise realizada nas razões de defesa apresentadas pela Secretaria relativamente aos apontamentos da 4ª ICE, entendeu pela ressalva dos itens." (Peça 38, p. 5/6)
As ressalvas indicadas nos Relatórios do 1º e 2º Semestres de 2013, elaborados pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, foram as seguintes: a) pagamentos sem a indispensável cobertura contratual; b) estornos de empenhos efetivados ao final do exercício de 2013; e c) funcionário em desvio de função.
Quanto ao primeiro item, de pagamentos sem a indispensável cobertura contratual, a DCE identificou que os fatos apontados se referiam ao exercício de 2012, tendo sido objeto de ressalva específica na Prestação de Contas de 2012 da SEJU, devendo o item ser afastado por não ser pertinente ao exercício das contas em exame.
No que diz respeito à prática da realização de Estornos de Empenhos que no exercício seguinte foram reempenhados, a unidade técnica, na Instrução nº 295/14 – DCE, manifestou-se no sentido de que "apesar da existência de ato que permitia o cancelamento das despesas (art. 1º do Decreto nº 9623, de 17/12/2013), os estornos efetuados não encontram guarida nas boas práticas orçamentárias e contábeis preconizadas na Lei nº 4.320/64, pois 56,61% do total estornado em 2013 foi reempenhado no exercício seguinte. Por este motivo, entendemos ser este item passível de ressalva."
Discordo das conclusões quanto a este item.
O Decreto nº 9623/13 estabeleceu:
Art. 1º Ficam cancelados, a partir desta data, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os empenhos não processados do exercício financeiro de 2013, relativos aos recursos de quaisquer fontes, ficando automaticamente cancelada a Declaração de Disponibilidade Financeira – DDF correspondente.
Art. 2º Ficam suspensos, a partir da presente data, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a efetivação de despesas relativas aos empenhos processados a conta de recursos do Tesouro, os quais constituirão automaticamente, restos a pagar.
§ 1º Após 31 de janeiro de 2014, os restos a pagar serão automaticamente cancelados, sendo que o pagamento que vier a ser reclamado poderá ser atendido à conta de dotação destinada a despesas de exercícios anteriores, mediante o reconhecimento de dívida pela autoridade competente.
§ 2º A inscrição em restos a pagar, decorrente de despesas de investimentos, somente ocorrerá se estiver autorizada pela Secretaria de Estado da Fazenda, em função do condicionamento ao limite de metas fiscais estabelecidas.
Art. 3º Fica revogado o art. 4º do Decreto nº 176, de 15 de fevereiro de 2007 e o art. 3º do Decreto nº 9.218, de 29 de outubro de 2013.
Evidencia-se da norma acima, que o gestor da Pasta não foi o agente responsável pela decisão relacionada à realização de estornos e de reempenhos, não lhe restando qualquer alternativa de conduta diversa ou em sentido contrário ao determinado pela Secretaria de Estado da Fazenda.
Isso posto, destaco que as ressalvas, previstas na Lei Orgânica desta Corte em seu art. 16, II, c/c art. 28, teve seu conceito explicitado pelo Regimento Interno nos seguintes termos:
"Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.
§ 1º O acórdão de julgamento deverá indicar os motivos que ensejaram a ressalva das contas e aplicar as sanções ao responsável, quando cabíveis.
§ 2º Na hipótese prevista no caput, após o pagamento da multa, caso haja, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes."
Dessa feita, considerando o teor do contido no Decreto nº 9623, bem como as justificativas apresentadas pelo gestor, entendo que não cabe imputação de responsabilidade em qualquer grau ao gestor da Secretaria cujas contas se encontram em exame, uma vez que os estornos realizados no exercício de 2013 não decorreram de ato de sua competência.
Da mesma forma, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes não se caracteriza como medida de competência do Secretário da SEJU, não se apresentando pertinente a aplicação da ressalva sugerida pela unidade técnica às presentes contas anuais.
Entendo, por outro lado, que a situação exposta, recorrente em quase todas as pastas do Estado, deve ser objeto de controle específico pela Diretoria de Contas Estaduais e pela Inspetoria responsável pelo acompanhamento da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de modo a se identificar as causas e as possíveis soluções e/ou responsabilizações quanto à tal restrição para os exercícios subsequentes.
Por fim, a terceira restrição apontada, foi descrita no Relatório de Fiscalização do 2º Semestre de 2013 da 4ª ICE nos seguintes termos: "há um Agente Penitenciário atuando como contador do FUPEN, em desvio de função, percebendo remuneração com adicional de atividade penitenciária inerente ao cargo de Agente e cumulativamente o cargo de Assistente – Símbolo 6C, detalhado no item 4.1.2 Despesas, tópico 8.2, deste Relatório". Consta ainda do relatório que "como causa deste fato, apontamos a não realização de concurso público ou falta de designação de contador concursado ao Fundo".
Inobstante a constatação de que a Secretaria de Justiça tenha efetivamente requisitado a contratação de novos servidores, bem como a abertura de Concurso Público para preenchimento de vagas, tais providências não foram concretizadas vez que o índice de Gastos com Pessoal do Poder Executivo Estadual, ao longo do

exercício de 2013, se encontrava acima de 95% do índice permitido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, enquadrando o Poder executivo nas vedações contidas no parágrafo único do art. 222 da mesma lei.
Quanto a esta ressalva, corroboro a conclusão da equipe técnica no sentido de que "apesar da Secretaria ter demonstrado que envidou esforços para solucionar esta questão, e que não obteve êxito por impedimentos da LRF, entendemos como motivo de ressalva o fato de um Agente Penitenciário estar em desvio de função, percebendo gratificações que somente deveria fazer jus caso estivesse na sua real função."
A não contratação de servidor público através de concurso, para o preenchimento da vaga de contador, não impedia o gestor de adotar outras providências que, respaldadas pela Lei, evitariam a irregularidade constatada, como, por exemplo, a contratação de serviços através de procedimento licitatório, nos termos da lei 8666/93.
Dessa feita, devem as presentes contas ser julgadas regulares, com a ressalva somente quanto ao fato de um Agente Penitenciário estar em desvio de função ocupando o cargo de Contador do Fundo Previdenciário.
3. VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. julgar regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU, CNPJ 40.245.920/0001-94, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Maria Tereza Uille Gomes, CPF 535.731.619-87, com base no art. 16, II, da LC 113/05, c/c art. 247, do Regimento Interno desta Corte, em razão do fato de um Agente Penitenciário estar em desvio de função ocupando o cargo de Contador do Fundo Previdenciário.
3.2. encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Estaduais, para ciência do contido no presente, quanto à realização de Estornos de Empenhos reempenhados no exercício seguinte, situação esta recorrente em quase todas as pastas do Estado, para que a mesma passe a ser objeto de controle específico pela Diretoria de Contas Estaduais e pela Inspetoria responsável pelo acompanhamento da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de modo a se identificar as causas e as possíveis soluções e/ou responsabilizações quanto à tal restrição para os exercícios subsequentes.
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno e, posteriormente, o encerramento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU, CNPJ 40.245.920/0001-94, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Maria Tereza Uille Gomes, CPF 535.731.619-87, com base no art. 16, II, da LC 113/05, c/c art. 247, do Regimento Interno desta Corte, em razão do fato de um Agente Penitenciário estar em desvio de função ocupando o cargo de Contador do Fundo Previdenciário.
II. encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Estaduais, para ciência do contido no presente, quanto à realização de Estornos de Empenhos reempenhados no exercício seguinte, situação esta recorrente em quase todas as pastas do Estado, para que a mesma passe a ser objeto de controle específico pela Diretoria de Contas Estaduais e pela Inspetoria responsável pelo acompanhamento da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de modo a se identificar as causas e as possíveis soluções e/ou responsabilizações quanto à tal restrição para os exercícios subsequentes.
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno e, posteriormente, o encerramento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
*1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)*

**PROCESSO Nº: 380072/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ**
**INTERESSADO: ELIAS DE SOUZA JUNIOR, LUZIA BANA, ELIAS DE SOUZA JUNIOR, LUZIA BANA**
**ADVOGADO:**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7323/14 - TRIBUNAL PLENO**
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Luzia Bana e Elias de Souza Junior, como Diretores da Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí no exercício de 2013 (a primeira de 1° de janeiro a 22 de julho e o segundo de 23 de julho a 31 de dezembro).
A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 288/14 – Peça 38) opinou pela regularidade das contas, ressalvando-se "o atendimento parcial aos incisos I e IV do art. 9º da Instrução Normativa nº 92/2013-TC".
O Ministério Público de Contas (Parecer 16996/14 – Peça 40) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme bem indica a Diretoria de Contas Estaduais, algumas formalidades previstas na IN 92/2013 não foram atendidas de forma integral.
Concordo com os órgãos instrutivos no sentido de que a questão merece atenção por parte da Entidade para que não venha a ser repetida em exercícios futuros. Porém, considerando que a ausência dos documentos em comento não trouxe prejuízos à análise desta Casa, havendo, inclusive, a 5ª Inspetoria de Controle Externo se manifestado pela regularidade dos procedimentos adotados em todos os seus relatórios, entendo que o item pode ser objeto de mera recomendação, e não de ressalva, consoante sistemática prevista no art. 244, do RITCE/PR.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Luzia Bana (CPF 058.665.379-15) e Elias de Souza Junior (CPF 281.743.729-20), como Diretores da Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Faculdade Interessada para que, em futuras prestações de contas, observe com mais atenção às formalidades previstas nas INs que regulam as prestações de contas anuais;
3.3. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares as contas dos Srs. Luzia Bana (CPF 058.665.379-15) e Elias de Souza Junior (CPF 281.743.729-20), como Diretores da Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Faculdade Interessada para que, em futuras prestações de contas, observe com mais atenção às formalidades previstas nas INs que regulam as prestações de contas anuais;
III. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 731882/13**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**
**INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, IVANOR LUIZ MULLER**
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
**ACÓRDÃO Nº 7339/14 - TRIBUNAL PLENO**
EMENTA: Recurso de Revista. Pelo não conhecimento. Intempestividade.
RELATÓRIO
Trata-se o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo Município de Teixeira Soares, em face de decisão desta Corte consubstanciada no Acórdão n.º 3571/13 – Segunda Câmara (peça 50), que julgou irregulares a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino, no valor de R$ 165.947,92 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), referente ao exercício de 2011.
Em suas razões recursais (peças 53 a 58) o Município defende a tempestividade do recurso, e no mérito, argumenta que não há irregularidade na prestação de contas, tendo o órgão repassador emitido o termo de cumprimento dos objetivos. Aduz, que não houve concessão de contraditório em relação ao teor do parecer ministerial durante a instrução processual, e requereu a juntada dos procedimentos licitatórios tidos como faltantes.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 221/13, peça 64) opinou pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade. No mérito, argumenta que houve a intimação eletrônica do Município à peça 40 do teor do

parecer ministerial 1825/13 (peça 39), afastando a alegação do recorrente de cerceamento de defesa, e quanto aos processos licitatórios acostados em sede recursal verifica que os mesmos possuem irregularidades graves, pleiteando assim, a reformatio in pejus da decisão consubstanciada no Acórdão recorrido, para fins de aplicação de sanções, com a abertura prévia de contraditório a entidade.
O Ministério Público de Contas (Parecer 19106/13, peça 65) manifesta-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em face da intempestividade do recurso. Quanto ao mérito, opina pela manutenção da irregularidade das contas, eis que embora demonstrado a reavaliação dos processos licitatórios, os mesmos possuem irregularidades que maculam as contas, sugerindo assim, a instauração de Tomada de Contas Extraordinárias específica para cada ato ou procedimento de contratação executado no âmbito do convênio ora analisado, garantindo-se assim o devido processo legal.
Sobre as irregularidades constatadas nos procedimentos licitatórios juntados, o Município manifestou-se nas peças 67 e 69.
Em nova análise a DAT (Parecer 107/14, peça 72) repisa a intempestividade do recurso, e no mérito entende ponderada a conclusão do Ministério Público para fins de manter o julgamento pela irregularidade das contas, em razão das impropriedades existentes nos procedimentos licitatórios realizados pelo Município com a instauração de Tomada de Contas Extraordinária assegurando a municipalidade o amplo exercício do direito de defesa.
O Ministério Público de Contas (Parecer 9442/14, peça 73) mantem na íntegra o opinativo exarado no parecer 19106/13 (peça 65).
É o sucinto relato.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em que pese o primeiro juízo de admissibilidade realizado por meio do despacho de peça 59, verifico que assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas em relação à intempestividade do Recurso interposto pelo Município.
Conforme Certidão de Publicação (peça 51) o Acórdão recorrido n.º 3571/2013 – Segunda Câmara, fora publicado no dia 20/09/2013 e assim, considerando que de acordo com o artigo 484 do Regimento Interno do TCE-PR, o prazo para a interposição do Recurso de Revista é de 15 (quinze) dias o mesmo encerraria no dia 07/10/2013.
No entanto, na data de 19/09/2013 ocorreu a publicação da Portaria n.º 916/13, prorrogando os prazos processuais junto a esta Corte até o primeiro dia útil subsequente (24/09/2013) em virtude de falhas no sistema informatizado, estendendo o prazo do presente Recurso para o dia 08/10/2013, vejamos:
PORTARIA N° 916/13: Dispõe sobre a prorrogação de prazos processuais no Tribunal, com início ou vencimento nos dias 20/09/2013 e 23/09/2013, para o primeiro dia útil imediato.
[...]
RESOLVE
Art. 1º Ficam prorrogados os prazos processuais no Tribunal, com início ou vencimento nos dias 20 de setembro de 2013 e 23 de setembro de 2013, para o primeiro dia útil imediato.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2013.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente
Deste modo, tendo em vista que o protocolo da peça recursal foi registrado em 11/10/2013 (Peça 52), comungo com os opinativos técnicos e VOTO pelo:
I - não conhecimento do recurso em razão de sua manifesta intempestividade.
II - após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pelo não conhecimento do presente recurso de Revista, em razão de sua manifesta intempestividade.
II – Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento dos autos nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

**PROCESSO Nº: 385147/14**
**ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARANAPREVIDÊNCIA, NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS, MARIA LUIZA HUBNER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, VALDIR LUIZ ROSSONI, SUELY HASS**
**PROCURADOR: LYDIA MONTANI**
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
**ACÓRDÃO Nº 7340/14 - TRIBUNAL PLENO**
RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. ADI 4814. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO STF. PRECEDENTES DO TCE/PR. CONHECIMENTO, E NO MÉRITO PELO MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.° 2437/14[1] (peça 40), da Segunda Câmara, o qual decidiu pela legalidade e registro do ato que concedeu aposentadoria à servidora Maria Luiza Hubner do cargo de assistente administrativo, com fulco no art. 6º, inciso I a IV da Emenda Constitucional n.° 41/2003.
Em sua manifestação (peça 43), o recorrente aduz que os vencimentos/proventos da servidora têm com base a Lei n.º 16.390/10, que está sendo objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4814.
No entender do Parquet embora não haja decisão definitiva a respeito da inconstitucionalidade da Lei n.º 16.390/10, o fato de haver questionamento de sua integralidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF) demonstra a necessidade de cautela ao apreciar a legalidade dos atos que possuem a referida norma como fundamento legal.
Explicita que a interessada preenche os requisitos para obtenção do benefício, de modo que, para que o ato possa ser registrado nesta Corte, deveria ser excluída, ad cautelam, a verba decorrente da Lei n.º 16390/10, em razão do questionamento acerca da sua constitucionalidade por meio da ADI 4814, aplicando-se, por conseguinte, a verba decorrente da Lei imediatamente anterior, que versa sobre o cargo em que se deu a aposentadoria.
Por fim, requereu que seja negado o registro à aposentadoria em exame, com a correção do ato concessivo mediante a exclusão da verba decorrente da lei cuja constitucionalidade é contestada.
Em sede de contrarrazões, a ALEP (peça 57) pontou que não integra os proventos de aposentadoria da interessada qualquer outra verba decorrente da Lei n.º 16.390/10, uma vez que a servidora foi aposentada com o vencimento básico do cargo em que ocupava, acrescido tão somente dos adicionais a que fazia jus no momento da aposentadoria.
E que o objeto da ADI 4814-STF diz respeito apenas à desproporcionalidade dos cargos em comissão, não guardando relação com a concessão de qualquer outra verba porventura incorporada aos proventos de aposentadoria. Invocou, ainda, o princípio da presunção da constitucionalidade das leis, ou seja, não sendo declarada sua inconstitucionalidade ou, ao menos, suspensa sua aplicação por meio de medida cautelar deferida pelo STF, a Lei estadual n.º 16390/10 é constitucional, propugnando pela inalteração do Acórdão n.° 2437/14.
A seu turno, o PARANAPREVIDÊNCIA deixou expirar o prazo para apresentar suas contrarrazões, conforme certidão de peça 58.
Instruindo o feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Parecer n.º 10560/14-DICAP, peça 59) opina pelo conhecimento e improvimento da insurgência recursal face entender que vige no sistema jurídico pátrio o princípio de constitucionalidade das leis, e que não sendo declarada sua inconstitucionalidade ou, ao menos, suspensa sua aplicação por meio de medida cautelar deferida pelo STF, a presunção é de que a lei seja constitucional. Sendo até pronunciamento em contrário, a Lei Estadual n.º 16.390/10 constitucional.
Nesse sentido cita os Acórdãos n.º 5215/13 - Primeira Câmara, 5405/13-Primeira Câmara e n.º 2870/13-Primeira Câmara desta Corte de Contas.
Quanto à proposição de exclusão do pagamento da verba, entende que tal medida não tem eficácia alguma, considerando a possibilidade de modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, não ensejando assim irregularidade no cálculo que imponha a negativa de registro do ato de aposentadoria.
Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 11117/14, peça 60) ante a complexidade do tema, e pelo fato de que não há posicionamento consolidado da Corte sobre a matéria, propugna pelo sobrestamento do presente feito até o julgamento de mérito da ADI 4814-STF.
É o sucinto relato.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irresignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.
No mérito, razão não assiste ao recorrente. Nota-se que esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar acerca desta controvérsia e não a viu como óbice ao registro em outros atos de inativação, uma vez que a discussão sobre a constitucionalidade da citada lei perante o STF não obsta sua vigência, enquanto não declarada sua inconstitucionalidade.
Entendo dessa forma que o ato concessório de aposentadoria pode ser considerado legal e nesse sentido aponto como precedentes o Acórdão n.º 4662/13 - Segunda Câmara (Rel. Conselheiro Nestor Baptista); Acórdão n.º 350/14 - Primeira Câmara (Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha); Acórdão n.º 5215/13 - Primeira Câmara (Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) e Acórdão n.º 5405/13 - Primeira Câmara (Rel. Auditor Jaime Tadeu Lechinski) não havendo que se falar, portanto, em sobrestamento conforme requerido pelo Ministério Público.
Ante o exposto, acompanho o parecer da Diretoria de Controles de Ato de Pessoal - DICAP (Parecer n.º 10560/14) e VOTO pelo conhecimento do recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela negativa de provimento mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2437/14 - Segunda Câmara, pelos seus próprios termos.
É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
Conhecer do presente recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2437/14 - Segunda Câmara, pelos seus próprios termos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
*__1__. Rel. Cons. Nestor Baptista.*

**PROCESSO Nº: 549352/14**
**ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, ALCEU IVO COSTACURTA, VALDIR LUIZ ROSSONI**
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
**ACÓRDÃO Nº 7341/14 - TRIBUNAL PLENO**
RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. ADI 4814. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO STF. PRECEDENTES DO TCE/PR. CONHECIMENTO, E, NO MÉRITO, PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.° 3201/14[1] (peça 43), da Primeira Câmara, o qual decidiu pela legalidade e registro do ato de inativação do servidor Alceu Ivo Costacurta, pertencente ao quadro funcional da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.
Em sua manifestação (peça 46), o recorrente pretende que seja reformada a decisão por sustentar que há equívoco no cálculo dos proventos bem como no enquadramento funcional do servidor interessado, não havendo condições para o registro do ato.
Alega o Parquet que a irregularidade no cálculo consiste, no fundamento dos vencimentos, qual seja, a Lei n.º 16.390/10, objeto da ADI 4814, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Pugna, desta maneira, pela exclusão da verba do cálculo dos proventos.
Observa, ainda, que o interessado sofreu diversos reenquadramentos funcionais, destacando que uns destes ocorreu quando já vigente a Constituição Federal de 1988, tendo se implementado sem a necessária realização de concurso público, violando expressamente o art. 37, inciso II, da CF.
Conclui que o ato de aposentadoria deve ser corrigido a fim de que a inativação se dê no mesmo cargo do ingresso no órgão, com os proventos correspondentes, com a exclusão da verba decorrente da Lei n.º 13.690/10, sob a condição de que não seja declarada inconstitucional. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja negado o registro da aposentadoria objeto dos autos.
Em sede de contrarrazões, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP (peça 56) pontuou que não é objeto da ADIN 4814 as disposições da Lei n.° 16.390/10 sobre a remuneração dos servidores e, ainda que fosse não houve a concessão de cautelar na citada ação, de modo que a lei permanece vigente e produzindo efeitos, por força do princípio da constitucionalidade das leis.
Sobre a situação funcional do servidor, afirmou que o mesmo ingressou em 1962 e que, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi enquadrado no cargo de Dentista, o qual, posteriormente, foi transformado em Consultor Legislativo com os mesmos requisitos de escolaridade e remuneração.
Instruindo o feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Parecer n.º 10144/14-DICAP, peça 57) opina pelo conhecimento e improvimento da insurgência recursal face entender que vige no sistema jurídico pátrio o princípio de constitucionalidade das leis, e que não sendo declarada sua inconstitucionalidade ou, ao menos, suspensa sua aplicação por meio de medida cautelar deferida pelo STF, a presunção é de que a lei seja constitucional. Sendo até pronunciamento em contrário, a Lei Estadual n.º 16.390/10 constitucional.
Nesse sentido cita os Acórdãos n.º 5215/13-Primeira Câmara, 5405/13-Primeira Câmara e n.º 2870/13-Primeira Câmara desta Corte de Contas.
Quanto aos questionamentos acerca dos reenquadramentos funcionais, observa a unidade técnica que ocorreu na verdade uma transformação, fundada no princípio da eficiência, o qual pressupõe, na maioria das vezes, uma reformulação do quadro funcional de determinado órgão ou entidade, destacando que a jurisprudência tem apontado a viabilidade de se agrupar sob uma mesma denominação os cargos cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, remuneração, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente similares.
Destacou que a probabilidade de ter ocorrido alguma ilicitude mediante provimento derivado é possível, todavia, como essa eventual alteração transcorreu em 1989, e com base nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e proteção da confiança não seria razoável mudar a situação do cargo nesse momento, devendo a mesma ser preservada. Entende dessa forma que a alteração requerida não é possível de anulação em razão do decurso do tempo.
Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 11508/14, peça 58) ante a complexidade do tema, e pelo fato de que não há posicionamento consolidado da Corte sobre a matéria, propugna pelo sobrestamento do presente feito até o julgamento de mérito da ADI 4814-STF.
É o sucinto relato.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irresignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.
No mérito, razão não assiste ao recorrente. Nota-se que esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar acerca desta controvérsia e não a viu como óbice ao registro em outros atos de inativação, uma vez que a discussão sobre a constitucionalidade da citada lei perante o STF não obsta sua vigência, enquanto não declarada sua inconstitucionalidade.
Entendo dessa forma que o ato concessório de aposentadoria pode ser considerado legal e nesse sentido aponto como precedentes o Acórdão n.º 4662/13 - Segunda Câmara (Rel. Conselheiro Nestor Baptista); Acórdão n.º 350/14 - Primeira Câmara (Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha); Acórdão n.º 5215/13 - Primeira Câmara (Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) e Acórdão n.º 5405/13 - Primeira Câmara (Rel. Auditor Jaime Tadeu Lechinski) não havendo que se falar, portanto, em sobrestamento conforme requerido pelo Ministério Público.
Quanto aos diversos reenquadramentos funcionais relatados durante a instrução é necessário efetuar um juízo de ponderação entre a proteção da confiança e a legalidade administrativa, consistente na boa-fé do destinatário do ato, uma vez que o mesmo não contribuiu para a suposta invalidade, aliado ao fator temporal (mais de 25 anos) desde de sua edição, somado a ausência de qualquer indício de má-fé do interessado. Permitindo assim esse relator acompanhar o posicionamento da DICAP.
Ante o exposto, acompanho o parecer da Diretoria de Controles de Ato de Pessoal - DICAP (Parecer n.º 10144/14) e VOTO pelo conhecimento do presente recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela negativa de provimento mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3201/14 - Primeira Câmara, pelos seus próprios termos.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
Conhecer do presente recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe de provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3201/14 - Primeira Câmara, pelos seus próprios termos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
*__1__. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães.*

**PROCESSO Nº: 631873/14**
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, ZEFERINO PERIN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
**ACÓRDÃO Nº 7342/14 - TRIBUNAL PLENO**
RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS E MULTA ADMINISTRATIVA. IMPLANTAÇÃO DO SIT. PRECEDENTES DO TCE/PR PELA EXCLUSÃO DA MULTA, COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. CONHECIMENTO, E NO MÉRTIO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.° 3549/14, da Segunda Câmara desta Corte (peça 12), que julgou regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária firmada com a Universidade Estadual de Maringá por meio do Convênio n.° 17919510/2010-SIT 6856, tendo ainda aplicado a multa prevista no art. 87, I, “a”, da LOTCE/PR ao Sr. Paulo Roberto Slud Brofman.
Em sua manifestação (peça 15), o recorrente alega que há contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do julgado; que o acórdão recorrido seria nulo

uma vez que proferido sem a oitiva das partes interessadas, o que caracterizaria cerceamento de defesa; que a Corte estaria impedida de aplicar sanções por pretensa infração à Resolução n.° 28/2011, e que a multa aplicada deveria ser convertida em recomendação de acordo com inúmeros precedentes deste Tribunal.
Postula ao final da peça recursal o reconhecimento da nulidade do julgado recorrido, e/ou, a impossibilidade de aplicação de qualquer sanção à entidade e/ou ao representante legal, e sequencialmente a declaração de regularidade das contas, com, no máximo, expedição de recomendação à entidade para que se adeque aos prazos de prestação de contas e alimentação no SIT.
Instruindo o feito, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução n.º 125/14-DAT, peça 23) opina pelo conhecimento e provimento da insurgência recursal face ter constatado que durante a instrução processual, aquela unidade manteve seu posicionamento pela regularidade das contas com recomendação, sem aplicação de multa, entendimento este que já vem sendo aplicado reiteradamente por esta Corte de Contas a exemplo das decisões proferidas nos acórdãos n.º 917/2014 e n.º 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.
Consigna ainda que há nulidade na decisão guerreada uma vez que a oportunização da defesa não se fez necessária à medida que a DAT opinou pela regularidade das contas sem aplicação de sanções, contudo ante a apenação pelo Acórdão vergastado o contraditório tornou-se indispensável para a higidez do mesmo.
Finaliza seu posicionamento explicitando que a análise do argumento recursal no sentido de que este Tribunal estaria impedido de aplicar as sanções decorrentes de infração à Resolução 28/2011 restou prejudicada, à medida que, aquela unidade técnica posicionou-se pela regularidade das contas sem a aplicação de penalidades.
Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 10903/14, peça 28) corrobora integralmente o opinativo da unidade técnica, pelo conhecimento e provimento do Recurso interposto, para fim de julgar regulares as contas prestadas, com expedição de recomendação, afastando-se, por conseguinte, a multa aplicada.
É o sucinto relato.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irresignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.
No mérito, razão assiste ao recorrente. Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica foram de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.
Tais impropriedades, como reiterado pela DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.
De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4169/14 (Processo n.º 774140/13):
"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."
No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºS 4170/14[1], 4166/14[2], 4167/14[3], 4163/14[4], todos da Primeira Câmara.
Ante o exposto, acompanho o Ministério Público como custos legis e da Diretoria de Análise de Transferências e VOTO pelo conhecimento do presente recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento para o fim de julgar regulares as contas prestadas, com expedição de recomendação à entidade para que se adeque aos prazos de prestação de contas e alimentação no SIT, afastando-se, por conseguinte, a multa aplicada.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I - Conhecer do presente recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar regulares as contas prestadas, com expedição de recomendação à entidade para que se adeque aos prazos de prestação de contas e alimentação no SIT, afastando-se a multa aplicada.
II – Determinar, após o trânsito em julgado e feito as devidas anotações, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
*1. Processo n.º 232570/14.*
*2. Processo n.º 693409/13.*
*3. Processo n.º 768875/13.*
*4. Processo n.º 184660/13.*

**PROCESSO Nº: 632012/14**
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, ZEFERINO PERIN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
**ACÓRDÃO Nº 7343/14 - TRIBUNAL PLENO**
RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS E MULTA ADMINISTRATIVA. IMPLANTAÇÃO DO SIT. PRECEDENTES DO TCE/PR PELA EXCLUSÃO DA MULTA, COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. CONHECIMENTO, E NO MÉRTIO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n° 3550/14, da Segunda Câmara desta Corte (peça 14) que julgou regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária firmada com a Universidade Estadual de Maringá por meio do Convênio n.° 17919567/2010-SIT 6862, tendo ainda aplicado a multa prevista no art. 87, I, "a", da LOTCE/PR ao Sr. Paulo Roberto Slud Brofman.
Em sua manifestação (peça 19), o recorrente alega que há contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do julgado; que o acórdão recorrido seria nulo uma vez que proferido sem a oitiva das partes interessadas, o que caracterizaria cerceamento de defesa; que a Corte estaria impedida de aplicar sanções por pretensa infração à Resolução n.° 28/2011, e que a multa aplicada deveria ser convertida em recomendação de acordo com inúmeros precedentes deste Tribunal.
Postula ao final da peça recursal o reconhecimento da nulidade do julgado recorrido, e/ou, a impossibilidade de aplicação de qualquer sanção à entidade e/ou ao representante legal, e sequencialmente a declaração de regularidade das contas, com, no máximo, expedição de recomendação à entidade para que se adeque aos prazos de prestação de contas e alimentação no SIT.
Instruindo o feito, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 135/14-DAT, peça 27) opina pelo conhecimento e provimento da insurgência recursal face ter constatado que durante a instrução processual, aquela unidade manteve seu posicionamento pela regularidade das contas com recomendação, sem aplicação de multa, entendimento este que já vem sendo aplicado reiteradamente por esta Corte de Contas a exemplo das decisões proferidas nos acórdãos n.º 917/2014 e n.º 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.
Consigna ainda que há nulidade na decisão guerreada uma vez que a oportunização da defesa não se fez necessária à medida que a DAT opinou pela regularidade das contas sem aplicação de sanções, contudo ante a apenação pelo Acórdão vergastado o contraditório tornou-se indispensável para a higidez do mesmo.
Finalizando seu posicionamento explicitando que a análise do argumento recursal no sentido de que este Tribunal estaria impedido de aplicar as sanções decorrentes de infração à resolução 28/2011 restou prejudicada, à medida que, aquela unidade técnica posicionou-se pela regularidade das contas sem a aplicação de penalidades.
Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 9909/14, peça 24) corrobora integralmente o opinativo da unidade técnica, pelo conhecimento e provimento do Recurso interposto, para fim de julgar regulares as contas prestadas, com expedição de recomendação, afastando-se, por conseguinte, a multa aplicada.
É o sucinto relato.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irresignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.
No mérito, razão assiste ao recorrente. Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica foram de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.
Tais impropriedades, como reiterado pela DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.
De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n.º 774140/13):
"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT.

Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."
No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 4170/14[1], 4166/14[2][2], 4167/14[3], 4163/14[4], todos da Primeira Câmara.
Ante o exposto, acompanho o Ministério Público como custos legis e da Diretoria de Análise de Transferências e VOTO pelo conhecimento do presente recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento para o fim de julgar regulares as contas prestadas, com expedição de recomendação à entidade para que se adeque aos prazos de prestação de contas e alimentação no SIT, afastando-se, por conseguinte, a multa aplicada.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I - Conhecer do presente recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar regulares as contas prestadas, com expedição de recomendação à entidade para que se adeque aos prazos de prestação de contas e alimentação no SIT, afastando-se, por conseguinte, a multa aplicada.
II – Determinar, após o trânsito em julgado e feito as devidas anotações, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
***1***. *Processo n.º 232570/14.*
***2***. *Processo n.º 693409/13.*
***3***. *Processo n.º 768875/13.*
***4***. *Processo n.º 184660/13.*

**PROCESSO Nº: 414224/13**
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SANDRO JUNIOR DOS SANTOS**
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**ACÓRDÃO Nº 7346/14 - TRIBUNAL PLENO**
Recurso de Revista. Exercício de 2011. Contratação de consultoria. Serviços técnicos relacionados a atividades de caráter orçamentário-financeiro e ao encaminhamento de dados ao Tribunal de Contas. Ofensa ao Prejulgado n.° 6 deste Tribunal. Provimento ao recurso, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas.
1. Tendo-se em conta minha designação, em sessão, como responsável pela lavratura do acórdão, adoto, por brevidade, o relatório do Conselheiro Substituto, Dr. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA:
"Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.° 1541/13 da Segunda Câmara (peça n.° 35).
Pela decisão impugnada este Tribunal julgou regulares com ressalva as contas do senhor Sandro Júnior dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Adrianópolis no exercício de 2011 em razão da inobservância ao Prejulgado n.° 6 deste Tribunal.
Em seu recurso (peça n.° 39), o recorrente alega, em síntese, que as contas devem ser julgadas irregulares tendo em vista a ofensa ao Prejulgado n.° 6.
A Unidade Técnica, à peça 53, manifesta-se pela manutenção do Acórdão n.° 1541/13 da Segunda Câmara, sob o fundamento de que a terceirização de serviços contábeis não estava no escopo da análise das prestações de contas no exercício de 2011.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 54, manifesta-se pelo integral provimento do recurso de revista com a consequente reforma do Acórdão supracitado para que sejam julgadas irregulares as contas".
O voto do relator originário era pelo improvimento do recurso, por entender que os serviços contratados não estariam compreendidos nas atribuições da contabilidade própria do Município, motivo pelo qual, não haveria infração ao Prejulgado nº 6.
É o relatório.
2. Divergindo do Ilustre relator originário, acompanhei o posicionamento do douto Ministério Público de Contas, nos termos do parecer lançado na peça nº 54, de lavra do Procurador-Geral, Dr. MICHAEL RICHARD REINER:
"Com base nas informações trazidas aos autos, fica mais uma vez evidenciada a irregularidade do exercício, no que tange especificamente à aludida contratação de empresa para prestar serviços e consultoria, haja vista que as circunstâncias fáticas não se amoldam a nenhuma das hipóteses permissivas, pois além do legislativo municipal dispor de servidor efetivo, admitido para tal função, igualmente não restou evidenciado se a natureza dos serviços contratados estaria a exigir notória especialização ou mesmo justificada ante a singularidade do objeto1, para fins de enquadramento adequado às disposições normativas desta E. Corte de Contas, bem como ao regramento da Lei nº 8666/93, corroborando a impropriedade ora apontada.
Ademais, mediante análise dos apontamentos feitos pela DCM (Informação nº 44/13 – peça nº 32), percebe-se que os valores pagos à empresa terceirizada foram muito superiores aos percebidos pelo servidor efetivo, restando configurado o dano ao erário, quando se contrata terceiro para desempenhar funções e atividades que deveriam ser desempenhadas a contento por servidor efetivo, inclusive já selecionado e contratado para tanto.
Não resta dúvida, portanto, que o gestor do Legislativo não respeitou a determinação desta Corte proferida no Prejulgado n° 06, no que tange à proibição de terceirização os serviços de contabilidade o que de per si, impõe o julgamento pela irregularidade das contas".
No voto proferido em sessão, o Nobre relator originário entendeu que o objeto da contratação não estaria compreendido nos serviços corriqueiros da contabilidade, mas, serviriam de apoio, indicando, a propósito, a argumentação da defesa no sentido de que tratar-se-ia da:
"elaboração do Diário e Razão, seus livros fiscais e demais auxiliares, a documentação contábil, relatórios de processamento eletrônico de operações e demais documentos de suporte a contabilidade, os demonstrativos contábeis - Balanço Patrimonial/Financeiro/Orçamentário, balancetes de verificação, o empenho, a liquidação eo pagamento dos mesmos, relatórios e demais demonstrativos auxiliares, encaminhamento e execução das prestações de contas juntos aos órgãos federais e estaduais de controle e fiscalização, remessa dos dados contábeis ao Tribunal de Contas -PR (SIM-AM), portanto, o registro dos atos e fatos que ocorrem no exercício".
Da análise dessa descrição, contudo, entendo que as tarefas relacionadas não discrepam, na essência, daquelas que seria de atribuição do serviço de contabilidade, notadamente, no que diz respeito à elaboração dos documentos obrigatórios e do encaminhamento da prestação de contas a esta Corte.
Além disso, há que se destacar que, ainda que esse objeto contemplasse serviços em que, conforme alegado pelo gestor, houvesse deficiência em sua prestação pelo servidor Municipal, a consultoria deveria obedecer a um regime de curto prazo, apenas o suficiente para o saneamento dessa limitação, com ênfase em aspectos de treinamento e não, apenas, no de execução de tarefas.
Por outro lado, conforme sublinhado pelo Ministério Público de Contas, os valores totais pagos durante o ano à empresa Lopes & Oliver LTDA., totalizaram R$ 78.720,00, o que corresponderia a um dispêndio médio mensal de R$ 6.560,00, valor esse equivalente a mais do que o triplo da remuneração paga ao servidor efetivo do Município responsável pela contabilidade que, conforme indicado pela Diretoria de Contas Municipais, na peça nº32, teria totalizado, R$ 24.244,37, ou seja, aproximadamente R$ 2.020,36 mensais.
Entendo configurada, portanto, dupla ofensa ao Prejulgado n.° 6, tanto na parte que veda a contratação de empresas para o assessoramento continuado no setor contábil, como naquela que estabelece como parâmetro para o valor do contrato, o da remuneração do servidor exercente das atribuições que seriam objeto da contratação.
Face ao exposto, VOTO pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformado o Acórdão nº 1541/13, da 2ª Câmara, julgando-se irregulares as contas do Sr. Sandro Júnior dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Adrianópolis no exercício de 2011, em razão da inobservância ao Prejulgado n.° 6 deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:
Conhecer do presente Recurso, para no mérito dar-lhe provimento, a fim de que seja reformado o Acórdão nº 1541/13, da 2ª Câmara, julgando-se irregulares as contas do Sr. Sandro Júnior dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Adrianópolis no exercício de 2011, em razão da inobservância ao Prejulgado n.° 6 deste Tribunal.
Acompanharam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA.
Apresentaram proposta de voto divergente o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (relator originário) e os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
O Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, desempatou o julgamento do processo acompanhando a proposta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, designado para elaboração do Acórdão.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

**PROCESSO Nº: 184966/14**
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**
**INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS**
**ADVOGADO: JEAN COLBERT DIAS (OAB/PR 35230)**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 487/14 - TRIBUNAL PLENO**
EMENTA: Recurso de revista. Provimento.

1. DO RELATÓRIO
O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do julgamento consubstanciado no Acórdão de Parecer Prévio 47/14-S1C (Peça 48), assim decidiu:
No que respeita aos créditos adicionais acima do limite autorizado, segundo as conclusões técnicas, dotadas de fé pública, o percentual de suplementação alcançou o patamar de 23,36% (R$ 13 milhões), superando o limite legalmente autorizado (8% = R$ 4,4 milhões), o que revela a irregularidade do item.
Sobre a divergência nos relatórios de bens patrimoniais, entendo pertinente e razoável que se determine à municipalidade que solucione a questão para os exercícios futuros, sob pena de o item ensejar a irregularidade das contas vindouras.
(...)
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Evani Cordeiro Justus, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, com fundamento nos Artigos 1º8, inciso I, e 169, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/05 e nos Artigos 21510 e 24811, II, do Regimento Interno, com aplicação, à gestora (Sra. Evani), das multas previstas no Art.8712, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e no Art.5º13, III, § 1º, da Lei Federal n. 10.028/2000, sem prejuízo à determinação de que a municipalidade solucione, para os exercícios futuros, a divergência nos relatórios de bens patrimoniais, sob pena de o item ensejar a irregularidade das contas vindouras.
Contra tal julgado foi proposto pelo Município de Guaratuba o recurso de revista ora em exame (Peça 53), aduzindo-se, em síntese:
(...) ocorrência de vício insanável que precedeu o julgamento ocorrido em 11 de fevereiro de 2014 pela Primeira Câmara e que culminou no acórdão sob nº 47/14, à medida que não houve a publicação de sua inclusão em pauta e, consequentemente, da intimação para ciência dos patronos do Município de Guaratuba, os quais foram obstados de patrocinar a defesa dos interesses do Município, especialmente no direito inafastável de patrocinar a defesa/sustentação oral durante a Sessão de Julgamento (...).
(...)
Segundo claramente se pode observar pelas disposições da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005, que instituiu o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, precisamente em seu artigo 383, os atos da Corte de Contas consubstanciados em intimações dos atos posteriores à citação dos Processos Administrativos devem ser obrigatoriamente realizados através da via eletrônica (quando a parte ou procurador estiver devidamente credenciado perante o TCE) ou mediante publicação do ato no periódico dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas (...).
(...)
5.2 Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela LOA – interpretação da unidade técnica que causou prejuízo ao Município de Guaratuba
(...)
Conforme se infere da tabela abaixo, os créditos adicionais abertos pelos decretos municipais, à exceção daqueles consignados no Código 12 (incluir), dizem respeito aos Créditos Adicionais Suplementares previstos nos incisos I a IV do artigo 5º da LOA. Vejamos:

| Código SIM-AM | 1( Excluir) | 2 (Excluir) | 5(Excluir) | 11(Excluir) | 12(Excluir) | 12 (Incluir) | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Excesso Livre Art.5º IV | Excesso Vinc.Art. 5º IV | Superávit Vinculado Art. 5ºIII | Anulação Art.5º I | Anulação Art.5º II | Anulação Art.5º II | Total do decreto |
| Decreto 14972/11 | - | - | 61.721.92 | 70.000,00 | 3.175.021,32 | 410.000,00 | **3.716.743,24** |
| 15116/11 | - | 3,29 | 4.303.708,72 | 406.500,00 | 1.660.680,00 | 120.000,00 | **6.490.892,01** |
| 15256/11 | - | | - | 743.000,00 | 1.886.306,17 | 358.676,76 | **2.987.982,93** |
| 15375/11 | 2.000.000,00 | 157.800,00 | - | 97.000,00 | 4.562.227,65 | 1.826.103,77 | **8.643.131,42** |
| 15588/11 | 4.072.449,10 | 1.535.548,03 | - | - | 3.273.224,00 | 1.072.323,06 | **9.953.544,19** |
| **Totais** | **6.072.449,10** | **1.693.351,32** | **4.365.430,64** | **1.316.500,00** | **14.557.459,14** | ***3.787.103,59*** | **31.792.293,79** |

Ocorre que a análise promovida pela DCM, de cujo mérito curvou-se a decisão da Primeira Câmara, tomou por base, de forma manifestamente equivocada, a totalidade dos valores remanejados pelos 05 (cinco) Decretos municipais, qual seja, a cifra global de R$ 19.661.062,73 (dezenove milhões, seiscentos e sessenta e um mil, sessenta e dois reais e setenta e três centavos) – pag. 09 da Instrução – o que ensejou a elevação do índice de remanejamento aos obscuros 35,42%.
(...)
Entretanto, não foi observado pela unidade técnica e nem pelos Doutos Conselheiros integrantes da Primeira Câmara que, sobre referido valor, existem remanejamentos efetuados com base no artigo 5, incisos I e II da LOA e que, como tal, devem ser totalmente excluído do índice de remanejamento ajustado.
(...)
(...) cuida-se de divergência de interpretação da lei municipal, entender, por um lado, que poderiam ser incluído no artigo 5º parágrafo I, os remanejamentos entres fontes únicas, assim como no artigo 5º parágrafo II da Lei Orçamentária.
Pelo que se extrai da interpretação lançada pela DCM e acolhida pela Primeira Câmara, o Município ter agido com negligência em observar os remanejamentos entre "categorias econômicas", de sorte que as irregularidades apontadas pela DCM seriam resultado de literal "tropeço" do Município na exegese da própria lei orçamentária.
Posto isto, vale consignar que os exercícios de 2012, 2013 e 2014 não sofreram com esta mazela orçamentária, tendo sido devidamente adotadas as providências necessárias com o propósito de impedir alterações indicados por esses artigos de exclusão.
(...)
Doutro giro, ainda que esta Colenda Corte de Contas não comungue deste entendimento, o que sinceramente não se espera, roga então pela aprovação das contas municipais com as ressalvas que entender cabíveis, ainda porque o erário foi respeitado com a aplicação dos recursos em prol do interesse público.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2059/14 – Peça 60) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:
Não há nulidade processual ou violação ao princípio do devido processo legal a ser reconhecidos, porque incide aqui o princípio de que não há nulidade sem prejuízo, pois o recorrente, ciente de que os autos estavam prestes a ser julgados, por meio de seu patrono, atravessou inúmeras petições antes do julgamento, aduzindo as razões pelas quais entendia que as contas deveriam ser aprovadas e que o entendimento do Tribunal de Contas estava equivocado (peças 32, 37 e 39), tendo inclusive sido deferido o pedido de adiamento do julgamento e depois enfrentadas todas as questões (Dinamarco) por ele aduzidas (peças processuais nºs 37 e 40).
(...)
A tese do recorrente de que esta Diretoria interpretou de forma equivocada as normas que versam sobre o remanejamento de recursos orçamentários não se sustenta, porque a interpretação jurídico-contábil a realizar sobre as modificações orçamentárias é restritiva.
Conforme se observa da Instrução nº 2.973/13, aprovada a Lei Orçamentária, o Executivo não pode alterá-la ou proceder a remanejamentos orçamentários sem autorização do Legislativo, pois, em assim o fazendo, viola não só o art. 165 e 167 da Constituição e o art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64, mas especialmente o Estado Constitucional de Direito e a cidadania, esta traduzida no direito do cidadão aos direitos orçamentários fundamentais consagrados na Lei Orçamentária e nas políticas públicas que ela contempla!
Além disso, o Tribunal de Contas valorou todos os argumentos colacionados pelo recorrente antes de exarar a peça processual de nº 42, apurando às fls. 5, da peça 42, o valor das suplementações de R$ 12.964.837,68 (doze milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 23,36% do orçamento de R$ 55.504.000,00 (cinquenta e cinco milhões, quinhentos e quatro mil reais).
O Ministério Público de Contas (Parecer 13177/14 – Peça 61) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Admissibilidade
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
Preliminares
Apesar de alegar a Interessada que não houve a devida intimação relativa à inclusão em pauta de julgamento da prestação de contas, observa-se que tal alegação não se mostra verdadeira, consoante se verifica no seguinte excerto do DETCE/PR de 04/10/2013:

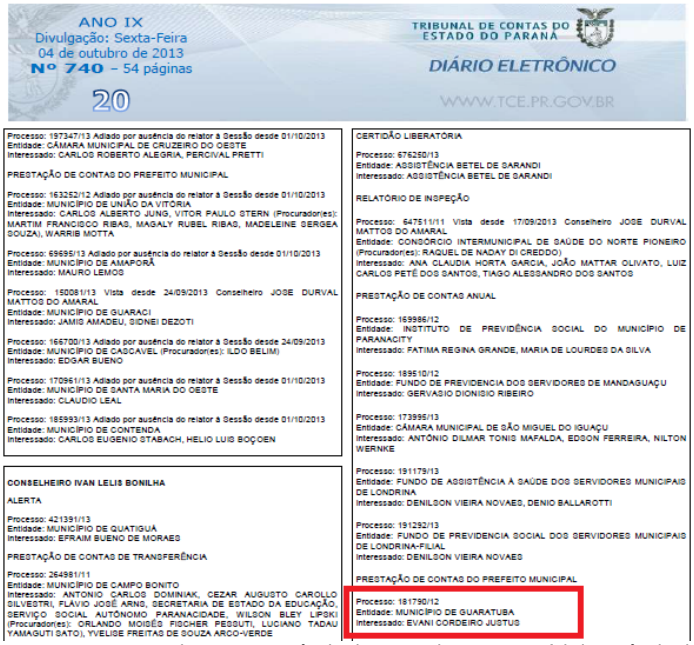
ANO IX
Divulgação: Sexta-Feira
04 de outubro de 2013
Nº 740 – 54 páginas
20
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Processo: 197347/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 01/10/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: CARLOS ROBERTO ALEGRIA, PERCIVAL PRETTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 163262/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 01/10/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CARLOS ALBERTO JUNG, VITOR PAULO STERN (Procurador(es): MARTIM FRANCISCO RIBAS, MAGALY RUBEL RIBAS, MADELEINE SERGEA SOUZA), WARRIB MOTTA

Processo: 69695/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 01/10/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: MAURO LEMOS

Processo: 150081/13 Vista desde 24/09/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: JAMIS AMADEU, SIDNEI DEZOTI

Processo: 166700/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/09/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)
Interessado: EDGAR BUENO

Processo: 170961/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 01/10/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CLAUDIO LEAL

Processo: 185993/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 01/10/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH, HELIO LUIS BOÇOEN

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 676250/13
Entidade: ASSISTÊNCIA BETEL DE SARANDI
Interessado: ASSISTÊNCIA BETEL DE SARANDI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 647511/11 Vista desde 17/09/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): RAQUEL DE NADAY DI CREDDO)
Interessado: ANA CLAUDIA HORTA GARCIA, JOÃO MATTAR OLIVATO, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, TIAGO ALESSANDRO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169986/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: FATIMA REGINA GRANDE, MARIA DE LOURDES DA SILVA

Processo: 189510/12
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU
Interessado: GERVASIO DIONISIO RIBEIRO

Processo: 173995/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ANTÔNIO DILMAR TONIS MAFALDA, EDSON FERREIRA, NILTON WERNKE

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ALERTA

Processo: 421391/13
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUA
Interessado: EFRAIM BUENO DE MORAES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 264981/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PEGUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 191179/13
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI

Processo: 191292/13
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 181790/12
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS

Destaque-se, outrossim, que a ausência de nome dos patronos foi decorrência de da ausência de apresentação de instrumento procuratório nos autos da prestação de contas (questão apenas saneada em sede de recurso).

Finalmente, insta salientar que o Regimento Interno desta Casa não prevê intimações propriamente ditas em relação à inclusão em pauta de processos, não sendo caso de aplicação da regra do art. 383, entendendo-se atendidos os princípios do devido processo legal, bem como da publicidade, pelo simples publicação dos elementos básicos do processo no trecho do periódico do TCE/PR tocante às pautas de julgamento:

Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sexta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página www.tce.pr.gov.br, com essa mesma antecedência.

§ 2º As pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores.

Mérito

Quanto ao mérito do processo propriamente dito, isto é, à impropriedade que ensejou a recomendação de irregularidade das contas, verifica-se que a cizânia se encontra na interpretação do disposto no art. 5°, da Lei Municipal 1441/2010, cujo texto transcreve-se a seguir:

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares, observados os limites e as condições estabelecidas neste artigo:

I - remanejar as dotações de despesas previstas no caput do art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na mesma fonte de recurso da própria unidade orçamentária ou de uma para outra, nos termos previstos no inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - remanejar as dotações nas respectivas categorias econômicas, exceto as despesas previstas no caput do art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, quando envolver recursos da mesma fonte de recurso, na própria unidade orçamentária e nos termos previstos no inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III - suplementar as respectivas dotações, com recursos do superávit financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, de acordo com os saldos verificados em cada fonte de recurso e nos termos previstos no inciso I, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV - suplementar as respectivas dotações, com recursos do excesso de arrecadação, verificado na respectiva fonte de recurso de cada unidade orçamentária, sobre o valor original aprovado nesta lei e nos termos previstos no inciso II, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

A análise de tal Diploma demonstra que o Poder Legislativo do Município de Guaratuba não visualiza as leis orçamentárias como o importante instrumento de planejamento e gestão que a Constituição Federal institui. Afinal, permitir o remanejamento de dotações, ainda que nas respectivas categorias econômicas, quando envolver recursos da mesma fonte, é transformar o orçamento em peça meramente decorativa, uma vez que possibilita alterá-lo de maneira extremamente sensível por meio de créditos adicionais.

Além disso, a possibilidade de exclusão do excesso de arrecadação e de superávit também se demonstra danosa, tornando-se uma carta branca na mão do administrador para qualquer espécie de gasto.

Porém, tais questões não foram objeto de reprovação nas contas, cumprindo no presente momento verificar se, a partir de tais regras, ainda que não se mostrem muito adequadas para regular a matéria, houve extrapolação do limite de créditos adicionais.

Cumpre destacar que a própria Diretoria de Contas Municipais asseverou que o "volume de suplementações alimentadas no sistema SIM/AM, dificulta que esta Unidade Técnica possa aferir as informações e efetuar, com precisão, o recálculo do índice de forma a não prejudicar o resultado da Entidade", de modo que sua análise será aceita com algumas restrições, uma vez que, do exemplo de equívoco indicado na Instrução 2973/13, tem-se que se trata de situação albergada pelo inc. II, do art. 5°, da Lei 1441/2010, uma vez que a fonte de recursos do FUNDEB-40 e do FUNDEB-60 é exatamente a mesma:

Por mais que pesem todos os argumentos trazidos pelo município, a própria entidade não interpretou de forma correta os dispositivos contidos na LOA. Conforme descrito na lei os remanejamentos devem ser efetuados dentro da mesma fonte de recursos, prova desta interpretação está na tabela a seguir enviada pelo município:

| Art.5°II -Código 12 SIM AM ( exclusão do limite ) -Suplementação e Cancelamento na própria unidade | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 01510 | 03.001.04.122.0061.2049-33.90.30.00 | 15.000,00 | 05.001.04.122.0061.2049-33.90.39.00 | 01510 | 15.000,00 |
| 01510 | 04.001.04.123.0061.2051-33.90.30.00 | 30.000,00 | 04.001.04.123.0061.2051-33.90.39.00 | 01510 | 30.000,00 |
| 01504 | 04.001.04.123.0061.2051-33.90.39.00 | 3.500,00 | 04.001.04.123.0061.2051-33.90.30.00 | 01504 | 3.500,00 |
| 31131 | 05.001.12.361.0054.2020-33.90.32.00 | 904,00 | 05.001.12.361.0054.2020-33.90.39.00 | 31131 | 904,00 |
| 03107 | 05.001.12.361.0054.2020-33.90.33.00 | 16.000,00 | 05.001.12.361.0054.2020-33.90.92.00 | 03107 | 16.000,00 |
| 01102 | 05.001.12.361.0054.2060-31.90.11.00 | 210.000,00 | 05.001.12.361.0054.2060-31.91.13.00 | 01101 | 250.000,00 |
| 01102 | 05.001.12.361.0054.2060-31.90.16.00 | 10.000,00 | | | |
| 01102 | 05.001.12.361.0054.2060-31.91.13.00 | 30.000,00 | | | |

O exame dos documentos carreados indica que o grande volume de recursos remanejados encontra guarida legal para ser excluído do total de créditos adicionais, demonstrando correto o cálculo apresentado pela Recorrente:

| Decreto | Valor total remanejado | Valor excluído do índice | Valor incluído no índice | Porcentual utilizado do índice |
|---|---|---|---|---|
| 14972/11 | R$3.716.743,24 | R$3.306.743,24 | R$ 410.000,00 | 0,74% |
| 15116/11 | R$6.490.892,01 | R$6.370.892,01 | R$ 120.000,00 | 0,22% |
| 15256/11 | R$2.987.982,93 | R$2.629.306,17 | R$ 358.676,76 | 0,65% |
| 15375/11 | R$8.643.131,42 | R$6.817.027,65 | R$1.826.103,77 | 3,28% |
| 15588/11 | R$9.953.544,19 | R$8.881.221,13 | R$1.072.323,06 | 1,93% |
| **TOTAL** | | | **R$3.787.103,59** | **6,82%** |

Nesta senda, considerando que, além de não haver extrapolação, a questão diz respeito a tema de grande importância, mas da qual não se vislumbra dano ao Erário, parece-me que a medida mais adequada a ser adotada por esta Corte no sentido de melhorar os procedimentos municipais, é expedir ofício à Câmara de Guaratuba, apenas a título de comunicação, no sentido de que adote maiores cautelas no momento de discussão das leis orçamentárias, atentando-se a disposições que ensejem interpretações dúbias ou proporcionem medidas por demais amplas ao Poder Executivo.

As penalidades aplicadas em razão da impropriedade ora tratada, por consequência lógica, também devem ser afastadas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Município de Guaratuba contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 47/14-S1C e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Evani Cordeiro Justus como Prefeita de Guaratuba no exercício de 2011, porém, com as ressalvas e determinações imputadas em primeiro grau;

3.3. determinar a expedição de ofício à Câmara de Guaratuba, a título de comunicação, recomendando que adote maiores cautelas no momento de discussão das leis orçamentárias, atentando-se a disposições que ensejem interpretações dúbias ou proporcionem medidas por demais amplas ao Poder Executivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Município de Guaratuba contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 47/14-S1C e dar provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Evani Cordeiro Justus como Prefeita de Guaratuba no exercício de 2011, porém, com as ressalvas e determinações imputadas em primeiro grau;

III. determinar a expedição de ofício à Câmara de Guaratuba, a título de comunicação, recomendando que adote maiores cautelas no momento de discussão das leis orçamentárias, atentando-se a disposições que ensejem interpretações dúbias ou proporcionem medidas por demais amplas ao Poder Executivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 116040/09**
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**
**INTERESSADO: ALTAMIR SANSON**
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 488/14 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revista. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Regularização

parcial de impropriedades durante a fase recursal e permanência de outras. Manutenção do parecer prévio pela irregularidade. Inteligência do art. 16, III, LC 113/05. Provimento parcial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por Altamir Sanson contra o Acórdão n.º 306/09, da Primeira Câmara desta Corte, que julgou irregulares as contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício financeiro de 2007, por:

- Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- Omissão de conta corrente no sistema informatizado;
- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;
- Falta de recolhimento das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS;
- Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;
- Ausência de pagamento da dívida fundada;
- Irregularidade formal ante a ausência de documentos (relação às fls. 1607/1608).

Sustenta o recorrente, em síntese, que os saldos contabilizados são confirmados pelos extratos bancários e documentos anexados no recurso, comprometendo-se, ainda, durante o seu processamento, a apresentar o termo de parcelamento de dívida junto ao INSS e a documentação comprobatória da inexistência das demais irregularidades.

O recurso foi recebido pelo então relator da prestação de contas anual (Peça 84 – fls. 88) e encaminhado à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestações, conforme Despacho n.º 553/09-GCFAMG (fls. 94 - Peça 84).

Pelo protocolo n.º 95911/10, o recorrente apresenta informações adicionais ao recurso interposto e anexa cópia do termo de parcelamento junto ao INSS e outros documentos (Peça 84 – fls. 96/154), os quais foram admitidos pelo Despacho n.º 289/10 – GCFAMG, que ratificou o encaminhamento do expediente à DCM e ao MP de Contas para manifestações (Peça 87).

Em detalhada e percuciente análise das razões recursais e documentos anexados, a Diretoria de Contas Municipais opina, através da Instrução n.º 4474/13 (Peça 92), pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para afastar a irregularidade relativa às inconsistências dos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários, mantendo-se as demais por não terem sido apresentados qualquer comprovação ou justificativa que as afastassem.

O Ministério Público de Contas acompanha a instrução da DCM e opina, igualmente, pelo parcial provimento do recurso para se afastar a irregularidade das inconsistências dos saldos, mantendo-se, no entanto, a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Palmeira referente ao exercício de 2007, conforme Parecer n.º 19.286/13 (Peça 94).

É, no que importa, o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido pelo atendimento de seus pressupostos de admissibilidade e merece parcial provimento na forma proposta pelas manifestações precedentes.

Realmente. O recurso e a documentação apresentados pelo Chefe do Poder Executivo na Peça 83 e aditados às fls. 96/154 da Peça 84, justificam, apenas, as irregularidades relativas às inconsistências dos saldos contabilizados em relação aos extratos bancários.

Não se prestam, porém, a justificar (i) a omissão de contas no sistema informatizado, (ii) a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, (iii) a falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS, (iv) a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, (v) a ausência de pagamento da dívida fundada e (vi) a ausência de documentos (extratos bancários) que caracterizam irregularidade formal, na forma apontada pela DCM (Peça 92), cuja manifestação ora se adota e faz parte integrante desta decisão, permanecendo as conclusões da r. decisão recorrida para as suas desaprovações.

Assim, acompanhando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas (Peças 92 e 9433), VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade e dou-lhe parcial provimento para, reformando-se a r. decisão consubstanciada no Acórdão nº 306/09 da Primeira Câmara desta Corte, afastar a irregularidade relativa às inconsistências dos saldos em relação aos extratos bancários, mantendo-se, no mais, aludida decisão que emitiu o Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Palmeira, em razão das anomalias antes mencionadas, relativas ao exercício financeiro de 2007, com fulcro no artigo art. 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando-se a r. decisão consubstanciada no Acórdão n.º 306/09, da Primeira Câmara desta Corte, afastar a irregularidade relativa às inconsistências dos saldos em relação aos extratos bancários, mantendo-se a decisão que emitiu o Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Palmeira, em razão das anomalias antes mencionadas, relativas ao exercício financeiro de 2007, com fulcro no artigo art. 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

**PROCESSO Nº: 1004236/14**
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
**INTERESSADO: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A**
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
**ACÓRDÃO Nº 7565/14 - TRIBUNAL PLENO**

Atos de contratação do Tribunal. Inexigibilidade de licitação. Prestação de serviços de manutenção, conservação e assistência técnica de elevadores do edifício sede. Pela formalização do contrato.

Trata-se de processo de inexigibilidade de licitação, visando à contratação direta da empresa Elevadores Atlas Schindler S.A., para a prestação de serviços de manutenção, conservação e assistência técnica de 03 elevadores e 02 monta cargas instalados no edifício Sede deste Tribunal de Contas, pelo prazo de 12 meses.

O custo mensal dos serviços será de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), perfazendo o montante de R$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais), e o preço estimado para os materiais a serem empregados durante a vigência contratual inicial é de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

A Diretoria de Licitações e Contratos esclareceu que a empresa em questão comercializa, instala e monta com exclusividade, em todo o território nacional, o material necessário à conservação dos elevadores e monta cargas, bem como presta serviço de reparos, assistência técnica, manutenção e modernização dos produtos de sua marca. Ainda, informou que se encontra em execução o Contrato n.º 21/2009 com a respectiva empresa, cuja vigência encerra-se na data de 31.12.2014 e em face da impossibilidade de sua prorrogação, faz-se necessária nova contratação (peça n° 02).

A Diretoria de Finanças atestou a existência de recursos para fazer frente às despesas decorrentes da presente contratação, informando o Formulário de Indicação de Recursos n.º 71/2014 (peça n° 04).

Por sua vez, a Diretoria Jurídica concluiu pela possibilidade da contratação direta, sob a forma de inexigibilidade de licitação (Parecer n.º 610/14, peça n° 05 e a Controladoria Interna manifestou-se por meio da Informação n.º 102/14, destacando que o valor contratual é 12,8% maior do que o valor atualmente pago, o que excede a variação do INPC, índice de reajuste adotado para manutenção do equilíbrio econômico e financeiro no Contrato nº 21/2009, submetendo a questão à apreciação superior. Por fim, o Ministério Público de Contas entendeu pela viabilidade da contratação devendo, entretanto, ser juntada a certidão de regularidade perante o FGTS e a comprovação do previsto no art. 35, §4º, da Lei Estadual n° 15.608/07 [1], com o que se concorda.

Em relação à matéria posta sob apreciação pela Controladoria Interna, considera-se esclarecida pela DLC em sua manifestação inicial, donde se verifica a comparação dos preços praticados em outros órgãos da Administração Pública.

Diante do exposto, com fulcro no caput do art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela contratação direta da empresa Elevadores Atlas Schindler S.A., para a prestação de serviços de manutenção, conservação e assistência técnica de 03 elevadores e 02 monta cargas instalados no edifício Sede deste Tribunal de Contas, pelo prazo de 12 (doze) meses, com valor total de R$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais) para os serviços de manutenção, e o preço estimado para os materiais a serem empregados de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela contratação direta da empresa Elevadores Atlas Schindler S.A., para a prestação de serviços de manutenção, conservação e assistência técnica de 03 elevadores e 02 monta cargas instalados no edifício Sede deste Tribunal de Contas, pelo prazo de 12 (doze) meses, com valor total de R$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais) para os serviços de manutenção, e o preço estimado para os materiais a serem empregados de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

*1. § 4º O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*
*VII – consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;*

# PRIMEIRA CÂMARA

## Pautas

**SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 45 EM 2 DE DEZEMBRO DE 2014**

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 183790/06 Vista desde 25/11/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): RAQUEL DE NADAY DI CREDDO)
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): RAQUEL DE NADAY DI CREDDO), JOÃO MATTAR OLIVATO

Processo: 132160/09 Adiado por devolução pós-vista desde 28/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: JOEL MOREIRA

Processo: 173087/09 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (Procurador(es): Francismara Tumiate, MARINA PINTO GIORGI, CRISTEL RODRIGUES BARED, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES)
Interessado: CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, PAULO RENATO MATTIUZ DE CARVALHO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 266881/14
Entidade: CENTRO DE REABILITACAO ONIX, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: CENTRO DE REABILITACAO ONIX, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, LILIAN RAMOS NARLOCH, MARIANA CALDEIRA MARTINS, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 310939/10
Entidade: FUNDAÇÃO DO ENSINO TECNICO DE LONDRINA
Interessado: MOISES PEDRO BETONI, VALDIR BERNARDI ZERBINATI

Processo: 13258/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ CARLOS GOTARDI, MAURICIO BAÚ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Processo: 907034/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 33865/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, JOSÉ RICHA FILHO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Processo: 37070/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: GILBERTO DRANKA, JUCELIA GUINTA TURECK, MUNICÍPIO DE PIEN, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PIÊN

Processo: 87396/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: KLEBER GONÇALVES, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO, SOCIEDADE FILANTROPICA SEMEAR DE MEDIANEIRA - PR

Processo: 152088/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL JOÃO LORINI, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SUZETE MARIA SCHIMANSKI

Processo: 158132/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: ALAIR ANTONIA BAGGIO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RIBEIRÃO CLARO, GERALDO MAURICIO ARAUJO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Processo: 160870/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: CELSO IRINEU MONTEIRO, CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 164795/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, ANA CLAUDIA LANCONI MARCA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Processo: 167220/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS S JOÃO PR, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, NOEMIA LUCIA FOLLMANN

Processo: 171988/14
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRAL A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - VEREADOR JOSÉ PEDRO BRUM, JOCIANE JOB DE SOUZA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 172836/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ADEMIR SCHUHLI, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS, MARINETE DE FÁTIMA CANTELI, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Processo: 175754/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, GABRIEL ALBERTO SOLARI ESCURSELL, ICIS-INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 178460/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇAOGUATA CULTURAL EM MOVIMENTO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO SERGIO BOGLER, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 178540/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, PAULO DIMAS BOLANDIM

Processo: 178729/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ANGÉLICA DE ALMEIDA PEREIRA, APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA ISABEL DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SIMONE CHICANOSKE

Processo: 180235/14
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGUARAÇU, MARINEUSA LOPES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IGUARAÇU, SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA

Processo: 181630/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LIDIANOPOLIS, CELSO ANTONIO BARBOSA, FABIANO DO CARMO MARTINS, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

Processo: 183285/14
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: ANGELO PERUCA DELIBERADOR, BRAZ RODRIGUES NETO, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS, MARCIO JOSE GOMES CORREA

Processo: 183919/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: ASSOCIAÇÃO CAROLINA DE MATHIAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDGAR SILVESTRE, JOSÉ CARLOS GAMBINI, MUNICÍPIO DE MARIALVA

Processo: 192675/14
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: AURELIO PENASSO, LAR DA VOVO SANTA ALBERTINA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOÉ CALDEIRA BRANT

Processo: 196867/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES CASTELINHO - CASCAVEL, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NATALIA APARECIDA NEVES DO NASCIMENTO KLEIN

Processo: 200678/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: APMF UNIFORÇA DA ESC. MUN DIVANETE ALVES BRITO DA SILVA DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, FRANCIELLE DE LIMA SOUZA MORBACH, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROGERIO VICENTIN MENEZES

Processo: 200856/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: APMF ARNALDO BUSATTO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ BALDO DE CASCAVEL, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA REBELLO, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 200902/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES MIRIAN ANA DE CASCAVEL, DENISE APARECIDA KOVALISKI DE OLIVEIRA, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 200953/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADELMO IURCZAKI, ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES JOSE BONIFACIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MARCOS ANTONIO DENARDI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 200988/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: APPS JOSÉ SILVÉRIO DE OLIVEIRA, CLODOALDO ERICH SCHUBERT, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 256983/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: ASSOCIACAO CASA FAMILIAR RURAL DE CAPANEMA E PLANALTO, FRANCISCO GERONIMO KOCH, MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO

Processo: 298244/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 299372/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 304236/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 408538/14
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, ISOMAR SADI KASPER, MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON

Processo: 61760/08 Adiado por devolução pós-vista desde 11/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, JOSE SERGIO JUVENTINO, LEIZA MARIZA COVRE GAVIOLI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 175329/08 Vista desde 25/11/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ (Procurador(es): CASSIANO RICARDO BOCALÃO)
Interessado: FUAD KFFURI

Processo: 184879/09 Adiado por pedido do relator desde 28/10/2014
Entidade: APPF ESCOLA MUNICIPAL MARINGA ENSINO FUNDAMENTAL
Interessado: ELEONORA BONATO FRUET, JACKELINE ALVES RAMIREZ, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO

Processo: 200009/09 Adiado por devolução pós-vista desde 28/10/2014
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES), ROSEMARI TAVARES ANDRAUS

Processo: 286748/11 Adiado por devolução pós-vista desde 11/11/2014
Entidade: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI
Interessado: MARIA DE ANDRADE RIZZO, SUELI MARIA CHIARATO SILVA

Processo: 127225/13 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARANIAÇU, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO LUIZ DA SILVA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 132770/14 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS SURDOS DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RONALDO DE ROSSI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 160295/09 Vista desde 25/11/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: ALCEU CARLESSO, EDSON DARLEI BASSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ MARIA BARBOZA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 966751/14
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 896591/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME VIEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 214755/11 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: CLAUDIO ALCÂNTARA MEREDA, DIRCEU BATISTA DE CARVALHO, VALDECI CARVALHO LEANDRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 161598/13
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: GERSON ZANUSSO (Procurador(es): MESSIAS QUEIROZ UCHOA), MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI (Procurador(es): MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI)

Processo: 180177/13
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: CARLOS BENVENUTTI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 45370/13 Adiado por devolução pós-vista desde 28/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: ANTONIO CELSO PILONETTO, ELSON MUNARETTO

Processo: 177656/13 Adiado por devolução pós-vista desde 28/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

Processo: 185098/13 Vista desde 18/11/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: ANILDO ALVES DA SILVA, NERI ANTONIO QUATRIN

Processo: 192230/13 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: JURACI PAES DA SILVA

Processo: 192930/13 Adiado por devolução pós-vista desde 28/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 195220/13 Adiado por pedido do relator desde 28/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA), ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI)

Processo: 196120/13 Adiado por pedido do relator desde 18/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, SERGIO HENRIQUE PITÃO

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 185247/09 Vista desde 28/10/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, JOSE MARIA FERREIRA, OGLE BEATRIZ BACCHI DE SOUZA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 578952/13
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: ADEMAR FERREIRA CAENETTO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, JANESLEI AMADEU, JOSE MARTINS GONÇALVES, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Processo: 441200/09 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 746860/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LUIZ DE LIMA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 78066/13
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RENASCENÇA, EDSON LUIZ BERLATTO, JOSE KRESTENIUK, LESSIR CANAN BORTOLI, MARCOS ANTONIO VALANDRO, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Processo: 83280/13
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO ASSENTAMENTO MARCOS FREIRE, CLEONICE APARECIDA CANOSSA, IRIO ONELIO DE ROSSO, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, NELSON FLORENTINO DOS SANTOS, SEZAR AUGUSTO BOVINO

Processo: 178393/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES MICHALINA, CELLIA BARRETO, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 178458/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES QUINTINO BOCAIÚVA, DIRCEU APARECIDO DOS SANTOS, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 249428/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA, JOAQUIM FRANCISCO CANEVER, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOÉ CALDEIRA BRANT, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, SHIRLEY APARECIDA GOMES PINHEIRO

Processo: 131897/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, MILTON PINHEIRO, MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 182955/14
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, LIGA METROPOLITANA DE FUTSAL DE LONDRINA, MARCIO JOSE GOMES CORREA, OSMAR KENHITI OBUTI

Processo: 183200/14
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E RECREATIVA DA UNOPAR, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MÁRCIA REGINA AVERSANI LOURENÇO, MARCIO JOSE GOMES CORREA

Processo: 309386/14
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRATI, EVA DIRCE PORTELA, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH

Processo: 352150/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 413833/14
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ANTONIO ALCEU FONTANA, ASSOCIAÇÃO REVIVER DE ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DO VÍRUS HIV - PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, VERA REGINA BUSS TABORDA

Processo: 424061/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REBOUÇAS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOAO JOSE MOREIRA FERREIRA, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VILMAR LAMIN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 378762/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: BRASILIO BOVIS, JOSÉ APARECIDO DA SILVA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 1013529/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 934809/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARLETE MARIA CHINASSO DE MACEDO FEDER

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 169039/10 Adiado por pedido do relator desde 18/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: LUIZ DE LIMA, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO

Processo: 203490/09 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
Interessado: ELIR DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 185115/09 Vista desde 18/11/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, CLECI TEREBINTO)

Processo: 331332/09 Adiado por pedido do relator desde 04/11/2014
Entidade: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL NOVA ALIANÇA DE CASCAVEL
Interessado: MIGUEL VALCIR DE OLIVEIRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 96859/11 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, APARECIDA MARIA RIBEIRO, EDSON DARLEI BASSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Processo: 280740/11 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, NEUSA GENARO WOJCIK

Processo: 227188/12 Adiado por pedido do relator desde 18/11/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: ALUISIO BERNARDES CARLOMAGNO, RICARDO TONET

Processo: 867306/12 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), JUVENAL ZAMPIERI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 92948/13 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSELI CRISTINA DIAS CUSTODIO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PENSÃO

Processo: 331992/12 Vista desde 18/11/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: Alexandre Modesto Cordeiro, ENZO MANENTE FERREIRA, IRACI MANENTE FERREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, KAROLINE MANENTE FERREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 265551/12 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO GOLEMBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 173219/13 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
Interessado: NERI DE JESUS DO BONFIM, OLMIR SANTIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 174886/13 Vista desde 18/11/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 183910/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: ELIZABETH MERCEDES HADDAD, ISMAEL DURÃES DA COSTA, LUIS CARLOS FERREIRA AGUIRRE, NAIR DE SOUZA

Processo: 129320/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: MAURICIO YAMAKAWA, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 136190/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, JAIR LUIZ FONTANA

Processo: 179891/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
Interessado: IVA MAGNANI, JAIME ERNESTO CARNIEL, LUIZ CARLOS GUIMARÃES

Processo: 123721/09 Vista desde 21/10/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)

Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

Processo: 141860/09 Adiado por pedido do relator desde 18/11/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: PAULO SERGIO NUNES

Processo: 167109/10 Sobrestado desde 18/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: Eduardo Gomes Fernandes, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

Processo: 144411/07 Vista desde 21/10/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)
Interessado: DELCIR APARECIDO DA SILVA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

Processo: 150098/07 Vista desde 04/11/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES (Procurador(es): NILDO JOSE LUBKE)
Interessado: ALESSANDRO CONFORTO, CLEVES ALBERTO DOS SANTOS, DARCICLY DE SOUZA JUNQUEIRA, JUAREZ SOARES BARBOSA, LUIS CARLOS PINTO, MARLI TEREZINHA DE ARAUJO, Orlei Porcides, VALDECIR MORA

Processo: 167276/07 Adiado por pedido do relator desde 04/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES)

Processo: 170971/08 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FABIANO LOPES BUENO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), MANOEL ESTEVAM VELASQUE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 217134/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN)
Interessado: JOAO IRENO BARBOSA

Processo: 342125/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TERESA NICIAKI FERREIRA

Processo: 519130/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA AMARAL DE BARROS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 519149/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO, IARA DA SILVA EBLING, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 519165/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA CLEUZA SCREMIN CORREA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 690395/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO EDMAR DE AZEVEDO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SUELY HASS

Processo: 691839/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BENEDITO FELIX DE ANDRADE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SUELY HASS

Processo: 45310/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PLINIO WALDIR BORTOLOTTO

Processo: 409030/12
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: AIRES ALVES DA SILVEIRA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA

Processo: 428183/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, MARIA DAS GRAÇAS ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 498327/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA IRENE RIBEIRO CANEDO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 567930/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: Clarice Aoki Osaku, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS

Processo: 641065/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, JOÃO BATISTA ALVES VAZ, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 684252/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, GERENALDO EMERSON GOMES)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, GERENALDO EMERSON GOMES), Rosalia Kasburg, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 789291/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, CECILIA MARIA DE SOUZA, EDGAR BUENO

Processo: 251201/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS

MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)
Interessado: APARECIDA TRIGO DE AZEVEDO COSTA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 401840/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: DORILIO MACHADO DE QUADROS, MARLON FERNANDO KUHN

Processo: 435850/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO, VALDEMAR DE ABREU, WILMAR REICHEMBACH

Processo: 476033/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: LENY MICKOSZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 536303/13
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: CLARICE FATIMA OTTONI CAMARGO, ELESSANDRO CORREIA

Processo: 57209/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)
Interessado: ANTONIO DAL BELLO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 431292/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), ODETE NUNES, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 23849/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOELI MARIA GARCIA LOPES, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE SILVIO GONÇALVES DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), TALES GARCIA DOS SANTOS

Processo: 791478/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: EMANUELLE ARAUJO DA SILVA, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, IVANY ARAUJO DA SILVA, VANDA APARECIDA TAVECHIO AMADEU

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 862100/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, GERALDO NICODEMUS SONVIDO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JADIR DE MATTOS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 578951/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANA PAULA SILVA DA PURIFICACAO MATTOS, BARBARA PRESTES TIETJEN, CRISTIANE SILVA DE ALMEIDA, EDGAR BUENO, ELIANE ALVES, GISELE RESMINI HANSEN, JANE SCHEMELLER LIBA, JOCIELLY MARQUES DE OLIVEIRA CITON ROZZINI, LIDIA DA COSTA LAIGNIER AMORIM, LUCIANE SILVA ALVES, MIGUEL LIBA, NAARA RAQUEL MINGORI, NATALINO ADRIANO DE MORAIS MONTEIRO, NOEMIA LURDES KIRCH, RESIANE DE JESUS OLIVEIRA, ROSANA DAYSE BUKIETA ZANIN, SUZANA MASCHIO BEUX, VILMAR MARTINS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

## Atas

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 42, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2014**

Aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (11/11/2014), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Quadragésima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, com a presença dos Auditores **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, em razão de férias, e o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**, por motivo justificado, tendo sido convocados para composição do *quorum* os Auditores **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO,** este último integrante da Segunda Câmara, convocado com fundamento no artigo 461, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 41, da Sessão do dia 4 de Novembro de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 964945/14, 971852/14, e 980770/14, na pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães.** Foram devolvidos os processos nºs: 61760/08 e 286748/11, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 673866/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 728233/12, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 40411/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 988518/14 e 987864/14, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães;** 526359/13 e 70765/12, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 548115/13, 579665/13 e 988348/14, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca;** 616854/13, 673700/13 e 525143/14, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, processos do Conselheiro **Fábio de Souza Camargo,** comunicados pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.** Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE procedeu ao relato dos processos sob sua atribuição e concedeu a palavra aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 964945/14 (Deferimento), 971852/14 (Indeferimento), 980770/14 (Deferimento), 91410/13 (Regular com ressalva e recomendações), 228641/13 (Regular com ressalva e recomendações), 740334/13 (Registro com determinação), 474555/08 (Descumprimento da decisão com aplicação de multas), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 140575/05 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 530161/08 (Baixa de responsabilidade com determinação), 39184/13 (Regular com recomendação), 107658/13 (Regular com recomendação), 513159/11 (Registro), 424617/12 (Registro), 728233/12 (Registro), 137514/13 (Regular), 163876/13 (Regular), 167740/13 (Regular), 185888/13 (Regular), 186701/13 (Regular), 192425/11 (Regular), 118056/13 (Parecer prévio pela regularidade), 171879/13 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Continuaram com vistas os processos nºs: 132160/09, 200009/09, 250964/11, 251189/11, 251197/11, 177656/13 e 192930/13, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral,** ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca;** 446890/10 e 178938/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães,** ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca;** 185247/09, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães,** ao Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral;** 266760/12, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Auditor **Cláudio Augusto Canha**; 123721/09 e 144411/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha,** ao Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral;** 167109/10 e 150098/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 61760/08 e 286748/11, por devolução pós-vista, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral;** 673866/13, por devolução pós-vista, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães;** 40411/11, por devolução pós-vista, 35018711 e 252304/11, por ausência justificada, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha.** Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 184879/09, 603014/10 e 195220/13, por pedido do relator, 45370/13, por devolução pós-vista, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 170827/10, 185115/09, 331332/09, 293060/13, 421093/13, 331992/12 e 174886/13, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 167276/07, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha.** Foi retirado de Pauta o processo nº: 247769/11, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Não houve pauta de julgamento do Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas, cinquenta e seis minutos, (14h45min), do dia onze do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (11/11/2014), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Segunda Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dezoito de novembro de dois mil e quatorze (18/11/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, que presidiu a Sessão do Colegiado. **********

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 229297/04**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA**
**INTERESSADO: BENEDITO ANTONIO MARANDOLA**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 6194/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Ato de inativação. Ausência de ato a ser registrado. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Transcrevo trecho do Parecer Ministerial 12882/14 (Peça 99) no qual é realizado minucioso relatório das ocorrências verificadas no presente expediente:

Tratam os autos de aposentadoria por invalidez de servidor do Município de Palotina (ocupante do cargo de auxiliar de biblioteca nível 06-N) originalmente concedida com proventos integrais correspondentes a ultima remuneração do cargo efetivo do servidor (valor nominal de R$ 1.320,34), conforme Portaria n° 083/2004 (peça 02 – fl. 17).

Após questionamento da unidade técnica, a municipalidade editou a Portaria retificadora n° 269/2007 (peça 26 – fl. 14), alterando a cálculo dos proventos integrais com base na média das 80% maiores remunerações do servidor, o que resultou na diminuição dos proventos para o valor nominal de R$ 1.278,09.

A partir de então, a unidade técnica passou a questionar a ausência de laudo médico e da legislação municipal com previsão de que a doença acometida pelo servidor lhe garante o direito a aposentaria integral.

A municipalidade (peça 34) informou que o servidor fora aposentado por apresentar surdez total dos ouvidos direito e esquerdo, e apresentou laudo médico, subscrito pelo médico Silvio Castro em 04.12.2009, certificando que a doença acometida pelo servidor não está relacionada na Lei Municipal n° 1.861/2004 entre as patologias ensejadoras de proventos integrais.

Em 2010, o Município de Palotina edita a nova Portaria n° 110/2010 (peça 42 – fl. 04) alterando a fundamentação legal do ato para proventos proporcionais, fixando o valor atualizado do benefício para R$ 1.284,91, correspondente à proporcionalidade 8.208/12.775 dias, com efeitos a partir de 06.05.2010.

Pelo Parecer Ministerial n° 11.145/10 (peça 46) o i. Procurador Michel Richard Reiner registrou que o termo doença grave, contagiosa ou incurável deve referir-se "não à doença em si, seu nome ou codificação diagnóstica (CID), mas sim à MAGNITUDE da incapacidade laborativa por esta gerada na pessoa, entendendo-se que a doença para fins de proventos integrais baseia-se na configuração da incapacidade laborativa para o trabalho em geral, com o que se assegura, materialmente, o direito fundamental à previdência".

Após observar que a alteração da fundamentação legal do benefício se deu quase 06 (seis) anos após a concessão original da aposentadoria, o i. Procurador requereu a citação do servidor para exercício ao contraditório e ampla defesa.

Por meio de Petição objeto da peça 50, a municipalidade comunicou que o servidor foi submetido a novo exame médico, a cargo da médica Simara Gorski do Amaral – profissional sem vínculo com o Município de Palotina –, constatando-se a possibilidade de retorno ao trabalho, de sorte que se procedeu, com base no art. 32 da Lei Complementar Municipal n° 01/1992, à reversão do servidor ao cargo de auxiliar de biblioteca nível 06-N, a partir de 18.10.2010, nos termos da Portaria n° 209/2010 (peça 50 – fl. 11).

A unidade técnica observou que o laudo médico que embasou a reversão do servidor não foi emitido por junta médica oficial conforme exigência da legislação de regência (Lei Complementar Municipal n° 01/1992), de sorte que requereu a juntada de tal documento.

Na Petição objeto da peça 77, o atual Prefeito de Palotina esclareceu que a administração municipal contratou profissional de medicina do trabalho para avaliar os problemas de saúde dos servidores e emitir parecer técnico, e que a referida profissional emitiu laudo técnico apontado pela condição de trabalho do servidor outrora aposentado por invalidez, orientando por atividades que respeitem suas limitações físicas (peça 78).

Assim, "considerando que o servidor encontra-se em condições de exercer suas funções, devidamente apontado pelo laudo atual da Dra. Carina Menegassi Chiappin do Prado, bem como, pelo laudo de fls. da Dra. Simara Gorski do Amaral1", requereu o Prefeito o prosseguimento do feito, com a decisão de

reversão.
No Parecer conclusivo n° 12.394/14-DICAP (peça 87) a unidade técnica considera que os laudos de peças 78 e de fls. 06/07 da peça 50, em que pese não seguirem a literalidade da norma (exigência de "junta médica" prevista no art. 17, § 16, da Lei Previdenciária Municipal n° 1861/2004), permitem aferir o atendimento da finalidade legal – submissão do servidor à análise de mais de um médico, colhendo-se mais de uma opinião a respeito do estado de saúde do servidor.
Assim, a unidade técnica considera atendida a diligência e opina pelo encerramento liminar dos autos, com base no art. 398, § 2°, do RITCE/PR.
Adentrando no mérito do feito, o Parquet, no já mencionado opinativo, apresenta as seguintes conclusões:
(...) ao contrário do alegado pelo Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, não havia dúvidas quando da edição Portaria n° 083/2004, que a doença acometida pelo servidor não lhe garantia o direto à percepção de proventos integrais, conforme intepretação literal da Lei Municipal n° 1.132/1992.
Ainda mais grave, o gestor demorou mais de 6 (seis) anos para adequar o ato de aposentadoria as exigências legais de regência (Lei Municipal n° 1.132/1992 e Lei Municipal n° 1.861/2004), ao confessado argumento de que a municipalidade ficou um longo período sem os trabalhos de médico perito visando atender aos problemas de saúde dos servidores e trabalhos executados na aérea de medicina e segurança do trabalho.
Em suma, a instrução processual revela que o Sr. Luiz Ernesto de Giacometti (agente político responsável pela edição da Portaria n° 083/2004) praticou ato administrativo ilegal – consistente na concessão de aposentadoria por invalidez integral sem a prévia realização de perícia a cargo de junta médica que atestasse a gravidade da doença acometida pelo servidor e sem a prévia orientação de assessoria jurídica municipal acerca da conformação do ato de inativação aos requisitos da Lei Municipal n° 1.132/1992 – de que resultou dano ao erário municipal.
E seu sucessor, Sr. Elir de Oliveria (Prefeito de Palotina gestão 2005/2008), concorreu para a perpetuação do dano em razão de sua omissão em adequar o ato de inativação aos ditames da Lei Municipal n° 1.861/2004.
Enfatize-se, a aposentadoria do servidor apenas foi alterada para proventos proporcionais em virtude da atuação deste Corte de Contas, nunca motivada por qualquer ação dos gestores no uso do poder de autotutela da administração pública municipal.
Dano este, como relatado, que se perpetuou por mais de 6 (seis) anos – interregno entre edição da Portaria n° 083/2004 de abril de 2004 e a edição da Portaria retificadora n° 110/2010 de maio de 2010 – em razão da inércia do gestores municipais em conformar o ato de inativação às exigências legais capituladas no art. 17, § 1° da novel Lei Municipal n° 1.861/2004.
Ante o exposto, considerando que não há ato a registrar no presente expediente, este Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 236 do RITCE/PR, opina pela conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária a fim de que (i) seja quantificado o dano consistente no pagamento ilegal de aposentadora por invalidez integral ao servidor Benedito Antonio Marandola e (ii) seja apurada a responsabilidade individual dos Srs. Luiz Ernesto de Giacometti (Prefeito de Palotina gestão 2001/2004 e 2009/2012) e Sr. Elir de Oliveria (Prefeito de Palotina gestão 2005/2008) pela prática de ato ilegal (seja na modalidade comissiva seja na modalidade omissiva) de que resultou dano ao erário do Município de Palotina.
Ressalta-se, por derradeiro, que em razão da natureza alimentar das verbas indevidamente e recebidas e por não ter dado causa ao ato administrativo ora apontando como ilegal, não há que perquirir qualquer responsabilidade em face do servidor Benedito Antonio Marandola.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Com vênia ao extenso e bem fundamentado parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, perfilho-me à orientação expedida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal acerca do objeto do presente.
Não se mostrando ilegal o instituto da reversão, e havendo sido apresentados documentos comprovando o devido exame médico que, embora não atendam à literalidade da Lei Municipal 1861/04, permitem aferir que a finalidade da norma foi atendida, entendo que não existe outra medida a ser adotada que o encerramento do processo, em razão da ausência de ato sujeito a registro a ser analisado.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, consoante previsão do disposto no art. 398, § 2°, do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:
determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, consoante previsão do disposto no art. 398, § 2°, do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor).
O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto acompanhando o Parecer Ministerial (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº 229297/04**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**INTERESSADO: BENEDITO ANTONIO MARANDOLA**
**DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 021/14**

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], apresento a presente declaração de voto.
Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):
"Proposta é de substituição de 'novo relator' por 'redator do voto vencedor', permanecendo a relatoria originária.
O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.
PROPOSTA NÃO ACATADA"
Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o "novo relator", conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.
Assim, o "novo relator" é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.
Ao se atribuir a declaração de voto ao "novo relator" está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].
Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:
Trata-se de aposentadoria por invalidez de Benedito Antonio Marandola, ocupante do cargo de auxiliar de biblioteca, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme na Portaria nº 083/2004, publicada no Diário Oficial do Município, de 30/04/2004 (fl. 018 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 27/05/2004 conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
Inicialmente, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos-DATJ (Parecer 9973/04 - peça processual nº 004) opinou pela realização de diligência à origem para que esclarecesse o fundamento legal para a incorporação da verba denominada "adicional de graduação" aos proventos.
Por meio do Oficio nº 528/2004 o município de Palotina esclareceu que referido adicional está previsto na Lei Complementar Municipal nº 001/1992 e na Lei Municipal nº 1132/1992.
A unidade técnica (Parecer nº 4963/05 - peça processual nº 008) sugeriu nova diligência à origem para adequação do valor dos proventos.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Aerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 21653/06 – peça processual nº 010), corroborou a sugestão da DATJ e sugeriu, ainda, que o Município se manifestasse acerca do percentual concedido de adicional, uma vez que foram somados os períodos laborados sob regime celetista e estatutário.
A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 4428/07-SAUDI (peça processual nº 014).
A Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 1423/08 - peça processual nº 028) verificou o cumprimento da diligência determinada, porém, observou que a declaração médica apresentada (fl. 016 - peça processual nº 002) não correspondia ao laudo médico necessário à constatação das condições para inativação do servidor, sugerindo nova diligência para esclarecimento.
A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 399/08-GACAC (peça processual nº 030).
A unidade técnica (Parecer nº 2813/10 - peça processual nº 036) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, tendo a origem juntado novo laudo informando que a doença que ensejou a inativação não está prevista em lei, não podendo fundamentar a percepção de proventos integrais. Ao final sugeriu nova diligência à origem para adequação do valor dos proventos
Foi determinada diligência, por meio do Despacho nº 238/10 (peça processual nº 038), para que a origem esclarecesse a irregularidade apontada.
A unidade técnica (Parecer nº 11686/10 - peça processual nº 044) verificou que o Município procedeu à retificação do valor dos proventos, passando a ser proporcional, conforme cálculo baseado nas 80% maiores remunerações, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard

Reiner (Parecer nº 11145/10 – peça processual nº 046), opinou pela realização de diligência à origem para que justificasse o fato do laudo pericial ter sido assinado por apenas um médico e não uma junta médica. Sugeriu, também, a oportunização de contraditório ao interessado, uma vez que a alteração do valor dos proventos ocorreu quase 06 anos após a concessão do benefício.
A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 638/10 (peça processual nº 048).
A DIJUR (Parecer nº 774/11- peça processual nº 052) verificou que foi juntada a Portaria nº 209/2010 (fl. 011 - peça processual nº 050) que procedeu à reversão da inativação do servidor, baseada em laudo médico que atestou não mais persistirem as causas que motivaram a aposentadoria. A unidade técnica sugeriu a realização de diligência ao Município para que justificasse por que o laudo médico não foi realizado por junta médica.
A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 87/11 (peça processual nº 052).
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer nº 2534/14 - peça processual nº 073) verificou que a origem não cumpriu a diligência determinada, mesmo após dilação de prazo, opinando ao final pela negativa de registro do ato.
Por meio do Despacho nº 710/14 (peça processual nº 074) foi determinada a realização de diligência ao Município de Palotina para que justificasse a ausência do laudo pericial emitido por junta médica municipal.
Por meio da petição intermediária nº 425920/14 (peças processuais nº 077-078) a origem apresentou justificativa quanto ao laudo ser assinado por apenas uma profissional e não uma junta médica.
A DICAP (Parecer nº6861/14 - peça processual nº 079) sugeriu a realização de diligência ao Município de Palotina para que esclarece se o servidor retornou ao trabalho. Caso positivo, deveria juntar aos autos ato administrativo, devidamente publicado, que revogou o ato que concedera aposentadoria ao ora interessado.
A unidade técnica (Parecer nº 12394/14 - peça processual nº 087) verificou as justificativas apresentadas pelo Município, que os laudos médicos (peças processuais nº 078 e nº 050 - fls. 06/07) permitem aferir que a finalidade da norma foi atendida, qual seja, a submissão do servidor à análise de mais de um médico, colhendo mais de uma opinião a respeito do estado de saúde daquele, opinando ao final pelo encerramento do feito por não mais existir ato a ser registrado por este tribunal.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 12882/14 – peça processual nº 089), entendeu que a instrução processual revelou que o Sr. Luiz Ernesto de Giacometti (prefeito responsável pela edição da Portaria n° 083/2004) praticou ato administrativo ilegal – consistente na concessão de aposentadoria por invalidez integral sem a prévia realização de perícia a cargo de junta médica que atestasse a gravidade da doença acometida pelo servidor e sem a prévia orientação de assessoria jurídica municipal acerca da conformação do ato de inativação aos requisitos da Lei Municipal n° 1132/1992 – de que resultou dano ao erário municipal, que se perpetuou até a edição da Portaria nº 110/2010, em razão da inércia dos gestores municipais.
Ao final o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinárias para quantificação do dano e apuração de responsabilidade dos gestores Sr. Luiz Ernesto de Giacometti (Prefeito de Palotina gestão 2001/2004 e 2009/2012) e Sr. Elir de Oliveira (Prefeito de Palotina gestão 2005/2008) pela prática de ato ilegal.
VOTO VENCIDO
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade em decorrência da reversão da aposentadoria, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.
Proponho, ainda, que seja instaurada Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 233 do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de outubro de 2014.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

_____

*__1__. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.*
*Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.*
*__2__. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.*
*__3__. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.*
*__4__. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:*
*(...)*
*VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;*
*__5__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*
*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*
*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*
*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*
*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*
*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 943360/14**
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**
**INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS**
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**
**ACÓRDÃO Nº 6672/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Certidão Liberatória. Manifestação da DCM e do MPjTCEPR pelo indeferimento. Deferimento. Considerações do relator do voto vencedor acerca da agenda de obrigações
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de certidão liberatória do Município de Nova Olímpia, encaminhado pelo Prefeito Municipal Sr. Luiz Lazaro Sorvos.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1582/14 – peça processual nº 005) informou que o Poder Executivo Municipal não atendeu ao disposto nas Instruções Normativas nº 087/2012 e nº 096/2014, por não estar em dia com a agenda de obrigações, aprovada por este Tribunal, listou as pendências do Fundo de Previdência e do Município de Nova Olímpia e manifestou-se pelo indeferimento da Certidão Liberatória pleiteada.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 208/14 – peça processual nº 006) constatou que o Município estava em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias e entendeu que o Município está apto a receber a Certidão requerida.
A Diretoria de Execuções (Informação nº 6720/14 – peça processual nº 007) constatou que não havia pendências em nome do requerente que impedissem a emissão on-line da Certidão Liberatória e entendeu que o Município está apto a receber a Certidão requerida.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 4401/14 – peça processual nº 008) não constatou pendências que pudessem impedir a emissão da certidão liberatória em favor do requerente.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 16608/14 – peça processual nº 009), considerando as pendências apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, entendeu que o Município não está em condições de receber a certidão pleiteada.
Em 05/11/2014, pelo Termo de Redistribuição nº 50/14 (peça processual nº 011), os autos foram redistribuídos a este relator por decisão colegiada, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para lavratura do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 04/11/2014.
VOTO1]
Quanto ao fato de o Poder Executivo Municipal não manter em dia o previsto na agenda de obrigações, uma vez constatadas pendências quanto a informações do Fundo de Previdência e do Município de Nova Olímpia, descumprindo assim o disposto nas instruções normativas nº 087/2012 e nº 096/2014, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.
Como paradigma há o Prejulgado nº 001[2], ao estabelecer que as sanções aplicadas por este Tribunal, baseadas em dispositivos infralegais, não poderiam ser consideradas como válidas.
Nessa linha, também não é possível impedir a expedição de certidão liberatória, o que caracteriza uma sanção, sem a devida previsão legal.
Face ao exposto, com a ressalva de opinião acima exposta e com vênias de estilo aos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado defira a certidão ora pleiteada.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por maioria simples, em:
Deferir o presente pedido de Certidão Liberatória ao Município de Nova Olímpia.
Votaram, nos termos acima, os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou proposta de voto vencida, pelo indeferimento da Certidão Liberatória.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 343373/10**
**ENTIDADE: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA**
**INTERESSADO: JOSE CARLOS JOBIM, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
**ACÓRDÃO Nº 7026/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Municipal a OSCIP. IBRASC. Omissão no encaminhamento de documentos. Impossibilidade de aferição da regularidade de aplicação dos recursos. Inconsistência no relatório de execução financeira. Cobrança de taxa administrativa. Terceirização indevida de atividade típica da administração. Irregularidade das contas, devolução integral dos recursos e multa.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e o INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA (IBRASC), formalizada por meio do Termo de Parceria n.º 002/2006, no valor de R$ 142.446,18 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos), referente ao ano de 2008, tendo por objeto a continuidade da "Farmácia Popular" da Secretaria Municipal da Saúde e Prevenção.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1715/13, peça 7) constatou a ausência de um conjunto de documentos, de responsabilidade da entidade (exigidos pela Resolução 03/2006 e pela Instrução Normativa n.º 27/08[3], e pela Lei n.º 9.790/99 e pelo Decreto n.º 3.100/99[4]), do município repassador[5] e de ambos conjuntamente do tomador e do repassador[6]. A par da ausência dos referidos documentos, a unidade técnica apontou a existência de impropriedades relativas a (i) inconsistências no relatório de execução financeira em razão da falta de vínculo das receitas e despesas com os documentos bancários (sendo necessário o encaminhamento de demonstrativos analíticos explicitando a utilização da totalidade dos recursos; (ii) cobrança de taxa de administração (num total de R$ 46.150,56 no exercício de 2008); (iii) atraso na prestação de contas (1103 dias de atraso); (iv) divergência entre os demonstrativos de receitas e despesas e o SIM-AM[7], (v) utilização indevida de entidade privada para a execução de atividade típica do Poder Público. Ante sua inclinação pela irregularidade das contas, a DAT opinou pela abertura do contraditório.
Autorizada a diligência (Despacho n.º 1132/13, peça 8), foram notificados o IBRASC (peça 10) e seu representante legal (peça 11). Tendo em vista que JOSÉ BAKA FILHO, prefeito à época das contas, deixou de ser gestor, procedeu-se a sua citação postal (peça 14), inexitosa (peça 15), promovendo-se posteriormente sua citação editalícia (peça 18).
Após dois pedidos de dilação de prazo feitos pelo Município de Paranaguá (peças 22, 24 e 30), devidamente deferidos (peças 26 e 32), o mesmo apresentou defesa, onde informa que solicitou ao IBRASC que procedesse a resposta aos apontamentos contidos na instrução, e relatou que foi solicitado a Secretaria Municipal de Saúde informações sobre a execução da parceria, não tendo sido finalizada a reunião de documentos e esclarecimentos. No mais, a municipalidade apresentou justificativas acerca das inconsistências entre os valores informados no processo e os constantes dos registros do SIM-AM, com a exibição do relatório da execução das despesas empenhadas no ano de 2008. Ao final, o município solicitou nova prorrogação de prazo para a juntada de toda a documentação.
Diante dos esclarecimentos prestados, a DAT (Instrução n. 3460/14, peça 38) destacou que "a simples informação da realização de contato com a tomadora dos recursos, e o relato de demora na obtenção da documentação para sanear as irregularidades apontadas no processo, não afastam a omissão da regular comprovação das despesas a título da parceria, pois se constata no processo a existência de duas concessões de prorrogação de prazo". Ademais, afirmou a unidade técnica que "em que pese à municipalidade ter demonstrado a compatibilidade dos valores dos empenhos realizados no exercício, não evidenciou os valores repassados a título de restos a pagar no ano de 2008, os quais somaram um montante de R$ 12.706,53". Assim, diante da ausência dos documentos apontados na instrução anterior e de justificativas hábeis a afastar as impropriedades, opinou pela irregularidade das contas, com o recolhimento integral dos recursos e aplicação de multas ao gestor da entidade e ao ex-prefeito do município.
O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 6053/14, peça 39) opinou pela irregularidade das contas nos termos do opinativo técnico, diante da ausência dos documentos necessários para a aferição da regularidade da aplicação dos recursos públicos.
É breve relato.
FUNDAMENTAÇÃO
Nesse ponto, os opinativos que instruem o feito são uníssonos em afirmar a irregularidade das contas, diante da ausência e diversos documentos que impede um juízo de certeza pela regularidade das mesmas.
Conforme se colhe da primeira instrução do expediente (n.º 1715/13, peça 7), encontravam-se ausentes diversos documentos, quais sejam:
De responsabilidade da entidade recebedora dos recursos:
Documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 e pela Instrução Normativa nº 27/2008:
a) Extratos bancários, demonstrando a movimentação integral dos recursos, inclusive a movimentação referente à aplicação financeira no ano de 2008;
b) Ato de transferência voluntária, Termo de Parceria 002/2006;
c) Plano de Trabalho do Termo de Parceria nº 002/2006;
d) Ato de designação da UGT (Unidade Gestora de Transferências) para o Termo de Parceria nº 002/2006;
e) Parecer da UGT, devidamente assinado pelos seus membros para o Termo de Parceria nº 002/2006;
f) Formulários DAT 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, devidamente assinados pelos responsáveis;
g) Comprovação de publicação do Termo de Parceria nº 002/2006 original, dos aditivos e do termo de encerramento;
h) Certidão liberatória do Tribunal de Contas emitida à época dos repasses para o Termo de Parceria nº 002/2006;
i) Certidão liberatória do Município emitida à época dos repasses para o Termo de Parceria nº 002/2006;
j) Certidão Negativa Municipal quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos para o Termo de Parceria nº 002/2006;
k) Certidão negativa do INSS e FGTS à época dos repasses para o Termo de Parceria nº 002/2006;
l) Termo de cumprimentos dos objetivos referente ao Termo de Parceria nº 002/2006 emitidos pelo Concedente;
m) Comprovante de publicação da Lei Municipal no jornal oficial do Município, referente à declaração de utilidade pública da entidade.
Documentos exigidos pela Lei nº 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99:
A entidade tomadora não apresentou os documentos e ou esclarecimentos previstos na Lei nº 9790/99, regulamentada pelo Decreto nº 3100/99:
a) Estatuto social da entidade, com suas alterações posteriores, conforme Art. 1º, I, do Decreto nº 3100/99;
b) Regulamento próprio contendo os procedimentos para contratação de obras e serviços, bem como compras com emprego de recursos provenientes do poder público, de acordo com o Art. 14 da Lei 9790/99;
c) Comprovação de publicação do regulamento para contratação de obras e serviços, bem como compras com emprego de recursos provenientes do poder público, em obediência ao Art. 21 do Decreto 3100/99;
d) Cópia dos procedimentos adotados na contratação do pessoal empregado na execução dos Termos de Parceria assinados, preconizado no art. 37, caput; da

CF/88;
e) Comprovação da prestação de contas dos recursos recebidos ao ente repassador, nos termos do Art. 11 e 12, do Decreto nº 3.100/99;
f) Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato dos Termos de Parceria assinados, requerida no art. 10, § 4º, do Decreto nº 3.100/99;
g) Extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, requerido no art. 18 do Decreto nº 3.100/99 e art. 10, § 2o, inciso VI, da Lei nº 9.790, de 1999, do Decreto nº 3.100/99;
h) Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato da Execução Física e Financeira dos Termos de Parceria assinados, no prazo máximo de sessenta dias após o exercício financeiro, nos termos do art. 18, do Decreto nº 3.100/99;
i) Cópias das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, nos termos do art. 4º, inciso VII, "b", da lei nº 9790/99;
j) Cópia da Certidão de qualificação como OSCIP da entidade, conforme no § 1º, Art. 3º do Decreto nº 3.100/99;
k) Relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, definido no Art. 12, I, do Decreto nº 3.100/99;
l) Relatório de Auditoria independente sobre a aplicação dos recursos das parcerias, nos termos do art. 12, inciso III, e art. 19 do Decreto nº 3.100/99;
De responsabilidade do Município repassador
a) Comprovação de que houve consulta ao Conselho de Política Pública da área de atuação sobre o Termo de Parceria firmado, de acordo com o que determina o parágrafo 1º do Art. 10 da Lei 9790/99;
b) Comprovação de que foram feitas verificações prévias sobre a entidade tomadora de acordo com os incisos I a III do Art. 9º do Decreto 3100/99;
c) Esclarecimentos sobre a forma de fiscalização do termo de parceria e como eram feitas as avaliações das metas de desempenho previstas no termo de parceria;
d) Ato de designação da comissão de Avaliação prevista no Art. 20 do Decreto 3100/99 com o nome dos seus componentes;
e) Relatório de Avaliação da Comissão de Acompanhamento do Termo de Parceria, contido no § 2º, Art. 11, da Lei 9790/99;
f) Comprovação da publicação do extrato do Termo de Parceria, de acordo com o parágrafo 4º do Artigo 10 do Decreto 100/99;
g) Comprovação de que foi realizado concurso de projetos para a escolha da entidade para a celebração do termo de parceria em obediência ao Art. 23 do Decreto 3100/99;
Responsabilidade conjunta
a) Comprovação de publicação do termo de parceria nº 002/2006 original, dos aditivos e do termo de encerramento;
b) Certidão liberatória do Tribunal de Contas emitida à época dos repasses para o Termo de Parceria nº 002/2006;
c) Certidão liberatória do Município emitida à época dos repasses para o Termo de Parceria nº 002/2006;
d) Certidão Negativa Municipal quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos para o Termo de Parceria nº 002/2006;
e) Certidão negativa do INSS e FGTS à época dos repasses para o Termo de Parceria nº 002/2006;
f) Comprovante de publicação da Lei Municipal no jornal oficial do Município, referente à declaração de utilidade pública da entidade.
Perceba-se que são vários os documentos que não foram encaminhados. Ora, o hígido exercício de tão sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte (art. 75, V, da Constituição Estadual) perpassa imprescindivelmente pela análise dos documentos necessários à aferição da regularidade da aplicação de recursos públicos. A ausência de tais documentos ou uma deficiência neles intrínseca impede, em cognição exauriente, o juízo pela regularidade na aplicação dos valores e a própria execução a contento do objeto do convênio. Não há documentos nos autos que demonstrem objetivamente em que termo se deu a realização na prática do convênio, nem mesmo se os objetivos foram minimamente atingidos.
Não bastasse, mesmo diante da ausência de diversos documentos foi possível a constatação de irregularidades de índole material.
A entidade limitou-se a apresentar demonstrativos sintéticos sobre a execução financeira do convênio, sem a explicitação do vínculo entre as receitas e despesas com os documentos bancários, o que impediu a análise dos pagamentos frente à disponibilização financeira.
Ainda, das instruções da unidade técnica retira-se o seguinte quadro:
Despesas Injustificadas com Custo Operacional - Termo de Parceria 002/2006 - 2008

Despesas Injustificadas com Custo Operacional - Termo de Parceria 002/2006 - 2008

| Item | Descrição | Data | Valor | Pç/Pg |
|---|---|---|---|---|
| 14 | Custeio Adm/Provisões/Contigenciamento/Capacitação | fevereiro | R$ 3.845,88 | Pç.2, Pg.3 |
| 28 | Custeio Adm/Provisões/Contigenciamento/Capacitação | março | R$ 3.845,88 | Pç.2, Pg.4 |
| 42 | Custeio Adm/Provisões/Contigenciamento/Capacitação | abril | R$ 3.845,88 | Pç.2, Pg.5 |
| 56 | Custeio Adm/Provisões/Contigenciamento/Capacitação | maio | R$ 3.845,88 | Pç.2, Pg.6 |
| 70 | Custeio Adm/Provisões/Contigenciamento/Capacitação | junho | R$ 3.845,88 | Pç.2, Pg.6 |
| 84 | Custeio Adm/Provisões/Contigenciamento/Capacitação | julho | R$ 3.845,88 | Pç.2, Pg.7 |
| 98 | Custeio Adm/Provisões/Contigenciamento/Capacitação | agosto | R$ 3.845,88 | Pç.2, Pg.8 |
| 112 | Custeio Adm/Provisões/Contigenciamento/Capacitação | setembro | R$ 3.845,88 | Pç.2, Pg.9 |
| 127 | Custeio Adm/Provisões/Contigenciamento/Capacitação | outubro | R$ 3.845,88 | Pç.2, Pg.10 |
| 141 | Custeio Adm/Provisões/Contigenciamento/Capacitação | novembro | R$ 3.845,88 | Pç.2, Pg.11 |
| 155 | Custeio Adm/Provisões/Contigenciamento/Capacitação | dezembro | R$ 3.845,88 | Pç.2, Pg.12 |
| 169 | Custeio Adm/Provisões/Contigenciamento/Capacitação | jan/09 | R$ 3.845,88 | Pç.2, Pg.13 |
| | | Total | R$ 46.150,56 | |

O referido quadro demonstra que, no exercício de 2008, houve o pagamento de R$ 46.150,56 (quarenta e seis mil, cento e cinquenta reais, cinquenta e seis centavos), a título de "Custeio Adm / Provisões / Contigenciamento / Capacitação". Não há nos autos elementos que evidenciam exatamente quais despesas foram pagas a este título, o que desvela a cobrança de taxa de administração, expediente vedado pelo art. 5º, I, da Resolução n.º 03/2006:
"Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:
I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas; (...)"
Não há nos autos elementos, a teor da parte final do inc. I do art. 5º da referida resolução, motivados e detalhados em planilha que demonstrem o custo administrativo a ser indenizados.
Ademais, destaque-se que o objeto do convênio, à mingua de outras justificativas, desvela que a transferência foi celebrada para a execução da farmácia popular do Município, o que se afigura em terceirização indevida de atividade típica da municipalidade, robustecendo a irregularidade das presentes contas.
Relativamente ao atraso no encaminhamento das contas, tal impropriedade não integra a materialidade das contas, mas autoriza a imposição de multa, a teor do art. 87, IV, "a", Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso superior a um ano.
Diverge-se, no entanto, quanto ao contido na instrução acerca da responsabilidade solidária pela devolução dos recursos repassados, eis que a teor da Uniformização de Jurisprudência n.º 3, a regra, no caso de pessoas jurídicas de direito privado, é a responsabilidade institucional, tão só se admitindo a solidariedade em relação ao gestor privado na hipótese de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou desconsideração da personalidade jurídica, os quais não se encontram demonstrados no caso em tela.
Discorda-se também da aplicação de duas multas ao ex-gestor do município, eis que os fatos que autorizam a sanção são os mesmos, afigurando-se mais razoável, em razão da terceirização indevida, a aplicação apenas da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005.
VOTO
Destarte, acompanho parcialmente os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, os quais adoto como razões para decidir, e, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 248, II, do Regimento Interno, VOTO para:
I) julgar irregulares as contas objeto de transferência voluntária recebida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, de responsabilidade da Sra. JOSÉ CARLOS JOBIM, presidente da Entidade, bem como do Sr. JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito de Paranaguá à época da celebração do ajuste, formalizada por meio do Termo de Parceria n.º 002/2006, no valor de R$ 142.446,18 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos), referente ao ano de 2008, tendo por objeto a continuidade da "Farmácia Popular" da Secretaria Municipal da Saúde e Prevenção, em face da (i) ausência de documentos hábeis à demonstração da legitimidade das despesas e dos documentos hábeis à comprovação da integral regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos, (ii) inconsistência no relatório de execução financeira, (iii) cobrança de taxa administrativa, e (iv) terceirização indevida de atividade típica da Administração;
II) determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 166.151,97 (cento e sessenta e seis mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03;
III) determinar a inclusão dos nomes de Jose Carlos Jobim, CPF Nº 661.325.849-00, e de JOSÉ BAKA FILHO, CPF n.º 033.708.538-25, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;
IV) aplicar multa a Jose Carlos Jobim, CPF n.º 661.325.849-00, no cargo de presidente da entidade, com base no art. 87, IV, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de 1.103 (mil, cento e três) dias para prestação das

contas;
V) aplicar ao Sr. JOSÉ BAKA FILHO, CPF n.º 033.708.538-25, no cargo de prefeito, multa com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da terceirização indevida de atividade típica da administração;
VI) após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I - Julgar pela irregularidade das contas objeto de transferência voluntária recebida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, de responsabilidade da Sra. JOSÉ CARLOS JOBIM, presidente da Entidade, bem como do Sr. JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito de Paranaguá à época da celebração do ajuste, formalizada por meio do Termo de Parceria n.º 002/2006, no valor de R$ 142.446,18 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos), referente ao ano de 2008, tendo por objeto a continuidade da "Farmácia Popular" da Secretaria Municipal da Saúde e Prevenção, em face da (i) ausência de documentos hábeis à demonstração da legitimidade das despesas e dos documentos hábeis à comprovação da integral regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos, (ii) inconsistência no relatório de execução financeira, (iii) cobrança de taxa administrativa, e (iv) terceirização indevida de atividade típica da Administração;
II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 166.151,97 (cento e sessenta e seis mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03;
III - Determinar a inclusão dos nomes de Jose Carlos Jobim, CPF n.º 661.325.849-00, e de JOSÉ BAKA FILHO, CPF n.º 033.708.538-25, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;
IV - Aplicar multa a Jose Carlos Jobim, no cargo de presidente da entidade, com base no art. 87, IV, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de 1.103 (mil, cento e três) dias para prestação das contas;
V - Aplicar multa ao Sr. JOSÉ BAKA FILHO, no cargo de prefeito, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da terceirização indevida de atividade típica da administração;
VI - Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

***1***. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
***2***. *Inobstante o acima enunciado e considerando que o Provimento nº. 36/98, revogado pela Resolução nº. 01, de 24 de janeiro de 2006, que a nosso juízo, data máxima venia, foi medida precipitada e não devidamente refletida, trazendo uma vacatio quanto à possibilidade de aplicação de sanções aos atos e fatos havidos em data anterior a 15 de dezembro de 2005 pelo administrador público e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da Administração Direta e Indireta, e, ainda pendentes de julgamento pelo Tribunal de Contas, entende-se com supedâneo no princípio da segurança das relações jurídicas e pautado por um dever de coerência no posicionamento adotado por esta Corte de Contas desde 19 de maio de 1998, ser necessária a retificação do art. 2º da Resolução nº. 01/2006-TC, no sentido de ser retirada a menção ao Provimento nº. 36/98-TC. Com isso o Tribunal de Contas do Paraná continuará aplicando multas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de seus atos em situações pretéritas ao advento da nova Lei Orgânica, ou publicação de errata, retirando a menção ao Provimento nº 36/98.*
***3***. *(i) extratos bancários, demonstrando a movimentação integral dos recursos, inclusive a movimentação referente à aplicação financeira no ano de 2008; (ii) ato de transferência voluntária, Termo de Parceria 002/2006; (iii) plano de Trabalho do Termo de Parceria nº 002/2006; (iv) ato de designação da UGT (Unidade Gestora de Transferências) para o Termo de Parceria nº 002/2006; (v) parecer da UGT, devidamente assinado pelos seus membros para o Termo de Parceria nº 002/2006; (vi) formulários DAT 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, devidamente assinados pelos responsáveis; (vii) comprovação de publicação do termo de parceria nº 002/2006 original, dos aditivos e do termo de encerramento; (viii) certidão liberatória do Tribunal de Contas emitida à época dos repasses para o Termo de Parceria nº 002/2006; (ix) certidão liberatória do Município emitida à época dos repasses para o Termo de Parceria nº 002/2006; (x) certidão Negativa Municipal quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos para o Termo de Parceria nº 002/2006; (xi) certidão negativa do INSS e FGTS à época dos repasses para o Termo de Parceria nº 002/2006; (xii) termo de cumprimentos dos objetivos referente ao Termo de Parceria nº 002/2006 emitidos pelo Concedente; e (xiii) ccomprovante de publicação da Lei Municipal no jornal oficial do Município, referente à declaração de utilidade pública da entidade.*
***4***. *(i) estatuto social da entidade, com suas alterações posteriores, conforme Art. 1º, I, do Decreto nº 3100/99; (ii) regulamento próprio contendo os procedimentos para contratação de obras e serviços, bem como compras com emprego de recursos provenientes do poder público, de acordo com o Art. 14 da Lei 9790/99; (iii) comprovação de publicação do regulamento para contratação de obras e serviços, bem como compras com emprego de recursos provenientes do poder público, em obediência ao Art. 21 do Decreto 3100/99; (iv) cópia dos procedimentos adotados na contratação do pessoal empregado na execução dos Termos de Parceria assinados, preconizado no art. 37, caput; da CF/88; (v) comprovação da prestação de contas dos recursos recebidos ao ente repassador, nos termos do Art. 11 e 12, do Decreto nº 3.100/99; (vi) cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato dos Termos de Parceria assinados, requerida no art. 10, § 4º, do Decreto nº 3.100/99; (vii) extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, requerido no art. 18 do Decreto nº 3.100/99 e art. 10, § 2o, inciso VI, da Lei nº 9.790, de 1999, do Decreto nº 3.100/99; (viii) cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato da Execução Física e Financeira dos Termos de Parceria assinados, no prazo máximo de sessenta dias após o exercício financeiro, nos termos do art. 18, do Decreto nº 3.100/99; (ix) cópias das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, nos termos do art. 4º, inciso VII, "b", da lei nº 9790/99; (x) cópia da Certidão de qualificação como OSCIP da entidade, conforme no § 1º, Art. 3º do Decreto nº 3.100/99; e (xi) relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, definido no Art. 12, I, do Decreto nº 3.100/99;*
*Relatório de Auditoria independente sobre a aplicação dos recursos das parcerias, nos termos do art. 12, inciso III, e art. 19 do Decreto nº 3.100/99.*
***5***. *(i) comprovação de que houve consulta ao Conselho de Política Pública da área de atuação sobre o Termo de Parceria firmado, de acordo com o que determina o parágrafo 1º do Art. 10 da Lei 9790/99; (ii) comprovação de que foram feitas verificações prévias sobre a entidade tomadora de acordo com os incisos I a III do Art. 9º do Decreto 3100/99; (iii) esclarecimentos sobre a forma de fiscalização do termo de parceria e como eram feitas as avaliações das metas de desempenho previstas no termo de parceria; (iv) ato de designação da comissão de Avaliação prevista no Art. 20 do Decreto 3100/99 com o nome dos seus componentes; (v) relatório de Avaliação da Comissão de Acompanhamento do Termo de Parceria, contido no § 2º, Art. 11, da Lei 9790/99; (vi) comprovação da publicação do extrato do Termo de Parceria, de acordo com o parágrafo 4º do Artigo 10 do Decreto 100/99; e (vii) comprovação de que foi realizado concurso de projetos para a escolha da entidade para a celebração do termo de parceria em obediência ao Art. 23 do Decreto 3100/99.*
***6***. *(i) comprovação de publicação do termo de parceria nº 002/2006 original, dos aditivos e do termo de encerramento; (ii) certidão liberatória do Tribunal de Contas emitida à época dos repasses para o Termo de Parceria nº 002/2006; (iii) certidão liberatória do Município emitida à época dos repasses para o Termo de Parceria nº 002/2006; (iv) certidão Negativa Municipal quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos para o Termo de Parceria nº 002/2006; (v) certidão negativa do INSS e FGTS à época dos repasses para o Termo de Parceria nº 002/2006; e (vi) comprovante de publicação da Lei Municipal no jornal oficial do Município, referente à declaração de utilidade pública da entidade.*
***7***. *A entidade informou o recebimento, no ano de 2008, de R$ 142.446,18, enquanto foram registrados no SIM-AM lançamentos que atingiram o montante de R$ 153.445,44.*

**PROCESSO Nº: 96340/13**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**
**INTERESSADO: CRECHE SERRA DOS DOURADOS DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, IVONE URBANSKI, MOACIR SILVA, EDIMO FREZE, MARLENE MANGANOTTI**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
**ACÓRDÃO Nº 7028/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Irregularidades e impropriedades de natureza formal passíveis de ressalva. Regularidade das contas, com ressalvas. Aplicação de multa administrativa.
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE UMUARAMA e a CRECHE SERRA DOS DOURADOS daquela cidade, formalizada pelo Termo de Convênio n.° 031/2012-SIT 3086, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor de R$ 104.009,22 (cento e quatro mil, nove reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto a ação conjunta entre o município e a entidade para atendimento na Educação Infantil - primeira etapa da educação básica crianças do município de Umuarama.
Em sua primeira análise meritória, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instruções n.º 2827/14 - peça 05) opinou pela concessão de contraditório, em face de: a) atraso do tomador no envido das informações bimestrais; b) ausência de certidões na formalização da transferência e na sua respectiva execução; c) indicativo de terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora; d) constatação de que a dotação orçamentária do Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio; e) despesas efetuadas em valores maiores do que as previstas no plano de aplicação; e f) comprovação de despesa através de recibo simples.
Oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos interessados (peças 7-16), a saber, Sr. Moacir Silva; Sra. Ivone Urbanski; Sr. Edimo Freze e Sra. Marlene Manganotti, todos apresentaram suas respectivas defesas às peças 18, 20, 24 e 22, tendo os três últimos aderido à defesa apresentada pelo Município de Umuarama, através do Sr. Moacir Silva, na qualidade de prefeito.
Expõe o Município em seu arrazoado que somente o 6° bimestre é que foi entregue com atraso e pede para levar em consideração que foi o primeiro ano de utilização do SIT; que o convênio visa subsidiar os custos das creches, pois o município não conta com estrutura adequada para atendimento integral dos alunos na educação infantil, tendo tentado ofertar os serviços de educação infantil exclusivamente pelo município por meio de construção e municipalização de creches e por meio da realização de concursos públicos; que algumas certidões foram emitidas logo após a assinatura do termo de transferência e que o município firmou o convênio sem exigir as certidões devido à necessidade de recepcionar os alunos no início do ano letivo e garantir a continuidade do calendário escolar; que o repasse foi como subvenção na dotação 3.3.50.43 - Subvenções, para subsidiar o custo da folha de pagamento.
Para a urbe, ainda, mesmo que os gastos fossem lançados na rubrica de pessoal não ultrapassaria o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o município, em 2012, executou 35,51% da RCL com gastos com pessoal.
Continua sua defesa expondo que a adequação do plano de trabalho não fora realizada uma vez que o valor das despesas executadas a maior do que o previsto no plano de aplicação foi compensado pelos gastos efetuados a menor em outros elementos.
Por fim, alega que as despesas comprovadas com recibo simples referem-se à

compra de vale-transporte da empresa Expresso Nossa Senhora de Fátima, a qual só emite recibo, e que a contratação de pessoa física da comunidade para execução de pequenos reparos foi realizada devido a dificuldades logísticas, pois a tomadora dos recursos dista 20 km da cidade de Umuarama, bem como procedeu à juntada dos recibos elencados na instrução processual.
A DAT (Instrução n.° 6442/14 - peça 25), após os respectivos contraditórios, entendeu que as impropriedades, por apresentarem natureza meramente formal, no caso concreto, não concorreram para a geração de dano ao erário, propugnando pela ressalva dos seguintes itens: atraso do tomador no envido das informações bimestrais (item a); terceirização indevida de serviços públicos pois apesar da educação infantil ser dever constitucional do Município, reconhece os esforços para regularizar o atendimento à educação, visando, sobretudo, evitar solução de continuidade aos serviços postos a população (item c); ausência de certidões na formalização da transferência e na sua respectiva execução (item b); despesas efetuadas em valores maiores do que as previstas no plano de aplicação e que foram compensadas com gastos em outra natureza de despesa, posto que não caracterizaram desvio de objeto, atendendo ao escopo da transferência (item e), e comprovação de despesa através de recibo simples o que é plenamente justificável ante as peculiaridades logísticas da região (item f).
Contudo, tendo em vista o não cumprimento das normas a respeito da classificação de gastos com pessoal, entende pela irregularidade da situação em comento (item d) devido à constatação de que a dotação orçamentária do Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio, pois o mecanismo adotado (rubrica orçamentária 3.3.50.43) não permite que os gastos sejam apurados no índice de gastos com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da LRF, uma vez o que procedimento mais escorreito seria contabilizar parcela dos gastos com pessoal no Grupo de Natureza de Despesa 1 (rubrica orçamentária 3.1.50.43). Explicita que o fato de não contabilizar o repasse dos valores envolvidos com pessoal na rubrica correspondente não permitiu que aquela unidade pudesse considerá-los na apuração do respectivo índice. Propôs ainda a aplicação da multa elencada no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 pela constatação da existência de despesas em valores superiores aos previstos no plano de aplicação aos agentes responsáveis individualizando a atuação de cada um dos envolvidos.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 6442/14 - peça 26) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica, propugnado pela irregularidade das contas com aplicação das sanções cabíveis.
É o breve relato.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Considerando que a única irregularidade indicada pela DAT como motivo para desaprovação é a errônea indicação da dotação orçamentária em desacordo com a natureza das despesas do convênio e que tal situação não ocasionou prejuízos à execução da transferência em si, trazendo reflexos apenas na análise do índice com pessoal conforme explicitado no item 2.4.1 da Instrução n.° 6442/14-DAT (peça 25), entendo que tal fato deve ser também convertido em ressalva, devendo a notícia de eventual desrespeito ao limite de gastos com pessoal ser encaminhada à DCM para ciência conforme sugerido pela unidade técnica.
Ante o exposto, acompanho parcialmente os opinativos da Diretoria de Análises de Transferências e o do Ministério Público, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:
I - regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Umuarama e a Creche Serra dos Dourados de Umuarama, formalizada pelo Termo de Convênio n.° 031/2012-SIT 3086, ressalvando, contudo a indicação errônea da dotação orçamentária em desacordo com a natureza das despesas do convênio; atraso no tomador no envio das informações bimestrais; terceirização indevida de serviços públicos; ausência de certidões na formalização da transferência e na fase de execução; despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, além de comprovação por meio de recibo simples de determinadas despesas;
II - aplicação de uma multa constante no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005, a cada um dos seguintes agentes: Sr. MOACIR SILVA (CPF: 308.544.239-15) - ex-Prefeito face à ausência de providências cabíveis quando da constatação da existência de despesas em valores superiores aos previstos no plano de aplicação; Sra. IVONE URBANSKI (CPF n.º 445.950.699-87) responsável pelo Controle Interno, ante sua conduta omissiva que ocasionou na ausência de medidas corretivas para sanear o problema; Sr. EDIMO FREZE (CPF n.º 324.438.119-72), Presidente da entidade à época, por ter efetuado o remanejamento de recursos sem autorização prévia do Concedente;
III - dar ciência da decisão à Diretoria de Contas Municipais para fins de conhecimento do eventual desrespeito do limite de gastos com pessoal;
IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE UMUARAMA e a CRECHE SERRA DOS DOURADOS de Umuarama, formalizada pelo Termo de Convênio n.° 031/2012-SIT 3086, ressalvando a indicação errônea da dotação orçamentária em desacordo com a natureza das despesas do convênio; atraso no tomador no envio das informações bimestrais; terceirização indevida de serviços públicos; ausência de certidões na formalização da transferência e na fase de execução; despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, além de comprovação por meio de recibo simples de determinadas despesas;
II - Aplicar a multa constante no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005, a cada um dos seguintes agentes:
- Sr. MOACIR SILVA (CPF n.º 308.544.239-15), ex-Prefeito, em face da ausência de providências cabíveis quando da constatação da existência de despesas em valores superiores aos previstos no plano de aplicação;
- Sra. IVONE URBANSKI (CPF n.º 445.950.699-87), responsável pelo Controle Interno, ante sua conduta omissiva que ocasionou na ausência de medidas corretivas para sanear o problema;
- Sr. EDIMO FREZE (CPF n.º 324.438.119-72), Presidente da entidade à época, por ter efetuado o remanejamento de recursos sem autorização prévia do Concedente;
III - Dar ciência da decisão à Diretoria de Contas Municipais para fins de conhecimento do eventual desrespeito do limite de gastos com pessoal;
IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

**PROCESSO Nº: 612603/13**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
**INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ÉDER ROGERIO STELA**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7048/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Éder Rogerio Stela, como Diretor da Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 10.272,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a organização de evento científico.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7659/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16793/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão e à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Éder Rogerio Stela (CPF 883.557.809-49), como Diretor da Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão (CNPJ 75.365.387/0001-89), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 10.272,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a organização de evento científico, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão e à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Éder Rogerio Stela (CPF 883.557.809-49), como Diretor da Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão (CNPJ 75.365.387/0001-89), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 10.272,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a organização de evento científico, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR

113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão e à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 131510/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**
**INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, ANA SILVIA DA SILVA DINIZ**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7057/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Rosa Lucia Ramos Vita de Almeida, como Presidente da APAE de Jacarezinho, relativa a repasses recebidos do Município de Jacarezinho, no valor de R$ 68.962,80, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a crianças portadoras de deficiência mental.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7647/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16112/14 – Peça 07) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Jacarezinho para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Rosa Lucia Ramos Vita de Almeida (CPF 043.884.588-99), como Presidente da APAE de Jacarezinho (CNPJ 78.212.271/0001-06), relativa a repasses recebidos do Município de Jacarezinho, no valor de R$ 68.962,80, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a crianças portadoras de deficiência mental, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Jacarezinho para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Rosa Lucia Ramos Vita de Almeida (CPF 043.884.588-99), como Presidente da APAE de Jacarezinho (CNPJ 78.212.271/0001-06), relativa a repasses recebidos do Município de Jacarezinho, no valor de R$ 68.962,80, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a crianças portadoras de deficiência mental, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Jacarezinho para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 131617/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**
**INTERESSADO: COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, ANTONIO HENRIQUE MARIANO, JOSÉ DE SOUZA ALVES JUNIOR**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7058/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José de Souza Alves Junior, como Presidente da Comunidade Feminina de Assistência a Dependentes de Drogas, relativa a repasses recebidos do Município de Jacarezinho, no valor de R$ 21.500,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a dependentes químicos.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7599/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16768/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Jacarezinho para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. José de Souza Alves Junior (CPF 365.171.519-15), como Presidente da Comunidade Feminina de Assistência a Dependentes de Drogas (CNPJ 81.756.629/0001-68), relativa a repasses recebidos do Município de Jacarezinho, no valor de R$ 21.500,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a dependentes químicos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Jacarezinho para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. José de Souza Alves Junior (CPF 365.171.519-15), como Presidente da Comunidade Feminina de Assistência a Dependentes de Drogas (CNPJ 81.756.629/0001-68), relativa a repasses recebidos do Município de Jacarezinho, no valor de R$ 21.500,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a dependentes químicos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Jacarezinho para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 133261/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**
**INTERESSADO: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, VALDEMAR GRALAK, CARLITO BECKMANN**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7059/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Carlito Beckmann, como Presidente do Conselho Comunitário de Segurança de Boa Ventura de São Roque, relativa a repasses recebidos do Município de Boa Ventura de São Roque, no valor de R$ 20.400,00, no exercício de 2013, tendo por objeto apoio ao patrulhamento policial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7915/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17200/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Boa Ventura para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Carlito Beckmann (CPF 280.846.910-15), como Presidente do Conselho Comunitário de Segurança de Boa Ventura de São Roque (CNPJ 81.644.585/0001-84), relativa a repasses recebidos do Município de Boa Ventura de São Roque, no valor de R$ 20.400,00, no exercício de 2013, tendo por objeto apoio ao patrulhamento policial, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Boa Ventura para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Carlito Beckmann (CPF 280.846.910-15), como Presidente do Conselho Comunitário de Segurança de Boa Ventura de São Roque (CNPJ 81.644.585/0001-84), relativa a repasses recebidos do Município de Boa Ventura de São Roque, no valor de R$ 20.400,00, no exercício de 2013, tendo por objeto apoio ao patrulhamento policial, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Boa Ventura para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 143771/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE-AMB, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, EDIR HAVRECHAKI, ABRÃO BERNARDO FRIESEN**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7060/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Manfred Epp, como Presidente da Associação Menonita Beneficente, relativa a repasses recebidos do Município de Palmeira, no valor de R$ 11.800,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a adoção de ações socioeducativas voltadas a crianças e adolescentes.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7919/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17298/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação Menonita Beneficente e ao Município de Palmeira para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Manfred Epp (CPF 426.920.919-49), como Presidente da Associação Menonita Beneficente (CNPJ 81.078.297/0001-00), relativa a repasses recebidos do Município de Palmeira, no valor de R$ 11.800,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a adoção de ações socioeducativas voltadas a crianças e adolescentes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação Menonita Beneficente e ao Município de Palmeira para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Manfred Epp (CPF 426.920.919-49), como Presidente da Associação Menonita Beneficente (CNPJ 81.078.297/0001-00), relativa a repasses recebidos do Município de Palmeira, no valor de R$ 11.800,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a adoção de ações socioeducativas voltadas a crianças e adolescentes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Associação Menonita Beneficente e ao Município de Palmeira para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 144468/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**
**INTERESSADO: LAR ACELINO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, EDIR HAVRECHAKI, FABIANI RAMOS BACH**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7061/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Fabiani Ramos Bach, como Presidente do Lar Acelino, relativa a repasses recebidos do Município de Palmeira, no valor de R$ 17.553,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento ao idoso em estado de abandono ou risco.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8074/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17299/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica

jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Lar Acelino e ao Município de Palmeira para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Fabiani Ramos Bach (CPF 061.622.379-07), como Presidente do Lar Acelino (CNPJ 79.573.150/0001-44), relativa a repasses recebidos do Município de Palmeira, no valor de R$ 17.553,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento ao idoso em estado de abandono ou risco, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Lar Acelino e ao Município de Palmeira para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Fabiani Ramos Bach (CPF 061.622.379-07), como Presidente do Lar Acelino (CNPJ 79.573.150/0001-44), relativa a repasses recebidos do Município de Palmeira, no valor de R$ 17.553,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento ao idoso em estado de abandono ou risco, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Lar Acelino e ao Município de Palmeira para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1***. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 144581/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI**
**INTERESSADO: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE TIBAGI, MUNICÍPIO DE TIBAGI, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, MARIA JOSE MARCONDES KRAVUTSCHKE, GISLANE DE OLIVEIRA MERCER**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7062/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Gislane de Oliveira Mercer, como Presidente do PROVOPAR de Tibagi, relativa a repasses recebidos do Município de Tibagi, no valor de R$ 30.000,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto prestação de serviços na organização e realização do carnaval.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7914/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17301/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao PROVOPAR de Tibagi e ao Município de Tibagi para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Gislane de Oliveira Mercer (CPF 549.682.919-49), como Presidente do PROVOPAR de Tibagi (CNPJ 84.786.169/0001-09), relativa a repasses recebidos do Município de Tibagi, no valor de R$ 30.000,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto prestação de serviços na organização e realização do carnaval, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao PROVOPAR de Tibagi e ao Município de Tibagi para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Gislane de Oliveira Mercer (CPF 549.682.919-49), como Presidente do PROVOPAR de Tibagi (CNPJ 84.786.169/0001-09), relativa a repasses recebidos do Município de Tibagi, no valor de R$ 30.000,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto prestação de serviços na organização e realização do carnaval, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao PROVOPAR de Tibagi e ao Município de Tibagi para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1***. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 145804/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**
**INTERESSADO: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, EDIR HAVRECHAKI, LÍDIA APARECIDA DA PAIXÃO DE FREITAS, ROSELI MADALENA FERNANDES**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7063/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Lídia Aparecida da Paixão de Freitas, como Presidente do PROVOPAR de Palmeira, relativa a repasses recebidos do Município de Palmeira, no valor de R$ 155.960,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade social.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7647/14 – Peça 24) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: extrapolação de valores previstos no plano de aplicação (R$ 2.474,56 com material de consumo).
O Ministério Público de Contas (Parecer 16770/14 – Peça 25) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao PROVOPAR de Palmeira para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Lídia Aparecida da Paixão de Freitas (CPF 558.647.249-04), como Presidente do PROVOPAR de Palmeira (CNPJ 84.792.894/0001-90), relativa a repasses recebidos do Município de Palmeira, no valor de R$ 155.960,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade social, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao PROVOPAR de Palmeira para

adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Lídia Aparecida da Paixão de Freitas (CPF 558.647.249-04), como Presidente do PROVOPAR de Palmeira (CNPJ 84.792.894/0001-90), relativa a repasses recebidos do Município de Palmeira, no valor de R$ 155.960,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade social, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao PROVOPAR de Palmeira para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1***. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 146266/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MOACIR FIAMONCINI, CELIO VITOR DA SILVA**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7064/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Antonio Junior de Camargo, como Presidente da APAE de Santa Izabel do Oeste, relativa a repasses recebidos do Município de Santa Izabel do Oeste, no valor de R$ 25.800,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a alunos da educação especial.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7779/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16486/14 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Santa Izabel do Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Junior de Camargo (CPF 212.792.099-68), como Presidente da APAE de Santa Izabel do Oeste (CNPJ 78.114.907/0001-79), relativa a repasses recebidos do Município de Santa Izabel do Oeste, no valor de R$ 25.800,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a alunos da educação especial, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Santa Izabel do Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Junior de Camargo (CPF 212.792.099-68), como Presidente da APAE de Santa Izabel do Oeste (CNPJ 78.114.907/0001-79), relativa a repasses recebidos do Município de Santa Izabel do Oeste, no valor de R$ 25.800,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a alunos da educação especial, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Santa Izabel do Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1***. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 147203/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**
**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO TOMÁS DE AQUINO DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, ALEUCIDIO BALZANELO, INERLEI APARECIDA ROMANIN ARRIGO, SHEILA GONCALVES ZELLA**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7065/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Sheila Gonçalves Zella, como Presidente da APM da Escola Municipal São Tomás de Aquino, relativa a repasses recebidos do Município de Sertanópolis, no valor de R$ 13.500,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7386/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16080/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Sertanópolis para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Sheila Gonçalves Zella (CPF 047.083.259-24), como Presidente da APM da Escola Municipal São Tomás de Aquino (CNPJ 00.856.073/0001-80), relativa a repasses recebidos do Município de Sertanópolis, no valor de R$ 13.500,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Sertanópolis para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Sheila Gonçalves Zella (CPF 047.083.259-24), como Presidente da APM da Escola Municipal São Tomás de Aquino (CNPJ 00.856.073/0001-80), relativa a repasses recebidos do Município de Sertanópolis, no valor de R$ 13.500,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Sertanópolis para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1***. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 147297/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**
**INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS COLETORES DE MATERIAS RECICLAVEIS DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, NELSON MARIA FERREIRA BUENO**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7066/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Nelson Maria Ferreira Bueno, como Presidente da Associação de Coletores de Material Reciclável de Quitandinha, relativa a repasses recebidos do Município de Quitandinha, no valor de R$ 17.500,00, no exercício de 2013, tendo por objeto apoio a ações de organização da coleta de lixo e separação de material reciclável.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7413/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15558/14 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação de Coletores de Material Reciclável de Quitandinha para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Nelson Maria Ferreira Bueno (CPF 735.049.209-04), como Presidente da Associação de Coletores de Material Reciclável de Quitandinha (CNPJ 09.587.170/0001-99), relativa a repasses recebidos do Município de Quitandinha, no valor de R$ 17.500,00, no exercício de 2013, tendo por objeto apoio a ações de organização da coleta de lixo e separação de material reciclável, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação de Coletores de Material Reciclável de Quitandinha para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Nelson Maria Ferreira Bueno (CPF 735.049.209-04), como Presidente da Associação de Coletores de Material Reciclável de Quitandinha (CNPJ 09.587.170/0001-99), relativa a repasses recebidos do Município de Quitandinha, no valor de R$ 17.500,00, no exercício de 2013, tendo por objeto apoio a ações de organização da coleta de lixo e separação de material reciclável, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Associação de Coletores de Material Reciclável de Quitandinha para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

***1***. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 147513/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**
**INTERESSADO: APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL OSÓRIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, GIGLIOLA AMBONI MACULAN**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7067/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Gigliola Amboni Maculan, como Presidente da APM da Escola Rural Municipal Osório, relativa a repasses recebidos do Município de São Miguel do Iguaçu, no valor de R$ 11.627,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7274/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15691/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de São Miguel do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Gigliola Amboni Maculan (CPF 022.793.909-30), como Presidente da APM da Escola Rural Municipal Osório (CNPJ 00.819.793/0001-75), relativa a repasses recebidos do Município de São Miguel do Iguaçu, no valor de R$ 11.627,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de São Miguel do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Gigliola Amboni Maculan (CPF 022.793.909-30), como Presidente da APM da Escola Rural Municipal Osório (CNPJ 00.819.793/0001-75), relativa a repasses recebidos do Município de São Miguel do Iguaçu, no valor de R$ 11.627,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de São Miguel do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

***1***. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 148021/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**
**INTERESSADO: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, DERLI GONÇALVES DE AZEVEDO**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7068/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Derli Gonçalves de Azevedo, como Presidente do Conselho Comunitário de Segurança de São Miguel do Iguaçu, relativa a repasses recebidos do Município de São Miguel do Iguaçu, no valor de R$ 8.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a manutenção de estrutura policial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7291/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15694/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Conselho Comunitário de Segurança de São Miguel do Iguaçu e ao Município de São Miguel do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir

em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Derli Gonçalves de Azevedo (CPF 234.772.290-53), como Presidente do Conselho Comunitário de Segurança de São Miguel do Iguaçu (CNPJ 78.102.258/0001-96), relativa a repasses recebidos do Município de São Miguel do Iguaçu, no valor de R$ 8.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a manutenção de estrutura policial, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Conselho Comunitário de Segurança de São Miguel do Iguaçu e ao Município de São Miguel do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Derli Gonçalves de Azevedo (CPF 234.772.290-53), como Presidente do Conselho Comunitário de Segurança de São Miguel do Iguaçu (CNPJ 78.102.258/0001-96), relativa a repasses recebidos do Município de São Miguel do Iguaçu, no valor de R$ 8.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a manutenção de estrutura policial, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Conselho Comunitário de Segurança de São Miguel do Iguaçu e ao Município de São Miguel do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1***. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 148706/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, ALEUCIDIO BALZANELO, ANTONIO RAMOS ZANIN**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7069/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Antonio Ramon Zanin, como Presidente da APAE de Sertanópolis, relativa a repasses recebidos do Município de Sertanópolis, no valor de R$ 60.000,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o atendimento a 90 alunos com deficiência intelectual.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7382/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15599/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Sertanópolis para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Ramon Zanin (CPF 115.005.229-53), como Presidente da APAE de Sertanópolis (CNPJ 78.295.631/0001-72), relativa a repasses recebidos do Município de Sertanópolis, no valor de R$ 60.000,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o atendimento a 90 alunos com deficiência intelectual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Sertanópolis para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Ramon Zanin (CPF 115.005.229-53), como Presidente da APAE de Sertanópolis (CNPJ 78.295.631/0001-72), relativa a repasses recebidos do Município de Sertanópolis, no valor de R$ 60.000,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o atendimento a 90 alunos com deficiência intelectual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Sertanópolis para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1***. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 148730/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, SILVIO PAULO GIRARDI, LUCY MARI DA LUZ**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7070/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Igor Popovicz, como Presidente da APAE de Rio Azul, relativa a repasses recebidos do Município de Rio Azul, no valor de R$ 21.960,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a pessoas com deficiência intelectual e múltipla.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7576/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15722/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Rio Azul para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Igor Popovicz (CPF 032.171.199-83), como Presidente da APAE de Rio Azul (CNPJ 78.046.265/0001-18), relativa a repasses recebidos do Município de Rio Azul, no valor de R$ 21.960,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a pessoas com deficiência intelectual e múltipla, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Rio Azul para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Igor Popovicz (CPF 032.171.199-83), como Presidente da APAE de Rio Azul (CNPJ 78.046.265/0001-18), relativa a repasses recebidos do Município de Rio Azul, no valor de R$ 21.960,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a pessoas com deficiência intelectual e múltipla, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Rio Azul para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 150212/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA, MUNICÍPIO DE PÉROLA, DARLAN SCALCO, LUIZ CARLOS LÖWE**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7071/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luiz Carlos Löwe, como Presidente da APAE de Pérola, relativa a repasses recebidos do Município de Pérola, no valor de R$ 46.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a socialização de pessoas com deficiência.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7181/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15021/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Pérola para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Luiz Carlos Löwe (CPF 301.074.909-00), como Presidente da APAE de Pérola (CNPJ 77.842.995/0001-62), relativa a repasses recebidos do Município de Pérola, no valor de R$ 46.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a socialização de pessoas com deficiência, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Pérola para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Luiz Carlos Löwe (CPF 301.074.909-00), como Presidente da APAE de Pérola (CNPJ 77.842.995/0001-62), relativa a repasses recebidos do Município de Pérola, no valor de R$ 46.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a socialização de pessoas com deficiência, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Pérola para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 150255/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE PEROLA, MUNICÍPIO DE PÉROLA, DARLAN SCALCO, ROSELI BORROLOTTI CARDOSO DA SILVA**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7072/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Roseli Borrolotti Cardoso da Silva, como Presidente da APMI de Pérola, relativa a repasses recebidos do Município de Pérola, no valor de R$ 24.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o desenvolvimento de nova percepção referente à prática de descarte do lixo.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7011/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14644/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Pérola para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Roseli Borrolotti Cardoso da Silva (CPF 502.332.979-87), como Presidente da APMI de Pérola (CNPJ 77.869.766/0001-31), relativa a repasses recebidos do Município de Pérola, no valor de R$ 24.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto 222, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação o desenvolvimento de nova percepção referente à prática de descarte do lixo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Roseli Borrolotti Cardoso da Silva (CPF 502.332.979-87), como Presidente da APMI de Pérola (CNPJ 77.869.766/0001-31), relativa a repasses recebidos do Município de Pérola, no valor de R$ 24.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto 222, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação o desenvolvimento de nova percepção referente à prática de descarte do lixo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 155729/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**
**INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DE ARTE DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MOACIR ROMANINI JUNIOR, ALEXANDRE DE OLIVEIRA SIMIONI**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7073/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Alexandre de Oliveira Simioni, como Presidente da Associação dos Profissionais de Arte de Londrina, relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R$ 27.450,86, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto a criação do Espaço para Vila Triolé Cultural.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7288/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15649/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério

Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação dos Profissionais de Arte de Londrina e ao Município de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Alexandre de Oliveira Simioni (CPF 796.541.189-04), como Presidente da Associação dos Profissionais de Arte de Londrina (CNPJ 08.968.721/0001-00), relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R$ 27.450,86, no exercício de nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto a criação do Espaço para Vila Triolé Cultural, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação dos Profissionais de Arte de Londrina e ao Município de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Alexandre de Oliveira Simioni (CPF 796.541.189-04), como Presidente da Associação dos Profissionais de Arte de Londrina (CNPJ 08.968.721/0001-00), relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R$ 27.450,86, no exercício de nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto a criação do Espaço para Vila Triolé Cultural, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Associação dos Profissionais de Arte de Londrina e ao Município de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1***. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 155842/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA**
**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR OSVALDO DOS SANTOS LIMA DE APUCARANA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, DANIELA FELICIANO DOS SANTOS**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7074/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Daniela Feliciano dos Santos, como Presidente da APM da Escola Municipal Doutor Osvaldo dos Santos Lima, relativa a repasses recebidos da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, no valor de R$ 10.080,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7390/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: despesas realizadas fora da vigência do convênio.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15704/14 – Peça 06) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva e multa administrativa.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à APM da Escola Municipal Doutor Osvaldo dos Santos Lima para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Daniela Feliciano dos Santos (CPF 332.693.908-66), como Presidente da APM da Escola Municipal Doutor Osvaldo dos Santos Lima (CNPJ 01.164.994/0001-44), relativa a repasses recebidos da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, no valor de R$ 10.080,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à APM da Escola Municipal Doutor Osvaldo dos Santos Lima para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Daniela Feliciano dos Santos (CPF 332.693.908-66), como Presidente da APM da Escola Municipal Doutor Osvaldo dos Santos Lima (CNPJ 01.164.994/0001-44), relativa a repasses recebidos da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, no valor de R$ 10.080,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à APM da Escola Municipal Doutor Osvaldo dos Santos Lima para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1***. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 155966/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**
**INTERESSADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DONA CEICA, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, VALDIR CABRAL DA SILVA, MARINO KUTIANSKI, VIVIANE NOVAK DOS SANTOS**
**ADVOGADO: TAÍS APARECIDA GONÇALVES**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7075/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Joselba Borges Taborda, como Presidente da Associação Beneficente Dona Ceiça, relativa a repasses recebidos do Município de Inácio Martins, no valor de R$ 15.200,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o custeio de despesas de manutenção.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7259/14 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15211/14 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação Beneficente Dona Ceiça e ao Município de Inácio Martins para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Joselba Borges Taborda (CPF 242.584.669-72), como Presidente da Associação Beneficente Dona Ceiça (CNPJ 02.281.005/0001-41), relativa a repasses recebidos do Município de Inácio Martins, no valor de R$ 15.200,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o custeio de despesas de manutenção, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação Beneficente Dona Ceiça e ao Município de Inácio Martins para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da

decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Joselba Borges Taborda (CPF 242.584.669-72), como Presidente da Associação Beneficente Dona Ceiça (CNPJ 02.281.005/0001-41), relativa a repasses recebidos do Município de Inácio Martins, no valor de R$ 15.200,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o custeio de despesas de manutenção, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Associação Beneficente Dona Ceiça e ao Município de Inácio Martins para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 157624/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR DA FRATERNIDADE DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LOURDES MARIA GRISA SELEME**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7076/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Lourdes Maria Grisa Seleme, como Presidente da Associação Beneficente Lar da Fraternidade de Palotina, relativa a repasses recebidos do Município de Palotina, no valor de R$ 13.440,96, no exercício de 2013, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios e medicamentos.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7217/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16885/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação Beneficente Lar da Fraternidade de Palotina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Lourdes Maria Grisa Seleme (CPF 546.258.159-91), como Presidente da Associação Beneficente Lar da Fraternidade de Palotina (CNPJ 80.402.886/0001-39), relativa a repasses recebidos do Município de Palotina, no valor de R$ 13.440,96, no exercício de 2013, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios e medicamentos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação Beneficente Lar da Fraternidade de Palotina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Lourdes Maria Grisa Seleme (CPF 546.258.159-91), como Presidente da Associação Beneficente Lar da Fraternidade de Palotina (CNPJ 80.402.886/0001-39), relativa a repasses recebidos do Município de Palotina, no valor de R$ 13.440,96, no exercício de 2013, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios e medicamentos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Associação Beneficente Lar da Fraternidade de Palotina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 159074/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI**
**INTERESSADO: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE JABOTI, MUNICÍPIO DE JABOTI, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, ANDRESSA KUGLER IGLESIAS**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7077/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Andressa Kugler Iglesias, como Presidente do Provopar de Jaboti, relativa a repasses recebidos do Município de Jaboti, no valor de R$ 16.402,90, no exercício de 2013, tendo por objeto a assistência a famílias em situação de vulnerabilidade social.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7376/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16188/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Provopar de Jaboti e ao Município de Jaboti para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Andressa Kugler Iglesias (CPF 054.292.649-03), como Presidente do Provopar de Jaboti (CNPJ 02.436.552/0001-72), relativa a repasses recebidos do Município de Jaboti, no valor de R$ 16.402,90, no exercício de 2013, tendo por objeto a assistência a famílias em situação de vulnerabilidade social, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Provopar de Jaboti e ao Município de Jaboti para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Andressa Kugler Iglesias (CPF 054.292.649-03), como Presidente do Provopar de Jaboti (CNPJ 02.436.552/0001-72), relativa a repasses recebidos do Município de Jaboti, no valor de R$ 16.402,90, no exercício de 2013, tendo por objeto a assistência a famílias em situação de vulnerabilidade social, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Provopar de Jaboti e ao Município de Jaboti para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 159996/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS, MUNICÍPIO DE SENGÉS, ELIETTI JORGE, MIGUEL HOPATHA**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7078/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Miguel Hopatha, como Presidente da APAE de Sengés, relativa a repasses recebidos do Município de Sengés, no valor de R$ 11.600,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a melhoria do atendimento à pessoa com deficiência e a seus familiares.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8063/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no registro da transferência no SIT e no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17294/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Sengés para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Miguel Hopatha (CPF 500.559.339-04), como Presidente da APAE de Sengés (CNPJ 74.006.578/0001-91), relativa a repasses recebidos do Município de Sengés, no valor de R$ 11.600,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a melhoria do atendimento à pessoa com deficiência e a seus familiares, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Sengés para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Miguel Hopatha (CPF 500.559.339-04), como Presidente da APAE de Sengés (CNPJ 74.006.578/0001-91), relativa a repasses recebidos do Município de Sengés, no valor de R$ 11.600,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a melhoria do atendimento à pessoa com deficiência e a seus familiares, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Sengés para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 160366/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL**
**INTERESSADO: LAR DOS VELHINHOS DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, SILVIO PAULO GIRARDI, EFIGENIA MEIBORG ALFIERI**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7079/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Efigenia Meiborg Alfieri, como Presidente do Lar dos Velhinhos de Rio Azul, relativa a repasses recebidos do Município de Rio Azul, no valor de R$ 17.364,93, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento de 40 idosos.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7600/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16157/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Lar dos Velhinhos de Rio Azul e ao Município de Rio Azul para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Efigenia Meiborg Alfieri (CPF 297.804.469-15), como Presidente do Lar dos Velhinhos de Rio Azul (CNPJ 297.261.731/0001-40), relativa a repasses recebidos do Município de Rio Azul, no valor de R$ 17.364,93, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento de 40 idosos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação Lar dos Velhinhos de Rio Azul e ao Município de Rio Azul para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Efigenia Meiborg Alfieri (CPF 297.804.469-15), como Presidente do Lar dos Velhinhos de Rio Azul (CNPJ 297.261.731/0001-40), relativa a repasses recebidos do Município de Rio Azul, no valor de R$ 17.364,93, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento de 40 idosos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação Lar dos Velhinhos de Rio Azul e ao Município de Rio Azul para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 160757/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, EDUARDO MENEGHEL RANDO, RINALDO BERNARDELLI JUNIOR**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7080/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Rinaldo Bernardelli Junior, como Reitor da Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 10.284,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o apoio ao Programa de Verticalização do Ensino Superior Estadual.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8087/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17293/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva e multa administrativa.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de

adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Rinaldo Bernardelli Junior (CPF 306.873.819-91), como Reitor da Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho (CNPJ 08.885.100/0001-54), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 10.284,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o apoio ao Programa de Verticalização do Ensino Superior Estadual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Rinaldo Bernardelli Junior (CPF 306.873.819-91), como Reitor da Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho (CNPJ 08.885.100/0001-54), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 10.284,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o apoio ao Programa de Verticalização do Ensino Superior Estadual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 160919/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPORÃ, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, EODÉLVIO CORSATO**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7081/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Eodélvio Corsato, como Presidente da APAE de Iporã, relativa a repasses recebidos do Município de Iporã, no valor de R$ 23.520,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o pagamento de pessoal.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7749/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16416/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Iporã para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Eodélvio Corsato (CPF 043.235.309-78), como Presidente da APAE de Iporã (CNPJ 77.871.135/0001-57), relativa a repasses recebidos do Município de Iporã, no valor de R$ 23.520,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o pagamento de pessoal, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Iporã para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Eodélvio Corsato (CPF 043.235.309-78), como Presidente da APAE de Iporã (CNPJ 77.871.135/0001-57), relativa a repasses recebidos do Município de Iporã, no valor de R$ 23.520,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o pagamento de pessoal, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Iporã para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 161109/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇAO DA CASA FAMILIAR RURAL DE NOVA LARANJEIRAS, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, JOSÉ LINEU GOMES, EVANDRO LUIZ DA SILVA**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7082/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Evandro Luiz da Silva, como Presidente da Associação da Casa Familiar Rural, relativa a repasses recebidos do Município de Nova Laranjeiras, no valor de R$ 49.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a manutenção da entidade.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7055/14 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14792/14 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Nova Laranjeiras para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Evandro Luiz da Silva (CPF 039.623.669-38), como Presidente da Associação da Casa Familiar Rural (CNPJ 02.288.233/0001-67), relativa a repasses recebidos do Município de Nova Laranjeiras, no valor de R$ 49.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a manutenção da entidade, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Nova Laranjeiras para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Evandro Luiz da Silva (CPF 039.623.669-38), como Presidente da Associação da Casa Familiar Rural (CNPJ 02.288.233/0001-67), relativa a repasses recebidos do Município de Nova Laranjeiras, no valor de R$ 49.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a manutenção da entidade, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Nova Laranjeiras para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora

observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 161184/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, LEDA MARIA DOS REIS POIANI**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7083/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Leda Maria dos Reis Poiani, como Presidente da APAE de Altônia, relativa a repasses recebidos do Município de São Jorge do Patrocínio, no valor de R$ 20.400,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento ao Programa de Equoterapia.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7099/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no registro da transferência no SIT, no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14937/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à APAE de Altônia e ao Município de São Jorge do Patrocínio para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Leda Maria dos Reis Poiani (CPF 807.011.759-15), como Presidente da APAE de Altônia (CNPJ 77.871.416/0001-00), relativa a repasses recebidos do Município de São Jorge do Patrocínio, no valor de R$ 20.400,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento ao Programa de Equoterapia, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à APAE de Altônia e ao Município de São Jorge do Patrocínio para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Leda Maria dos Reis Poiani (CPF 807.011.759-15), como Presidente da APAE de Altônia (CNPJ 77.871.416/0001-00), relativa a repasses recebidos do Município de São Jorge do Patrocínio, no valor de R$ 20.400,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento ao Programa de Equoterapia, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à APAE de Altônia e ao Município de São Jorge do Patrocínio para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 161338/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ**
**INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL ILDA CAMPANO SANTINI, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, CLAYTON EDUARDO PROCOPIO, RONALDO DANTAS DA MOTA**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7084/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Ronaldo Dantas da Mota, como Presidente da APMF da Escola Municipal Ilda Campano Santini, relativa a repasses recebidos do Município de Paranavaí, no valor de R$ 13.400,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7409/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15855/14 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à APMF da Escola Municipal Ilda Campano Santini e ao Município de Paranavaí para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Ronaldo Dantas da Mota (CPF 029.459.109-50), como Presidente da APMF da Escola Municipal Ilda Campano Santini (CNPJ 11.186.615/0001-70), relativa a repasses recebidos do Município de Paranavaí, no valor de R$ 13.400,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à APMF da Escola Municipal Ilda Campano Santini e ao Município de Paranavaí para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Ronaldo Dantas da Mota (CPF 029.459.109-50), como Presidente da APMF da Escola Municipal Ilda Campano Santini (CNPJ 11.186.615/0001-70), relativa a repasses recebidos do Município de Paranavaí, no valor de R$ 13.400,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à APMF da Escola Municipal Ilda Campano Santini e ao Município de Paranavaí para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 161400/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, LEDA MARIA DOS REIS POIANI**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7085/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Leda Maria dos

Reis Poiani, como Presidente da APAE de Altônia, relativa a repasses recebidos do Município de São Jorge do Patrocínio, no valor de R$ 24.960,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a aquisição de material de consumo para o atendimento de 17 crianças portadoras de necessidades especiais.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7233/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no registro da transferência no SIT, no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15216/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de São Jorge do Patrocínio para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Leda Maria dos Reis Poiani (CPF 807.011.759-15), como Presidente da APAE de Altônia (CNPJ 77.871.416/0001-00), relativa a repasses recebidos do Município de São Jorge do Patrocínio, no valor de R$ 24.960,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a aquisição de material de consumo para o atendimento de 17 crianças portadoras de necessidades especiais, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação Município de São Jorge do Patrocínio para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Leda Maria dos Reis Poiani (CPF 807.011.759-15), como Presidente da APAE de Altônia (CNPJ 77.871.416/0001-00), relativa a repasses recebidos do Município de São Jorge do Patrocínio, no valor de R$ 24.960,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a aquisição de material de consumo para o atendimento de 17 crianças portadoras de necessidades especiais, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação Município de São Jorge do Patrocínio para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 162687/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**
**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PARIGOT DE SOUZA DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, VANDA MARIA FORTI, ELIANE RODRIGUES BARONE**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7086/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Eliane Rodrigues Barone, como Presidente da APM da Escola Municipal Parigot de Souza, relativa a repasses recebidos do Município de Rolândia, no valor de R$ 19.404,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7636/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16247/14 – Peça 06) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Rolândia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Eliane Rodrigues Barone (CPF 000.028.199-96), como Presidente da APM da Escola Municipal Parigot de Souza (CNPJ 00.582.401/0001-05), relativa a repasses recebidos do Município de Rolândia, no valor de R$ 19.404,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Rolândia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Eliane Rodrigues Barone (CPF 000.028.199-96), como Presidente da APM da Escola Municipal Parigot de Souza (CNPJ 00.582.401/0001-05), relativa a repasses recebidos do Município de Rolândia, no valor de R$ 19.404,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Rolândia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 167042/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRE DA ESCOLA MUNICIPAL GILBERTO CONCEIÇÃO BORSATTO - ENSINO FUNDAMENTAL, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, CARLOS BENVENUTTI, MARLÉZIO VOSS, SUELI VOSS**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7087/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Sueli Voss, como Presidente da APM da Escola Municipal Gilberto Conceição Borsatto, relativa a repasses recebidos do Município de Querência do Norte, no valor de R$ 12.100,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7911/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16865/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à APM da Escola Municipal Gilberto Conceição Borsatto e ao Município de Querência do Norte para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Sueli Voss (CPF 035.578.459-90), como

Presidente da APM da Escola Municipal Gilberto Conceição Borsatto (CNPJ 01.855.542/0001-09), relativa a repasses recebidos do Município de Querência do Norte, no valor de R$ 12.100,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à APM da Escola Municipal Gilberto Conceição Borsatto e ao Município de Querência do Norte para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Sueli Voss (CPF 035.578.459-90), como Presidente da APM da Escola Municipal Gilberto Conceição Borsatto (CNPJ 01.855.542/0001-09), relativa a repasses recebidos do Município de Querência do Norte, no valor de R$ 12.100,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à APM da Escola Municipal Gilberto Conceição Borsatto e ao Município de Querência do Norte para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1***. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 167069/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DEPAIS E MESTRES DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PEQUENO PRÍNCIPE, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, CARLOS BENVENUTTI, SANDRA MARA DE MELO**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7088/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Sandra Mara de Melo, como Presidente da APM do Centro Municipal de Educação Infantil Pequeno Príncipe, relativa a repasses recebidos do Município de Querência do Norte, no valor de R$ 14.200,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7934/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17266/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à APM do Centro Municipal de Educação Infantil Pequeno Príncipe e ao Município de Querência do Norte para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Sandra Mara de Melo (CPF 043.630.059-12), como Presidente da APM do Centro Municipal de Educação Infantil Pequeno Príncipe (CNPJ 05.106.040/0001-36), relativa a repasses recebidos do Município de Querência do Norte, no valor de R$ 14.200,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à APM do Centro Municipal de Educação Infantil Pequeno Príncipe e ao Município de Querência do Norte para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Sandra Mara de Melo (CPF 043.630.059-12), como Presidente da APM do Centro Municipal de Educação Infantil Pequeno Príncipe (CNPJ 05.106.040/0001-36), relativa a repasses recebidos do Município de Querência do Norte, no valor de R$ 14.200,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à APM do Centro Municipal de Educação Infantil Pequeno Príncipe e ao Município de Querência do Norte para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1***. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 167093/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA FÁTIMA, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NILSON XAVIER, ADRIANA APARECIDA DE RESENDE**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7089/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Adriana Aparecida de Resende, como Presidente da APAE de Nova Fátima, relativa a repasses recebidos do Município de Nova Fátima, no valor de R$ 31.800,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a alunos especiais.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7352/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no registro da transferência no SIT, na apresentação da prestação de contas, no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16189/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Nova Fátima para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Adriana Aparecida de Resende (CPF 033.975.209-24), como Presidente da APAE de Nova Fátima (CNPJ 80.920.416/0001-67), relativa a repasses recebidos do Município de Nova Fátima, no valor de R$ 31.800,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a alunos especiais, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Nova Fátima para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Adriana Aparecida de Resende (CPF 033.975.209-24), como Presidente da APAE de Nova Fátima (CNPJ 80.920.416/0001-67), relativa a repasses recebidos do Município de Nova Fátima,

no valor de R$ 31.800,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a alunos especiais, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Nova Fátima para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 167514/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**
**INTERESSADO: CASA ASSISTENCIAL BEZERRA DE MENEZES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, DEVANIR DE CUFFA**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7090/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Devanir de Cuffa, como Presidente da Caixa Assistencial Bezerra de Menezes, relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R$ 9.600,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o atendimento a idosos.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7362/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15429/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Caixa Assistencial Bezerra de Menezes e ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Devanir de Cuffa (CPF 329.431.309-82), como Presidente da Caixa Assistencial Bezerra de Menezes (CNPJ 80.888.191/0001-09), relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R$ 9.600,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o atendimento a idosos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Caixa Assistencial Bezerra de Menezes e ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Devanir de Cuffa (CPF 329.431.309-82), como Presidente da Caixa Assistencial Bezerra de Menezes (CNPJ 80.888.191/0001-09), relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R$ 9.600,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o atendimento a idosos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Caixa Assistencial Bezerra de Menezes e ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 169398/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAVAIENSE DOS ARTESÕES DE PARANAVAI, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, MARLENE RICKEN HAWERROTH, LEONOR PATUCI DELGADO**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7091/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Leonor Patuci Delgado, como Presidente da Associação Paranavaiense dos Artesões, relativa a repasses recebidos do Município de Paranavaí, no valor de R$ 12.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de incentivo ao artesanato.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7737/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16637/14 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Paranavaí para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Leonor Patuci Delgado (CPF 004.379.589-73), como Presidente da Associação Paranavaiense dos Artesões (CNPJ 80.894.462/0001-39), relativa a repasses recebidos do Município de Paranavaí, no valor de R$ 12.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de incentivo ao artesanato, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Paranavaí para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Leonor Patuci Delgado (CPF 004.379.589-73), como Presidente da Associação Paranavaiense dos Artesões (CNPJ 80.894.462/0001-39), relativa a repasses recebidos do Município de Paranavaí, no valor de R$ 12.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de incentivo ao artesanato, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Paranavaí para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 169460/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ**
**INTERESSADO: ASSOCIACAO DE MICROEMPRESAS DO NOROESTE DO PARANA, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SÉRGIO LUIZ CAVASIN**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7092/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Sergio Luiz Cavasin, como Presidente da Associação de Microempresas do Noroeste do Paraná, relativa a repasses recebidos do Município de Paranavaí, no valor de R$ 12.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a adoção de ações visando à geração de empregos e renda na região.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7311/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15837/14 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Paranavaí para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Sergio Luiz Cavasin (CPF 389.496.609-20), como Presidente da Associação de Microempresas do Noroeste do Paraná (CNPJ 76.721.356/0001-86), relativa a repasses recebidos do Município de Paranavaí, no valor de R$ 12.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a adoção de ações visando à geração de empregos e renda na região, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Paranavaí para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Sergio Luiz Cavasin (CPF 389.496.609-20), como Presidente da Associação de Microempresas do Noroeste do Paraná (CNPJ 76.721.356/0001-86), relativa a repasses recebidos do Município de Paranavaí, no valor de R$ 12.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a adoção de ações visando à geração de empregos e renda na região, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Paranavaí para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

**PROCESSO Nº: 169487/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DOS JARDINS CAMPO BELO E SOL PARANAVAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, JOSE NILTON DOS SANTOS**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7093/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Nilton dos Santos, como Presidente da Associação de Moradores dos Jardins Campo Belo e Sol, relativa a repasses recebidos do Município de Paranavaí, no valor de R$ 12.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção da entidade.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7344/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15854/14 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação de Moradores dos Jardins Campo Belo e Sol e ao Município de Paranavaí para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Nilton dos Santos (CPF 388.064.529-91), como Presidente da Associação de Moradores dos Jardins Campo Belo e Sol (CNPJ 84.784.800/0001-30), relativa a repasses recebidos do Município de Paranavaí, no valor de R$ 12.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção da entidade, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação de Moradores dos Jardins Campo Belo e Sol e ao Município de Paranavaí para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. José Nilton dos Santos (CPF 388.064.529-91), como Presidente da Associação de Moradores dos Jardins Campo Belo e Sol (CNPJ 84.784.800/0001-30), relativa a repasses recebidos do Município de Paranavaí, no valor de R$ 12.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção da entidade, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Associação de Moradores dos Jardins Campo Belo e Sol e ao Município de Paranavaí para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 169533/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA LAR ANDRÉ LUIZ, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, JORGE ALBERTO DE FIGUEIREDO**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7094/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Jorge Alberto de Figueiredo, como Presidente da Associação de Proteção e Assistência Lar André Luiz, relativa a repasses recebidos do Município de Paranavaí, no valor de R$ 40.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a prestação de atendimento imediato a necessitados.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7351/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15849/14 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Paranavaí para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Jorge Alberto de Figueiredo (CPF 475.389.379-00), como Presidente da Associação de Proteção e Assistência Lar André Luiz (CNPJ 77.224.707/0001-06), relativa a repasses recebidos do Município de Paranavaí, no valor de R$ 40.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a prestação de atendimento imediato a necessitados, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Paranavaí para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Jorge Alberto de Figueiredo (CPF 475.389.379-00), como Presidente da Associação de Proteção e Assistência Lar André Luiz (CNPJ 77.224.707/0001-06), relativa a repasses recebidos do Município de Paranavaí, no valor de R$ 40.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a prestação de atendimento imediato a necessitados, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Paranavaí para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 169568/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ**
**INTERESSADO: CENTRO DE CONVIVENCIA DA TERCEIRA IDADE DE GRACIOSA, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, MARIA JOSE SILVESTRE MILITAO**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7095/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Maria José Silvestre Militão, como Presidente do Centro de Convivência da Terceira Idade de Graciosa, relativa a repasses recebidos do Município de Paranavaí, no valor de R$ 18.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto ampliar o espaço físico da entidade com uma cozinha e uma varanda.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7353/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15851/14 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Paranavaí para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Maria José Silvestre Militão (CPF 035.564.789-35), como Presidente do Centro de Convivência da Terceira Idade de Graciosa (CNPJ 06.141.350/0001-54), relativa a repasses recebidos do Município de Paranavaí, no valor de R$ 18.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto ampliar o espaço físico da entidade com uma cozinha e uma varanda, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Paranavaí para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Maria José Silvestre Militão (CPF 035.564.789-35), como Presidente do Centro de Convivência da Terceira Idade de Graciosa (CNPJ 06.141.350/0001-54), relativa a repasses recebidos do Município de Paranavaí, no valor de R$ 18.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto ampliar o espaço físico da entidade com uma cozinha e uma varanda, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Paranavaí para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 169576/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE PARANAVAI, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, JAIR MARCEL MENDES CARDOSO**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7096/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Jair Marcel Mendes Cardoso, como Presidente da Associação Profissional dos Engenheiros e Arquitetos de Paranavaí, relativa a repasses recebidos do Município de Paranavaí, no valor de R$ 8.040,96, no exercício de 2013, tendo por objeto realizar 180 projetos de habitação urbana.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7355/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15857/14 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação Profissional dos Engenheiros e Arquitetos de Paranavaí e ao Município de Paranavaí para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Jair Marcel Mendes Cardoso (CPF 027.467.448-30), como Presidente da Associação Profissional dos Engenheiros e Arquitetos de Paranavaí (CNPJ 76.715.408/0001-01), relativa a repasses recebidos do Município de Paranavaí, no valor de R$ 8.040,96, no exercício de 2013, tendo por objeto realizar 180 projetos de habitação urbana, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação Profissional dos Engenheiros e Arquitetos de Paranavaí e ao Município de Paranavaí para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Jair Marcel Mendes Cardoso (CPF 027.467.448-30), como Presidente da Associação Profissional dos Engenheiros e Arquitetos de Paranavaí (CNPJ 76.715.408/0001-01), relativa a repasses recebidos do Município de Paranavaí, no valor de R$ 8.040,96, no exercício de 2013, tendo por objeto realizar 180 projetos de habitação urbana, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Associação Profissional dos Engenheiros e Arquitetos de Paranavaí e ao Município de Paranavaí para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 172216/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**
**INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, CLEIDE PADILHA ARAUJO, OLIVA APARECIDA PROHMANN DE LIMA**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7097/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Oliva Aparecida Prohmann de Lima, como Presidente da APMF da Escola Municipal Presidente Getúlio Vargas, relativa a repasses recebidos do Município de Foz do Iguaçu, no valor de R$ 8.790,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7809/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16640/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Oliva Aparecida Prohmann de Lima (CPF 770.262.339-04), como Presidente da APMF da Escola Municipal Presidente Getúlio Vargas (CNPJ 01.133.019/0001-79), relativa a repasses recebidos do Município de Foz do Iguaçu, no valor de R$ 8.790,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Oliva Aparecida Prohmann de Lima (CPF 770.262.339-04), como Presidente da APMF da Escola Municipal Presidente Getúlio Vargas (CNPJ 01.133.019/0001-79), relativa a repasses recebidos do Município de Foz do Iguaçu, no valor de R$ 8.790,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 172313/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**
**INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR BENEDICTO JOÃO CORDEIRO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, ANA LEA GRIMM, FRANCIELY DA SILVA COSTA**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7098/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Franciely da Silva Costa, como Presidente da APMF da Escola Municipal Professor Benedicto João Cordeiro, relativa a repasses recebidos do Município de Foz do Iguaçu, no valor de R$ 8.040,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7813/14 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16572/14 – Peça 10) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Franciely da Silva Costa (CPF 029.879.909-01), como Presidente da APMF da Escola Municipal Professor Benedicto João Cordeiro (CNPJ 00.955.221/0001-13), relativa a repasses recebidos do Município de Foz do Iguaçu, no valor de R$ 8.040,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Franciely da Silva Costa (CPF 029.879.909-01), como Presidente da APMF da Escola Municipal Professor Benedicto João Cordeiro (CNPJ 00.955.221/0001-13), relativa a repasses recebidos do Município de Foz do Iguaçu, no valor de R$ 8.040,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 172623/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**
**INTERESSADO: APM ESCOLA MUNICIPAL TRÊS BANDEIRAS - FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, ROBERLEI LAUSCHNER, DANIEL ANTONIO RAMOS**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7099/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Daniel Antonio Ramos, como Presidente da APM da Escola Municipal Três Bandeiras, relativa a repasses recebidos do Município de Foz do Iguaçu, no valor de R$ 13.020,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7627/14 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16141/14 – Peça 10) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à APM da Escola Municipal Três Bandeiras e ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Daniel Antonio Ramos (CPF 023.249.219-01), como Presidente da APM da Escola Municipal Três Bandeiras (CNPJ 03.346.395/0001-77), relativa a repasses recebidos do Município de Foz do Iguaçu, no valor de R$ 13.020,00, no exercício de 2013, tendo por objeto 222, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à APM da Escola Municipal Três Bandeiras e ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Daniel Antonio Ramos (CPF 023.249.219-01), como Presidente da APM da Escola Municipal Três Bandeiras (CNPJ 03.346.395/0001-77), relativa a repasses recebidos do Município de Foz do Iguaçu, no valor de R$ 13.020,00, no exercício de 2013, tendo por objeto 222, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à APM da Escola Municipal Três Bandeiras e ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 173697/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, SERGIO DE SOUZA BARBOSA**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7100/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Sergio de Souza Barbosa, como Diretor da Associação Brasileira de Educação e Cultura, relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R$ 63.900,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a aquisição de material para biblioteca e contratação de profissionais para o desenvolvimento de projetos culturais.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7350/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15713/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação Brasileira de Educação e Cultura e ao Município de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Sergio de Souza Barbosa (CPF 750.175.639-20), como Diretor da Associação Brasileira de Educação e Cultura (CNPJ 60.982.352/0039-94), relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R$ 63.900,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a aquisição de material para biblioteca e contratação de profissionais para o desenvolvimento de projetos culturais, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação Brasileira de Educação e Cultura e ao Município de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Sergio de Souza Barbosa (CPF 750.175.639-20), como Diretor da Associação Brasileira de Educação e Cultura (CNPJ 60.982.352/0039-94), relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R$ 63.900,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a aquisição de material para biblioteca e contratação de profissionais para o desenvolvimento de projetos culturais, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Associação Brasileira de Educação e Cultura e ao Município de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 173760/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**
**INTERESSADO: CRECHE IMACULADA CONCEIÇÃO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ODAIR LUIZ MANTOVANI, ALCEU PIVARO**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7101/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Alceu Pivaro, como Presidente da Creche Imaculada Conceição de Londrina, relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R$ 37.240,43, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o atendimento a 140 crianças.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7333/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no registro da transferência no SIT, na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15504/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Alceu Pivaro (CPF 189.504.779-04), como Presidente da Creche Imaculada Conceição de Londrina (CNPJ 95.562.070/0001-40), relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R$ 37.240,43, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o atendimento a 140 crianças, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Alceu Pivaro (CPF 189.504.779-04), como Presidente da Creche Imaculada Conceição de Londrina (CNPJ 95.562.070/0001-40), relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R$ 37.240,43, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o atendimento a 140 crianças, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da

decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 174138/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DE LONDRINA E REGIÃO NORTE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, JOSÉ MARIA DE ALMEIDA JUNIOR**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7102/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Maria de Almeida Junior, como Presidente da Associação dos Profissionais da Dança de Londrina e Região Norte do Paraná, relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R$ 54.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a realização da 10ª edição do Festival de Dança de Londrina.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7361/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15479/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação dos Profissionais da Dança de Londrina e Região Norte do Paraná e ao Município de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Maria de Almeida Junior (CPF 035.951.209-73), como Presidente da Associação dos Profissionais da Dança de Londrina e Região Norte do Paraná (CNPJ 05.017.004/0001-04), relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R$ 54.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a realização da 10ª edição do Festival de Dança de Londrina, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação dos Profissionais da Dança de Londrina e Região Norte do Paraná e ao Município de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. José Maria de Almeida Junior (CPF 035.951.209-73), como Presidente da Associação dos Profissionais da Dança de Londrina e Região Norte do Paraná (CNPJ 05.017.004/0001-04), relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R$ 54.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a realização da 10ª edição do Festival de Dança de Londrina, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Associação dos Profissionais da Dança de Londrina e Região Norte do Paraná e ao Município de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 177609/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**
**INTERESSADO: APMF DO CMEI SILDA ARNS, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, ROSANGELA SILVEIRA PAULO JOO**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7103/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Rosangela Silveira Paulo Joo, como Presidente da APMF do CMEI Silda Arns, relativa a repasses recebidos do Município de Rolândia, no valor de R$ 8.451,30, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7643/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16161/14 – Peça 06) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Rolândia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Rosangela Silveira Paulo Joo (CPF 049.726.969-40), como Presidente da APMF do CMEI Silda Arns (CNPJ 15.511.911/0001-50), relativa a repasses recebidos do Município de Rolândia, no valor de R$ 8.451,30, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Rolândia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Rosangela Silveira Paulo Joo (CPF 049.726.969-40), como Presidente da APMF do CMEI Silda Arns (CNPJ 15.511.911/0001-50), relativa a repasses recebidos do Município de Rolândia, no valor de R$ 8.451,30, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Rolândia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 178630/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORBELIA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, SHEILA DE OLIVEIRA FLOR NEUHAUS**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7104/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Marilia Silveira de Souza Reginato, como Presidente da APAE de Corbélia, relativa a repasses recebidos do Município de Corbélia, no valor de R$ 9.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto apoio aos programas “Mão na Massa” e “Oficina de Produção”.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7714/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16384/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Corbélia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Marilia Silveira de Souza Reginato (CPF 447.367.209-30), como Presidente da APAE de Corbélia (CNPJ 80.881.345/0001-30), relativa a repasses recebidos do Município de Corbélia, no valor de R$ 9.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto apoio aos programas “Mão na Massa” e “Oficina de Produção”, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Corbélia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Marilia Silveira de Souza Reginato (CPF 447.367.209-30), como Presidente da APAE de Corbélia (CNPJ 80.881.345/0001-30), relativa a repasses recebidos do Município de Corbélia, no valor de R$ 9.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto apoio aos programas “Mão na Massa” e “Oficina de Produção”, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Corbélia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 178699/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**
**INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS,MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR SEBASTIAO FELTRIN, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, FRANCIANE GOMES DA SILVA**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7105/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Franciane Gomes da Silva, como Presidente da APMF da Escola Municipal Professor Sebastião Feltrin, relativa a repasses recebidos do Município de Rolândia, no valor de R$ 13.714,80, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7768/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16378/14 – Peça 06) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Rolândia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Franciane Gomes da Silva (CPF 041.767.719-76), como Presidente da APMF da Escola Municipal Professor Sebastião Feltrin (CNPJ 13.491.575/0001-04), relativa a repasses recebidos do Município de Rolândia, no valor de R$ 13.714,80, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Rolândia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Franciane Gomes da Silva (CPF 041.767.719-76), como Presidente da APMF da Escola Municipal Professor Sebastião Feltrin (CNPJ 13.491.575/0001-04), relativa a repasses recebidos do Município de Rolândia, no valor de R$ 13.714,80, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Rolândia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 181452/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO TOMÉ, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, GENI NOCHI VALERIO**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7106/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Geni Nochi Valerio, como Presidente da APMI de São Tomé, relativa a repasses recebidos do Município de São Tomé, no valor de R$ 30.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a 200 famílias.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7712/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16361/14 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à APMI de São Tomé e ao Município de São Tomé para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Geni Nochi Valerio (CPF 865.284.599-91),

como Presidente da APMI de São Tomé (CNPJ 80.616.154/0001-41), relativa a repasses recebidos do Município de São Tomé, no valor de R$ 30.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a 200 famílias, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à APMI de São Tomé e ao Município de São Tomé para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Geni Nochi Valerio (CPF 865.284.599-91), como Presidente da APMI de São Tomé (CNPJ 80.616.154/0001-41), relativa a repasses recebidos do Município de São Tomé, no valor de R$ 30.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a 200 famílias, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à APMI de São Tomé e ao Município de São Tomé para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1***. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 182912/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ACENA LONDRINA ALONA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, LUIZ CARLOS MATIAS**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7107/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luiz Carlos Matias, como Presidente da Associação Acena Londrina Alona, relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R$ 42.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a realização do 13° Festival Demo Sul.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7721/14 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16548/14 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação Acena Londrina Alona e ao Município de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Luiz Carlos Matias (CPF 954.001.509-00), como Presidente da Associação Acena Londrina Alona (CNPJ 10.530.705/0001-74), relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R$ 42.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a realização do 13° Festival Demo Sul, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação Acena Londrina Alona e ao Município de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Luiz Carlos Matias (CPF 954.001.509-00), como Presidente da Associação Acena Londrina Alona (CNPJ 10.530.705/0001-74), relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R$ 42.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a realização do 13° Festival Demo Sul, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Associação Acena Londrina Alona e ao Município de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1***. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 182963/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA**
**INTERESSADO: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ANGELO PERUCA DELIBERADOR, MARCIO JOSE GOMES CORREA, JOSE YOCHIKATU HARA**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7108/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Yochikatu Hara, como Presidente do Instituto de Educação, Cultura e Esporte, relativa a repasses recebidos da Fundação de Esporte de Londrina, no valor de R$ 20.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a realização de treinamento a atletas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8037/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17353/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação de Esporte de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Yochikatu Hara (CPF 280.515.809-15), como Presidente do Instituto de Educação, Cultura e Esporte (CNPJ 10.417.592/0001-03), relativa a repasses recebidos da Fundação de Esporte de Londrina, no valor de R$ 20.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a realização de treinamento a atletas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação de Esporte de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. José Yochikatu Hara (CPF 280.515.809-15), como Presidente do Instituto de Educação, Cultura e Esporte (CNPJ 10.417.592/0001-03), relativa a repasses recebidos da Fundação de Esporte de Londrina, no valor de R$ 20.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a realização de treinamento a atletas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação de Esporte de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 193957/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE, VALDINEI JOSÉ PELOI, ANTONIO CARLOS SESTAK**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7109/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Moacir Freitas, como Presidente da APAE de Goioerê, relativa a repasses recebidos do Município de Rancho Alegre D'Oeste, no valor de R$ 30.927,60, no exercício de 2013, tendo por objeto a oferta de educação especial a alunos com deficiência intelectual.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7581/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15991/14 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Rancho Alegre D'Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Moacir Freitas (CPF 156.725.739-91), como Presidente da APAE de Goioerê (CNPJ 75.838.672/0001-70), relativa a repasses recebidos do Município de Rancho Alegre D'Oeste, no valor de R$ 30.927,60, no exercício de 2013, tendo por objeto a oferta de educação especial a alunos com deficiência intelectual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Rancho Alegre D'Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Moacir Freitas (CPF 156.725.739-91), como Presidente da APAE de Goioerê (CNPJ 75.838.672/0001-70), relativa a repasses recebidos do Município de Rancho Alegre D'Oeste, no valor de R$ 30.927,60, no exercício de 2013, tendo por objeto a oferta de educação especial a alunos com deficiência intelectual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Rancho Alegre D'Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 196875/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES CRIANÇA FELIZ, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ROSINEI CORDEIRO LEAL**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7110/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do(a) Sr(a). Rosinei Cordeiro Leal, como Presidente da APPS Criança Feliz, relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 15.360,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7791/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17172/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do(a) Sr(a). Rosinei Cordeiro Leal (CPF 060.363.199-16), como Presidente da APPS Criança Feliz (CNPJ 06.335.472/0001-81), relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 15.360,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do(a) Sr(a). Rosinei Cordeiro Leal (CPF 060.363.199-16), como Presidente da APPS Criança Feliz (CNPJ 06.335.472/0001-81), relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 15.360,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 198029/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES MARIA DULCE PIZANI BOARETTO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MÁRCIA DE FÁTIMA GOULARTE**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7111/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Márcia de Fátima Goularte, como Presidente da APPS Maria Dulce Pizani Boaretto, relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 9.216,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7957/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17165/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério

Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Márcia de Fátima Goularte (CPF 783.654.309-91), como Presidente da APPS Maria Dulce Pizani Boaretto (CNPJ 06.902.587/0001-00), relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 9.216,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Márcia de Fátima Goularte (CPF 783.654.309-91), como Presidente da APPS Maria Dulce Pizani Boaretto (CNPJ 06.902.587/0001-00), relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 9.216,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 199424/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
**INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES SEMENTES DO AMANHA DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, TATIANE LORENZETTI FERREIRA**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7112/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Tatiane Lorenzetti Ferreira, como Presidente da Associação de Pais, Professores e Servidores Sementes do Amanhã, relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 16.032,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7847/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17077/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Tatiane Lorenzetti Ferreira (CPF 032.284.909-80), como Presidente da Associação de Pais, Professores e Servidores Sementes do Amanhã (CNPJ 12.755.759/0001-63), relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 16.032,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Tatiane Lorenzetti Ferreira (CPF 032.284.909-80), como Presidente da Associação de Pais, Professores e Servidores Sementes do Amanhã (CNPJ 12.755.759/0001-63), relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 16.032,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 199785/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
**INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ARACY POMPEU DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MARCIA REGINA OLIVEIRA DA SILVA**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7113/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Marcia Regina Oliveira da Silva, como Presidente da APPS Aracy Pompeu, relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 13.632,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7978/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17159/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Marcia Regina Oliveira da Silva (CPF 036.749.099-44), como Presidente da APPS Aracy Pompeu (CNPJ 12.716.073/0001-63), relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 13.632,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Marcia Regina Oliveira da Silva (CPF 036.749.099-44), como Presidente da APPS Aracy Pompeu (CNPJ 12.716.073/0001-63), relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 13.632,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16,

I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 200597/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
**INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ARTUR CARLOS SARTORI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, HÉLIO KLANN, SILVANA DA SILVA PINTO**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7114/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Silvana da Silva Pinto, como Presidente da Associação de Pais, Professores e Servidores Artur Carlos Sartori, relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 40.104,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8109/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17179/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Silvana da Silva Pinto (CPF 026.890.489-81), como Presidente da Associação de Pais, Professores e Servidores Artur Carlos Sartori (CNPJ 00.604.210/0001-99), relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 40.104,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Silvana da Silva Pinto (CPF 026.890.489-81), como Presidente da Associação de Pais, Professores e Servidores Artur Carlos Sartori (CNPJ 00.604.210/0001-99), relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 40.104,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 201020/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
**INTERESSADO: APMF A UNIÃO FAZ A FORÇA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, SILVANA GOMES BUENO, ITAMAR BIBIANO DE SOUZA**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7115/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Itamar Bibiano de Souza, como Presidente da APMF 'A União Faz a Força', relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 11.232,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a 234 alunos.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7947/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16811/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à APMF 'A União Faz a Força' e ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Itamar Bibiano de Souza (CPF 803.495.879-49), como Presidente da APMF 'A União Faz a Força' (CNPJ 00.644.970/0001-20), relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 11.232,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a 234 alunos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à APMF 'A União Faz a Força' e ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Itamar Bibiano de Souza (CPF 803.495.879-49), como Presidente da APMF 'A União Faz a Força' (CNPJ 00.644.970/0001-20), relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 11.232,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a 234 alunos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à APMF 'A União Faz a Força' e ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 201054/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
**INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL MANOEL LUDGERO POMPEU DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, CASSIANO GARCIA DA SILVA, MAURO MOREIRA GABARDO**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7116/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Mauro Moreira Gabardo, como Presidente da APMF da Escola Municipal Manoel Ludgero Pompeu, relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 14.976,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7948/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17062/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Mauro Moreira Gabardo (CPF 519.510.619-34), como Presidente da APMF da Escola Municipal Manoel Ludgero Pompeu (CNPJ 77.591.550/0001-57), relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 14.976,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Mauro Moreira Gabardo (CPF 519.510.619-34), como Presidente da APMF da Escola Municipal Manoel Ludgero Pompeu (CNPJ 77.591.550/0001-57), relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 14.976,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 201232/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES JARDIM COLMEIA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, NILZA AMANCIO MACHADO**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7117/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Nilza Amâncio Machado, como Presidente da APPS Jardim Colmeia, relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 10.176,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8134/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17706/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Nilza Amâncio Machado (CPF 871.118.889-87), como Presidente da APPS Jardim Colmeia (CNPJ 01.120.884/0001-80), relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 10.176,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Nilza Amâncio Machado (CPF 871.118.889-87), como Presidente da APPS Jardim Colmeia (CNPJ 01.120.884/0001-80), relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 10.176,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 201259/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES DULCE CUNHA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, LUIZ EDENILSON DE CASTILHO, CARLOS DE ALMEIDA**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7118/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Carlos de Almeida, como Presidente da APPS Dulce Cunha, relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 41.328,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8137/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17707/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Carlos de Almeida (CPF 956.351.579-04), como Presidente da APPS Dulce Cunha (CNPJ 01.123.591/0001-57), relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 41.328,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Carlos de Almeida (CPF 956.351.579-04), como Presidente da APPS Dulce Cunha (CNPJ 01.123.591/0001-57), relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 41.328,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 201275/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
**INTERESSADO: APMF MARIA NERES, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, CLEUDSON DA ROCHA**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7119/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Cleudson da Rocha, como Presidente da APMF Maria Neres, relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 27.648,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8139/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17725/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Cleudson da Rocha (CPF 611.358.289-20), como Presidente da APMF Maria Neres (CNPJ 04.401.891/0001-49), relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 27.648,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Cleudson da Rocha (CPF 611.358.289-20), como Presidente da APMF Maria Neres (CNPJ 04.401.891/0001-49), relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 27.648,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 201283/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES LEONARDO DA VINCI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, CLODOALDO GIANI DA SILVA, ADENILSON BUENO CONCEIÇÃO DOS ANJOS**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7120/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Adenilson Bueno Conceição dos Anjos, como Presidente da APPS Leonardo da Vinci, relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 43.032,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7980/14 – Peça 04) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16923/14 – Peça 05) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Adenilson Bueno Conceição dos Anjos (CPF 045.501.509-04), como Presidente da APPS Leonardo da Vinci (CNPJ 00.654.744/0001-20), relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 43.032,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Adenilson Bueno Conceição dos Anjos (CPF 045.501.509-04), como Presidente da APPS Leonardo da Vinci (CNPJ 00.654.744/0001-20), relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R$ 43.032,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 214369/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA**
**INTERESSADO: APMF DA ESCOLA REINALDO NUNES FERREIRA - EIEF, MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, IRENE RODRIGUES DE MAGALHAES**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7121/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Irene Rodrigues de Magalhães, como Presidente da APMF da Escola Reinaldo Nunes Ferreira, relativa a repasses recebidos do Município de Pitanga, no valor de R$ 17.400,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8046/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17083/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à APMF da Escola Reinaldo Nunes Ferreira e ao Município de Pitanga para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Irene Rodrigues de Magalhães (CPF 284.422.878-09), como Presidente da APMF da Escola Reinaldo Nunes Ferreira (CNPJ 00.868.782/0001-85), relativa a repasses recebidos do Município de Pitanga, no valor de R$ 17.400,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à APMF da Escola Reinaldo Nunes Ferreira e ao Município de Pitanga para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Irene Rodrigues de Magalhães (CPF 284.422.878-09), como Presidente da APMF da Escola Reinaldo Nunes Ferreira (CNPJ 00.868.782/0001-85), relativa a repasses recebidos do Município de Pitanga, no valor de R$ 17.400,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à APMF da Escola Reinaldo Nunes Ferreira e ao Município de Pitanga para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1***. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 218534/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VENTANIA, MUNICÍPIO DE VENTANIA, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MARIA CLARICE ARAUJO DE MATTOS**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7122/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Cristiane Aparecida de Mattos, como Presidente da APAE de Ventania, relativa a repasses recebidos do Município de Ventania, no valor de R$ 10.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a oferta de educação para 44 alunos com deficiência intelectual.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7958/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no registro da transferência no SIT, na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17688/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à APAE de Ventania e ao Município de Ventania para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Cristiane Aparecida de Mattos (CPF 030.258.769-13), como Presidente da APAE de Ventania (CNPJ 01.529.169/0001-04), relativa a repasses recebidos do Município de Ventania, no valor de R$ 10.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a oferta de educação para 44 alunos com deficiência intelectual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à APAE de Ventania e ao Município de Ventania para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Cristiane Aparecida de Mattos (CPF 030.258.769-13), como Presidente da APAE de Ventania (CNPJ 01.529.169/0001-04), relativa a repasses recebidos do Município de Ventania, no valor de R$ 10.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a oferta de educação para 44 alunos com deficiência intelectual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à APAE de Ventania e ao Município de Ventania para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1***. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 222221/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MARCELLE ANDREA LEITE PEREIRA ROSSA, CLAUDECIR APARECIDO MATOSO**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7123/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Claudecir Aparecido Matoso, como Presidente da Associação da Criança e do Adolescente de General Carneiro, relativa a repasses recebidos do Município de General Carneiro, no valor de R$ 18.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o pagamento de funcionários.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8004/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no registro da transferência no SIT, na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16975/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação da Criança e do Adolescente de General Carneiro

e ao Município de General Carneiro para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Claudecir Aparecido Matoso (CPF), como Presidente da Associação da Criança e do Adolescente de General Carneiro (CNPJ), relativa a repasses recebidos do Município de General Carneiro, no valor de R$ 18.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o pagamento de funcionários, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação da Criança e do Adolescente de General Carneiro e ao Município de General Carneiro para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Claudecir Aparecido Matoso (CPF), como Presidente da Associação da Criança e do Adolescente de General Carneiro (CNPJ), relativa a repasses recebidos do Município de General Carneiro, no valor de R$ 18.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o pagamento de funcionários, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Associação da Criança e do Adolescente de General Carneiro e ao Município de General Carneiro para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1***. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 244837/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
**INTERESSADO: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE LARANJEIRAS DO SUL, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, MARINEZ BALDIN CROTTI, MARIA GORETTE DE ARAUJO DE SOUZA**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7124/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Maria Gorette de Araújo de Souza, como Presidente do Serviço de Obras Sociais de Laranjeiras do Sul, relativa a repasses recebidos do Município de Porto Barreiro, no valor de R$ 8.136,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o auxílio à manutenção da Entidade.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7939/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16978/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Serviço de Obras Sociais de Laranjeiras do Sul e ao Município de Porto Barreiro para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Maria Gorette de Araújo de Souza (CPF 331.448.429-15), como Presidente do Serviço de Obras Sociais de Laranjeiras do Sul (CNPJ 78.119.328/0001-19), relativa a repasses recebidos do Município de Porto Barreiro, no valor de R$ 8.136,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o auxílio à manutenção da Entidade, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Serviço de Obras Sociais de Laranjeiras do Sul e ao Município de Porto Barreiro para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Maria Gorette de Araújo de Souza (CPF 331.448.429-15), como Presidente do Serviço de Obras Sociais de Laranjeiras do Sul (CNPJ 78.119.328/0001-19), relativa a repasses recebidos do Município de Porto Barreiro, no valor de R$ 8.136,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o auxílio à manutenção da Entidade, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Serviço de Obras Sociais de Laranjeiras do Sul e ao Município de Porto Barreiro para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1***. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 275155/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CRECHE BRANCA DE NEVE DE FAXINAL, MUNICÍPIO DE FAXINAL, ADILSON JOSE SILVA LINO, BODO GUNTER BARTZ**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7125/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Bodo Gunter Bartz, como Presidente da Associação Creche Branca de Neve de Faxinal, relativa a repasses recebidos do Município de Faxinal, no valor de R$ 12.650,00, no exercício de 2013, tendo por objeto despesas com manutenção de pessoal.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8097/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17712/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Faxinal para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Bodo Gunter Bartz (CPF 858.109.839-87), como Presidente da Associação Creche Branca de Neve de Faxinal (CNPJ 81.878.886/0001-72), relativa a repasses recebidos do Município de Faxinal, no valor de R$ 12.650,00, no exercício de 2013, tendo por objeto despesas com manutenção de pessoal, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Faxinal para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Bodo Gunter Bartz (CPF 858.109.839-87), como Presidente da Associação Creche Branca de Neve de Faxinal (CNPJ 81.878.886/0001-72), relativa a repasses recebidos do Município de Faxinal, no valor de R$ 12.650,00, no exercício de 2013, tendo por objeto despesas com manutenção de pessoal, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Faxinal para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 304414/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7126/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 10.760,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o Programa de Apoio a Publicações Científicas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7673/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16268/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 10.760,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o Programa de Apoio a Publicações Científicas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 10.760,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o Programa de Apoio a Publicações Científicas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 590310/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO LUTERANA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, OTTO BREHM**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 7127/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Otto Brehm, como Presidente da Fundação Luterana de Assistência Social, relativa a repasses recebidos do Município de Pinhais, no valor de R$ 109.219,37, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o atendimento de 60 crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7994/14 – Peça 05) opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes faltas: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17691/14 – Peça 06) diverge da proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva, consoante posicionamento adotado pelo Tribunal em feitos semelhantes.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida Diretoria de Análise de Transferências, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso parcialmente a proposta do Ministério Público de Contas, consoante orientação atualmente vencedora no âmbito desta Corte, e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Luterana de Assistência Social e ao Município de Pinhais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Otto Brehm (CPF 001.728.129-68), como Presidente da Fundação Luterana de Assistência Social (CNPJ 75.001.594/0001-54), relativa a repasses recebidos do Município de Pinhais, no valor de R$ 109.219,37, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o atendimento de 60 crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Luterana de Assistência Social e ao Município de Pinhais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Otto Brehm (CPF 001.728.129-68), como Presidente da Fundação Luterana de Assistência Social (CNPJ 75.001.594/0001-54), relativa a repasses recebidos do Município de Pinhais, no valor de R$ 109.219,37, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o atendimento de 60 crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Luterana de Assistência Social e ao Município de Pinhais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 189379/13**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**
**INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR**
**ADVOGADO: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)**
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 477/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Art. 16, II,

LC n. 113/2005. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), certidão de regularidade previdenciária (peça 5), balanço patrimonial (peça 6), publicação de demonstrações contábeis (peças 7-11), parecer do controle interno (peça 12), publicações dos atos de reajuste das remunerações dos agentes políticos e de servidores (peças 13 e 14), resolução e parecer do conselho de saúde (peças 15 e 16), parecer do conselho de FUNDEB (peça 17), parecer atuarial (peça 18), lei regulamentadora do RPPS (peça 19) e demonstrativo das informações atuariais do regime próprio (peça 20).
Posteriormente à distribuição do feito (peça 21), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1725/13 - DCM, peça 22), inclinou-se em sua primeira manifestação pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável em face de (o): I) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas na ordem de 2,99%; II) existência de obras paralisadas concomitantes à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC n.º 101/00; III) não cumprimento dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 85/2012 do TCE sobre o Relatório de Controle Interno; IV) o controlador interno ocupa cargo comissionado não existindo servidores efetivos na sua equipe; V) ausência de identificação dos conselheiros responsáveis pelo parecer do conselho municipal de saúde; VI) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06-TCE/PR (provimento em comissão); VII) ausência de identificação dos membros do conselho no parecer municipal de acompanhamento e controle social do FUNDEB; e VIII) não apresentação de certidão de regularidade previdenciária do município.
Autorizada a diligência (Despacho n.º 897/13, peça 23) e sendo devidamente cientificada a municipalidade (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 4629/13-DP, peça 24), essa apresentou resposta (peças 26 e 31), aduzindo, em apertada síntese, que as inconsistências apontadas pela unidade técnica foram devidamente saneadas e/ou justificadas em atendimento a Legislação vigente, nos termos seguintes: I) que o déficit do resultado financeiro de 2,99% deve ser convertido em ressalva, quando o resultado negativo for inferior a 5% nos termos da atual jurisprudência do TCE/PR. Ademais, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011 houve superávits de, respectivamente, 3,35%, 0,89% e 0,46%, totalizando 4,70%, compensando o déficit ocorrido em 2012; II) que a execução da obra encontra-se paralisada por culpa exclusiva do Estado do Paraná, que não repassou todas as parcelas previstas em termo de convênio firmado com o município, representado assim motivo de "força maior", que não pode ser creditado ao ente municipal; III) que houve erro preenchimento do relatório de controle interno, uma que o servidor Ademar Casado Dias é ocupante de cargo efetivo de oficial administrativo e recebe gratificação de função para atuar como controlador interno; IV) reapresenta o parecer do conselho de saúde com a identificação dos signatários; V) salienta que o Sr. Paulo César da Silva foi aprovado no concurso público 1/2002 para o cargo efetivo de contador, todavia, o certame encontra-se "sub judice" e até que a controvérsia seja dirimida pelo Poder Judiciário, manteve a situação em tela, argumentando ainda que o mesmo ocupa efetivo de operador de computador não sendo estranho aos quadros administrativos da urbe; VI) reapresenta o parecer do conselho do FUNDEB com a identificação dos signatários; VII) pontua que o município não obteve a certidão de regularidade previdenciária porque a prefeitura encontrava-se em débito perante o fundo próprio de previdência, sendo a mencionada dívida confessada/parcelada ao MPS.
Através do Despacho n.º 1033/13-DCM (peça 34) remeteu-se o feito à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas - DIFOP, para instruir conclusivamente acerca da existência de obras paralisadas.
Inclinou-se a DIFOP (Instrução n.º 66/13, peça 35) pela irregularidade do item devido à urbe não ter apresentado documentos mínimos necessários para descrever adequadamente o ocorrido, tais como: contrato de execução da obra; orçamento, última medição e o termo de paralisação da obra (se existente), não oferecendo, assim, condições para a verificação se as medidas oficiais estão sendo adotadas para executar as etapas não finalizadas da obra.
A DCM através da Instrução n.º 3921/13 (peça n.º 36) entendeu como pertinentes os argumentos da urbe e teve como saneado os itens "III" (requisitos da Instrução Normativa n.º 85/2012 do TCE sobre o Relatório de Controle Interno); "IV" (controlador interno ocupante de cargo comissionado); "V" (identificação dos conselheiros responsáveis pelo parecer do conselho municipal de saúde); "VII" (identificação dos membros do conselho no parecer municipal de acompanhamento e controle social do FUNDEB); "VIII" (apresentação de justificativas para a regularidade previdenciária do município).
Contudo, entendeu que houve efetivamente resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas na porcentagem de 2,99% (item I); existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC n.º 101/00 (item II) e exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06-TCE/PR, pois em que pese o Sr. Paulo César da Silva pertencer ao quadro efetivo do Município e possuir formação contábil, entende-se que realizar serviços contábeis sem deter cargo de Contador oferece um risco legal tanto a sua pessoa como à Entidade, além de caracterizar nítido desvio de função (item VI).
Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 17232/13, peça 38) lavrou parecer pela irregularidade das contas, anuindo integralmente ao último posicionamento exarado pela unidade técnica.
Em nova manifestação (peça 40) a entidade explicitou que o resultado financeiro das fontes não vinculadas ficou aquém do limite de tolerância da jurisprudência do TCE/PR (item I), e que a obra questionada teve sua retomada autorizada pela PARANACIDADE para construção da escola e a prefeitura instaurou a Concorrência 1/2014, que se encontra em fase de julgamento (item II) e que no tocante ao exercício irregular do cargo de contador, a prefeitura abriu o Concurso Público 1/2013 e convocou para o cargo de contador o candidato aprovado Sidneu Cruz de Souza.
A DIFOP mediante a Instrução n.º 31/14 (peça 43) entendeu pela regularidade do item face adoção de medidas para concluir a obra.
A DCM através da Instrução n.º 1533/14 (peça 45) pondera que a unidade técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço acerca do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, bem como entende que no exercício em análise os serviços contábeis foram executados pelo Sr. Paulo Cesar da Silva, ocupante do cargo efetivo de operador de computador, condição essa que caracteriza desvio de funções. Mantém assim seu opinativo pela irregularidade das contas e aplicação das multas correlatas.
O Ministério Público junto ao Tribunal (Parecer n.º 8913/14, peça 46) corrobora integralmente o posicionamento contido na Instrução n.º 1533/14 (Peça 45), pela irregularidade das contas com aplicação das sanções sugeridas diante de: a) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas e b) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 - TCE/PR.
Em nova manifestação (peça 48) a entidade atualizou a defesa anteriormente apresentada, reiterando que o déficit pode ser objeto de simples ressalva, consoante a reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas e que os candidatos convocados para ocupar o cargo de contador ora desistiram ou não compareceram para entrega de documentos, o que denota patente desinteresse dos candidatos aprovados em assumir o sobredito cargo, não podendo a situação de vacância ser imputada à administração.
A DCM através da Instrução n.º 1951/14 (peça 51) e o Ministério Público de Contas mediante o Parecer n.° 13058/14 (peça 52), em derradeiros opinativos, entenderam que os argumentos apresentados não foram suficientes para alterar os entendimentos anteriormente consignados nos autos, sendo ambos, uníssonos pela irregularidade das contas, com aplicação das pertinentes multas.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Das impropriedades constatadas pela unidade técnica e corroboradas pelo órgão ministerial subsistem, como restrições às contas: a) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (na porcentagem de 2,99%) e b) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 - TCE/PR.
Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas entendo que no caso concreto inexiste grave impacto apto a restringir as contas. Nota-se uma inexpressividade do déficit em análise, traduzido no valor R$ 331.361,58 (trezentos e trinta e um mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos) equivalente a 2,99%, o qual não macula a execução orçamentária programada para o exercício seguinte, possibilitando sua conversão em ressalva conforme reiterada jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:
Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13).
Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2010. Resultado Financeiro Deficitário. Do exposto, considerando o entendimento esposado pela Súmula nº 08 em relação às ressalvas apontadas pela unidade técnica, bem como, seguindo a jurisprudência desta Corte no que pertine ao índice negativo de 1,44% apresentado pelo município, voto, com fundamento nos artigos 1°, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor Dalvo Lucio Moreira, relativas ao Município de Rancho Alegre, exercício financeiro de 2010, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, determinando ao atual prefeito do Município de Rancho Alegre que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do artigo 16 da LC nº 113/2005 e recomendando, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, para que a municipalidade adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual e para adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis. (Acórdão n. 2/13, 2ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 221123/11, Rel. Cons. Caio Marcio Nogueira Soares, DETC n. 571, de 31/01/13).
Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2010. Município de Alto Piquiri. Há jurisprudência sedimentada nesta Casa, com base no princípio da razoabilidade, para que seja considerada ressalva, quando o déficit ocorra até o índice de 5%. Tal irregularidade fica convertida em ressalva, ficando afastada a aplicação da multa correspondente. Emitir Parecer Prévio recomendando, com fulcro no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Alto Piquiri, COM RESSALVA, concernente esta ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. GERSON MARCIO NEGRISSOLI. (Acórdão n. 538/12, 2ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 205063/11, Rel. Cons. Hermas Euripes Brandão. DETC n. 562, de 18/01/13).
No que tange à suposta inobservância do Prejulgado n.º 06/TCE-PR pondera-se que o município apresentou justificativas plausíveis e coerentes com sua realidade fática demonstrando a realização de concurso público para regularizar a situação ao longo da instrução processual. Destarte, entendo que tal fato não deve macular a gestão municipal, posto que os candidatos convocados no concurso público realizado ora desistiram ou não compareceram para entrega de documentos, o que denota patente desinteresse em assumir o cargo, não podendo a situação de vacância ser imputada à administração. Ademais, o servidor que desempenhou as funções encontrava-se regularmente inscrito perante a entidade de classe

consoante peça 04 dos autos.
Em verdade, esta Câmara já se manifestou sobre o tema no Acórdão n.º 4930/13 - Primeira Câmera, de relatoria do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, oportunidade em que restou assentado o seguinte:
"A única impropriedade detectada no curso da prestação de contas diz respeito à função de contador ser desempenhada por ocupante de cargo em comissão, restando configurada contrariedade à orientação fixada no Prejulgado 06 (Acórdão), de acordo com a qual, em cumprimento ao comando contido no art. 37, II, da Constituição Federal, as funções de caráter permanente devem ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos.
Entendo, porém, diversamente do Ministério Público de Contas, que esta questão não deve ser enquadrada como causa de irregularidade de contas, mas como ressalva, conforme previsão do § 2°, do art. 244, do RITCE/PR, uma vez que insuficiente para macular as contas, considerando a gestão de todo um exercício. Ademais, o SAMAE demonstrou haver adotado todas as medidas em seu âmbito de atuação para regularização da questão, mediante encaminhamento de projeto de lei que contempla um contador efetivo em seu quadro de pessoal (atualmente em análise perante a Câmara do Município)".
No mesmo sentido, o Acórdão n.º 4394/13 desta Primeira Câmara, de relatoria do Cons. Ivan Lelis Bonilha:
"As contas merecem ser julgadas regulares com ressalva, em razão da impropriedade na forma de provimento do cargo de contador no exercício de 2012 - em desatenção ao Prejulgado n. º 06 deste Tribunal -, o que foi corrigido apenas no exercício subsequente".
Destarte, divirjo da instrução e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO:
I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Wenceslau Braz, de responsabilidade de ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (CPF: 286.307.859-34), no cargo de ex-prefeito, ressalvado o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (na porcentagem de 2,99%) e exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n. 06-TCE/PR.
II) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade do Sr. ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF n.º 286.307.859-34, no cargo de ex-Prefeito, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (na porcentagem de 2,99%) e exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06-TCE/PR.
II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

**PROCESSO Nº: 170827/10**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**
**INTERESSADO: RUBENS SANDER PONTAROLO**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 478/14 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares com multa.
1. O AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA – RELATOR ORIGINÁRIO (RELATÓRIO E VOTO VENCIDO)
Trata-se da prestação de contas do senhor RUBENS SANDER PONTAROLO, Prefeito do MUNICÍPIO DE IMBITUVA no exercício de 2009.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 11.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão de resultado deficitário das fontes não vinculadas (peças 34 e 35).
A respeito desse item, segue o demonstrativo apresentado pela Diretoria de Contas municipais:

| Resultado Financeiro | Total do Exercício |
|---|---|
| Receitas Correntes | 12.652.712,52 |
| Receitas de Capital | 0,00 |
| SOMA DA RECEITA | 12.652.712,52 |
| Despesas Correntes | 12.178.264,86 |
| Despesas de Capital | 1.486.214,07 |
| SOMA DA DESPESA | 13.664.478,93 |
| Resultado - DÉFICIT | -1.011.766,41 |
| Interferências Financeiras | -1.790.082,88 |
| Resultado Financeiro do Exercício | -2.801.849,29 |
| Superavit Financeiro do Exercício Anterior | 0,00 |
| Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar | 0,00 |
| Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009 | 245.019,71 |
| Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT | -2.556.829,58 |
| Percentual do Resultado sobre a Receita | -20,21 |

Verifica-se, portanto, que o Município apresentou, no exercício de 2009, resultado deficitário do orçamento na porcentagem de 20,21 com relação à receita total, descumprindo os artigos 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Incialmente, entendo que cabe verificar o desempenho da gestão, nesse sentido:

| Resultado do Exercício | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 |
|---|---|---|---|---|---|
| Receitas Correntes | 12.885.828,24 | 12.652.712,52 | 14.006.380,56 | 16.383.805,60 | 17.486.465,99 |
| Receitas de Capital | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 220.817,40 |
| SOMA DA RECEITA | 12.885.828,24 | 12.652.712,52 | 14.006.380,56 | 16.383.805,60 | 17.707.283,39 |
| Despesas Correntes | 10.582.967,92 | 12.178.264,86 | 13.082.609,33 | 11.230.628,50 | 14.262.168,70 |
| Despesas de Capital | 1.636.783,28 | 1.486.214,07 | 1.260.884,03 | 1.954.019,42 | 1.831.537,89 |
| SOMA DA DESPESA | 12.219.751,20 | 13.664.478,93 | 14.343.493,36 | 13.184.647,92 | 16.093.706,59 |
| Resultado (+/-) | 666.077,04 | -1.011.766,41 | -337.112,80 | 3.199.157,68 | 1.613.576,80 |
| Interferências Financeiras | -1.426.421,94 | -1.790.082,88 | -1.806.627,69 | -1.981.000,17 | -2.292.044,87 |
| Resultado Financeiro do Exercício | -760.344,90 | -2.801.849,29 | -2.143.740,49 | 1.218.157,51 | -678.468,07 |
| Superavit Financeiro do Exercício Anterior | 524.053,93 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Adição dos Restos a Receber | | 245.019,71 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Resultado Financeiro Acumulado (+/-) | -236.290,97 | -2.556.829,58 | -2.143.740,49 | 1.218.157,51 | -678.468,07 |
| Percentual do Resultado sobre os Recursos | -1,83 | -20,21 | -15,31 | 7,44 | -3,83 |

O relevante déficit do presente exercício deve ser analisado conforme defesa apresentada pelo responsável.
Nesse sentido, é necessário atentar para as variações entre receita e despesa. A maior fonte de arrecadação do Município – o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) – teve decréscimo de 2008 para 2009 de ordem de 8,73%.
De outro modo, em sua defesa (peças 17 e 32), o responsável afirma que houve aumento de gastos decorrentes da aplicação de recursos livres nas áreas da educação e saúde.
Conforme alega o responsável, houve aumento dos custos para manutenção da "máquina administrativa", dos insumos necessários para o bom desenvolvimento das atividades e do aumento do dispêndio com servidores municipais, restabelecimento do quadro e recomposição salarial, o que, em conjunto, provocou a ocorrência do déficit apurado, sem a possibilidade de qualquer ação administrativa baseada nos artigo 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal pudesse evitá-lo.
O quadro de receitas e despesas apresentado pelo responsável evidencia as alegações de defesa:

| DESCRIÇÃO | 2008 | 2009 | DIFERENÇA |
|---|---|---|---|
| Arrecadação FPM | R$ 10.884.601,26 | R$ 9.934.933,66 | R$ -949.667,60 |
| Gastos com pessoal | R$ 11.703.813,71 | R$ 14.456.482,14 | R$ 2.752.668,43 |
| (com redução de comissionados) | | | |
| Educação – Recursos Livres | R$ 374.345,89 | R$ 754.242,14 | R$ 379.896,25 |
| Saúde – recursos Livres | R$ 2.997.260,53 | R$ 3.646.973,42 | R$ 649.712,89 |

De outro modo, a Instrução n.° 1252/10 da Diretoria de Contas Municipais (peça 11) evidencia que o município investiu 63,46% dos recursos do Fundeb na remuneração do magistério, aplicou 27,97% dos recursos resultantes da arrecadação de impostos em educação – superando o mínimo de 25% – e, na área de saúde, atingiu o índice de 35,51% de investimento de recursos de impostos – superando o mínimo constitucional de 15%.
Portanto, em face das circunstâncias, que evidenciam maior investimento em áreas sensíveis ao interesse público, entendo que não seria justo condenar o senhor Prefeito pelo seu esforço em investir na educação e na saúde pública. As justificativas apresentadas evidenciam a ausência de má-fé e da malversação de recursos. Houve, na verdade, o esforço da gestão municipal em melhorar serviços públicos essenciais, o que permite, excepcionalmente, converter o déficit orçamentário verificado em causa de ressalva das contas.
Com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor RUBENS SANDER PONTAROLO, Prefeito do MUNICÍPIO DE IMBITUVA no exercício de 2009.
2. O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO (VOTO VENCEDOR)[1]
Com vênia à orientação proposta pelo D. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, entendo que o exame 'de gestão' não se mostra a forma mais adequada de atendimento ao comando da Constituição Federal, que assim dispõe:
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; (grifos nossos)
Além disso, o exame proposto não só se mostra impossível em muitos casos, como

também acaba por propiciar indesejado (na visão feste julgador) tratamento diferenciado aos municípios, uma vez que possibilita o benefício apenas àqueles que já tiveram as demais contas de uma gestão devidamente julgadas.
Não se afasta os méritos do aprofundado exame procedido pelo relator originário relativamente às considerações acerca dos pontos positivos detectados na prestação de contas. Porém, acredito que tal análise acaba por transbordar ao julgamento técnico mister deste Tribunal, acabando por entrar em seara política a ser realizada pela respectiva Câmara de Vereadores.
Finalmente, cumpre destacar que o TCE/PR, em recente julgado no qual se tratava de índices constitucionais de gastos, firmou importante precedente no sentido da impossibilidade de utilização de tal sistemática:
PROCESSO Nº: 69732/12
ASSUNTO: PREJULGADO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5711/14 - Tribunal Pleno
PREJULGADO. Índices constitucionais obrigatórios. Afastada a preliminar de incompetência do Tribunal de Contas de se manifestar em caráter geral e vinculante sobre a constitucionalidade de normas ou procedimentos da Administração Pública. No mérito, pela inadmissibilidade da utilização do método de compensação de índices durante a gestão do Chefe do Poder executivo.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Rubens Sander Pontarolo (CPF 029.003.209-17), como Prefeito de Imbituva (CNPJ 76.175.892/0001-23), no exercício de 2009, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de resultado deficitário das fontes não vinculadas;
3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, ao Sr. Rubens Sander Pontarolo, em razão da irregularidade das contas;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:
I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Rubens Sander Pontarolo (CPF 029.003.209-17), como Prefeito de Imbituva (CNPJ 76.175.892/0001-23), no exercício de 2009, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de resultado deficitário das fontes não vinculadas;
II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, ao Sr. Rubens Sander Pontarolo, em razão da irregularidade das contas;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor).
O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA apresentou proposta de voto vencida conforme relatado.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

# SEGUNDA CÂMARA

## Pautas

**SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 43 EM 3 DE DEZEMBRO DE 2014**

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 179867/09
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO

Processo: 155405/07 Adiado por pedido do relator desde 26/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): TANIA MARISTELA MUNHOZ, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARCOS GUSTAVO CALABRESI)
Interessado: PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, SAMIR ALVES DE MELLO (Procurador(es): PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA)

Processo: 139717/09 Vista desde 05/11/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, SOLANGE MARIANO DA SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 681667/12 Vista desde 19/11/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA DE GOIXIM
Interessado: OLIVO AGOSTINHO CALSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 91585/13
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CRECHE MARIA PAVAN CERCI - UMUARAMA, JOÃO LOPES DOS SANTOS, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 167928/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: JOSE LUIZ RAMUSKI, JOSÉ RICHA FILHO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Processo: 167960/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO, JOSÉ RICHA FILHO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, WILMAR REICHEMBACH

Processo: 607820/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 742248/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIACAO ACACIAS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARLENE GARCIA DE ANDRADE, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), REGINA MARCIA DE OLIVEIRA DA SILVA, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, YARA MARIA WEIGERT GOMES

Processo: 751441/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MOACYR JOSÉ VITTI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 767984/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

Processo: 144735/14
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, ROMUALDO BOCHNIAK, VALDEMAR GRALAK

Processo: 183960/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE SAO VICENTE DE PAULA DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MUNICÍPIO DE RESERVA, OSMILDA MICHALUKI BEIRA

Processo: 184109/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: AILSON ARAUJO LIMA, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MUNICÍPIO DE RESERVA, SILMARA DA LUZ

Processo: 197103/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ESPAÇO DE VIDA, DAYANE PATRICIA MARIA PIACESKI, EDGAR BUENO, JUSSARA APARECIDA DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 200465/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ANA NERI, EDGAR BUENO, LENIR KITAISKI DOS PASSOS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 293323/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: ADEMAR DE FREITAS TERENCIO, ASSOCIAÇÃO DA ESCOLA DO CAMPO CASA FAMILIAR RURAL DE ORTIGUEIRA, LOURDES BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, PAULO ALVES DOS SANTOS

Processo: 135452/09 Vista desde 19/11/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CUL.C IR. S. J. BATISTA E SANTA CAT. S. M. DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): FERNANDA ANDREAZZA, CARLA LUIZA MANNRICH)
Interessado: ISAAC TAVARES DA SILVA, MARIA TEREZINHA RODRIGUES MARQUES (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Processo: 95343/10 Adiado por devolução pós-vista desde 29/10/2014
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA (Procurador(es): ROGÉRIO HELIAS CARBONI)
Interessado: LAURO AGUSTINI, MÁRIO VILMAR ZAMPIERON, MUNICÍPIO DE BITURUNA, REMI RANSSOLIN, RODRIGO ROSSONI

Processo: 201955/11 Adiado por pedido do relator desde 26/11/2014
Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 225714/11 Adiado por pedido do relator desde 26/11/2014
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO
Interessado: DEVANIR MARTINELLI, JOSÉ ALVES RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, SÉRGIO JUVENTINO FILHO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 574634/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN), SIDNEI DE SOUZA ANJOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 601410/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: EDSON DA SILVA NAIZER, INEZ DE LOURDES MARRAFON TOLEDO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 562861/08
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FÁBIO CHICAROLI, TANIA MARTINS COSTA

Processo: 508984/10
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 974347/14
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, ANTONIO ROBERTO TENCYZNA, CARMELITA LIMA SGARAVATO, EZZARD OLESKO

Processo: 571900/14 Vista desde 05/11/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYS ANGELICA ULRICH

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 259168/14
Entidade: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO
Interessado: TANIA ELISETE DE GRANDI

Processo: 178814/13 Vista desde 19/11/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ
Interessado: JUAREZ AFONSO IGNACIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 177877/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 192167/13 Adiado por pedido do relator desde 12/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 797932/12 Adiado por pedido do relator desde 05/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: GUILHERME CURY SALIBA COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 676518/10
Entidade: NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA
Interessado: RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI

Processo: 280212/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPOTI
Interessado: CELIO MARIUSSI

Processo: 128442/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, EVANI SOLANGE AULER, LURDES FORSTER, MOACIR LUIZ FROEHLICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 598163/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 598376/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 605305/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 768026/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: AKIRA HOMMA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, VIVIANE MONTEIRO GÓES

Processo: 65929/14
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BAGGIO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

Processo: 87450/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, NEIDE PASTORE SANDI, RECANTO PARQUE IGUAÇU DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

Processo: 131579/14
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: ABRIGO LAR DE INFÂNCIA DE JACAREZINHO, MARIA CHRISTINA TORRES PEREIRA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Processo: 135418/14
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Interessado: ANDREIA APARECIDA FAGUNDES DA SILVA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO LEONEL DENCK DE IPIRANGA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

Processo: 135914/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE CARAMBEÍ, HARMINA ALI JANTINA GROENWOLD BOER, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR JOSE CHINATO

Processo: 144387/14
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ASSOCIACAO DE AMIGOS DOS IDOSOS DE TIBAGI, DOUWTJE CORNELIA DE GEUS BIERSTEKER, MUNICÍPIO DE TIBAGI

Processo: 144476/14
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: AGNES WALTRAUT LAURINO, ANA LUCIA MARTINS BAPTISTA ALBERTI, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LURDES - CENTRO EDUCACIONAL LAR DE NAZARÉ DE TIBAGI, MUNICÍPIO DE TIBAGI

Processo: 157365/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ

Processo: 159562/14
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: ANDRESSA KUGLER IGLESIAS, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JABOTI, MUNICÍPIO DE JABOTI, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Processo: 159724/14
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS (Procurador(es): Taís Aparecida Gonçalves)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS, LAURI STRINSKI, MARINO KUTIANSKI, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS (Procurador(es): Taís Aparecida Gonçalves), SUZETE MARIA BAITALA

Processo: 160030/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS FUMAGALLI MANFROI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, NUCLEO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE PATO BRANCO

Processo: 160617/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASTROLANDA, LUCIANO ENDO, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 161850/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL AYRTON SENNA DA SILVA DE PARANAVAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, NILTON SOUTO GONÇALVES, ROGERIO JOSE LORENZETTI, VALDIRENE TEIXEIRA GONÇALVES

Processo: 166984/14
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ASSOCIAÇAO DOS ALUNOS UNIVERSITARIOS QUERENCIANOS, CARLOS BENVENUTTI, FABIANO DOMINGOS REGINI, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Processo: 168731/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOJO TRADIÇÃO DE KARATE, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, VALTER DA CRUZ GALLO

Processo: 183064/14
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: ASSOCIACAO ESPORTE ATITUDE, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MARCIO JOSE GOMES CORREA, PAOLA JOANNA MAS ORTIZ

Processo: 183315/14
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE JUDÔ, EDUARDO SAMUEL RUSSO, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MARCIO JOSE GOMES CORREA

Processo: 183340/14
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO OGUIDO DOJO DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MARCELO GONCALVES MENDES OGUIDO, MARCIO JOSE GOMES CORREA

Processo: 183439/14
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PADRE WISTREMUNDO ROBERTO PEREZ GARCIA DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MARCIO JOSE GOMES CORREA, MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

Processo: 199467/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES PROFESSORA ALZIRA DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SANDRA BORATTO

Processo: 200120/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SOL NASCENTE, CELIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SABRINA RENATA ZANARDI

Processo: 200414/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADRIANA MONTEIRO LEJANOSKI, ANTONIO DUARTE, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ADOLIVAL PIAN, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 201151/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES NEIVA EWALD, EDGAR BUENO, KARLA CRISTIANE CRESCENCIO SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 201267/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANTONIO ALVES DA LUZ, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES IVONE VARELA, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 201380/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES TEREZINHA PICOLI, EDGAR BUENO, LUIZ CARLOS GABAS, MARCIO VIANA DA COSTA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 210410/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, APMF DA ESCOLA MUNICIPAL VICE PREFEITO EUCLIDES GOMES DA SILVA - EIEF, MARLI APARECIDA GALVÃO, MUNICÍPIO DE PITANGA

Processo: 267314/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, DEVANIR MARTINELLI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, VALDIR DOS SANTOS DIAS

Processo: 351889/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: CARLOS ROBERTO CORREA MARTINS, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, JOÃO LUIZ CORITNH, LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 391520/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO, JOSE TUROZI, JUCY ANGELA CRISTOFOLI, MUNICÍPIO DE FAROL

Processo: 92441/13 Adiado por pedido do relator desde 26/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PEQUENO CÉU, DALVA AMELIA DANTAS, IVONE URBANSKI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 942852/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLIZEIDE PIZI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 405961/12 Adiado por pedido do relator desde 05/11/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 198963/13 Vista desde 19/11/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JULIANO RIBEIRO MICHELATO, LAZARO APARECIDO MARINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 190210/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ CARLOS ORMELESE

Processo: 164830/13 Vista desde 19/11/2014 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PAULO DEOLA, ROSINA DA SILVA RIBEIRO, VANDERLEI ANTONIO SCALCO, VILSON VILAND FORTES

Processo: 188550/13 Vista desde 29/10/2014 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: PEDRO CASTANHARI, TOMAS ANTONIO BAJO POLO

Processo: 198840/13 Adiado por pedido do relator desde 19/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO (Procurador(es): Hubirajara Durães da Luz)
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA, VANILDO FELIPE SOTERO

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 116247/04
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: ACIDES LIVRARI JUNIOR, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, ANA LUCIA CATARINO BRANCO PIRES, ANTONIO DONIZETE SOUZA SILVA, CARMEN ASTUTI BERTASSO, DAILY SOUZA DE CAMARGO, GERALDO NAKAJIMA, JAIR MILANI, JOAO ALBERTO GRAÇA, LUIZ ANTONIO GIOCONDO, MARIA APARECIDA DOMINGUES, MAURO CASSITAS BARBOZA JUNIOR, NELSON JOAQUIM, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, SERGIO ONOFRE DA SILVA, TEREZINHA ZIN CANASSA, VALDECIR OLIVEIRA, WILSON APARECIDO XAVIER

Processo: 170843/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 352048/04
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, LUCINEIA SOARES ALVES, MOACYR LUIZ SOARES FILHO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 209515/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ASSOC BENEF DE AMIGOS E MORADORES VO NOEMIA DA VILA JOAQUINA DA CID PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, NOEMIA DE OLIVEIRA SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 744859/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 48728/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ANTONIO LUIZ BAU, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN

Processo: 428870/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 469363/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: AKIRA HOMMA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, VIVIANE MONTEIRO GÓES, ZEFERINO PERIN

Processo: 605313/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 605330/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 605356/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 611526/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 637509/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ PASZCZUK, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, LUZIA BANA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ

Processo: 137062/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS, HELIO NASCIMENTO, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAUL DE SOUZA PEREIRA

Processo: 154005/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANAHY, JOACIR ANTONIO LAZZARETTI, MARIA APARECIDA MIRANDA BRAVO, MUNICÍPIO DE ANAHY

Processo: 171970/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: ANDRE LUIS BOVO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JORGE DO IVAI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, RICARDO BIZETI

Processo: 202441/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: MARIA GORETTE DE ARAUJO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

Processo: 372215/14
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO VIDA E SOLIDARIEDADE DO PARQUE INDUSTRIAL, JOAO LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DA SILVA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 287780/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MARISA BASTASINNI COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 660808/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DEMOSILDE RODRIGUES DE MOURA

Processo: 210547/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: MARIA ROSEDIR PACHECO DIAS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 205655/10
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: AFIFI EL BITTAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

Processo: 462208/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 137530/11
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
Interessado: JAIRO VICENTE CLIVATTI

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 116822/09
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA

Processo: 130523/09
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: LAURO AGOSTINI, REMI RANSSOLIN

Processo: 168814/10
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: VALDINEI JOSÉ PELOI

Processo: 169101/10
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: GUILHERME CORREIA CORNEHL (Procurador(es): VIRGILIO CESAR DE MELO, MOACIR DE MELO, MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO, SARA NUNES FERREIRA WAHL, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, MELINA SOLANHO, CELSO ANTONIO RODRIGUES, HENRI SOLANHO, RAPHAEL BRANCALEONE CORADIN), IVANOR DACHERI

Processo: 146500/06
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
Interessado: ANTONIO CARLOS ABUD

Processo: 141726/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BALSA NOVA
Interessado: Antonio Carlos Besciak, ANTONIO CARLOS SALMÓREA, Antonio Vieira Cordeiro, Araci Aggio Gequelin, Dirceu Batista Leal, ERNANI BUBNIAK, Ivo Luiz Kupka Garrett, Jeferson José Ferreira, JOEL BATHAKE, LUZIA KUKLIKI COLTRO, Marcos Antonio Zanetti, RENATO ANTONIO COLTRO, VITORIO SEGURO

Processo: 174140/04
Entidade: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUA
Interessado: ALDEMIS CRESPIM DOS SANTOS, SÍLVIO CÉSAR LOYOLA

Processo: 158432/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: JOSE DE CASTRO FRANÇA, OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO

Processo: 170076/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: CRISTIANE BENTO ZULIAN

Processo: 176295/08
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 156375/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
Interessado: MARCELO ROBERTO RAAB

Processo: 130355/04 Adiado por devolução pós-vista desde 29/10/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, CARLOS BORTOLLETTO, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, Jair Cézar de Oliveira, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTES, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, MARCIA SCHIER BROCK, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, NILTON FERREIRA BRANDÃO, OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PAULO SALAMUNI, Pedro Paulo Costa, REINHOLD STEPHANES JUNIOR, RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, ROSELI ISIDORO, RUI KIYOSHI HARA, SABINO PICOLO, VALDEMIR MANOEL SOARES

Processo: 109791/05 Adiado por pedido do relator desde 12/11/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO, ALCEU LOHMANN FRIES, ANTENOR JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO, EDUARDO CESÁRIO PEREIRA, GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA, JOSÉ CÍCERO FIDELIS, LEONEL DE BARROS CASTRO, VALDECI DE ANDRADE, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS FIGUEIREDO

Processo: 165181/10 Adiado por pedido do relator desde 19/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: EVARISTO GHIZONI VOLPATO, WALTER ROMAO DE OLIVEIRA

Processo: 165866/10 Vista desde 05/11/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO)

Processo: 171459/10 Adiado por pedido do relator desde 19/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

Processo: 179093/10 Adiado por pedido do relator desde 19/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (Procurador(es): BALTAZAR SANCHES BIUDES, FABIO ALESSANDRO BEZERRA PEREIRA, MARCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA)
Interessado: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI

Processo: 233594/10 Vista desde 19/11/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JOÃO GERALDO BUDZIAK

Processo: 139801/05 Adiado por pedido do relator desde 12/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)
Interessado: JESUEL DE OLIVEIRA, MOACIR ANDREOLLA

Processo: 184580/05 Adiado por pedido do relator desde 12/11/2014
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: EDGAR ROSSI, JOSE ANTONIO COELHO (Procurador(es): REGINALDO MARTINS), JOSÉ ANTONIO DA SILVA (Procurador(es): VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO), NEWTON FERREIRA MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 220505/06
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
Interessado: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, DOHERTY ANDRADE, GERALDO

TADEU DOS SANTOS, GISELLA MARIA ZANIN, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

PENSÃO

Processo: 23903/13 Adiado por pedido do relator desde 19/11/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: CLEIA MARIA MOURA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), VIRGILIO DE ALMEIDA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 42959/13 Adiado por devolução pós-vista desde 29/10/2014
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): DAYANE CASTORINA DOS SANTOS)
Interessado: ANA CHRISTINA OERTEL NEVES, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 654828/11
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ALCEU RICARDO SWAROWSKI, MILTON JOSÉ PAIZANI

Processo: 576750/10 Adiado por pedido do relator desde 12/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 445048/11 Adiado por pedido do relator desde 26/11/2014
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ANDREA LUCINDA OLIVEIRA DE ALMEIDA, CARLA FABIANA DE MATTOS, ELAINE TEIXEIRA GUIMARAES, GISLAINE APARECIDA FERREIRA, JOÃO CARLOS GOMES, PAOLA MARIA DA COSTA, ROBINSON GERALDO GIEBILUKA, VIANE CRISTINA DA SILVA, VILMA APARECIDA GUERREIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 233670/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RINEU MENONCIN, TEREZA DE MELO ZAMPIERI, WILSON ZAMPIERI

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 241915/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANTONIO OLIMPIO FERREIRA, ELZA MARTINS ESTEFANE FERREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ONEDIR JOSÉ FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI), SUELY HASS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

## Atas

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 41, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2014.**

Aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (19/11/2014), com início as quatorze (14h00) horas, realizou-se a Quadragésima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Katia Regina Puchaski**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 40, da Sessão do dia 12 de Novembro de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 958066/14, na pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 1009292/14, na pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 1011831/14, na pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 971615/14, na pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 180975/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 198963/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 298682/13, 617230/13, 670810/14, 671174/14, 810760/14, 899140/14 na Diretoria de Contas Estaduais; 644238/13, 579630/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 890760/13, 891022/13, 644700/13, 643967/13, 999366/14 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 898810/14, 898845/14, 907836/14 na Diretoria de Contas Estaduais; 327783/14 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares;** 293907/13, 898772/14, 697785/14, 1021420/14 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** nos Processos: nº 135452/09 de Prestação de Contas de Transferência da Associação Beneficente Educacional e Cultural da Congregação das Irmãs de São João Batista e Santa Catarina de Sena, a advogada Dra. Carla Luiza Mannrich, (OAB/PR 45.864); e nº 210602/13 de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Nova Aurora, ao advogado Dr. José Augusto Pedroso (OAB/PR 42.986). O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, deu preferência ao Processo nº 135452/09, de sua relatoria, e após a leitura do relatório concedeu a palavra a advogada Dra. Carla Luiza Mannrich que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão, foi concedida vista do processo ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Na sequencia, o Senhor Presidente passou ao relato do Processo nº 210602/13 e após a leitura do relatório concedeu a palavra ao advogado Dr. José Augusto Pedroso que fez suas exposições acerca do processo. Após discussão, foi

decidido pela emissão de Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multas. Em seguida, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 91259/13 (Regular com recomendações) , 51740/14 (Regular com recomendações) , 184690/09 (Regular com ressalvas) , 243808/10 (Irregularidade das contas com aplicação de multa) , 447684/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa) , 101706/13 (Regular com recomendações) , 122928/14 (Regular com recomendações) , 164787/14 (Regular com recomendações) , 268582/14 (Regular com recomendações) , 958066/14 (Deferimento) , 192558/13 (Regular com ressalvas com aplicação de multa) 262866/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa) , da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 619772/13 (Procedência com aplicação de multas) , 271384/11 (Regular com ressalvas com aplicação de multa) , 555214/09 (Registro) , 884607/14 (Deferimento) , 1009292/14 (Indeferimento) , 1011831/14 (Deferimento) , 165518/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa) , 169181/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas) , 188402/13 (Regular com ressalvas) , 188771/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas) , da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 176655/09 (regular) , 213402/09 (regular com ressalva e recomendações) , 99390/13 (Regular com ressalvas com recomendações) , 568329/13 (Regular com recomendações) , 594443/13 (Regular com recomendações) , 612514/13 (Regular) , 733346/13 (Regular com recomendações) , 742795/13 (Regular com ressalvas) , 135094/14 (Regular com recomendações) , 135493/14 (Regular com recomendações) , 150832/14 (Regular com recomendações) , 160943/14 (Regular com recomendações) , 162113/14 (Regular com recomendações) , 163403/14 (Regular com recomendações) , 169738/14 (Regular com recomendações) , 178443/14 (Regular com recomendações) , 183170/14 (Regular com recomendações) , 183293/14 (Regular com recomendações) , 183331/14 (Regular com recomendações) , 183471/14 (Regular com recomendações) , 201127/14 (Regular com recomendações) , 201364/14 (Regular com recomendações) , 303965/14 (Regular com recomendações) , 33127/13 (Registro) , 34565/13 (Registro) , 72726/13 (Registro) , 82438/13 (Registro) , 88681/13 (Registro) , 279946/11 (Registro com recomendações) , 575022/11 (Registro com recomendações) , 712388/12 (Registro) , 377671/13 (Registro) , 646850/13 (Registro) , 764861/13 (Registro) , 305384/04 (diligência com aplicação de multas) , 648046/11 (Registro com determinações) , 971615/14 (Deferimento) , da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 159009/10 (regular com ressalvas e determinações) , 166218/10 (Parecer Prévio pela irregularidade com aplicação de multa) , 172196/10 (Regular com ressalvas) , 176698/10 (Parecer Prévio pela irregularidade com aplicação de multa) , 189641/10 (Regular com ressalvas) , 192154/10 (Regular com determinações) , 233489/10 (Regular com ressalvas e determinações) , 389528/13 (Regularidade das contas com aplicação de multa) , 32448/12 (Registro com determinações) , 233039/09 (Registro parcial com aplicação de multa e determinações) , 265968/10 (Registro com aplicação de multa e determinações) , 289328/10 (Registro) , 654107/10 (Registro) , 677097/11 (Negativa de Registro) , da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. No relato do Processo nº 188402/13 da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta diferenciada do Relator que foi acompanhada pelo Conselheiro **Nestor Baptista** pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual (voto vencedor), julgado por maioria absoluta. O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** votou pela irregularidade da prestação de contas com aplicação de multa (voto vencido). Por conseguinte, o processo foi **redistribuído** ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** que passou a ser o relator do referido processo. No relato dos Processos nºs 166218/10 e 176698/10 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** apresentou proposta diferenciada do Relator que foi acompanhada pelos Conselheiros **Nestor Baptista** e **Ivens Zschoerper Linhares** pela irregularidade das Prestações de Contas Municipal com aplicação de multa, ambos julgados por unanimidade (voto vencedor). Por conseguinte, os processos foram **redistribuídos** ao Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA** que passou a ser o relator dos processos. Foi concedido **pedido de Vista** do Processo nº: 135452/09, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 681667/12, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 178814/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 164830/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 233594/10, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Continua com Vista os Processos nºs**: 95343/10, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 139717/09, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 343390/10, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 571900/14, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 165866/10, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Nestor Baptista**; 42959/13, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Nestor Baptista**; 130355/04, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram **adiados** os Processos nºs: 180975/13 (Adiado por devolução pós-vista) , da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 198840/13 (Adiado por pedido do relator) , 198963/13 (Adiado por devolução pós-vista) , 797088/12 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 23903/13 (Adiado por pedido do relator) , 165181/10 (Adiado por pedido do relator) , 168601/10 (Adiado por pedido do relator) , 171459/10 (Adiado por pedido do relator) , 179093/10 (Adiado por pedido do relator) , 696284/10 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 168363/13 (Adiado por pedido do relator) , 192167/13 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 188550/13 (Adiado por pedido do relator) , 405961/12 (Adiado por pedido do relator) , 689790/12 (Adiado por pedido do relator) , 797932/12 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 109791/05 (Adiado por pedido do relator) , 139801/05 (Adiado por pedido do relator) , 184580/05 (Adiado por pedido do relator) , 576750/10 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 170968/12 (Retirado de Pauta) , 193112/13 (Retirado de Pauta) , da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 190380/10 (Retirado de Pauta) , da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, ausentou-se do Plenário durante o relato dos Processos nº 971615/14 e 176655/09 da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, tendo sido convocado o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, a presidir o órgão colegiado e o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** a compor o *quorum*. O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** ausentou-se do Plenário durante o relato dos Processos nº 265968/10 e 289328/10 tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** para composição do *quórum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e dez minutos, (17h10), do dia 19 de novembro de 2014, o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 26/11/2014 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro **Nestor Baptista**, Presidente deste Colegiado, e pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, que presidiram a Sessão do Colegiado, bem como pela Secretária de Câmara substituta (portaria 669/14), Cristina Oleinik de Toledo.**********

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 184690/09**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: APPF DA E M VINHEDOS**
**INTERESSADO: SEBASTIÃO DE SOUZA GUERRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, MIRIAM MARGARETE TREVIZAN PAMPUCHE, CARLOS ALBERTO RICHA, ELEONORA BONATO FRUET**
**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)**
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**
**ACÓRDÃO Nº 7244/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de Certidão Negativa de Débito Específica Relativa à Obra Realizada. Pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, à ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DE VINHEDOS, tendo por objeto o pagamento de despesas com custeio, manutenção, material permanente, obras e serviços na Escola Municipal Vinhedos, no valor de R$ 320.146, 43 (trezentos e vinte mil cento e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), referente ao exercício de 2008, formalizada por meio do Convênio nº 15973/2005.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira análise opinou pela irregularidade da prestação de contas em razão da ausência de procedimentos de pesquisa de preço e ausência de Certidão Negativa de Débito específica emitida pelo INSS.

Em razão das irregularidades apontadas o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela necessidade de citação da Secretaria Municipal de Educação à época e a atual.

Citadas as representantes da Secretaria Municipal da época, Sra. Eleonora Bonato Fruet e a atual Sra. Roberlayne de Oliveira Borges Roballo, em contraditório foram apresentados comprovantes das retenções legais incidentes sobre os pagamentos efetuados à empresa executora da obra, GFIP referentes ao período da obra; Procedimentos de pesquisa de preços; Certidão Negativa de Débito referente às contribuições previdenciárias vinculadas ao CEI nº 51.203.28050/78.

Analisando a documentação apresentada, a DAT manteve o opinativo pela irregularidade em razão da ausência de Certidão Negativa de Débito específica para subsidiar a regularidade da obra realizada, uma vez que a certidão apresentada, não pode ser utilizada para fins de averbação da obra junto ao Registro de Imóveis.

Ministério Público de Contas, no Parecer nº 18484/13, corrobora o opinativo da DAT, porém suscita a instauração de incidente de inconstitucionalidade em face do art. 2º da Lei Municipal nº 12.596/2008, por que houve transferência da gestão de estabelecimentos públicos de educação a terceiros.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 – DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não vislumbro a inconstitucionalidade arguida pelo Ministério Público de Contas, referente ao Art. 2º da Lei Municipal 12.596/2008.

Ao contrário do que afirma o MPTC, as Associação de Pais, Professores e Funcionários, viabilizam a participação da comunidade escolar na gestão democrática das escolas, dando cumprimento à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Art. 12, VI, Art. 14, II, Lei 9.394/96)[1]

Além disso, o Governo Federal se utiliza de sistema semelhante para executar o Programa Dinheiro Direto na Escola, Conforme dispõe a Resolução CD/FNDE nº 10/20013, Art. 5º, II, in verbis:

Art. 5º Os recursos do PDDE serão destinados às escolas e aos polos, de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º, por intermédio de suas Entidades Executoras (EEx), Unidades Executoras Próprias (UEx) e Entidades Mantenedoras (EM), assim definidas:
II. Unidade Executora Própria (UEX) – entidade privada sem fins lucrativos, representativa das escolas públicas e dos polos presenciais da UAB, integrada por membros da comunidade escolar, comumente denominada de caixa escolar, conselho escolar, colegiado escolar, associação de pais e mestres, círculo de pais e mestres, dentre outras entidades, responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento dos repasses do programa, destinados às referidas escolas e polos, bem como pela execução e prestação de contas desses recursos; e.
(...)
Razões pelas quais, deixo de propor o aludido incidente de inconstitucionalidade.
2.2– DO MÉRITO.
Ao analisar a documentação acostada aos autos, observo que à peça 101, do processo, constam diversas guias de recolhimento de INSS, que dizem respeito à ao Cadastro CEI (Específico do INSS) nº 512.032.805.078, no título "OBRA CONSTRUTORA PONTO". Da mesma forma, foi acostada aos autos a Certidão negativa de débitos para este cadastro de CEI. No entanto, tal como assevera a DAT, na Instrução nº3495/13, a referida certidão negativa de débitos refere-se diretamente à Construtora e não é válida para a regularização de registros de imóveis.
Desta forma, data vênia às manifestações da DAT e do MPC, e, considerando que são atestados os respectivos recolhimentos, bem como emitida certidão negativa de débitos mesmo que para a Construtora, que possui cadastro para a referida obra no CEI, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de Contas da APPF da Escola Municipal Vinhedos, de responsabilidade do Sr. Sebastião de Souza Guerra.
Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das medidas cabíveis.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de Contas da APPF da Escola Municipal Vinhedos, de responsabilidade do Sr. Sebastião de Souza Guerra;
II- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
*__1__. Art. 12º. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:*
*(...)*
*VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;*
*Art. 14º. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:*
*(...)*
*II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes*

**PROCESSO Nº: 243808/10**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: INSTITUTO AGROFLORESTAL BERNARDO HAKVOORT**
**INTERESSADO: JOAO NERI KUASNHAKI**
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**
**ACÓRDÃO Nº 7245/14 - SEGUNDA CÂMARA**
Prestação de contas de transferência voluntária apresentada pelo Instituto Agroflorestal Bernardo Hakvoort. Exercício de 2009 – Convênio 71/2009 Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas apresentadas, com imposição de sanções ao gestor.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e o Instituto Agroflorestal Bernardo Hakvoort, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 71/2009, referente aos exercícios financeiros de 2009/2011, no valor de R$ 148.758,00 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais), tendo por objeto estabelecer uma metodologia organizativa de potencialização e geração de renda oriunda de produção sustentável de plantas medicinais, aromática, condimentares e erva-mate, visando o apoio à estruturação da cadeia produtiva local.
Através da Instrução nº 1684/14 (peça 40 - quinta instrução) a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) constatou que as contas ainda apresentavam as seguintes restrições, pelo que foi concedido pelo Conselheiro Relator, através do Despacho nº 1146/13, novo contraditório (quinto).
a) Ausência de recolhimento do saldo final da transferência;
Conforme o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa 05 (proc. 53517-9/11 / pça. 2 / pp. 15-21) o saldo final da transferência é R$ 360,57 (trezentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos). Solicitando que a entidade comprove a devolução do montante supracitado, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, de acordo com o artigo 33, h, da Resolução TCE-PR nº 03/2006.
b) Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido antes da conclusão dos objetivos do convênio, conforme item 2.4 da instrução;
Solicita-se a SETI justifique a emissão do termo supracitado antes da execução total do objeto do convênio.
c) Ausência de assinaturas da UGT nos formulários DAT 09 e DAT 10;
Solicitamos que a entidade envie os formulários DAT 09 e DAT 10, devidamente assinados pelos integrantes da Unidade Gestora de Transferência (UGT).
d) Ausência do plano de aplicação aprovado pela SETI, conforme artigo 33 h, da Resolução TCE-PR nº 03/2006.
A Diretoria de Análise de Transferências desta casa, após a juntada do protocolo nº 470523/13 de 15/07/2013, pela Secretaria da Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, por meio da Instrução nº 6766/14 (peça 61), concluiu pela irregularidade das contas apresentadas, em razão das restrições: a) Ausência de recolhimento do saldo final da transferência; b) Ausência de assinaturas da UGT nos formulários DAT 09 e DAT 10; c) Ausência do plano de aplicação aprovado pela SETI, conforme artigo 33, da Resolução TCE-PR nº 03/2006.
Com base nas constatações relatadas nesta instrução processual, somos pela adoção das seguintes providências:
a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 360,57 (trezentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), devidamente corrigidos, pelo Instituto Agroflorestal Bernardo Hakvoort, CNPJ nº. 00.853.993/0001-44, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da não devolução do saldo final da transferência ao Tesouro do Estado;
b) Aplicação de multa ao Sr. João Neri Kuasnhaki, CPF Nº 538.101.809-63 no cargo de Presidente, no valor de R$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão do não envio dos documentos solicitados em nossa manifestação anterior;
c) Inclusão do nome do Sr. João Neri Kuasnhaki, CPF Nº 538.101.809-63 no cargo de Presidente, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
d) Em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.
Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), este, pelo Parecer nº 14099/14 corroborou o entendimento da DAT, pela irregularidade das contas, assim como pela adoção das medidas arroladas na instrução daquela Diretoria.
É o relatório.
VOTO
Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta casa, assim como ao Ministério Público atuante junto a este Tribunal, ao pugnar pela irregularidade das contas apresentadas.
Deste modo, adoto como razões desta decisão, e parte integrante do presente voto, a instrução 6766/14 da Diretoria de Análise Transferências deste Tribunal (peça 62), assim como o Parecer de nº 14099/14, proferido pelo douto Ministério Público atuante junto a esta Corte de Contas (peça 62).
Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas, de conformidade com o Art. 16, III, da LC 113/2005, referente a transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e o Instituto Agroflorestal Bernardo Hakvoort, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 71/2009, referente aos exercícios financeiros de 2009/2011, no valor de R$ 148.758,00 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais), tendo por objeto estabelecer uma metodologia organizativa de potencialização e geração de renda oriunda de produção sustentável de plantas medicinais, aromática, condimentares e erva-mate, visando o apoio à estruturação da cadeia produtiva local, uma vez que inobservados os devidos ditames legais e violados princípios norteadores da Administração Pública, tais como a legalidade, a legitimidade e a economicidade, em razão da: a) Ausência de recolhimento do saldo final da transferência – R$ 360,57 ; b) Ausência de assinaturas da UGT nos formulários DAT 09 e DAT 10; c) Ausência do plano de aplicação aprovado pela SETI, conforme artigo 33, da Resolução TCE-PR nº 03/2006.
Nos termos da supramencionada instrução da unidade técnica desta Corte de Contas, determino:
I- Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 360,57 (trezentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), devidamente corrigidos, pelo Instituto Agroflorestal Bernardo Hakvoort, CNPJ nº. 00.853.993/0001-44, ao Tesouro do Estado, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, e demais legislações vigentes.
II- Aplicação de multa ao Sr. João Neri Kuasnhaki, CPF Nº 538.101.809-63 no cargo de Presidente, no valor de R$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, I, b, da Lei

Complementar nº. 113/2005, em razão do não envio dos documentos solicitados em nossa manifestação anterior;
III- Inclusão do nome do Sr. João Neri Kuasnhaki, CPF Nº 538.101.809-63 no cargo de Presidente, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005 e demais legislações vigentes.
IV- Em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal e demais legislações vigentes.
Por fim, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar IRREGULARES as contas, de conformidade com o Art. 16, III, da LC 113/2005, referente à transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e o Instituto Agroflorestal Bernardo Hakvoort, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 71/2009, referente aos exercícios financeiros de 2009/2011, no valor de R$ 148.758,00 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais), tendo por objeto estabelecer uma metodologia organizativa de potencialização e geração de renda oriunda de produção sustentável de plantas medicinais, aromática, condimentares e erva-mate, visando o apoio à estruturação da cadeia produtiva local, uma vez que inobservados os devidos ditames legais e violados princípios norteadores da Administração Pública, tais como a legalidade, a legitimidade e a economicidade, em razão da: (i) Ausência de recolhimento do saldo final da transferência – R$ 360,57 ; (ii) Ausência de assinaturas da UGT nos formulários DAT 09 e DAT 10; (iii) Ausência do plano de aplicação aprovado pela SETI, conforme artigo 33, da Resolução TCE-PR nº 03/2006;
II- Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 360,57 (trezentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), devidamente corrigidos, pelo Instituto Agroflorestal Bernardo Hakvoort, CNPJ nº. 00.853.993/0001-44, ao Tesouro do Estado, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, e demais legislações vigentes;
III- Aplicar a multa ao Sr. João Neri Kuasnhaki, CPF Nº 538.101.809-63 no cargo de Presidente, no valor de R$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão do não envio dos documentos solicitados em nossa manifestação anterior;
IV- Determinar a inclusão do nome do Sr. João Neri Kuasnhaki, CPF Nº 538.101.809-63 no cargo de Presidente, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005 e demais legislações vigentes;
V- Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal e demais legislações vigentes, em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais;
VI- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PROCESSO Nº: 447684/12**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL**
**INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MUNICÍPIO DE FAXINAL, ADILSON JOSE SILVA LINO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MUNICÍPIO DE FAXINAL**
**ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)**
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**
**ACÓRDÃO Nº 7246/14 - SEGUNDA CÂMARA**
Prestação de contas de transferência. Serviço Social Autônomo Paranacidade para o Município de Faxinal. Aquisição de ônibus. DAT e MPC pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalva e multa.
RELATÓRIO
Os autos versam sobre Prestação de Contas de Transferência de convênio celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Faxinal, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais).
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) (Instrução n.º 2508; peça n.º 10) opinou pela irregularidade das contas, em razão de:
a) Ausência do Termo de Convênio;
b) Ausência de Plano de Aplicação;
c) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;
d) Ausência de processo licitatório utilizado para aquisição do objeto conveniado;
Os interessados foram devidamente citados para apresentar suas razões de defesa (peças 13 e 14), sendo que a mesma foi protocolada intempestivamente (peça 21), afirmando ter anexado os documentos faltantes.
Em nova instrução a Diretoria de Análises e Transferências, (Instrução nº 7513/14) opinou pela regularidade das contas com ressalva, uma vez que as inconsistências foram parcialmente sanadas, não foram juntados o plano de aplicação e o processo licitatório. Sugerindo aplicação de multa pela inobservância do art. 3º da Resolução nº 03/2006-TC
O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer n.º 16131/14; (peça n.º 26) corroborou com o entendimento da DAT.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Da análise dos autos, verifica-se que de fato o Município não anexou o plano de aplicação e o procedimento licitatório de comprova o ônibus, objeto do termo de convênio.
Porém, como bem ressaltou a DAT, o Termo de Convênio, Cláusula III, previa que o município deveria contratar a empresa previamente selecionada pelo DEAM – Departamento de Administração de Material. O departamento em questão comprou o objeto do convênio através do Pregão Presencial nº 420/2009, sem que tenha havido por parte da fiscalização qualquer apontamento de irregularidade no mesmo. Igual raciocínio foi realizado no que se refere à ausência de Plano de Aplicação, pois as omissões da juntada de tais documentos não prejudicaram a análise do feito, embora seja passível de aplicação da multa prevista no Art. 87, I, 'b' da Lei Complementar 113/2005.
A partir do exposto, as contas devem ser consideradas regulares com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), observada a fundamentação acima.
É a fundamentação.
VOTO
A partir do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n° 113/2005, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência (Art. 24, Lei Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno), com ressalva, referentes a convênio celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Faxinal, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais), em razão da ausência de juntada do processo licitatório e do Plano de Aplicação.
Determino a aplicação de multa ao Sr. Adilson José Lino, CPF nº 830.049.399-91, com base no art. 87, I, 'b', da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), em razão da omissão em apresentar o Plano de Aplicação;
Por fim, determino o envio dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para que proceda a anotação referente à ressalva da prestação de contas.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULAR com ressalva a Prestação de Contas de Transferência (Art. 24, Lei Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno), referente ao convênio celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Faxinal, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais), em razão da ausência de juntada do processo licitatório e do Plano de Aplicação;
II- Aplicar multa ao Sr. Adilson José Lino, CPF nº 830.049.399-91, com base no art. 87, I, 'b', da Lei Complementar n° 113/2005, no valor de R$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), em razão da omissão em apresentar o Plano de Aplicação;
III- Determinar o envio dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para que proceda a anotação referente à ressalva da prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PROCESSO Nº: 91259/13**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOSÉ DINIEWICZ**
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**
**ACÓRDÃO Nº 7247/14 - SEGUNDA CÂMARA**
Prestação de contas de transferências voluntária municipal - Exercício de 2012. DAT pela regularidade das Contas com ressalva. MPC pela regularidade das Contas com ressalva e multa. Pela regularidade das Contas com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre APAE de Guaratuba e o Município de Guaratuba, formalizada por meio do Termo de Convênio n° S/Nº, cadastrado no SIT sob nº 5292, com início de vigência em 01/01/2012 e término em 31/12/2012, no valor de R$108.507,36 (cento e oito mil, quinhentos e sete reais e trinta e seis reais), que teve por objeto o atendimento

educacional e clínico a educandos com deficiências.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), após a primeira análise, através da Instrução nº 3174/14 , constatou as seguintes restrições:
a)- Ausência de Certidões na formalização da transferência. (1- Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 4 - Certidão Liberatória do Concedente, 5 - Débitos com o Concedente, 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União- Responsabilidade do Sr - EVANI CORDEIRO JUSTUS - CPF Nº. 007.474.159-43).
b)- Ausência de Certidões durante a execução da transferência. (1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS, 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, 3 - Certidão Liberatória do Concedente, 4 - Débitos com o Concedente, 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11) de responsabilidade do Sr. - EVANI CORDEIRO JUSTUS - CPF Nº. 007.474.159-43, MARICEL DE SOUZA - CPF Nº. 810.479.329- 20);
c)- Ausência de publicação do instrumento de transferência - Não foi anexado ao SIT o comprovante de publicação do instrumento de transferência no veículo oficial de imprensa do Concedente, indicando uma possível infração ao art. 2º da Lei Complementar Estadual nº. 137/2011 e ao princípio da publicidade.
d)- Constatou-se que foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho. - Caso não seja comprovada a alteração do plano de trabalho, a extrapolação irregular de despesas acarretará na devolução parcial dos recursos repassados, nos valores discriminados a seguir e pelos responsáveis abaixo nominados - Despesa – FGTS – Vlr. Previsto – R$ 8.037,60 – Vlr. Desp. Executada – R$ 16.147,88 – Diferença – R$ 8.110,28. – Resp. EVANI CORDEIRO JUSTUS - CPF Nº. 007.474.159-43, JOSÉ DINIEWICZ - CPF Nº. 192.799.909-00, MARICEL DE SOUZA - CPF Nº. 810.479.329-20.
e)- Constatou-se a ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo, em contrariedade ao disposto no art. 15 da Resolução nº. 28/2011 e no art. 8º, IV, da Instrução Normativa nº. 61/2011 - Consta no SIT a devolução de saldo ao Concedente no valor de R$ 1.263,76 (Um mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos), porém o comprovante não foi anexado ao SIT. - Responsáveis: EVANI CORDEIRO JUSTUS, CPF Nº. 007.474.159-43, Prefeita; JOSÉ DINIEWICZ, CPF Nº. 192.799.909-00, Presidente.
Pelo Despacho nº 1388/14- GCNB, determinou a expedição de ofícios para o contraditório.
Os interessados, através dos protocolos nºs 37863914; 409755/14; 452340/14 e 452480/14, juntaram documentos e informações para nova análise da DAT.
Assim, nova análise foi efetuada pela Diretoria de Análise de Transferências que emitiu a Instrução nº 6952/14 (peça 32) nos seguintes termos:
"Antes de se adentrar no exame dos documentos acostados às peças de defesa, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, esta unidade técnica entende oportuna, no presente caso, a inaplicabilidade de multa dos itens em análise a seguir relacionados, em razão do diminuto valor do instrumento de transferência e da ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado decorrente das impropriedades lá descritas, sem prejuízo da recomendação sugerida no item.
I- Ausência de Certidões durante a execução da transferência);
Esta unidade técnica opina, ainda, pela recomendação do item "ausência de certidões na formalização da transferência – cód. 304" uma vez que a Certidão Liberatória deste Tribunal de Contas, embora não se fazia presente no momento da formalização do convênio, permaneceu válida durante toda a execução da transferência.
II- Ausência de publicação do instrumento de transferência –
Item regularizado.
III- Despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação.
Considerando o Plano de Aplicação anexado ao contraditório e os argumentos apresentados pela parte a respeito da compensação dos gastos entre alguns elementos de despesas, optou-se por comparar o plano de aplicação com o valor executado por grupo de natureza da despesa, apresentado e constata-se que permanece a impropriedade relativa à execução de despesas em valores maiores do que os previamente estabelecidos no plano de aplicação constante do plano de trabalho acordado, indicando que houve inobservância ao disposto no art. 13, § 4º, da Resolução nº. 28/2011, contudo, considerando que os recursos não foram aplicados em objeto diverso daquele pactuado, esta unidade técnica opina pela ressalva do item, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, sem aplicação de multa.
IV- Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo.
Os responsáveis encaminharam em sede de contraditório os comprovantes de devolução de recursos ao Concedente, ocorridos nas datas de 25/01/2013/ e 29/01/2013, no valor respectivo de 256,87 (duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos) e de 1.006,89 (mil e seis reais e oitenta e nove centavos), regularizando a pendência.
Em vista do exame procedido na presente prestação de contas relativas a repasses pelo Município de Guaratuba à APAE local, conclui-se que as contas estão REGULARES COM RESSALVA, por inobservância a norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, II da LC 113/2005, sem aplicação de multa.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 14842/14, discorda do opinativo da DAT quanta a não aplicação de multa pela falta das certidões, conforme transcreve-se abaixo:
Respeitosamente, não assiste razão à unidade técnica. Isso porque, embora justificada a não apresentação da CDN do INSS, a irregularidade atinente à "ausência de certidões" não guarda qualquer pertinência com a transição do antigo sistema de prestação de contas para o SIT. Em verdade, tal conduta aponta para a negligência dos gestores responsáveis em observar as exigências estabelecidas na IN nº 61/2011 para que a transferência seja considerada regular, uma vez que não foram não apresentadas as demais certidões na execução da transferência.
Assim, embora seja possível a conclusão pela aprovação com ressalva quanto às "despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação", a "ausência de certidões" enseja a aplicação de multa aos responsáveis por não ter sido observada determinação desta Corte no momento da celebração do convênio, com fundamento no art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005.
Ante o exposto, considerando o teor desta manifestação ministerial, pugna este Ministério Público de Contas pela aprovação com ressalva desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão das "despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação", com aplicação da multa supramencionada.
É o relatório.
VOTO
Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que as restrições apontadas nos presentes autos não causaram danos ao erário, deixo de aplicar as sanções acima expostas.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre APAE de Guaratuba e o Município de Guaratuba, formalizada por meio do Termo de Convênio n° S/Nº, cadastrado no SIT sob nº 5292, com início de vigência em 01/01/2012 e término em 31/12/2012, no valor de R$108.507,36 (cento e oito mil, quinhentos e sete reais e trinta e seis reais), que teve por objeto o atendimento educacional e clínico a educandos com deficiências, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal.
Ainda, RECOMENDO a expedição de ofício ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal (S1ªC), em vista da "Ausência de Certidões na formalização da transferência". (1- Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 4 - Certidão Liberatória do Concedente, 5 - Débitos com o Concedente, 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União) e "Despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação".
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ofício e encerramento dos autos.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre APAE de Guaratuba e o Município de Guaratuba, formalizada por meio do Termo de Convênio n° S/Nº, cadastrado no SIT sob nº 5292, com início de vigência em 01/01/2012 e término em 31/12/2012, no valor de R$108.507,36 (cento e oito mil, quinhentos e sete reais e trinta e seis reais), que teve por objeto o atendimento educacional e clínico a educandos com deficiências, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal;
II- RECOMENDAR a expedição de ofício ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal (S1ªC), em vista da "Ausência de Certidões na formalização da transferência". (1- Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 4 - Certidão Liberatória do Concedente, 5 - Débitos com o Concedente, 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União) e "Despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação".
III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ofício e encerramento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PROCESSO Nº: 51740/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
**INTERESSADO: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, FLORINDO DALBERTO**
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**
**ACÓRDÃO Nº 7249/14 - SEGUNDA CÂMARA**
Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Atraso na apresentação

da prestação de contas. Atraso do tomador no envio de informações bimestrais. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais. Ausência de certidões na data de celebração do convênio Instrução da DAT pela regularidade das contas com recomendação de acordo com precedente. Recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e o Instituto Agronômico do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 335/2013, registro SIT sob o nº 15.268, com repasses no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto a realização do evento "III Reunião Paranaense de Ciência do Solo".
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 7.546/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do Tomador no envio das informações bimestrais e atraso da Concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n° 167.864.759-49.
A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 16.638/14 (peça 07) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.
É o relatório.
VOTO
Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e o Instituto Agronômico do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 335/2013, registro SIT sob o nº. 15.268, com repasses no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto a realização do evento "III Reunião Paranaense de Ciência do Solo".
RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e o Instituto Agronômico do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 335/2013, registro SIT sob o nº. 15.268, com repasses no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto a realização do evento "III Reunião Paranaense de Ciência do Solo";
II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;
III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PROCESSO Nº: 192558/13**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO**
**INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA**
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**
**ACÓRDÃO Nº 7254/14 - SEGUNDA CÂMARA**
Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO - exercício 2012 - Instrução da DCM, pela regularidade com multa - MPC - Contas irregulares opinativo de Tomada de Contas Extraordinária. Pela regularidade com ressalva às contas e aplicação de multa.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, tendo como gestor o Sr. EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI – CPF nº 288.038.419-20, Prefeito Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2012, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 85/2012, do Tribunal de Contas do Paraná.
A presente instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado relativo ao período abrangido pelo processo e a retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações.
Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, após a concessão do contraditório, mediante a Instrução nº 1918/14 (peça54), pela regularidade das Contas, porém, com aplicação de multa, em vista do não cumprimento dos dispositivos da Instrução Técnica nº 28/2004, visto que na data da apresentação das contas para análise, o Sistema SIM- Atos de Pessoal, não encontrava-se alimentado com os dados do exercício e somente após a primeira instrução foi regularizado, assim sendo, os dados foram inseridos com atraso conforme segue: 1º Bimestre – 4 dias de atraso; 3º Bimestre – 2 dias de atraso e o 6º Bimestre com 133 ( cento e trinta e três) dias de atraso.
Quanto ao item "Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR - Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR" -, a DCM entende que o item foi regularizado.
O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 11627/14 (peça 55) entende que as contas encontram-se irregulares, visto que a entidade não observou o Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Conta, quanto ao item referente ao Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR - Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR, ainda, opina pela instauração e Tomada de Contas Extraordinária, objetivando a devolução de todos os valores indevidamente pagos.
É o relatório.
VOTO
Em que pese o posicionamento do Ministério Público, quanto ao item referente o não cumprimento pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, referente ao prejulgado nº 6 deste Tribunal, entendo que a análise efetuada pela DCM, em sua Instrução nº 1918/14, esclarece a situação atípica em que se encontrou o Município, e para o exercício de 2013 foi regularizada tal pendência.
Analisando-se os autos quanto ao item que se refere à alimentação do "Sistema SIM- Atos de Pessoal, que não se encontrava regular com os dados do exercício", porém, regularizado no decorrer da tramitação dos presentes autos, observo que merece ser ressalvado com aplicação da multa do art. 87,III, "b" do R.I. desta Corte de Contas, em observância a Instrução Técnica nº 28/2004.
Por fim, haja vista que, conforme demais documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI – CPF nº 288.038.419-20, Prefeito Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2012, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução n. 1918/14 - da Diretoria de Contas Municipais e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI – CPF nº 288.038.419-20, Prefeito Municipal, gestor no exercício financeiro de 2012, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em vista de que a entidade, atualizou com atraso o Sistema SIM- Atos de Pessoal, pois o mesmo não encontrava-se devidamente alimentado com os dados do exercício e somente após a primeira instrução foi regularizado, assim sendo, os dados foram inseridos com atraso conforme segue: 1º Bimestre – 4 dias de atraso; 3º Bimestre – 2 dias de atraso e o 6º Bimestre com 133 ( cento e trinta e três) dias de atraso.
Em razão dos atrasos na Alimentação dos dados do Sistema SIM- Atos de Pessoal, determino a aplicação da multa do Art. 87,III,"b" do Regimento Interno, ao Gestor responsável à época Sr. EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI – CPF nº 288.038.419-20, Prefeito Municipal, no valor de R$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizadas de conformidade com a Portaria 1114/2013.
Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI – CPF nº 288.038.419-20, Prefeito Municipal, gestor no exercício financeiro de 2012, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em vista de que a entidade, atualizou com atraso o Sistema SIM- Atos de Pessoal, pois o mesmo não encontrava-se devidamente alimentado com os dados do exercício e somente após a primeira instrução foi regularizado, assim sendo, os dados foram inseridos com atraso conforme segue: 1º Bimestre – 4 dias de atraso; 3º Bimestre – 2 dias de atraso e o 6º Bimestre com 133 ( cento e trinta e três) dias de atraso;
II- Aplicar a multa do Art. 87, III,"b" do Regimento Interno, ao Gestor responsável à época Sr. EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI – CPF nº 288.038.419-20, Prefeito Municipal, no valor de R$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizadas de conformidade com a Portaria 1114/2013, em razão dos atrasos na Alimentação dos dados do Sistema SIM- Atos de Pessoal;

III- Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PROCESSO Nº: 619772/13**
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**
**INTERESSADO: OLDINO JOSE VIGANO, WOLNEI ANTONIO SAVARIS, VIVALDO ORESTI DUMKE, FLAVIO RODRIGUES BARBOSA, JEFERSON ELEAO DIAS, WOLNEI ANTONIO SAVARIS, VIVALDO ORESTI DUMKE, FLAVIO RODRIGUES BARBOSA, JEFERSON ELEAO DIAS**
**ADVOGADO: ADELINO MARCON (OAB/PR 8625), PAULO ROBERTO PEGORARO (OAB/PR 36723), THIAGO LAURO DE CARLI (OAB/PR 53425)**
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**
**ACÓRDÃO Nº 7255/14 - SEGUNDA CÂMARA**
Tomada de contas extraordinária. Procedência. Multa.
I - RELATÓRIO
Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão n. 1572/11 da Segunda Câmara[1], mantida em sede de Recurso de Revista, pelo Acórdão n. º 949/13 do Tribunal Pleno[2], de minha relatoria, para o fim de apurar a contratação do Sr. Vivaldo Oresti Dunke para organizar o concurso público realizado no Município de Boa Vista da Aparecida (Edital n. 12/2007 – processo de admissão de pessoal n. 28419-5/08), sem prévio procedimento licitatório e a responsabilidade pela escolha dos integrantes da banca examinadora (como acrescentou a última decisão), sem a devida qualificação técnica.
Oportunizado o contraditório, o Município de Boa Vista da Aparecida, por seu representante atual, Sr. Wolnei Antonio Savaris, o Sr. Vivaldo Oresti Dunke e o ex-prefeito, Sr. Oldino José Viganó apresentaram manifestações, respectivamente às peças 35, 38, 48.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 8501/14, peça 65) posicionou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, afastando a irregularidade relativa à contratação de membro da comissão sem prévia licitação, sugerindo a aplicação ao gestor responsável, Sr. Oldino José Viganó, da multa prevista no art. 87, IV, "b", da LC 113/2005, em razão da nomeação de banca examinadora cujos membros não ostentavam a qualificação técnica exigida para a realização do certame, contrariando norma legal (art. 37, II, da CF/88) e da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, por não restar demonstrado nos autos, nem no SIM-AP, a relação do Sr. Flávio Rodrigues Barbosa (membro da comissão) com o Município.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução técnica (Parecer n. 8756/14, peça 66).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, sobre o contrato celebrado entre o município e o Sr. Vivaldo Oresti Dunke, sem prévia licitação, cumpre esclarecer que, diferente do que afirmou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a referida contratação não foi noticiada pelo atual gestor municipal, que segundo a unidade técnica, não teria apresentado provas, mas pelo Parecer Ministerial n. 314/11, exarado no processo de Admissão de Pessoal n. 284195/08 (cópia peça 13), vindo tal apontamento a ensejar a instauração da Tomada de Contas Extraordinária pelo Acórdão n. 1572/11 – S2C.
Segundo informou o órgão ministerial, em data anterior a sua nomeação para ocupar cargo em comissão no município (2007), o Sr. Vivaldo Oresti Dunke celebrou com o município o contrato n. 53/2006, no valor de R$ 2.500,00 - dois mil e quinhentos reais), no período de 31/03/2006 a 12/06/2006, para a "prestação de serviços na área de recursos humanos para elaboração de edital de abertura, edital de homologação das inscrições, elaboração, aplicação e correção de provas, elaboração do edital do resultado do concurso com os desempates do concurso público municipal e encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná", sem prévio procedimento licitatório.
No entanto, considerando que o contrato em questão apresenta valor inferior ao previsto no artigo 24, II, da Lei n. 8.666/93[3], autorizando a dispensa de licitação, entendo que a ausência de demonstração de realização da licitação ou do procedimento de dispensa poderá ser considerada ressalva, deixando de aplicar a multa administrativa quanto a este item.
Por outro lado, a defesa não logrou afastar a conclusão de que a comissão, composta por um técnico administrativo, um administrador rural e um bacharel em direito não possuía qualificação técnica necessária para elaborar e corrigir as provas aplicadas para os cargos de médico, assistente social, contador, nutricionista, fisioterapeuta e auditor, restando evidenciado o descumprimento do artigo 37, II, da Constituição Federal, no que se refere à realização de provas de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.
Outrossim, conforme bem expôs a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a alegação de que não seria possível contratar instituição especializada em organizar o concurso público em razão da distância e dos custos que traria ao Município não poderá ser admitida, pois desacompanhada do procedimento administrativo demonstrando a inviabilidade alegada.
Finalmente, a questão suscitada pela unidade técnica, relativa à falta de comprovação do vínculo funcional do Sr. Flávio Rodrigues Barbosa, membro da comissão organizadora, com o município, por não constituir objeto da presente tomada de contas, não foi submetida ao contraditório e, consequentemente, não poderá ser analisada neste expediente.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno[4], VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, aplicando ao gestor responsável, Sr. Oldino José Viganó a multa prevista no artigo 87, IV, "g"[5],da Lei Complementar n. 113/05, em razão da escolha dos integrantes da banca examinadora sem a devida qualificação técnica.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar procedente esta Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno[6], aplicando ao gestor responsável, Sr. Oldino José Viganó a multa prevista no artigo 87, IV, "g"[7],da Lei Complementar n. 113/05, em razão da escolha dos integrantes da banca examinadora sem a devida qualificação técnica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
*__1__. Unânime, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator), CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.*
*__2__. Unânime, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA (relator) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.*
*__3__. Art. 24. É dispensável a licitação: (...) II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) – valor até R$ 8.000,00.*
*__4__. Regimento Interno, Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.*
*__5__. LC n. 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)*
*IV- No valor de R$ 1.000,00.*
*g) praticar ato administrativo não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.*
*__6__. Regimento Interno, Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.*
*__7__. LC n. 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)*
*IV- No valor de R$ 1.000,00.*
*g) praticar ato administrativo não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.*

**PROCESSO Nº: 271384/11**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**
**INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, CARLOS ROB, HOMERO BARBOSA NETO**
**ADVOGADO: EDSON ALVES DA CRUZ (OAB/PR 35169)**
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**
**ACÓRDÃO Nº 7256/14 - SEGUNDA CÂMARA**
Prestação de contas. Transferência voluntária. Atraso. Inexecução do convênio sem justificativa plausível. Devolução dos recursos. Regularidade com ressalva. Multas.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Londrina, relativa ao Termo de Convênio n. 12309/2009, no valor de R$ 2.798,69 (dois mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), referente aos exercícios de 2010/2012, para implantação do programa Centros da Juventude.
Em sua primeira Instrução (peça 4), a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS observou que, embora o convênio tenha sido firmado pelo valor de R$ 2.358.096,52 (dois milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), o valor efetivamente repassado foi de apenas R$ 2.798,69. Além disso, a Unidade Técnica sugeriu a abertura de contraditório para apresentação do termo de compatibilidade financeira dos valores repassados, informação quanto ao atendimento dos objetivos propostos e esclarecimentos sobre o atraso das contas.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram as manifestações e os documentos constantes das peças 23/37 dos autos.
Analisando o contraditório (peça 42), a DAT constatou:
i) Ausência: 1- do Plano de Trabalho; e 2- dos documentos licitatórios que ensejaram a escolha e contratação da Construtora Guilherme;
ii) Falha de planejamento na escolha do local da obra, ensejando pagamento de terraplanagem em terreno impróprio para a execução do objeto pactuado;
iii) Ausência de alimentação regular do Sistema Integrado de Transferências;
iv) Não comprovação da execução do objeto conveniado.
Na sequência, acolhendo sugestão técnica, determinei a inclusão de novos interessados no processo, bem como suas citações/intimações (peça 43).
Em resposta, os interessados apresentaram as manifestações e documentos constantes das peças 47/59, 61/62, 73, 77/78, 80/119 e 120/122 dos autos.
Além disso, no curso deste procedimento, sobreveio a Prestação de Contas de Transferência n. 805509/13, relativa ao exercício de 2012 do mesmo Convênio, que aprecio em conjunto, nos termos dos Arts.346[1], I, e 364[2], ambos do Regimento Interno.
Em Instrução conclusiva (peça 129), a DAT destacou que, apesar da falta de planejamento, não houve má fé dos gestores, pois a imprestabilidade do terreno só foi evidenciada após a terraplanagem realizada, além do que não houve tempo hábil para a consecução de outro terreno, justificando, desta forma, a rescisão do convênio e a consequente devolução dos recursos repassados.
Em função disso, a UNIDADE TÉCNICA opinou pela regularidade com ressalva das contas e imposição de multa ao gestor responsável, ante a falta de planejamento no trato dos recursos repassados.
Por fim, acompanhando o entendimento técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS também se manifestou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa ao responsável (peça 130).
É o Relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme mencionado, a inexecução do convênio se operou em razão da imprestabilidade do terreno selecionado pelo tomador.
Ainda que a falha de planejamento tenha contribuído para tanto, não houve má-fé dos gestores, pois a real situação do terreno só foi constatada após sua terraplanagem.
Ademais, os recursos repassados foram devolvidos ao concedente, devidamente atualizados, e o Sistema Integrado de Transferências foi regularmente alimentado (SIT 1625)
De fato, as contas comportam aprovação.
No entanto, a falha de planejamento bem justifica a imposição de ressalva e de multa ao gestor responsável, pois, de qualquer maneira, durante a vigência do Convênio, os recursos ficaram paralisados, sem qualquer destino social.
Isso não bastasse, o atraso das contas não foi justificado, ratificando o cabimento de ressalva e a imposição de multa.
Quanto à aplicação de multa, ainda que a Unidade Técnica e o Representante Ministerial tenham sugerido aquela prevista no Art.87 IV, 'g', da LC 113/2005, entendo cabível a do inc. V, 'b', que trata especificamente da inexecução do convênio, e aquela do inc. I, 'a', pelo atraso injustificado das contas.
Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[3], da LC 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Londrina (inclusive do processo em apenso, autos n. 805509/13 – SIT 1625), relativa ao Termo de Convênio n. 12309/2009, referente aos exercícios de 2010/2012, ante a falha de planejamento para aplicação dos recursos repassados e o atraso de 10 (dez) dias na prestação das contas, aplicando ao gestor responsável, Sr. Homero Barbosa Neto, prefeito à época, as multas previstas no Art.87, inc. V, 'b'[4], e inc. I, 'a'[5], da LC referida, ante a inexecução do convênio e o atraso das contas, respectivamente.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Londrina (inclusive do processo em apenso, autos n. 805509/13 – SIT 1625), relativa ao Termo de Convênio n. 12309/2009, referente aos exercícios de 2010/2012, com fundamento no Artigo 16, inciso II[6], da LC 113/2005, ante a falha de planejamento para aplicação dos recursos repassados e o atraso de 10 (dez) dias na prestação das contas, aplicando ao gestor responsável, Sr. Homero Barbosa Neto, prefeito à época, as multas previstas no Art.87, inc. V, 'b'[7], e inc. I, 'a'[8], da LC referida, ante a inexecução do convênio e o atraso das contas, respectivamente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

*__1__. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:*
*I – prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo;*
*__2__. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.*
*__3__. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)*
*II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*
*__4__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)*
*V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)*
*b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;*
*__5__. I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:*
*a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;*
*__6__. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)*
*II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*
*__7__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)*
*V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)*
*b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;*
*__8__. I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:*
*a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;*

**PROCESSO Nº: 555214/09**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA**
**INTERESSADO: ALERCIA DE LIMA SILVA, HELIO BELTER, DIRCE SCABORA MIOTO, MUNICÍPIO DE TAPIRA, DELFINO MARQUES DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, ALERCIA DE LIMA SILVA**
**ADVOGADO:**
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**
**ACÓRDÃO Nº 7257/14 - SEGUNDA CÂMARA**
Aposentadoria voluntária. Profissional do Magistério. Legalidade e registro.
I - RELATÓRIO
Trata-se de exame de legalidade do ato de inativação voluntária da servidora ALERCIA DE LIMA SILVA, ocupante do cargo de Professora, deferida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.
Após a realização de diversas diligências, solicitadas pelos Pareceres n. 1534/10 (peça 6), 11057/10 (peça 11), 12888/12 (peça 19) para retificação de cálculos e a concessão de contraditório pelo então relator, Exmo. Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 12791/14 (peça 71), manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro do ato. Entretanto, devido à concessão, sem previsão legal, do salário mínimo municipal em substituição ao mínimo nacional durante o período de 13/06/13 a maio/14, a unidade sugeriu a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração das responsabilidades neste e em outros processos similares do Município.
Da mesma forma, o Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer nº 12791/14 (peça 72), não se opôs ao registro do ato de inativação, bem como pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária nos termos propostos pela unidade técnica.
É o Relatório
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação voluntária da interessada, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal[1].
Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.
Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço, formalizado através do Decreto nº 239/2009 (fl. 17 da Peça 02), retificado pelo Decreto nº 326/2010 (fl.03 da peça 09), novamente retificado pelo Decreto nº 769/2013 (peças 25 e 26), publicados no Jornal Umuarama Ilustrado em 28/11/09, 25/06/10 e 13/06/13, respectivamente.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar legal e registrar o ato de inativação em apreço, formalizado através do Decreto nº 239/2009 (fl. 17 da Peça 02), retificado pelo Decreto nº 326/2010 (fl.03 da peça 09), novamente retificado pelo Decreto nº 769/2013 (peças 25 e 26), publicados no Jornal Umuarama Ilustrado em 28/11/09, 25/06/10 e 13/06/13, respectivamente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.
IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

*1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*
*§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) [...]*
*III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...]*
*b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

**PROCESSO Nº: 1009292/14**
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**
**INTERESSADO: ELIAS DE LIMA**
**ADVOGADO:**
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**
**ACÓRDÃO Nº 7259/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Certidão Liberatória. Pendências no âmbito da DEX e da DCM. Indeferimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de CERTIDÃO LIBERATÓRIA formulado pelo Município de ENGENHEIRO BELTRÃO, representado por seu Prefeito, Sr. ELIAS DE LIMA, ante a não consecução automática da certidão.

As Diretorias de CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (peça 8) e de ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS (peça 6) posicionaram-se pelo deferimento do pedido.

Por outro lado, as Diretorias de CONTAS MUNICIPAIS (peça 5) e de EXECUÇÕES (peça 7), manifestaram-se pelo indeferimento da certidão.

A DCM, "em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações".

A DEX, em razão de pendências quanto ao andamento das execuções judiciais originárias de condenações desta Corte.

Por fim, o Ministério Público de Contas também se posicionou pelo indeferimento da certidão pleiteada (peça 9).

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado no relatório, o requerente possui pendências no âmbito de atribuições da DCM e da DEX.

Segundo a Diretoria de Execuções, o requerente está em mora quanto ao andamento de suas cobranças judiciais.

Pois bem. Consultando os autos 15666/07, 276601/07, 415482/07, 133264/01 e 53686/08, constatei que, em abril deste ano, o interessado apresentou certidão atestando o trâmite das execuções judiciais em curso. Das 05 (cinco) Execuções em curso, 03 (três) estão com o juízo garantido por penhora, 01 (uma) aguarda o cumprimento do mandado da penhora já expedido e apenas a última, Execução Fiscal n. 0001380-11.2011.8.16.0080, encontra-se em conclusão ao magistrado por inércia do exequente (embora também esteja com o juízo garantido por penhora).

Ainda que o requerente esteja atrasado apenas um mês com as informações semestrais das demandas judiciais em curso (suas informações são de abril/2014 e o pedido de certidão data de novembro/2014), tenho que sua inércia na Execução Fiscal referida bem justifica o indeferimento da certidão.

Por outro lado, a pendência levantada pela DCM não pode ser ignorada, pois nem a margem de tolerância recentemente adota por esta Câmara abonaria o deferimento do pedido. Isso porque, segundo informou a DCM, o requerente está em mora com alimentação do SIM-AM desde setembro de 2013.

O deferimento do pedido, portanto, extrapolaria os limites da razoabilidade, no caso concreto.

Assim, acompanhando os opinativos técnicos e ministerial, VOTO pelo indeferimento da Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, nos termos do art. 290[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Indeferir a Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, nos termos do art. 290[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

*1. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.*
*2. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.*

**PROCESSO Nº: 210602/13**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**
**INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, PEDRO LEANDRO NETO**
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 480/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Nova Aurora. Exercício de 2012. Instrução da Diretoria de Contas Municipais pela irregularidade. Parecer do Ministério Público de Contas pela irregularidade. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e cominação de sanções ao gestor responsável.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Prefeito do Município de Nova Aurora, Sr. Pedro Leandro Neto, relativas ao exercício financeiro de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Instrução 633/14 (peça 137), opinou pela irregularidade das contas em razão da caracterização das seguintes impropriedades:

a) falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica, e;

b) atraso de quatro dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

A DCM manifestou-se, ainda, pela aplicação de multas administrativas ao gestor responsável em decorrência das irregularidades.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio dos Pareceres 6985/14 (peça 139) e 9204/14 (peça 145), manifestou-se pela irregularidade das contas em questão, ressaltando, ainda, impropriedades na contratação de empresa privada para prestação de serviços de advocacia, com determinação de restituição integral do montante pago em decorrência do Contrato 13/2010 e, ainda, a emissão de determinação legal ao atual gestor municipal para que observe, na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada, os requisitos exigidos no art. 199 da Constituição Federal, no art. 24 da Lei n° 8.080/90, na Lei n° 8.666/93 e na Portaria GM-MS n° 1034/2010.

Após, o processo retornou à DCM, que se manifestou, consoante a Informação 984/14 (peça 142), nos seguintes termos:

**a)** que a contratação de serviços de advocacia, ao contrário do que alega a entidade, teve por fim o acompanhamento de assuntos corriqueiros à administração pública e, portanto, em violação aos preceitos do Prejulgado nº 06 desta Casa;

**b)** que a contratação de profissionais da saúde, com o escopo de atender o Programa Saúde da Família e as atividades de atenção básica, não segue os preceitos legais.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando criteriosamente o presente feito, observo a existência das seguintes impropriedades:

a) Falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica:

A partir dos dados contábeis enviados pelo Município via SIM-AM, restou comprovado que a Municipalidade aplicou 24,95% dos recursos em manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico, não atingindo o índice constitucional mínimo de 25%.

b) Atraso de quatro dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas:

A partir dos registros de autuação do processo eletrônico, restou demonstrado que a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 05/04/2013, com atraso de 4 dias em relação à data de 01/04/2013, não atendendo ao prazo estipulado no artigo 23, § 1º, da LCE 113/2005.

Como o atraso na prestação de contas não é causa de irregularidade, mas sim de ressalva, cabe aplicar ao responsável a multa administrativa preconizada no art. 87, III, a, da LCE 113/2005.

**c)** Contratação de serviços de advocacia em violação aos preceitos do Prejulgado nº 06

Restou demonstrado que o escritório "Henrichs & Henrichs Advogados" foi contratado, por meio do Contrato Administrativo n° 13/2010, de 12 de março de 2010 a 06 de dezembro de 2012, com gasto total no montante de R$ 67.650,00 (sessenta e sete mil seiscentos e cinquenta reais).

Cumpre sublinhar que não houve comprovação efetiva da prestação dos serviços jurídicos contratados, para se atestar a regularidade do feito.

Ademais, há evidências de que a contratação deu-se para a realização de atividades com finalidade genérica e para acompanhamento da gestão cotidiana da Administração Pública Municipal, não se enquadrando nos requisitos de notória especialização, singularidade e alta complexidade exigidos pelo Prejulgado n° 06 desta Casa.

Friso, ainda, que o prazo de vigência superior a 2 anos é incompatível com o objeto contratado, nos termos do já citado Prejulgado desta Corte.

Ainda, o presente caso destoa dos demais que tenho apreciado, quando a contratação se dá diretamente com profissional, seja mediante a nomeação para cargo em comissão ou até mesmo a contratação direta.

Deste modo, resta claro que a contratação deu-se de modo irregular por não observar os preceitos do Prejulgado nº 06 deste Tribunal, o qual estabelece de maneira expressa que a contratação de serviços jurídicos é possível desde que o objeto seja específico, de alta complexidade, e para um prazo determinado.

**d)** Contratação ilegal de profissionais da saúde

Como bem apontado pelo MPC, nos termos do art. 24 da Lei n° 8.080/90, a complementariedade da prestação de serviços pela iniciativa privada somente será possível quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a

cobertura assistencial à população de um determinado Município, o que deve ser comprovado por Plano Operativo, constar no Plano de Saúde e ser aprovada pelo controle social local, com indicadores precisos de que porção do serviço está sendo de fato transferido à iniciativa privada, com o necessário esclarecimento da real discrepância entre o volume e a quantidade de serviços disponíveis em face da demanda existente.

Insta ressaltar que o Município de Nova Aurora possui diversos contratos de prestação de serviços na área de saúde, e que grande parte deles é referente à contratação de médicos para atuar Programa Saúde da Família. Conforme disposto no Portal de Relatórios desta Corte, e nos termos do Parecer Ministerial n° 6985/14 (peça 139), o Município de Nova Aurora, que tem uma população de apenas 11.866 habitantes, firmou contratos com dez diferentes empresas privadas apenas para prestação de serviços médicos de clínica geral.

Tais profissionais de saúde, por certo, por se tratar de uma atividade em caráter permanente e de natureza técnica, deveriam ser contratados por meio de concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República.

O Interessado argumentou que no ano de 2010 foi realizado concurso público com quatro vagas de médico (2 vagas de 20 horas e 2 vagas de 40 horas) e de uma vaga para cirurgião dentista, e que nenhum profissional demonstrou interesse em assumir os cargos. Tal justificativa de concurso frustrado, no entanto, não deve ser aceita no presente caso – como acertadamente apontado pela DCM – pois: (i) a contratação de quatro médicos não substituiria os diversos contratos firmados pelo Município e (ii) a entidade não realizou, até a presente data, novo certame a fim de suprir as necessidades da seara da saúde.

Ademais, cumpre destacar que restou configurada a contratação direta de pessoa física para a prestação de serviços odontológicos, trazendo à Municipalidade o risco de ajuizamento de processo trabalhista para reconhecimento de vínculo, almejando o consequente pagamento de diversos direitos laborais.

Assim sendo, resta flagrante a terceirização indevida de serviços de saúde, atividade fim do Município, a qual deve ser prestada por servidores públicos e apenas de maneira complementar, se necessário, por terceiros, nos termos da Lei 8.080/90.

Fundamentei.

Isso posto, nos termos do art. 23 c/c o art. 16, III, b, da Lei Orgânica do Tribunal, VOTO pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS do exercício financeiro de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Nova Aurora, Sr. Pedro Leandro Neto (CPF 731.596.899-72), conforme fundamentação, aplicando-lhe as seguintes sanções.

a) ressarcimento integral do montante de R$ 67.650,00 (sessenta e sete mil seiscentos e cinquenta reais), devidamente corrigido, pago pelo Município em decorrência do Contrato n° 13/2010 firmado com o escritório Henrichs & Henrichs, nos termos do artigo 85, IV, da LCE 113/05;

b) multa administrativa, nos termos do artigo 89, § 1°, I e § 2° ,da LCE 113/05, fixada no valor de 10% do montante do item a, em razão da contratação de escritório jurídico configurar-se em ato que importou despesa indevida ao Erário;

c) multa administrativa, nos termos do artigo 87, III, f, da LCE 113/2005, em razão da terceirização indevida de serviços de advocacia, em ofensa frontal ao Prejulgado 06 desta Corte de Contas, e;

d) multa administrativa, nos termos do artigo 87, IV, g, da LCE 113/2005, em razão da terceirização indevida de serviços de saúde.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para o cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS do exercício financeiro de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Nova Aurora, Sr. Pedro Leandro Neto (CPF 731.596.899-72), conforme fundamentação;

II- Determinar o ressarcimento integral do montante de R$ 67.650,00 (sessenta e sete mil seiscentos e cinquenta reais), devidamente corrigido, pago pelo Município em decorrência do Contrato n° 13/2010 firmado com o escritório Henrichs & Henrichs, nos termos do artigo 85, IV, da LCE 113/05;

III- Aplicar a multa administrativa, nos termos do artigo 89, § 1°, I e § 2°, da LCE 113/05, fixada no valor de 10% do montante do item a, em razão da contratação de escritório jurídico configurar-se em ato que importou despesa indevida ao Erário;

IV- Aplicar a multa administrativa, nos termos do artigo 87, III, f, da LCE 113/2005, em razão da terceirização indevida de serviços de advocacia, em ofensa frontal ao Prejulgado 06 desta Corte de Contas, e;

V- Aplicar a multa administrativa, nos termos do artigo 87, IV, g, da LCE 113/2005, em razão da terceirização indevida de serviços de saúde.

VI- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para o cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PROCESSO Nº: 165518/13**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**
**INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO, JOÃO PIETROWSKI, CLAUDIO GOTARDO**
**ADVOGADO:**
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 482/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Instrução Normativa nº 90/2013. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

I - RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de BOA ESPERANÇA, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade de CLAUDIO GOTARDO e JOÃO PIETROWSKI (10/08 a 10/10/12).

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal n. 493/2011, publicada em 13/12/2011, foi fixado em R$ 18.818.058,97 (dezoito milhões, oitocentos e dezoito mil, cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos).

O primeiro exame efetuado pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2079/13, peça 24) apontou as seguintes restrições:

1) Divergência entre os Valores do Ativo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade.

2) Divergência entre os Valores do Ativo e Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade.

3) Divergência entre os valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade.

4) Pagamento de subsídios acima do valor devido ao Prefeito, Sr.Cláudio Gotardo.

Além das ocorrências acima anotadas, a análise técnica evidenciou atraso de 71 dias na entrega dos dados relativos ao 6º bimestre do SIM-AM[1].

Oportunizado o contraditório, o Município, representado pelo Prefeito, Sr. Cláudio Gotardo, apresentou defesa à peça 32.

Em nova análise (Instrução n. 3512/13, peça 33), diante dos documentos apresentados, a Diretoria de Contas Municipais considerou sanadas as restrições relacionadas às divergências entre os valores do ativo permanente, ativo e passivo financeiro e compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da contabilidade. Manteve, contudo, o opinativo de irregularidade das contas no que se refere à percepção de subsídio acima do valor devido por parte do Prefeito, com aplicação de multas administrativas em razão da restrição e do atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica.

Posteriormente, em razão da apresentação de novos documentos (peças 35-45), foi determinada nova instrução do feito.

Nesta ocasião, a unidade técnica (Instrução n. 709/14, peça 48) e o órgão ministerial (Parecer Ministerial n. 5712/14) ratificaram as manifestações anteriores, pela irregularidade das contas e aplicação de multas administrativas

Por fim, em derradeira análise, após o recebimento de novos documentos (peças 52-56), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 1893/14, peça 60) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 12627/14, peça 61) reavaliaram seus opinativos anteriores, manifestando-se conclusivamente pela regularidade das contas, com aplicação de multa administrativa pelo atraso na entrega do módulo eletrônico da prestação de contas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, conforme relatado, as restrições apontadas no exame inicial efetuado pela Diretoria de Contas Municipais restaram sanadas durante o exercício do contraditório.

Em relação às divergências entre os valores constantes do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da contabilidade (ativo permanente, ativo e passivo financeiro e compensado), por ocasião da primeira instrução, foi apresentado novo balanço patrimonial devidamente corrigido, apresentados novos documentos devidamente corrigidos.

No que se refere ao pagamento de subsídios acima do valor devido, o Sr. Cláudio Gotardo comprovou o recolhimento do valor recebido a maior durante o período de afastamento por doença, correspondente a R$ 415,25 (peça 56), conforme cálculo final realizado pela Diretoria de Contas Municipais.

De toda sorte, a regularização das restrições no curso da instrução, enseja a aposição de ressalva, nos termos da Súmula n. 8 desta Corte.

Finalmente, quanto ao atraso na entrega dos dados referentes ao 6º bimestre do SIM-AM, não foram apresentados elementos suficientes para justificar a ocorrência, circunstância que, além de implicar em ressalva, enseja a aplicação de multa administrativa.

Ante o exposto, com fundamento nos Artigos 1º[2], inciso I, e 16[3], inciso II, da Lei Complementar nº 113/05 e na Súmula 8 desta Corte, em relação às contas do Prefeito do Município de BOA ESPERANÇA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. Claudio Gotardo e João Pietrowski, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas, em razão da regularização das restrições relativas às divergências entre os valores constantes do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da contabilidade (ativo permanente, ativo e passivo financeiro e compensado) e ao pagamento de subsídios acima do valor devido ao Prefeito durante o período de afastamento por doença, impondo ao Sr. Cláudio Gotardo a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005[4], em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas, em relação às contas do Prefeito do Município de BOA ESPERANÇA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. Claudio Gotardo e João Pietrowski, com fundamento nos Artigos 1º[5], inciso I, e 16[6], inciso II, da Lei Complementar nº 113/05 e na Súmula 8 desta Corte, em razão da regularização das restrições relativas às divergências entre os valores constantes do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da contabilidade (ativo permanente, ativo e passivo financeiro e compensado) e ao pagamento de subsídios acima do valor devido ao Prefeito durante o período de afastamento por doença, impondo ao Sr. Cláudio Gotardo a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005[7], em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do SIM-AM.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

*__1__. Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 11/04/2013, portanto, fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2013).*
*__2__. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
*I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;*
*__3__. Art.16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*
*__4__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão de presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)*
*III – No valor de R$500,00 (quinhentos reais): - valor desatualizado (...)*
*b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;*
*__5__. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
*I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;*
*__6__. Art.16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*
*__7__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão de presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)*
*III – No valor de R$500,00 (quinhentos reais): - valor desatualizado (...)*
*b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;*

**PROCESSO Nº: 169181/13**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**
**INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA**
**ADVOGADO:**
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 483/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Súmula 8. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE MATINHOS, Sr. Eduardo Antonio Dalmora, referente ao exercício financeiro de 2012.
O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei n. 1517/2011, publicada em 16/12/2011, foi fixado em R$ 86.074.567,14 (oitenta e seis milhões, setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e catorze centavos).
Em análise inicial, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução n.º 2803/13 (peça 25), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas em razão das seguintes ocorrências:
1) Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato.
2) Ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial.
3) Ausência de encaminhamento do Modelo 5 – Informações Atuariais do RPPS.
4) Ausência de encaminhamento da lei que concedeu reajuste na remuneração dos servidores.
5) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.
6) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério.
7) Não foi encaminhada a Resolução e Parecer do Conselho de Saúde.
8) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação.
9) Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2012.
10) Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do FUNDEB.
11) Reposição salarial acima da inflação do ano de 2012.
12) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar -Acréscimo/Não regularização.
Oportunizado o contraditório, o prazo transcorreu sem a apresentação de defesa (peças 28 e 29).
Desse modo, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 3801/13, peça 30) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 15938/13, peça 31) manifestaram-se pela irregularidade das contas com aplicação de multas administrativas.
Na sequência, em razão da apresentação de novos documentos (peças 33-44, 46, 52), determinou-se nova instrução do feito.
Nesta ocasião, a Diretoria de Contas Municipais, em um primeiro momento, opinou pela regularização parcial dos apontamentos (Instruções n. 4499/13, peça 48, n. 1574/14, peça 56) e, após a complementação da documentação (peças 59-91), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas (Instrução n. 1974/14, peça 94)
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 9159/14, peça 57 e Parecer n. 12407/14, peça 95) acompanhou a unidade técnica.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme exposto no relatório, o Município de Matinhos logrou êxito na demonstração da inexistência de irregularidade na presente prestação de contas, encaminhando os documentos indicados como faltantes[1], bem como prestando os esclarecimentos necessários em relação ao atendimento ao Prejulgado n. 06, ao aumento de despesas com pessoal, ao acréscimo do saldo da conta contábil "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", à aplicação dos 60% dos Recursos do FUNDEB e à reposição salarial.
Assim, no que se refere ao Prejulgado 06, restou demonstrado que o departamento de contabilidade possui um funcionário ocupante de cargo efetivo de contador, regularmente inscrito no CRC.
Quanto ao aumento de despesas de pessoal e reposição salarial acima da inflação, comprovou-se que o acréscimo remuneratório decorreu de reenquadramento de servidores em novo plano de cargos, carreira e vencimentos, previsto na Lei Municipal nº 1430/2011 (peça 52, páginas 31 a 192), que teria beneficiado somente aqueles que atendiam aos requisitos estabelecidos em lei.
No que se refere ao acréscimo do saldo da conta contábil "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", considerando as justificativas e os documentos apresentados e, ainda, que o referido apontamento foi objeto do Relatório de Inspeção nº 2849/10, Processo nº 35986-5/09, o qual foi considerado regularizado por meio da instrução 2849/10-DCM (página 15, peça 65, processo nº 35986-5/09), a unidade técnica considerou regularizado o item.
Finalmente, quanto ao item relativo à aplicação mínima na Educação Básica, restou comprovado que o Município aplicou 64,14% dos recursos do FUNDEB no magistério.
Dessa forma, todos os apontamentos foram regularizados ou afastados após a juntada de documentos e justificativas ao longo da instrução.
De toda sorte, a regularização no curso da instrução dos documentos faltantes, enseja a aposição de ressalva, nos termos da Súmula n. 8[2] desta Corte.
Sendo assim, com fundamento no Artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar n. 113/2005 e na Súmula n. 08[4] desta Corte, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Matinhos, do exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Eduardo Antonio Dalmora, uma vez que as restrições formais inicialmente apontadas foram devidamente sanadas no decorrer da instrução processual, com o encaminhamento da documentação necessária.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Matinhos, do exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Eduardo Antonio Dalmora, uma vez que as restrições formais inicialmente apontadas foram devidamente sanadas no decorrer da instrução processual, com o encaminhamento da documentação necessária.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

*__1__. Cópia do balanço patrimonial e respectiva publicação, Parecer e Resolução do Conselho Municipal de Saúde, laudo atuarial, informações atuariais do RPPS, lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial, lei que concedeu reajuste remuneratório e parecer do conselho do FUNDEB.*
*__2__. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n. º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.*
*__3__. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)*
*II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*
*__4__. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n. º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.*

**PROCESSO Nº: 188771/13**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**
**INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER**
**ADVOGADO:**
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 484/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Andirá. Exercício de 2012. Vícios formais superados no curso da instrução processual. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Súmula 8.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do PREFEITO DE ANDIRÁ, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. JOSÉ RONALDO XAVIER.

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 2276/2011, publicada em 30/12/2011, no valor de R$ 43.964.477,87 (quarenta e três milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Em seu primeiro exame (Instrução nº 2035/13), a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS apontou as seguintes restrições à aprovação das contas:

1. Saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira;
2. Assunção de obrigação de despesa sem disponibilidade financeira (déficit financeiro); e
3. Obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos.

Em função disso, a DCM propõe a emissão de Parecer Prévio pala irregularidade das contas e a aplicação de multas.

Oportunizado o contraditório, o interessado apresentou as manifestações e documentos constantes das peças 26/32, 39/40 e 51/53 dos autos.

Examinando tais manifestações e documentos, a DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS (DIFOP), no que respeita à questão da obra paralisada, entendeu que "o município tomou providências visando regularizar a indicação" (peça 36, pg.5). Em função disso, a Unidade posicionou-se pela regularidade do item.

Por sua vez (peça 54), a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS entendeu que, com as justificativas e documentos apresentados, os vícios inicialmente detectados foram sanados, pelo que sugeriu a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

Por fim, aderindo ao entendimento técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS também se posicionou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas (peça 55).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo o entendimento técnico e ministerial, os vícios inicialmente detectados foram sanados pelo interessado no curso da instrução processual.

Inexistindo razões que desabonem tais conclusões, tenho que as contas comportam aprovação.

De toda sorte, a regularização no curso da instrução processual deve ser objeto de ressalva, nos termos da Súmula nº 08[1] desta Corte.

Em face do exposto, acolhendo os opinativos uniformes da DCM, da DIFOP e do Ministério Público de Contas, com fundamento nos Artigos 1º[2], inciso I, e 16[3], inciso II, da Lei Complementar nº 113/05 e nos Artigos 215[4] e 247[5] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do PREFEITO DE ANDIRÁ, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. JOSÉ RONALDO XAVIER, ressalvando a regularização de vícios sanáveis no curso da instrução processual, nos termos da Súmula nº 08[6] desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade das contas do PREFEITO DE ANDIRÁ, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. JOSÉ RONALDO XAVIER, ressalvando a regularização de vícios sanáveis no curso da instrução processual, nos termos da Súmula nº 08[7] desta Corte, com fundamento nos Artigos 1º[8], inciso I, e 16[9], inciso II, da Lei Complementar nº 113/05 e nos Artigos 215[10] e 247[11] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1***. *Súmula 8: ...as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau...*

***2***. *Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
*I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;*

***3***. *Art.16. As contas serão julgadas: (...)*
*II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*

***4***. *Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.*

***5***. *Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.*

***6***. *Súmula 8: ...as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau...*

***7***. *Súmula 8: ...as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau...*

***8***. *Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
*I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;*

***9***. *Art.16. As contas serão julgadas: (...)*
*II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*

***10***. *Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.*

***11***. *Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.*

# CORREGEDORIA GERAL

## Despachos

**PROCESSO Nº: 217203/10 - TC**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**
**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR**
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: GUILHERME DE ABREU E SILVA (OAB/PR 61727)**
**DESPACHO Nº: 1918/14**

Considerando que o Ofício nº 18106/14 foi recusado, conforme informação dos Correios, autorizo a citação por edital do ex-Prefeito de Mangueirinha, Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 259683/13 - TC**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA**
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA**
**DESPACHO Nº: 1922/14**

Recebo a manifestação da Câmara Municipal e determino nova remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP).

Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 1032499/14 - TC**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**
**INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROMUALDO BATISTA,**
**DESPACHO Nº: 1904/14**

Trata-se de Representação do Ouvidor instaurada em face do Município de Mandaguari para apurar fatos relatados no Atendimento nº 988/2014[1] da Ouvidoria de Contas, que versa sobre pagamento indevido de gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos comissionados.

Consta da Reclamação realizada junto à Ouvidoria de Contas, em síntese, que o Município de Mandaguari, durante a gestão do Prefeito Municipal Romualdo Batista (gestão 2013/2016), teria efetuado o pagamento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva aos servidores comissionados relacionados à peça 7 dos autos.

A Ouvidoria, em procedimento preliminar, solicitou esclarecimentos ao Prefeito Municipal sobre os fatos ora relatados.

Em sua resposta, o Prefeito não justificou o pagamento da referida verba aos servidores ocupantes de cargos comissionados, limitando-se a juntar a documentação solicitada em relação ao pagamento de RETIDE.

Na reclamação também foi alegada a existência de servidores comissionados exercendo irregularmente a função de motorista. No entanto, a Ouvidoria de Contas entendeu não restar demonstrado pelo reclamante o desvio de função e ressaltou que apenas uma inspeção in loco seria capaz de verificar a questão, razão pela qual deixou de formular representação em relação a esse item.
A Ouvidoria de Contas salientou, ademais, que esta Corte de Contas possui entendimento pacificado de que o pagamento de gratificações aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos comissionados é indevido.
Em razão do suposto pagamento indevido dessas vantagens pecuniárias, a Ouvidoria de Contas requereu o processamento desta Representação para apurar os fatos relatados e adotar as seguintes providências corretivas: a) devolução dos valores recebidos irregularmente; b) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005; c) cessação dos pagamentos da gratificação RETIDE aos servidores constantes na relação de peça 07.
É o relatório.
A presente Representação merece ser instaurada, uma vez que há indícios de irregularidades no pagamento de vantagens a servidores ocupantes de cargos comissionados no Município de Mandaguari.
De acordo com o art. 37, V da Constituição Federal[2], os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e pressupõem, por si só, dedicação exclusiva e regime integral.
Ainda, de acordo o com o art. 37, inciso II da Constituição Federal, os cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração, possuindo, assim, caráter precário e transitório. Deste modo, nem todas as vantagens atribuídas aos servidores efetivos são igualmente conferidas aos servidores comissionados. É o caso da gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva.
Como bem destacou a Ouvidoria de Contas, o entendimento desta Corte de Contas é firme no sentido de que o pagamento dessa gratificação aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos comissionados é indevido, conforme se verifica no Processo de Consulta nº 199472/05:
"(...)4 — O Servidor Público Municipal ocupante de Cargo em Comissão pode acumular Função Gratificada e Dedicação Exclusiva?
Não e não. Quanto à dedicação exclusiva, os cargos em comissão já pressupõem comprometimento análogo a essa gratificação, sendo incompatíveis com o pagamento de tal verba.
No tocante à função gratificada, os cargos em comissão têm mesma premissa, qual seja, o desempenho de atividade de direção, chefia ou assessoramento, sendo que, por pressuporem dedicação exclusiva, não poderão os cargos em comissão serem acumulados com outras funções."[3]
Ora, o pagamento dessa gratificação a servidores que exerçam cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração não se coaduna com as particularidades desses cargos que demandam disponibilidade e dedicação integral, podendo os servidores ser convocados sempre que houver interesse da Administração. Deste modo, o pagamento das gratificações aos servidores se mostra irregular.
Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fundamento nos artigos 30[4], 35, II[5], e 125, V[6], da Lei Complementar nº 113/2005, bem como no artigo 278, II, do Regimento Interno. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:
a) Incluir na autuação como representado:
• Romualdo Batista (Prefeito Municipal de Mandaguari; gestão 2013/2016; CPF nº 652.718.409-30);
b) Alterar a autuação para que conste o Município de Mandaguari como entidade e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná como representante;
c) Expedir ofícios de citação ao Município de Mandaguari; e ao Sr. Romualdo Batista (Prefeito Municipal); a fim de que apresentem defesa quanto aos fatos aqui relatados, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos.
O Município de Mandaguari também deve informar os números dos CPF's dos servidores beneficiados com o pagamento indevido da gratificação, e juntar aos autos Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Mandaguari; Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos do Município; e cópia do ato administrativo que concedeu percentual de RETIDE aos servidores comissionados elencados à peça 7 dos autos.
Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPjTC), para suas respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

*__1__. Peça 3*
*__2__. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*
*__3__. Processo de Consulta nº 199472/05 (Acórdão nº 1072/2006)*
*__4__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*
*__5__. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (...)*
*__6__. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete: (...)V – organizar os serviços de Ouvidoria do Tribunal de Contas, conforme estabelecido em Regimento Interno;*

**PROCESSO Nº: 296208/12 - TC**
**ASSUNTO: DENÚNCIA**
**ENTIDADE: M.G.**
**INTERESSADOS: P.R.S.J., I.E., E.C.J., L.R.R., C.A.C., M.L.O.F.**
**ADVOGADOS/PROCURADORES: JEAN COLBERT DIAS (OAB/PR 35230)**
DESPACHO Nº: 1906/14
Autorizo a citação por edital do I.E., conforme sugerido pela Diretoria de Protocolo (DP) na peça 55.
Devolvam-se os autos à DP para que promova a nova citação.
Após o decurso do prazo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº: 1032537/14 - TC**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**
**INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MIGUEL BAYERLE, MARILEI BAYERLE FOLLMANN**
**DESPACHO Nº: 1907/14**
1. Trata-se de Representação do Ouvidor em face do Prefeito do Município de Itaipulândia, SR. MIGUEL BAYERLE (gestão 2013/2016), para apurar fatos relatados no Atendimento nº 1313/14 da Ouvidoria de Contas, que versa sobre suposto recebimento irregular de diárias pela servidora municipal MARILEI BAYERLE FOLLMANN, irmã do referido gestor.
Consta da Denúncia realizada junto à Ouvidoria de Contas (peça nº 3), em síntese, que a irmã do prefeito de Itaipulândia, Sra. Marilei Bayerle Follmann, passou em concurso público no ano de 1994 para exercer o cargo de professora no Município. Porém, no ano de 2011, foi designada pelo prefeito Sidnei Picolli do Amaral, por meio de Portaria, para responder pela assessoria jurídica do município, na condição de advogada.
Consta na denúncia, também, que em 2013 seu irmão Miguel Bayerle assumiu o mandato de Prefeito, continuando a Sra. Marilei a frente do setor jurídico. Após alguns meses, foi designada para o cargo de assessora educacional, porém, continua laborando como advogada do Município, atendendo em uma sala reservada, recebendo horas extras e participando de congresso de Direito com dinheiro público, inclusive com percepção de diárias.
Diante dos fatos aventados, a Ouvidora de Contas oficiou o Prefeito Municipal para que prestasse informações e esclarecimentos acerca dos fatos (peça nº 4).
Em resposta (peça nº 5), o gestor municipal, não prestou justificativas. Limitou-se a juntar documentos que relatam o histórico das funções exercidas pela servidora, onde se verificou que "inicialmente a servidora foi nomeada para o cargo efetivo de professora em 22/02/1994 (fls. 02/03 - peça 05). Em 2011 foi designada para assumir o cargo em comissão de assessora jurídica e foi mantida no cargo até 07/04/2014 (fls. 04/05 – peça 05), quando passou a exercer a função de 'Assessora Educacional' (fls. 06 - peça 05) que é inerente da carreira de Magistério".
Após análise da documentação encaminhada pelo representante legal do Município de Itaipulândia, a Ouvidora de Contas concluiu (peça nº 2) que durante período de 2011 até o final de 2012, não havia impedimentos da servidora em exercer o cargo comissionado de Assessor Jurídico, já que a mesma tem formação jurídica (fls. 07 – peça 05) e o cargo comissionado exige a relação de confiança entre o nomeante e o nomeado. Entretanto, a partir de 2013, quando assumiu o cargo de Prefeito Municipal o irmão da referida servidora, ficou caracterizado o Nepotismo, conforme o entendimento desta Corte de Contas consignado no Prejulgado nº 9.
Todavia, entendeu a Ouvidora que a situação pode ser relevada, uma vez que já foi sanada e a servidora prestou seus serviços como Assessora Jurídica ao Município.
No que diz respeito à função de Assessora Educacional, cuja função é inerente ao quadro de Magistério (Lei Municipal nº 922/2008 - peça 06), a Ouvidora de Contas ressaltou que a subordinação hierárquica é junto à Secretária Municipal de Educação e a servidora é detentora do cargo efetivo de professora com qualificação profissional para as atribuições da função (fls. 10/22 – peça 05), não afrontando, portanto, o Prejulgado nº 09 deste Tribunal de Contas.
Por outro lado, salientou que a servidora participou de eventos e recebeu diárias que não mais se coadunavam com as suas novas atribuições de Assessor Educacional.
Assim, pugnou pelo recebimento do expediente como Representação do Ouvidor contra o Prefeito Municipal de Itaipulândia, Sr. Miguel Bayerle (gestão 2013/2016), para que seja julgado procedente, com adoção das seguintes providências corretivas: a) a devolução das diárias percebidas pela servidora dos dias 09/04/2014 a 12/04/2014 e dos dias 26/05/2014 a 31/05/2014 (doc.01/04 de peça 07); b) a aplicação de multa ao Prefeito de Itaipulândia, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar 113/2005.
O opinativo da Ouvidoria de Contas foi acolhido por este Corregedor-Geral, sendo determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação na autuação do feito (peça nº 8).
2. Compulsando os autos verifico que assiste razão à Ouvidoria quanto à necessidade de apuração dos fatos noticiados, haja vista que a servidora participou de eventos e recebeu diárias que não mais se relacionavam com as suas novas atribuições de Assessor Educacional. Isto é, percebeu diárias e obteve vantagens,

ao participar de eventos, que parecem, ao menos em juízo de cognição sumária, ter fugido da finalidade pública e das funções que de fato devem ser exercidas pela servidora.
Nada obstante, entendo necessário receber o expediente também quanto ao possível nepotismo ocorrido a partir de 2013, quando assumiu o cargo de Prefeito Municipal o irmão da referida servidora, já que houve subsunção dos fatos ao Prejulgado nº 9.
3. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fundamento nos artigos 30, 35, II, e 124, V, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como nos artigos 24, II, e 278, II, do Regimento Interno. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que sejam adotadas as seguintes providências:
3.1 Expedir ofício de CITAÇÃO ao Município de Itaipulândia, ao Sr. Miguel Bayerle e a Sra. Marilei Bayerle Follmann, a fim de que apresentem defesa quanto aos fatos objeto desta Representação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[1], contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005;
3.2 Retificar a autuação nos seguintes termos:
a) No campo destinado a entidade deverá constar o Município de Itaipulândia;
b) No campo destinado ao "representante" deverá constar o Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
c) No campo destinado ao "representado" deverá constar o Sr. Miguel Bayerle e a Sra. Marilei Bayerle Follmann.
Face ao recebimento do expediente, alerto aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.
4. Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das defesas, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

_____
*1. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]*
*II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:*
*a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]*

**PROCESSO Nº: 68987/14 - TC**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ**
**INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, LUIS FERNANDO DOLENZ, VILMA NEGRINI CICONHINI**
**DESPACHO Nº: 1908/14**
Trata-se de Representação do Ouvidor em face do Município de Quatiguá instaurada para apurar fatos relatados nos Atendimentos nº 1538/2013 e 1539/2013 da Ouvidoria de Contas, que versam sobre a indevida acumulação remunerada de cargos públicos e a extrapolação do limite de gastos com pessoal, com posterior admissão de pessoal e pagamento de horas extras pelo Município.
Em relação ao Atendimento nº 1538/2013, consta da Reclamação realizada junto à Ouvidoria de Contas que a Sra. Vilma Negrini Ciconhini teria acumulado cargo eletivo de vice - prefeita do Município de Quatiguá e outro efetivo de professora junto à Secretaria de Estado da Educação, percebendo remuneração em relação a ambos os cargos.
Segundo o Prefeito Municipal, a Sra. Vilma optou por receber os subsídios do cargo eletivo, tendo requerido o afastamento do cargo efetivo de professora (peça 5, fl. 1).
De acordo com os documentos acostados aos autos, a servidora solicitou seu afastamento do cargo efetivo em dezembro de 2013 (peça 5, fls. 02/05). Ademais, o termo de opção dos vencimentos a serem recebidos pela interessada não está datado, o que obsta a verificação acerca da data real em que foi feita essa escolha (peça 5, fls. 03/04).
Também foi juntado aos autos cópia do Decreto nº 104/2013, por meio do qual o Prefeito Municipal nomeou a Sra. Vilma para exercer cargo comissionado de Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, a qual optou por receber subsídio do cargo eletivo de vice-prefeita (peça 5, fl. 6/7).
Há nos autos, ainda, informações extraídas do SIM-AP (peça 5, fls. 09/10) que demonstram que a servidora vem recebendo subsídios referentes ao cargo de vice-prefeita desde janeiro de 2013 (peça 5, fls. 09/10). Consta, ainda, que a servidora percebeu remuneração relativa ao cargo de professora até dezembro de 2013, inclusive 13º salário (peça 5, fl. 11).
Quanto ao Atendimento nº 1539/2013, constam informações da Diretoria de Contas Municipais no sentido de que houve admissão de pessoal e pagamento de horas extras aos servidores municipais de Quatiguá, em desacordo com os artigos 20 a 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal (peça 10). A DCM afirma que o Poder Executivo de Quatiguá tem superado o limite prudencial de 95% do teto de 54% definido pelo art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF, ficando o percentual acima de 51,3% desde 31/12/2012, e mesmo assim houve admissões de pessoal e pagamento de gratificações e horas extras em janeiro a agosto de 2013 (peça 10, fls. 8/12).
Em razão das supostas irregularidades, a Ouvidoria de Contas requereu o processamento desta Representação para apurar os fatos relatados.
Por meio do Despacho nº 272/14 (peça 11), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para prestar informações sobre o suposto descumprimento pelo Município de Quatiguá de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (extrapolação do limite de gastos com pessoal, com posterior admissão de pessoal e pagamento de horas extras pelo Município), e esclarecer se os fatos foram objeto de análise em prestação de contas.
A unidade técnica, na Informação nº 862/14 (peça 14), informou que o exame da extrapolação do limite de despesas com pessoal faz parte do escopo de análise da prestação de contas. Informou, ainda, que a análise da admissão de pessoal em período em que o Poder Executivo esteja com o índice de pessoal extrapolado é feita oportunamente pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no tocante às admissões para empregos públicos, cargos temporários e efetivos. Ressaltou, ainda, que em relação ao provimento de cargos comissionados em desrespeito ao inciso IV, parágrafo único do art. 22 da LRF, a averiguação ocorre somente em procedimentos específicos, como auditoria ou inspeção externa.
A DCM também informou que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 4126/13 da Primeira Câmara (Processo nº 421391/13 –TC – Alerta) determinou que o Chefe do Poder Executivo de Quatiguá aplique as regras previstas no art. 22 da LRF, como a vedação de contratação de horas extras enquanto perdurar a extrapolação do limite prudencial.
É o relatório.
A Representação merece ser instaurada, uma vez que há indícios de acumulação remunerada indevida de cargos públicos.
Compulsando os autos, nota-se que a Sra. Vilma teria exercido de forma concomitante os cargos de Vice-Prefeita do Município de Quatiguá, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte e de professora junto à Secretaria de Estado da Educação.
Observa-se que em relação aos cargos de vice-prefeita e Secretária Municipal, por meio do Decreto nº 104/2013, foi realizada a opção pelo recebimento de subsídios relativos ao cargo eletivo de vice-prefeita, ao invés da remuneração do cargo comissionado (peça 5, fl. 6/7). Deste modo, não ficou constatado acúmulo remunerado de cargos.
Já quanto ao cargo efetivo de professora, nota-se que possivelmente houve acúmulo remunerado indevido de cargos públicos.
Isso, pois no momento da nomeação ao cargo de vice-prefeita, ao que tudo indica, a Sra. Vilma deixou de fazer a opção pela remuneração, percebendo de forma indevida as duas retribuições pecuniárias.
Observa-se, assim, que a servidora vem recebendo subsídios do cargo de vice-prefeita desde janeiro de 2013 (peça 5, fls. 09/10), e que até o mês de dezembro de 2013 também teria recebido remuneração relativa ao cargo de professora, inclusive o décimo terceiro salário (peça 5, fl. 11).
Saliento que a vice-prefeita deveria ter optado pela remuneração do cargo efetivo ou pelo subsídio do cargo eletivo, não podendo perceber ambas simultaneamente.
De acordo com o artigo 38, inciso II da Constituição Federal, os servidores ocupantes do cargo de Prefeito serão afastados de seu cargo efetivo, sendo-lhes facultado optar pela sua remuneração:
Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
(...)
Cumpre destacar que as disposições contidas no inciso II, do art. 38 da Constituição Federal relativas ao Prefeito aplicam-se, por analogia, ao servidor público investido no mandato de vice-prefeito, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal[1].
Nesse sentido também vem se manifestando o Tribunal de Contas de Minas Gerais:
Vice-prefeito. Exercício cumulativo com as funções do cargo efetivo ou cargo em comissão e acumulação de vencimentos. Impossibilidade. O posicionamento adotado por este Tribunal de Contas (...) é compatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que o vice-prefeito, quando detentor de cargo, emprego ou função pública, deve licenciar-se da função como servidor ou empregado da Administração, sendo-lhe facultado optar pela remuneração. (...) aplica-se ao vice-prefeito o inciso II do art. 38 da Constituição da República, que exige o afastamento do agente político de cargo, emprego ou função pública para que exerça o mandato eletivo, sendo vedada, ainda, a acumulação do subsídio de vice-prefeito com a remuneração de servidor público (Consulta n. 771715. Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 24/08/2011). (grifos)
Assim, há indícios de que a Sra. Vilma percebeu cumulativamente, durante o exercício de 2013, subsídio relativo ao mandato de vice-prefeita e remuneração do cargo de professora (servidora pública estadual), em desacordo com a norma constitucional.
Desse modo, houve provável ofensa ao art. 38, II da Constituição Federal e pagamento indevido, o que pode ter resultado em dano ao erário. Diante disso recebo a representação nesse ponto.
Já quanto ao contido no Atendimento nº 1539/2013, que trata de admissão de pessoal e pagamento de horas extras aos servidores municipais de Quatiguá em desacordo com os artigos 20 a 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deixo de receber a representação, uma vez que, conforme informou a DCM, o exame da extrapolação do limite de despesas com pessoal faz parte do escopo de análise da prestação de contas e a análise da admissão de pessoal em período em que o Poder Executivo esteja com o índice de pessoal extrapolado é feita oportunamente pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no tocante às admissões para empregos públicos, cargos temporários e efetivos.
Diante do exposto, RECEBO PARCIALMENTE a presente Representação, com fundamento nos artigos 30[2], 35, II[3], e 125, V[4], da Lei Complementar nº

113/2005, bem como no artigo 278, II, do Regimento Interno.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que:
a) Retifique a autuação para que conste no campo destinado à entidade o Município de Quatiguá ao invés do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; este, por sua vez, deve ser incluído no campo destinado aos representantes;
b) Alterar a autuação para que o Sr. Luis Fernando Dolenz (Prefeito Municipal de Quatiguá) e a Sra. Vilma Negrini Ciconhini (Vice Prefeita) constem como representados;
c) Expeça ofícios de citação ao Município de Quatiguá; ao Sr. Luis Fernando Dolenz (Prefeito Municipal); e à Sra. Vilma Negrini Ciconhini (vice-prefeita), a fim de que apresentem resposta (defesa) quanto aos fatos aqui relatados, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[5].
Ressalto que na defesa deve constar o período em que a Sra. Vilma Negrini Ciconhini percebeu a remuneração relativa ao cargo de professora da rede estadual de ensino.
Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.
Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

_____

*__1__. ADI 199, Pleno, Maurício Corrêa, DJ 7.8.1998, p. 19 – determina que se aplicam ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal.*
*__2__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*
*__3__. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (...)*
*__4__. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete: (...)V – organizar os serviços de Ouvidoria do Tribunal de Contas, conforme estabelecido em Regimento Interno;*
*__5__. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)*

**PROCESSO Nº: 258727/07 - TC**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**
**INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, EUCLIDES PASA**
**DESPACHO Nº: 1909/14**
Os autos foram remetidos a este Gabinete tendo em vista a juntada de procuração outorgada pelos Srs. Alberto Tadamitsu Namazu, Cláudio Otharan Nunes, Dicesar Terna de Campos e Gustavo da Silva Coronel aos sócios do escritório Pansieri Kozikoski Advogados (peça 9).
No entanto, considerando que os outorgantes não figuraram como partes no referido processo[1], determino a remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para:
a) Desentranhar as peças 10/12 e autuar como pedido de acesso à informação;
b) Corrigir a autuação, a fim de que o Município de Cruz Machado passe a constar como entidade; o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Sr. Euclides Pasa no campo interessados.
Após a correção, o pedido de acesso à informação deve ser remetido a este Gabinete; e estes autos devem retornar para o arquivo.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

_____

*__1__. Em que pese os fatos apurados envolverem a Cruzmed Clínica Médica Ltda., da qual são sócios os outorgantes da procuração, esta sociedade também não integrou o polo passivo desta Representação.*

**PROCESSO Nº: 84061/02 - TC**
**ASSUNTO: DENÚNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA**
**INTERESSADO: WILSON GOMES DUARTE**
**ADVOGADA/ PROCURADORA: VIVIANI DOS SANTOS SANCHES (OAB/PR 39959)**
**DESPACHO Nº: 1917/14**
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX), tendo em vista a juntada de manifestação pelo Município de Tamboara, noticiando o protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 3/2014.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

## Editais

*Sem publicações*

## ATOS DE RELATORIA

## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 756188/14**
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**
**INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**DESPACHO: 4435/14**
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido na Informação nº 1904/14, da Diretoria de Contas Estaduais (DCE).
Gabinete, em 21 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____

*__1__. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

*Sem publicações*

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 462338/14**
**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**
**ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL**
**INTERESSADO - PAULO ROBERTO SAVARIS, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA**
**DESPACHO - 2620/14 – GCFAMG**
Vistos e examinados.
Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 26 de novembro de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

*Sem publicações*

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N°: 37475/13**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
**INTERESSADOS: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, ALDO NELSON BONA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 329/14**
Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2013 e no valor de R$ 9.996,30 (nove mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta centavos).
Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.
Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que o Município, na execução dos futuros convênios, cumpra e faça cumprir os prazos de alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT e exija as certidões negativas pertinentes.
Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

**PROCESSO N°: 339340/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, JOSÉ EDMUNDO MOURA, ADEMAR GONÇALVES CORREA JUNIOR**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 330/14**
Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre o Município de Ribeirão do Pinhal e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, referente ao exercício financeiro de 2014 e no valor de R$ 23.276,88 (vinte e três mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos)
Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.
Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

**PROCESSO N°: 312085/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**
**INTERESSADOS: ONÍCIO DE SOUZA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE, MÁRCIO CÂMARA**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 331/14**
Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre o Poder Executivo do Município de Florestópolis e o Programa do Voluntariado Paranaense, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R$ 63.349,60 (sessenta e três mil trezentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos).
Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.
Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que o Município, na execução dos futuros convênios, cumpra e faça cumprir os prazos de alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT e exija as certidões negativas pertinentes.
Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

**PROCESSO N°: 342278/14**
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADA: MARLI ALVES DE LIMA**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 332/14**
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Marli Alves de Lima, ocupante do cargo de Agente Universitário, consubstanciado na Resolução n° 11969 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 26/03/14.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o registro do ato de inativação pela Unidade Técnica;
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 7 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

**PROCESSO: 318409/09**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONDON**
**INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 333/14**
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital nº 07/2008, do MUNICÍPIO DE RONDON, constante deste Processo;
2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:
a) o registro do ato de admissão pela Unidade Técnica;
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 7 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

**PROCESSO N°: 648144/13**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**
**INTERESSADA: LURDES PAVAN MARCELLO**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 334/14**
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Lurdes Pavan Marcello, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, consubstanciado no Decreto n°418/13 do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, publicado em 09/08/13.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o registro do ato de inativação pela Unidade Técnica;
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 7 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

**PROCESSO N°: 362139/14**
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: JULIO CESAR ALVES**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 335/14**
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Júlio Cesar Alves, ocupante do cargo de Agente Universitário, consubstanciado na Resolução de Aposentadoria n° 12045 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 20/03/14.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o registro do ato de inativação pela Unidade Técnica;
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 7 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

**PROCESSO N°: 738410/13**
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BENVENUTTI**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 336/14**
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Jose Carlos Bevenutti, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, consubstanciado na Portaria n° 1146 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 18/09/13.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o registro do ato de inativação pela Unidade Técnica;
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 7 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

**PROCESSO N°: 621530/13**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
**INTERESSADOS: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 337/14**
Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, referente aos exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011, no valor de R$ 3.752,62 (três mil setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos).
Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.
Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que o interessado, na execução dos futuros convênios, cumpra e faça cumprir os prazos de alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT.
Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 20 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

**PROCESSO N°: 831615/13**
**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**
**INTERESSADO: JOÃO CARDOSO RODRIGUES**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 339/14**
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de João Cardoso Rodrigues, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, consubstanciado na Portaria n° 203 do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, publicada no jornal de Palmeira de 01 a 31 de outubro de 2013.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o registro do ato de inativação pela Unidade Técnica;
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

**PROCESSO N°: 633945/13**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
**INTERESSADOS: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 340/14**
Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, referente aos exercícios financeiros de 2012/2013, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.
Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que o interessado, na execução dos futuros convênios, cumpra e faça cumprir os prazos de alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT e exija as certidões negativas pertinentes.
Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 20 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

**PROCESSO N°: 337533/14**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA**
**INTERESSADA: DIOMAR DO ROCIO LOUREIRO PIUS**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 341/14**
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Diomar do Rocio Loureiro Pius, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, consubstanciado no Decreto n° 054/2014 do MUNICÍPIO DE CONTENDA, publicado em 08/04/2014.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o registro do ato de inativação pela Unidade Técnica;
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 12 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

**PROCESSO Nº: 646656/13**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
**INTERESSADOS: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA, ANA MARIA MORAES GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 342/14**
Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e o Instituto Filadélfia de Londrina, referente aos exercícios financeiros de 2012/2013, no valor de R$ 9.520,00 (nove mil quinhentos e vinte reais).
Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.
Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que o interessado, na execução dos futuros convênios, cumpra e faça cumprir os prazos de alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT.
Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 20 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

**PROCESSO N°: 468999/14**
**ORIGEM: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**
**INTERESSADO: JOSEFA CONCEIÇÃO MACHADO**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 344/14**
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Josefa Conceição Machado, ocupante do cargo de Auxiliar de enfermagem, consubstanciado na Portaria n° 302/2014 do Município de Colombo, publicada em 19/05/2014.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o registro do ato de inativação pela Unidade Técnica;
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 12 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

**PROCESSO N°: 361779/14**
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADA: CARMEN MARIA OLIVEIRA SOUZA**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 345/14**
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Carmem Maria Oliveira Souza, ocupante do cargo de Agente Universitário, consubstanciado na Resolução n° 12041 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 28/03/14
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o registro do ato de inativação pela Unidade Técnica;
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 12 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

**PROCESSO N°: 733834/13**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
**INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 346/14**
Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, referente aos exercícios financeiros de 2012/2013 no valor de R$ 16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais).
Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.
Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que o interessado, na execução dos futuros convênios, cumpra e faça cumprir os prazos de alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT.
Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 20 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

**PROCESSO Nº: 389991/14**
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADA: ROSANE GUMIERO**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 347/14**
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Rosane Gumiero, ocupante do cargo de Professor, consubstanciado na Resolução nº 12152 da Secretaria de Estado de Educação e da Previdência, publicada em 10/04/14.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o registro do ato de inativação pela Unidade Técnica;
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 13 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

**PROCESSO Nº: 441510/10**
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**
**INTERESSADO: JOSE DONIZETI DA SILVA**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 348/14**
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de José Donizeti da silva, ocupante do cargo de Eletricista, consubstanciado no Decreto n° 165/2010 do Município de Nova Londrina, publicado em 18/06/2010.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o registro do ato de inativação pela Unidade Técnica;
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 13 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

**PROCESSO N°: 474328/14**
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: EMIGDIO ENRIQUE ORELLANA JIMENEZ**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 349/14**
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Emigdio Enrique Orellana Jimenez, ocupante do cargo de Professor de Ensino superior, consubstanciado na Resolução de aposentadoria nº 12451 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 02/05/14.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o registro do ato de inativação pela Unidade Técnica;
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 13 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

**PROCESSO N°: 608177/13**
**ORIGEM: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA**
**INTERESSADA: CREUSA MACEDO SCALIANTE**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 351/14**
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Creusa Macedo Scaliante, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado na Portaria n° 466/2013 do Município de Loanda, publicada em 02/08/13.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o registro do ato de inativação pela Unidade Técnica;
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 18 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

**PROCESSO N°: 583026/13**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
**INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 352/14**
Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, referente aos exercícios financeiros de 2009 a 2011 e no valor de R$ 9.710,53 (nove mil, setecentos e dez reais e cinquenta e três centavos).
Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.
Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que o Município, na execução dos futuros convênios, cumpra e faça cumprir os prazos de alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT e exija os documentos pertinentes.
Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 19 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

**PROCESSO Nº: 652605/13**
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN**
**INTERESSADO: IVANILDE MARIA SCHREINER, DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 354/14**
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Ivanilde Maria Schreiner, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado na Portaria n° 455/2013 do Instituto De Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pien, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 03/09/13.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o registro do ato de inativação pela Unidade Técnica;
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 19 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria no 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 985, de 14/10/2014

**PROCESSO Nº: 314665/14**
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: DJAIR TOZZI JOSÉ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 355/14**
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Djair Tozzi José, ocupante do cargo de Contador, consubstanciado na Portaria n° 16 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 14/03/2014.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o registro do ato de inativação pela Unidade Técnica;
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 19 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria no 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 985, de 14/10/2014

**PROCESSO Nº: 595083/13**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 356/14**
Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, referente aos exercícios financeiros de 2009/2011 e no valor de R$ 11.933,02 (onze mil, novecentos e trinta e três reais e dois centavos).
Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.
Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que o Município, na execução dos futuros convênios, cumpra e faça cumprir os prazos de alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT e exija os documentos pertinentes.
Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 20 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria no 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 985, de 14/10/2014

**PROCESSO Nº: 520478/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**
**INTERESSADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACAO INFANTIL MENINO JESUS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARIA CECÍLIA APARECIDA FIGUEIREDO PICITELI, CARLOS ROBERTO PUPIN**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 358/14**
Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre o Poder Executivo do Município de Maringá e a Associação Cultural e Educação Infantil Menino Jesus de Maringá, de responsabilidade da Sra. Maria Cecília Aparecida Figueiredo Piciteli, referente aos exercícios financeiros de 2013/2014, no valor de R$ 189.688,91 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos).
Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.
Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 20 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria no 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 985, de 14/10/2014

**PROCESSO Nº: 611852/13**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 359/14**
Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R$ 9.986,88 (nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos).
Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.
Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que o interessado, na execução dos futuros convênios, cumpra e faça cumprir os prazos de alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT.
Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 20 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria no 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 985, de 14/10/2014

**PROCESSO Nº: 505975/14**
**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ**
**INTERESSADO: DANIELLA MARTINS, MARIA SONIA CAMPOS DOS SANTOS**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 360/14**
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Maria Sonia Campos dos Santos, ocupante do cargo de Professor, consubstanciado na Portaria n° 037/2014 do Município de Mariluz, publicada em 08/03/2014.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o registro do ato de inativação pela Unidade Técnica;
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria no 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 985, de 14/10/2014

**PROCESSO Nº: 305706/09**
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: FLAVIA ANDREA MODESTO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 361/14**
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Flavia Andrea Modesto, ocupante do cargo de Professor Assistente, consubstanciado na Resolução de aposentadoria nº 6998 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 27/05/2009.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o registro do ato de inativação pela Unidade Técnica;
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria no 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 985, de 14/10/2014

**PROCESSO Nº: 321297/14**
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TEREZINHA GUERREIRO TEIXEIRA**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 362/14**
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação,

tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Terezinha Guerreiro Teixeira, ocupante do cargo de Assistente Social, consubstanciado na Portaria n°. 144 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 18/03/2014.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o registro do ato de inativação pela Unidade Técnica;
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

**PROCESSO Nº: 643002/13**
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, BERNARDETE GARCOA VIEIRA**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 363/14**
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Bernadete Garcoa Vieira, ocupante do cargo de Professor, consubstanciado na Resolução de Aposentadoria n° 10129, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência publicada em 12/08/13.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o registro do ato de inativação pela Unidade Técnica;
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

**PROCESSO Nº: 544180/14**
**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
**INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 364/14**
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Antenor Demeterco Júnior, ocupante do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná, consubstanciado no Decreto Judiciário n° 207-DM do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado em 29/05/2014.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o registro do ato de inativação pela Unidade Técnica;
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

**PROCESSO Nº: 399830/14**
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, EDIR WALEWSKI**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 365/14**
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Edir Walewski, ocupante do cargo de Programador Carga Máquina, consubstanciado na Portaria n° 31 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 09/04/2014.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o registro do ato de inativação pela Unidade Técnica;
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

**PROCESSO Nº: 555166/14**
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: REGINA MARIA LOPES QUINTAS**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 366/14**
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Regina Maria Lopes Quintas, ocupante do cargo de Professor, consubstanciado na Resolução n° 11942 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 21/03/2014.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o registro do ato de inativação;
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

**PROCESSO Nº: 426887/08**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**
**INTERESSADO: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, HILDA DE SOUZA, ILSON RHODEN, MIGUEL JAMUR, MUNICÍPIO DE GUARATUBA**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 367/14**
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Hilda de Souza, ocupante do cargo de Professor, consubstanciado no Decreto n° 12.057 do Município de Guaratuba, publicado em 30/07/2008.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o registro do ato de inativação pela Unidade Técnica;
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

**PROCESSO Nº: 498387/04**
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LEONCIL DO AMARAL BARBOSA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 368/14**
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Leoncil do Amaral Barbosa, ocupante do cargo de Agente Policial, consubstanciado na Resolução de Aposentadoria n° 9185 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 30/04/2013, que restabeleceu os efeitos da Resolução n° 4431/2004.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o registro do ato de inativação pela Unidade Técnica;
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

**PROCESSO Nº: 753169/13**
**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**
**INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, MARIA LUCIA BASSANI, ELISABETE BECHER DA VEIGA**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 369/14**
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Elisabete Becher da Veiga, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo da Educação, consubstanciado na Portaria n° 504 do Município de Pitanga, publicada em 10/10/2013.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o registro do ato de inativação;
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria no 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 985, de 14/10/2014

**PROCESSO Nº: 382458/14**
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TEREZINHA BISCAIA**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 370/14**
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Terezinha Biscaia, ocupante do cargo de Agente Administrativo, consubstanciado na Portaria n° 313 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 01/04/14.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o registro do ato de inativação;
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 24 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria no 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 985, de 14/10/2014

**PROCESSO Nº: 382334/14**
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANA LUCIA DE OLIVEIRA**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 371/14**
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Ana Lucia de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, consubstanciado na Portaria n° 335 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 01/04/14.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o registro do ato de inativação;
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 25 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria no 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 985, de 14/10/2014

**PROCESSO Nº: 636812/13**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ, LUZIA BANA, JOSÉ PASZCZUK, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 372/14**
Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Unespar – Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, referente aos exercícios financeiros de 2009 a 2011 e no valor de R$ 149,43 (cento e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos).
Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.
Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que o Município, na execução dos futuros convênios, cumpra e faça cumprir os prazos de alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT e exija os documentos pertinentes.
Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 25 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria no 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 985, de 14/10/2014

**PROCESSO Nº: 364727/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**
**INTERESSADO: LAR DOS VELHINHOS FREDERICO OZANAM DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SERGIO JOSÉ STANISZEWSKI, HENRIQUE KLOSTER SALONSKI, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 373/14**
Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre o Município de Campo Mourão e o Lar dos Velhinhos Frederico Ozanam de Campo Mourão, de responsabilidade de Regina Massaretto Bronzel Dubay, referente ao exercício financeiro de 2013 e no valor de R$ 43.602,90 (quarenta e três mil, seiscentos e dois reais e noventa centavos).
Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.
Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 25 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria no 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 985, de 14/10/2014

**PROCESSO Nº: 317852/10**
**ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, CRYS ANGELICA ULRICH**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**DESPACHO: 2429/14**
I. Em face da reiterada omissão do Município de atender as diligências ordenadas por este Tribunal, conforme recorrentes pedidos de dilação de prazo sem manifestação (peças 112 e 115), indefiro o pedido de nova prorrogação contido na peça 123.
II. Ante o exposto, determino ao Sr. José Domingos Poera, CPF 140.337.639-53, que apresente no prazo regimental de 15 (quinze) dias os documentos e esclarecimentos requisitados pela Unidade Instrutiva, sob pena de responsabilização pessoal.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do nome do Sr. José Domingos Poera como interessado e para a sua intimação.
IV. Esgotado o prazo estabelecido no item II, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para prosseguimento do feito.
Publique-se.
Curitiba, 20 de novembro de 2014.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria no 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no 985, de 14/10/2014

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 14149/13**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ILZA TEREZINHA COMINESE**
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 275/14**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15699/14, e do Ministério Público de Contas, nº 16730/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 278, de 24/04/2012, publicada no D.O.M. nº 33, em 03/05/2012.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 481894/13**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ILDA GARCIA KOLLING**
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 277/14**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15450/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17124/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 575/2013, de 30/04/2013, publicada no D.O.E. nº 83, em 02/05/213.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 624988/11**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: ENEDINA MARTINS TOSTA GRITZ**
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 278/14**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15444/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17126/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 741, publicada no D.O.M. nº 62 , em 16/08/2012.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 620370/11**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: LETICIA IKUMI IMAMURA SERATIUK, SUELY HASS**
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 279/14**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15390/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17130/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2093, publicada no D.O.E. nº 8531, em 17/08/11.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 1010029/14**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**
**INTERESSADO: IVONILDA FERREIRA DOBRYCHTOP**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 280/14**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17048/2014, e do Ministério Público de Contas, nº 18506/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 062/2014, de 03/09/2014, publicada no Jornal O Diário em 06/09/2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 581651/13**
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: RUTH WINKELMANN, JORGE SEBASTIAO DE BEM**
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 281/14.**
1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, nos termos da EC 70/12, através da Resolução nº 6090, do Paranaprevidência, publicada no D.O. 8767, em 01/08/2012.
Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15599/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17581/14, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 20 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 316613/13**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUCILA FEDERIGHI BAISI CHAGAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**
**PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 283/14**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15094/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18505/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7820, de 23/11/2012, publicada no D.O.E. nº 8850, em 03/12/2012.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 359339/13**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, GISSANA RABELO CERQUEIRA**
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 284/14**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15099/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18507/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8107, de 13/12/2012, publicada no D.O.E. nº 8863, em 20/12/2012.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 727830/12**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, GENESIO STANCHACK**
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, GERENALDO EMERSON GOMES E OUTROS**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 285/14**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15378/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18514/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 657, de 27/07/2012, publicada no D.O.E. nº 57, em 31/07/2012.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 716638/13**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: SUELY HASS, IVONE PREGNOLATO**
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 286/14**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15863/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17452/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10014, de 16/07/2013, publicada no D.O.E. nº 9006, em 24/07/2013.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 690760/11**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA ELIZETE CARDOSO ROLIM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS**
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 287/14**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16077/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17342/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2371, de 05/09/2011, publicada no D.O.E. nº 8549, em 15/09/2011.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 849278/12**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LEILA DE FATIMA VIANNA GIACOMELLI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 288/14**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16364/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17485/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5865, de 13/07/2012, publicada no D.O.E. nº 8758, em 19/07/2012.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 251392/13**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA JOSE FERREIRA SIMON, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 289/14**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16512/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17629/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7138, de 14/09/2012, publicada no D.O.E. nº 8803, em 21/09/2012.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 27941/13**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA HELENA GONÇALVES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 290/14**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16643/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18319/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5652, de 05/07/2012, publicada no D.O.E. nº 8752, em 11/07/2012.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 400006/14**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA ANGELICA MEDEIROS**
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 291/14**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16462/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17600/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 31, de 08/04/2014, publicada no D.O.E. nº 68, em 09/04/2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 400022/14**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**
**INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA, RUBENS DUARTE**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 292/14**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17201/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18374/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2718/2014, de 03/04/24, publicada no Jornal "Ilustrado" em 04/04/2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 325417/11**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA**
**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, EMILIA REGINA RESSAI BASKOSKI, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 293/14**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

16907/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18069/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 3347/2008, de 01/12/08, retificado em última oportunidade pelo Decreto nº 4455/14, de 01/07/14, publicada no D.O.E. nº 212, em 09/07/14.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 141485/14**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: SUELY HASS, JOSE DA SILVA**
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 294/14**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16968/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18155/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11667, de 07/02/14, publicada no D.O.E. nº 9146 , em 13/02/14.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 42736/14**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: DEONILCE PIVATO**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 295/14**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17124/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18209/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da aposentadoria formalizada por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 3016/01, (fls 78, peça 2 do Processo nº 149179/01), retificado pela Resolução nº 1595/11, de 27/06/11, publicada no D.O.N. nº 8499, em 04/07/11.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 39839/11**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: JOSE PAULO DA SILVA**
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 296/14**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16700/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18373/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 12963/10, de 15/12/10, publicada no D.O.E. nº 8368, em 21/12/10.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 71724/14**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GUILHERME NEPOMUCENO BARBOSA**
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 297/14**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17092/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18190/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 69, de 24/01/14, publicada no D.O.E.M. nº 18, em 27/01/14.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 780674/14**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**
**INTERESSADO: DALTIVA BATISTA DE CAMARGO**
**PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 298/14**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15868/2014, e do Ministério Público de Contas, nº 16858/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 471/2014, de 04/08/2014, publicada no D.O.M. nº 0552, em 05/08/2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 550868/12**
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**
**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**
**INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, LINDAMIR DO ROCIO BIDA**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 299/14.**
1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fulcro na Emenda Constitucional nº 70/2012, através da Portaria nº 080/2012, do Paranaprevidência, publicada no Jornal "Publicidade Legal" em 24/07/2012.
Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 15056/14, e do Ministério Público de Contas, nº 15886/14, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 21 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 310642/12**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: APARECIDO DE SOUZA GUEDES**
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 300/14**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16812/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17990/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4408, de 19/03/2012, publicada no D.O.E. nº 8681, em 28/03/2012.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 887831/13**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**
**INTERESSADO: MARCILENE SOUZA SILVA COGUI**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 301/14**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16777/2014, e do Ministério Público de Contas, nº 17963/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da

Portaria nº 731/2013, de 19/11/2013, publicada no D.O.M. nº 0383, em 02/12/2013.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 914472/13**
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**
**INTERESSADO: EDNA SOUZA OLIVEIRA, DENILSON VIEIRA NOVAES**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 302/14.**
1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, pelo artigo 14 da Instrução Normativa nº 69/2012, através do Decreto n.º 1410/2013, do Paranaprevidência, publicada em 06/12/2013.
Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 17280/14, e do Ministério Público de Contas, nº18597/14, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério ao Tribunal de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 21 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 18283/12**
**ASSUNTO: PENSÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: DALILA TREVISAN FERRARO**
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 303/14.**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15805/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18522/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71848/11, publicado no DO n.º 8584, em 07/11/11.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 27458/14**
**ASSUNTO: PENSÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: SUELY HASS, JULIETA SANCHEZ GONÇALVES**
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 304/14.**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17083/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18179/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro dos Atos de Benefício Previdenciário nº 80842/13 e 80843/13, de 10/12/13, publicada no D.O.E. nº 9109, em 18/12/13.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 119838/14**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SILVIA MARIA COELHO TERNES**
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 305/14**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17015/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18184/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 145, de 29/01/14, publicada no D.O.E.M/Curitiba nº 22, em 31/01/14.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 373920/14**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL**
**INTERESSADO: ROSIANE DALPRA, EDSON LUIZ DE SOUZA**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 306/14**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17214/14 , e do Ministério Público de Contas, nº 18328/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 428, de 07/04/14, publicada no Jornal União, Edição nº 531, em 07/04/14.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 896180/13**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA**
**INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH, REINALDO SARAIVA DE OLIVEIRA**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 307/14**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16995/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18142/14 , são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 301, de 09/12/13, publicada no Jornal "Agora Paraná" nº 5, em 12/12/13.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 92373/14**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DE JESUS DE SOUZA**
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 308/14**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17077/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18488/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 98, de 27/01/2014, publicada no DOEM/Curitiba n.º 20, em 29/01/2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 122812/14**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CIRLEI LUIZA WEIGUERT**
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 309/14**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17007/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18458/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da

Portaria nº 139, de 29/01/2014, publicada no DOEM/Curitiba n.º 22, em 31/01/2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 92187/14**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, EMILIA GOMES DOS SANTOS**
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 311/14**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17081/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18453/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 96, de 27/01/2014, publicada no D.O.E. nº 20, em 29/01/2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 80073/14**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: SUELY HASS, IVONE DA SILVA LEME**
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 312/14**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17210/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18791/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11462, de 17/01/14, publicada no D.O.E. nº 9135, em 29/01/14.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 378906/14**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELISETE APARECIDA DE CASTILHO RAMOS**
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 313/14**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17409/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18844/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 310, de 31/03/14, publicada no D.O.M. nº 62, em 01/04/14.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 314649/14**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IVONETE ESPOSITO**
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 314/14**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17384/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18845/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 293, de 12/03/14, publicada no D.O.M. nº 49, em 13/03/14.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 881230/13**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL**
**INTERESSADO: ROSIANE DALPRA, EDINE DA CONCEIÇÃO CORDEIRO**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 315/14**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16683/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18363/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro Portaria nº 1638/2013, de 04/12/2013, publicada no Jornal União n.º 512 de 01 a 08 de dezembro de 2013.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 367238/14**
**ASSUNTO: PENSÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: SUELY HASS, MARIA LUIZA GOMES SAVARIN**
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 316/14.**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17049/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18222/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 82166, de 25/03/2014, publicada no D.O.E. nº 9180, em 04/04/2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 209039/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**
**INTERESSADO: CARITAS SOCIALIS DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LAURA MARCELINO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 317/14.**
1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Município de Guarapuava e a Caritas Socialis de Guarapuava, no valor total de R$ 21.627,09 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e nove centavos), por meio do Convênio n.º 001/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 12946.
A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8117/14, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 17235/14, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 25 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

**PROCESSO Nº: 369826/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, APP CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTO ANTONIO DE CAMPO MOURÃO, SANDRA CONSTANTINO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 318/14.**
1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a o Município de Campo Mourão e a APP Centro Municipal de Educação Infantil Santo Antônio de Campo Mourão, no valor total de R$ 10.452,85 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), por meio do Convênio n.º 031/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 14617 .
A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8480/14, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 18680/14, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 25 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

**PROCESSO Nº: 369818/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CTR - COMUNIDADE TERAPEUTICA REDENÇÃO, IVONE MAGGIONI FIORE, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 319/14.**
1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a o Município em Epígrafe e a CTR – Comunidade Terapêutica Redenção, no valor total de R$ 21.701,03 (vinte e um mil, setecentos e um reais e três centavos), por meio do Convênio n.º 051/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 14909.
A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8392/14, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 18679/14, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 25 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

**PROCESSO Nº: 80014/14**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: IVENS GOMES GUIMARAES, SUELY HASS**
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 320/14**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17221/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18792/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11461, de 17/01/2014, publicada no D.O.E. nº 9135, em 29/01/14.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 352575/14**
**ASSUNTO: PENSÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: SUELY HASS, CACILDA DE VIEIRA**
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 321/14.**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16986/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18606/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 82109/14, publicado no Diário Oficial n.º 9180 de 04/04/2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 350572/14**
**ASSUNTO: PENSÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: SUELY HASS, MARIA JOANA DE OLIVEIRA**
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 322/14.**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16958/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18605/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 82143/14, publicado no Diário Oficial n.º 9181 de 07/04/2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 417286/14**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL**
**INTERESSADO: ROSIANE DALPRA, IDALINA CANDIDO DE FREITAS**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 323/14**
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16976/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18139/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 395, de 01/04/2014, publicada no Jornal União nº 530, em 31/03 a 06/04/2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 1050179/14**
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ**
**INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA**
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 324/14.**
1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Kaloré, por meio de seu Prefeito Senhor Washington Luiz da Silva, diante da impossibilidade de obtê-la automaticamente, pela internet.
Inicialmente, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 1709/2014, peça nº 34, manifestando-se pelo deferimento do pedido com validade até 10/12/2014, cuja emissão está sujeita ao cumprimento da Agenda de Obrigações, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2012.
A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Informação nº 294/14 (peça nº 35), indicando que a entidade requerente, no âmbito de suas atribuições, está apta a receber a certidão requerida.
Na sequência, a Diretoria de Execuções apresentou a Informação nº 7459/14 (peça nº 36), afirmando que o Município de Kaloré também não possui pendências junto àquela unidade e, portanto, estaria apto à obtenção da referida certidão.
Na mesma esteira, posicionou-se a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação nº 4772/14 (peça 37), de que também no âmbito de suas atribuições não se constatam impedimentos que possam obstar a emissão de certidão liberatória ao município requerente.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 18949/14 (peça nº 38), manifestou-se pelo deferimento do pedido, diante das instruções técnicas favoráveis.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO o

pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Kaloré, com prazo de validade até 10/12/2014.
Após solicitada publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria Geral para a disponibilização eletrônica da certidão, nos moldes do §4º do mesmo artigo.
Na sequência, voltem conclusos para certificação do trânsito em julgado.
Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 25 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

**PROCESSO Nº: 665746/12**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**
**INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI**
**PROCURADOR: AMILTON APARECIDO DA SILVA E MARIA EMILIA CHURK LAGO**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**DESPACHO: 513/14**
Conforme contido no Parecer 16942/14 (peça 18) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal a única admitida deste processo, Sra. MARIA MADALENA SYLAGYI, já possui a admissão registrada nesta Corte, através do Processo nº 2097/91, julgada legal pela Resolução nº 6554/91, razão pela qual o setor emitente concluiu pelo encerramento do presente.
Na mesma esteira o Ministério Público de Contas, com fulcro nas informações técnicas precedentes, também opinou pelo encerramento no Parecer 18714/14 (peça 19).
Assim, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

**PROCESSO Nº: 671111/13**
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: BEATRIZ MARIA DE ASSUNCAO**
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DESPACHO: 517/14**
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 43070/04**
**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**
**INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, VERA BELTER FERREIRA**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DESPACHO: 518/14**
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 17676/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 312696/12**
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: FULGENCIO JOSE NOGUEIRA**
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DESPACHO: 520/14**
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos processos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13 e do INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 60612-0/13, referentes ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 526013/11**
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: MARIA VIEIRA DA SILVA VARNIER**
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**
**DESPACHO: 521/14**
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 17438/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 805823/12**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: APF CMEI VERA CRUZ II, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, MARIA NILDA RODRIGUES BOZOLA, GRECIELY KARINE SHULZ ARCEGA**
**PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA E OUTROS**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**DESPACHO: 522/14**
I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Curitiba, acostada na peça 43.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.
III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 697702/12**
**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**
**INTERESSADO: ANA LUCIANO DE CAMARGO**
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**
**DESPACHO: 523/14**
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação do cálculo dos proventos, tendo em conta a decisão proferida pelo Acórdão nº 1119/2014 – Pleno[1].
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
*1. "Incidente de inconstitucionalidade. Artigo 23, § 3º, da Lei Municipal nº 148/06 de Sarandi. Previsão de concessão de aposentadoria por invalidez proporcional com proventos mínimos independentemente do tempo de contribuição. Ofensa ao princípio da contributividade previdenciária. Violação do artigo 24, XII e artigo 40, caput, § 1º, inciso I, §§ 3º e 10º, da Constituição Federal. Reconhecimento e afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte. Inteligência do art. 408, § 5º, do Regimento Interno. Representação às Procuradorias Geral da República e da Justiça".*

*2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 805742/12**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇAO INFANTIL CONJUNTO ITATIAIA - CURITIBA, GERCI DA GRAÇA SANTOS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, ROBSON SIQUEIRA**
**PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA E OUTROS**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**DESPACHO: 525/14**
I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Curitiba, acostada na peça 43.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.
III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 12337/14**
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA DA APARECIDA ABREU**
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DESPACHO: 526/14**
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 13996/14**
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA INEZ ANICETO DE FARIAS**
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DESPACHO: 530/14**
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 303175/14**
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: IVETE ALVES FARIAS**
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DESPACHO: 532/14**
1. Tendo-se em conta o entendimento deste Tribunal acerca da forma de cálculo das aposentadorias proporcionais, consubstanciado nos Acórdãos nº 3769/14 e nº 4142/14[1], ambos do Tribunal Pleno, reiterado recentemente no julgamento dos Processos nº 756699/13[2], nº 8924/12, nº 277240/12, nº 651869/12 e nº 655880/12[3], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retificação do cálculo dos proventos, observando que a incidência da proporção temporal deve se dar sobre a média das 80% maiores contribuições, para somente em momento posterior comparar o valor obtido com a última remuneração, funcionando esta como limitador dos proventos.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico

*1. Processos nº 696793/13 e nº 760319/13, de relatoria dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha, respectivamente.*
*2. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Sessão do Tribunal Pleno de 23 de outubro de 2014.*
*3. Os 4 últimos de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Sessão da Segunda Câmara de 29 de outubro de 2014.*
*4. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 131249/13**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA**
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO, MARIA IZABEL NATEL BAGGIO, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, MARIO SERGIO DALLABONA, LEILA AUBRIFT KLENK**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**DESPACHO: 533/14**
I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município da Lapa, acostada nas peças 28 e 29.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.
III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 196995/13**
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA**
**INTERESSADO: EDONY ANTONIO KLUBER, JOAO CARLOS GONCALVES**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**DESPACHO: 536/14**
I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Guarapuava, acostada nas peças 32 a 37.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.
III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 265680/14**
**ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO**
**PROCURADOR: ELIANE DO ROCIO FORLEPA E RICARDO BAUMANN BINDO**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**DESPACHO: 537/14**
I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Pinhais Previdência, acostada nas peças 34 e 35.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.
III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 1060743/14**
**ORIGEM: MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN**
**INTERESSADO: MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN**
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**
**DESPACHO: 543/14**
Acesso à informação. Peças processuais.

I – Defiro o pedido de acesso à informação aos autos nº 190674/10, em atendimento à solicitação de Muriel Gonçalves Martynychen, constante da peça nº 02, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014 e art. 359-A do Regimento Interno.
II – Considerando se tratar de processo digital e como o nome do requerente não consta da autuação, determino a disponibilização ao Senhor Muriel Gonçalves Martynychen das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:
1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.
III – Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao interessado e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 190674/10.
IV - Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

**PROCESSO Nº: 504362/11**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG, ILDEMAR LUIZ MEYER**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DESPACHO: 547/14**
1. Face ao contido no Parecer nº 17794/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste acerca da possibilidade de formação de autos próprios de revisão de proventos e de se considerar cumprido o item "II" do Acórdão nº 3929/14-S1C.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2014.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N°: 311174/14**
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**
**RESPONSÁVEL: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK**
**DESPACHO N°: 2647/14**
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à sua redistribuição ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento na Portaria n.° 599/2014 da Presidência deste Tribunal.
Curitiba, 26 de novembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO Nº: 494367/11**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, CERES BEATRIZ LAUS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
**DESPACHO Nº: 3467/14**
Trata-se de processo de aposentadoria da servidora Ceres Beatris Laus, ocupante do cargo de Agente Profissional.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 14491/14, ressalta que "verifica-se que a servidora em análise teve sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade é questionada nos Autos nº 416455/11, o qual a decisão não transitou em julgado", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 416455/11.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 416455/11.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 3 de outubro de 2014.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

**PROCESSO Nº: 687429/14**
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: KAREN KES DA SILVA, PAMELA BATISTA PFEFFER**
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
**DESPACHO Nº: 3989/14**
Trata-se de revisão de pensão concedida às interessadas Karen Kes da Silva e Pamela Batista Pfeffer da Silva, beneficiárias em razão do falecimento do senhor Sidinaldo Rocha da Silva, genitor e cônjuge, respectivamente.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 16768/14, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a pensão inicial, tratada no processo n.º 592963/13.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 592963/13.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 21 de novembro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

**PROCESSO Nº: 9845/14**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: TEREZINHA DE MESQUITA SANCHES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
**DESPACHO Nº: 4004/14**
Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Terezinha de Mesquita Sanches, ocupante do cargo de Agente de Execução.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 17379/14, verifica que "a interessada obteve progressão funcional por meio do Decreto nº 6321/2012 (fl. 2 de peça 5), cuja constitucionalidade é questionada no protocolo nº 606120/2013", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até a decisão final a respeito da controvérsia supracitada.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos n.º 606120/2013.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 21 de novembro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

**PROCESSO Nº: 724278/14**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
**INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO**
**PROCURADOR ALBERTO CESAR PALHARES**
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
**DESPACHO Nº: 4009/14**
Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Londrina, para provimento de cargos de Professor, relativamente ao teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 033/2014.
2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 1905/14, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 540126/14.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 540126/14.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 24 de novembro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

**PROCESSO Nº: 8857/14**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, OTAVIO ALVES DE OLIVEIRA**
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
**DESPACHO Nº: 4011/14**
Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Otavio Alves de Oliveira, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 17386/14, verifica que "o interessado obteve progressão funcional por meio do Decreto nº 6320/2012 (fl. 2 de peça 5), cuja constitucionalidade é questionada no protocolo nº 606120/2013", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até a decisão final a respeito da controvérsia supracitada.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos n.º 606120/13.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 24 de novembro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

**PROCESSO Nº: 552562/13**
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: LUTEMBERGUE VIEIRA DE FREITAS**
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
**DESPACHO Nº: 4016/14**
Trata-se de revisão de proventos concedida ao servidor Lutembergue Vieira de Freitas, Agente Profissional, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012.
2. Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 15521/14 (peça n.º 13), pela legalidade e registro, e do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 17775/14 (peça n.º 15), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pela legalidade e registro do benefício.
3. Constata-se que o servidor teve sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade são questionadas nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 606120/13, cuja decisão tomada (Acórdão n.º 3325/14 – Tribunal Pleno) encontra-se pendente de apreciação de embargos de declaração.
4. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.
5. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 24 de novembro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

**PROCESSO Nº: 358277/11**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, GERMANO ESNARRIAGA NETO, SUELY HASS**
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
**DESPACHO Nº: 4019/14**
Trata-se de processo de aposentadoria do servidor Germano Esnarriaga Neto, ocupante do cargo de Agente Profissional.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 17569/14, ressalta que "retorna o presente processo de aposentadoria após ter sido encaminhada diligência à origem para que fosse esclarecido se o servidor aposentado teve a situação funcional alterada pelo Decreto Estadual nº 7774/10. A entidade previdenciária intimada respondeu que o histórico funcional do servidor informa que sim, o servidor foi beneficiado pelo referido ato normativo (peça 48)", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 606120/13.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 606120/13.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 25 de novembro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

**PROCESSO Nº: 10180/14**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: SUELY HASS, JOAO CAMARGO DE OLIVEIRA FILHO**
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
**DESPACHO Nº: 4026/14**
Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 17435/14, ressalta que "o interessado obteve progressão funcional por meio do Decreto nº 6320/2012 (fl. 2 de peça 5), cuja constitucionalidade é questionada no protocolo nº 606120/2013", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 606120/2013.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 606120/2013.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 26 de novembro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

**PROCESSO Nº: 6552/14**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA AURITA VIEIRA**
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
**DESPACHO Nº: 4027/14**
Trata-se de aposentadoria concedida a servidora Maria Aurita Vieira, ocupante do cargo de Agente de Apoio.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 17364/14, ressalta que "a interessado obteve progressão funcional por meio do Decreto nº 6320/2012 (fl. 2 de peça 5), cuja constitucionalidade é questionada no protocolo nº 606120/2013", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 606120/2013.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 606120/2013.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 26 de novembro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

**PROCESSO Nº: 659375/13**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOAO CARLOS DAVID, SUELY HASS**
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
**DESPACHO Nº: 4028/14**
Trata-se de aposentadoria concedida ao servidor João Carlos David, ocupante do cargo de Agente de Apoio.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 17435/14, ressalta que "por força do Decreto nº 6.320/2012 foi concedida progressão funcional ao servidor, o qual se encontrava à época em atividade", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 606120/2013.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 606120/2013.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 26 de novembro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

**PROCESSO Nº: 228050/14**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: SILVIA BERNARDETE LAPUCH**
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
**DESPACHO Nº: 4029/14**
Por meio da petição n.º 1073829/14 (peça 21 e 22), a senhora Scheila Mara Belem Ribas, procuradora da PARANAPREVIDENCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 21), bem como solicita devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Parecer n.º 4092/14 – DICAP.
2. Defiro o pedido, em parte, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os

nomes dos procuradores relacionados à peça 21, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para controle de prazo.
4. Publique-se.
Curitiba, 26 de novembro de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[2]
matrícula 51.321-0

_____
*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*
*2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 795930/14**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**
**INTERESSADO: HELENA TRINDADE**
**PROCURADOR**
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
**DESPACHO Nº: 4030/14**
Por meio da petição n.º 1048026/14 (peça 19), a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, através de seu representante legal, senhor Paulo Sérgio Bernardino de Oliveira, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3875/14-DICAP.
2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
4. Publique-se.
Curitiba, 26 de novembro de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 132864/11**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**
**PROCURADOR**
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
**DESPACHO Nº: 4040/14**
Diante do contido no Parecer n.º 17703/14 (peça 67) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, secretária estadual da entidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 26 de novembro de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 24386/11**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**
**INTERESSADO: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, EROTILDE BARAUCE CZLUSNIAK**
**PROCURADOR**
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
**DESPACHO Nº: 4041/14**
Diante do contido no Parecer n.º 17716/14 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Palmeira e do senhor Edir Havrechaki, prefeito municipal – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 26 de novembro de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 583688/11**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO**
**INTERESSADO: ANDREI BARCELOS CLAUDINO, EVANDRO ALVES PEREIRA**
**PROCURADOR**
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
**DESPACHO Nº: 4042/14**
Diante do contido no Parecer n.º 17692/14 (peça 15) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Câmara Municipal de Porto Rico e do senhor Andrei Barcelos Claudino, presidente da Câmara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 26 de novembro de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 683370/12**
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**
**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, OLIVIO DA SILVA**
**PROCURADOR**
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
**DESPACHO Nº: 4043/14**
Diante do contido no Parecer n.º 17415/14 (peça 16) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo e do senhor Alceu Carlesso, diretor geral da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 26 de novembro de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 17244/12**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA CONCEBIDA DE REZENDE**
**PROCURADOR**
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
**DESPACHO Nº: 4044/14**
Diante do contido no Parecer n.º 17782/14 (peça 09) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cascavel e do senhor Edgar Bueno, prefeito municipal – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 26 de novembro de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 681167/11**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CARMELINA BATISTA DE LIMA**
**PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
**DESPACHO Nº: 4046/14**
Diante do contido no Parecer n.º 18914/14 (peça 17) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, superintendente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 26 de novembro de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 9215/09**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**
**INTERESSADO: ALARICO ABIB, JOSE RONALDO XAVIER**
**PROCURADOR**
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
**DESPACHO Nº: 4056/14**
Por intermédio da petição n.º 996634/14 (peças 83 a 85), o Município de Andirá, por seu representante legal, José Ronaldo Xavier, prefeito municipal, solicita baixa das pendências anotadas na Diretoria de Execuções, juntando documentos.
2. Recebo a documentação.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para manifestação.
4. Publique-se.
Curitiba, 26 de novembro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

*Sem publicações*

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

*Sem publicações*

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 179/14**
PROCESSO Nº: 1039892/14
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 18361/14
Por ordem do Eminente Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 4024/14, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
26 de novembro de 2014
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
51.032-7

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 736484/11**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**
**INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI (CPF: 018.960.809-95)**
**EDITAL Nº 459/14**
Em cumprimento ao Despacho nº 1882/14, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI (CPF: 018.960.809-95), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 25 de novembro de 2014.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

_____
*1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 639205/10**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA**
**INTERESSADO: ALEXANDRE DONIKIAN GOUVEIA (CPF: 849.421.429-20)**
**EDITAL Nº 463/14**
Em cumprimento ao Despacho nº 2400/10, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ALEXANDRE DONIKIAN GOUVEIA (CPF: 849.421.429-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 25 de novembro de 2014.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

_____
*1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 413434/14**
**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, GENEROSO FONSECA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, BEATRIZ DE SOUZA**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**DESPACHO: 5200/14**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 98937-9/14 (peças 11 e 12), nº 105011-0/14 (peças 17 e 18), nº 105088-8/14 (peças 19 e 20) e nº 105090-0/14 (peças 21 e 22), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 26/11/2014.
Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Atendida a Informação nº 18999/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de novembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

**PROCESSO Nº: 938561/14**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: COOPERATIVA ESCOLAR PROFESSOR ERASMO PILOTTO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, JEFFERSON HENRIQUE CARNEIRO**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**DESPACHO: 5202/14**
Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8638/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
2) Cooperativa Escolar Professor Erasmo Pilotto – CNPJ nº 01.778.074/0001-16, na pessoa de seu representante legal;
3) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;
4) Jefferson Henrique Carneiro – CPF nº 658.570.549-15;
5) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-

A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Iara Maria Stürmer Gauer – CPF nº 510.386.849-00.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de novembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

**PROCESSO Nº: 160730/14**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INTEGRADE-SOCIALIS-ACOES DE INTEGRACAO SOCIAL DE ALMIRANTE TAMANDARE, LUIZ AUGUSTO ALVES BARBOSA**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**DESPACHO: 5203/14**
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8646/14-DAT (peça nº 07), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Município de Almirante Tamandaré – CNPJ nº 76.105.659/0001-74, na pessoa de seu representante legal;
2) Integrade-Socialis-Acões de Integração Social dDe Almirante Tamandaré – CNPJ nº 13.846.751/0001-75, na pessoa de seu representante legal;
3) Aldnei Jose Siqueira – CPF nº 530.587.209-04;
4) Luiz Augusto Alves Barbosa – CPF nº 478.779.609-72.
2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) João Julio de Oliveira – CPF nº 583.118.829-91;
2) Carlos Cezar Knoff – CPF nº 020.595.839-77.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de novembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

**PROCESSO Nº: 203901/14**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE INDIANOPOLIS, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, VALDER ROPELLI DE MENESES, MARCOS ROBERTO BELTRAME, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**DESPACHO: 5206/14**
Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8426/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Município de Indianópolis – CNPJ nº 75.798.355/0001-77, na pessoa de seu representante legal;
2) Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Indianópolis – CNPJ nº 77.569.325/0001-14, na pessoa de seu representante legal;
3) Paulo Cezar Rizzato Martins – CPF nº 796.849.399-49;
4) Valder Ropelli de Meneses – CPF nº 481.630.159-34.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Marcos Roberto Beltrame – CPF nº 772.277.439-34.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de novembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

**PROCESSO Nº: 267403/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO**
**INTERESSADO: LUCINDO KALINKE**
**DESPACHO Nº 1193/14**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2857/14 (peça processual nº 37), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável pela Intimação
1) ASCANIO ANTONIO DE PAULA – CPF 428.019.829-20
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, em 24 de novembro de 2014.
Gumercindo ANDRADE DE SOUZA – Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 264889/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**
**INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO**
**DESPACHO Nº 1194/14**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2877/14 (peça processual nº 37), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Representante legal e Gestor das contas:
1) ALTAIR JOSÉ ASPARETTO – CPF 473.313.309-00
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, em 24 de novembro de 2014.
GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA – Diretor Adjunto - Matrícula nº 50264-2
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 271842/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS**
**INTERESSADO: SAULO CESAR GUERRA**
**DESPACHO Nº 1197/14**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2870/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Representante legal e Gestor das contas:
1) SAULO CÉSAR GUERRA – CPF 533.965.889-91
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, em 24 de novembro de 2014.
GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA – Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 233835/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO**
**INTERESSADO: HERCULANO DA SILVA**
**DESPACHO Nº 1209/14**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2926/14 (peça processual nº 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
HERCULANO DA SILVA – CPF 078.960.349-72
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, em 24 de novembro de 2014

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 243628/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL**
**INTERESSADO: ANTONIO SÉRGIO DA SILVA**
**DESPACHO Nº 1211/14**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2758/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável pela Intimação
1) ANTONIO SÉRGIO DA SILVA – CPF 668.148.049-72
3. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, em 25 de novembro de 2014.
GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto- Matrícula nº 50.264-2
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 269694/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO**
**INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA**
**DESPACHO Nº 1226/14**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2927/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
RESPONSÁVEL PELA INTIMAÇÃO:
1) PAULO PRATES NOGUEIRA – CPF 865.588.389-15
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, em 25 de novembro de 2014.
GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA – Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 269015/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO**
**INTERESSADO: AMARILDO SECCO**
**DESPACHO Nº 1227/14**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2936/14 (peça processual nº 24), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável pela Intimação:
1) AMARILDO SECO – CPF 865.588.389-15
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, em 25 de novembro de 2014.
GUMERCINDO ANDRADE DA SILVA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.161-1
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 274755/12**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA**
**INTERESSADO: JOÃO ALBERTO VERÇOSA SILVA**
**DESPACHO Nº 1229/14**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2907/14 (peça processual nº 52), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Representante legal e Gestor das contas:
1) JOÃO ALBERTO VERÇOSA SILVA – CPF 185.749.719-87
2) MARCELO BALDASSARRE CORTEZ – CPF 756.764.199-20
Gestor atual:
1) JOSÉ ROBERTO HOFFMANN – CPF 185.749.719-87
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, em 25 de novembro de 2014.
GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA – Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 258005/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAÍ**
**INTERESSADO: FAUSTO EDUARDO HERRADON**
**DESPACHO Nº 1240/14**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2958/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
FAUSTO EDUARDO HERRADON – CPF 756.829.079-49
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, em 26 de novembro de 2014
GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 264420/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA**
**INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER**
**DESPACHO Nº 1241/14**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2847/14 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
JUCENIR LEANDRO STENTZLER – CPF 778.829.031-91
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, em 26 de novembro de 2014
GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 260840/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA**
**INTERESSADO: EURICO FERNANDES BARBOSA**
**DESPACHO Nº 1242/14**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2838/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
1) EURICO FERNANDES BARBOSA – CPF 663.235.099-20
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, em 26 de novembro de 2014
GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 271745/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**
**INTERESSADO: MAURI HABOWSKI**
**DESPACHO Nº 1243/14**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2844/14 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
MAURI HABOWSKI – CPF 761.672.839-15
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, em 26 de novembro de 2014
GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 272814/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**
**INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI**
**DESPACHO Nº 1244/14**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2925/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
ISMAEL IBRAIM FOUANI – CPF 152.464.678-48
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, em 26 de novembro de 2014
GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 280787/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU**
**INTERESSADO: CLAUDIMAR DE JESUS AYRES DA SILVA**
**DESPACHO Nº 1245/14**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2963/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
1) GERVASIO DIONISIO RIBEIRO – CPF 387.378.509-97
2) CLAUDIMAR DE JESUS AYRES DA SILVA – CPF 916.890.909-87
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, em 26 de novembro de 2014
GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 246317/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**
**INTERESSADO: JOSÉ THOMAZI**
**DESPACHO Nº 1246/14**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2957/14 (peça processual nº 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
JOSÉ THOMAZI – CPF 395.395.129-72
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, em 26 de novembro de 2014
GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 257769/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**
**INTERESSADO: ALBARI DE ALMEIDA**
**DESPACHO Nº 1247/14**
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2965/14 (peça processual nº 35), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
ALBARI DE ALMEIDA – CPF 628.395.789-72
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, em 26 de novembro de 2014
GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 810816/14**
**ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**
**INTERESSADO: ROSANGELA MARIA NASARIO**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DESPACHO: 4457/14**
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/11/2014.
Os pedidos de prorrogação foram protocolados em 25/11/2014 (peças nº 19 e 21).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 26 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
*__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 863890/12**
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SEBASTIÃO ELOIR DOS SANTOS**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DESPACHO: 4458/14**
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/11/2014.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 25/11/2014 (peça nº 38).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 26 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 794147/12**
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**
**INTERESSADO: EDNEAS DOS SANTOS**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DESPACHO: 4459/14**
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/11/2014.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 25/11/2014 (peça nº 26).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 26 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 328420/10**
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**
**INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, HAMILTON GANZERT**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DESPACHO: 4460/14**
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/11/2014.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 25/11/2014 (peça nº 37).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 26 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 2646/14**
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**
**INTERESSADO: ROSA CASTRO DE SOUZA**
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**
**DESPACHO: 4461/14**
Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17757/14-DICAP (peça nº 13), intimando:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 807544/13**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**
**INTERESSADO: MARIA APARECIDA IARGAS KARAS**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DESPACHO: 4462/14**
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 17532/14-DICAP (peça nº 20), intimando:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
DICAP, em 26 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 901303/13**
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: RAIMUNDO FORTUNATO BOTTI**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DESPACHO: 4463/14**
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 17577/14-DICAP (peça nº 23), intimando:
- SUELY HASS – gestora atual.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).
DICAP, em 26 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14*

*respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 882465/13**
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: DOUGLAIR MARIA PEIXOTO AZEVEDO ANTOINE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DESPACHO: 4464/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17024/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 2689/14**
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**
**INTERESSADO: MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA**
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**
**DESPACHO: 4465/14**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17747/14-DICAP (peça nº 13), intimando:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 48663/03**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, CLAUDINEI BRAZ**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**DESPACHO: 4466/14**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 17764/14-DICAP (peça nº 112), intimando:
- MUNICÍPIO DE CERRO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.
DICAP, em 26 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 369346/14**
**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**
**INTERESSADO: MARIA HELENA DA SILVA COMBINATO**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DESPACHO: 4467/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17624/14-DICAP (peça nº 20), intimando:
- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI;
- PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA – gestor atual.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 11535/14**
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: SUZANA MARIA SONZA BERNARDELLI**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DESPACHO: 4468/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17504/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 337134/14**
**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**
**INTERESSADO: JUVERCINO RABELO**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DESPACHO: 4469/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE

APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17635/14-DICAP (peça nº 23), intimando:
- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI;
- PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA – gestor atual.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 373700/14**
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: DANUZA MENEZES MACENO**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DESPACHO: 4470/14**
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 17387/14-DICAP (peça nº 22), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
DICAP, em 26 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 573080/13**
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: INES MARI SCROBOT**
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**
**DESPACHO: 4471/14**
Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17695/14-DICAP (peça nº 13), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 119196/14**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**
**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, SUELI TEREZINHA KIOTEKA**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DESPACHO: 4472/14**
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17202/14-DICAP (peça nº 21), intimando:
- FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA;
- MARCOS TULESKI – gestor atual.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 664448/12**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ**
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS TRAPP**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**DESPACHO: 4473/14**
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17497/14-DICAP (peça nº 35), intimando:
- MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 572342/13**
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: EMERSON MAZZA**
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**
**DESPACHO: 4474/14**
Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17707/14-DICAP (peça nº 13), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 903497/13**
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DOROTI APARECIDA CARDOSO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**
**DESPACHO: 4475/14**
Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17323/14-DICAP (peça nº 15), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 550217/13**
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MATILDE DE ANDRADE FRAGOSO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**
**DESPACHO: 4476/14**
Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17335/14-DICAP (peça nº 15), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 245230/14**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA**
**INTERESSADO: MONICA GREMSKI PADILHA**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DESPACHO: 4478/14**
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17654/14-DICAP (peça nº 22), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA;
- MARLENE KUSMA DE SOUZA – gestora atual.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 653152/12**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**
**INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**DESPACHO: 4479/14**
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 17768/14-DICAP (peça nº 18), intimando:
- MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).
DICAP, em 26 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 2662/14**
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**
**INTERESSADO: MARIA DA GLÓRIA PIRES KLYM**
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**
**DESPACHO: 4480/14**
Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17755/14-DICAP (peça nº 13), intimando:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 112562/13**
**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**
**INTERESSADO: VIRCE CAMPANA**
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**
**DESPACHO: 4481/14**
Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 17667/14-DICAP (peça nº 14), intimando:
- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.
DICAP, em 26 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 523546/13**
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IEDA MARIA KUCERA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**
**DESPACHO: 4482/14**
Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17334/14-DICAP (peça nº 16), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 573489/13**
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: EVALDO BUENO SANTANA**
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**
**DESPACHO: 4483/14**
Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 17614/14-DICAP (peça nº 21), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 573357/13**
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: SEBASTIÃO ALVES DE JESUS**
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**
**DESPACHO: 4484/14**
Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17619/14-DICAP (peça nº 13), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 573314/13**
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO MARCONDES LEAL**
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**
**DESPACHO: 4485/14**
Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17688/14-DICAP (peça nº 13), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 572679/13**
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: VIVIANE TELMA MIGUEL**
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**
**DESPACHO: 4486/14**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17689/14-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 571354/13**
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: ANA MARIA BASSO**
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**
**DESPACHO: 4487/14**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17730/14-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 807471/13**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**
**INTERESSADO: TEREZA PRZIBELLA BURDA**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DESPACHO: 4488/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 17538/14-DICAP (peça nº 20), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 26 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 570382/13**
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA DE ABREU CARDOSO**
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**
**DESPACHO: 4489/14**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17739/14-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 569414/13**
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: INEZ MARIA ZUFFO**
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**
**DESPACHO: 4490/14**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17742/14-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 569368/13**
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: LEOCADIO GRODZKI**
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**
**DESPACHO: 4491/14**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17744/14-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 569147/13**
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: JOSE MACHADO**
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**
**DESPACHO: 4492/14**
Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17749/14-DICAP (peça nº 14), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 565923/13**
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: SUELI ALVES TAVARES**
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**
**DESPACHO: 4493/14**
Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17753/14-DICAP (peça nº 13), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 144847/13**
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA**
**INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, LEONIR BERGAMASCO TENERELLI, JOSE RONALDO XAVIER**
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**
**DESPACHO: 4494/14**
Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17501/14-DICAP (peça nº 22), intimando:
- FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

**EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 12/2010**
**CONTRATANTE**: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ nº 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA**: BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA - CNPJ n° 29.736.089/0001-30. Autorizado pelo **DESPACHO** nº 3647/14 – GP. PROTOCOLO nº 929054/14. **OBJETO**: Pelo presente instrumento prorroga-se o prazo de vigência do contrato nº 16/2010, por mais seis meses, contados a partir de 15/11/2014 a 14/05/2015, reajusta-se o valor contratado, aplicando-se o índice 4,76% (quatro vírgula setenta e seis por cento), fixando-se o valor de R$ 12.544,56 (doze mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), sendo que o valor total mensal será de R$ 2.090,76 (dois mil e noventa reais e setenta e seis centavos), a ser pago em 6 (seis) parcelas mensais; designa-se como novo fiscal do presente contrato o servidor Sérgio José Buzato, matrícula n.º 50610-9, e como fiscal substituto o servidor Ariovaldo José Amarante Junior, matrícula n.º 51337-7. Permanem inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais.

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 22/2012**
**CONTRATANTE**: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ nº 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA**: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) - CNPJ n.º 33.683.111/0001-07. Autorizado pelo **DESPACHO** nº 3775/14 - GP. PROTOCOLO nº 959026/14. **OBJETO**: Pelo presente instrumento prorroga-se o prazo de vigência do contrato nº 22/2012, por mais 12 (doze) meses, contados de 11 de novembro de 2014 a 10 de novembro de 2015; passa a constar como gestor do contrato a Diretoria de Licitações e Contratos, como fiscal e fiscal substituto, respectivamente, os servidores Ernesto Luis Malta Rodrigues, matrícula n.º 51.231-1, e Adilson Marcondes Ribas, matrícula n.º 50.077-1; altera-se o contido no Parágrafo Sétimo da Cláusula Décima Quarta para que passe a constar que caberá ao CONTRATADO protocolar mensalmente a Nota Fiscal e Fatura de Pagamento correspondente aos serviços objeto deste Contrato, junto a Diretoria de Protocolo – DP. Permanem inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais.

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2014**
**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 17/2014 - PROTOCOLO Nº 723944/14- ACÓRDÃO Nº 7311/14 – TRIBUNAL PLENO**
**OBJETO**: formação de registro de preços para o fornecimento de 60 (sessenta) cadeiras ergonômicas de espaldar médio, de acordo com as condições e especificações constantes no Termo de Referencia, notadamente as especificações técnicas contidas no item 3 – Anexo I do Edital do Pregão Presencial SRP 17/2014.
**FORNECEDOR E PREÇO CLASSIFICADO EM 1º LUGAR**: Flexform Indústria Metalúrgica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 49.058.654/0001-65, com sede à Avenida Papa João Paulo I, nº 1.849 - Guarulhos/SP.

| Descrição | Marca Modelo | Qtde | Valor Unitário | Valor total |
|---|---|---|---|---|
| Cadeiras ergonômicas de espaldar médio | Flexform ® ERME-B-PT-30R-12-G22-R (ABC-18-R-DW-A-PT) | 60 | R$860,00 | R$ 51.600,00 |

**PRAZO DE VIGÊNCIA**: 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação.

# GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## Despachos

**PROCESSO Nº: 632738/08**
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REG. DOS INAT. CORPO DEL. ESP. E PROC. FISCAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS**
**INTERESSADO: FRANCISCO BORSARI NETTO**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**
**DESPACHO: 3902/14**

I. Tratam os presentes de Requerimento Interno acerca de diferenças relativas à parcela autônoma de equivalência, apuradas de 03/09/1994 a 31/12/1997, em razão da alteração da metodologia de cálculo empregada na sua apuração, modificando o item 3, da Informação nº 190/10-DF (peça n° 10).
II. Os autos estão instruídos com a Informação n° 210/14, da Diretoria de Finanças; Informações n° 217/14 e n° 220/14, da Diretoria de Gestão de Pessoas, Parecer n° 553/14, da Diretoria Jurídica e Parecer n° 16138/14, do Ministério Público de Contas, sendo que a DIJUR e o MPC manifestaram-se pelo deferimento do pedido, utilizando a metodologia de cálculo consolidada pelo Conselho da Justiça Federal, no Processo Administrativo n° 2006160031.
III. Adoto o contido na Informação n° CCJF-INF – 2013/01454 (peça n° 38), no Processo Administrativo n° 2006160031, do Conselho da Justiça Federal, no Processo Administrativo n° 4215/2010, do Superior Tribunal de Justiça e nas decisões retratadas nos pareceres da unidade jurídica e do parquet especializado.
IV. Em consequência, ficam homologados os cálculos elaborados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, na Informação n° 217/14 (peça 38), tratando-se do principal acrescido de correção monetária.
V. Serão pagos, em decorrência do presente processo, os membros ativos e inativos desta Corte. No caso de beneficiário falecido, deverá o representante do espólio apresentar requerimento individualizado.
VI. Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para providências.
Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

## Portarias

**PORTARIA N° 702/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 1050980/14-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o art. 215, combinado com o art. 221, da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora ZAINE DENISE BRITES MAKSYMOWICZ, Matrícula nº 50.582-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 17 de novembro de 2014 a 14 de fevereiro de 2015.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

**PORTARIA N° 703/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 15/14-GCIZL, de 24 de novembro de 2014, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II, do art. 27, da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, LEVI ANTUNES DA CRUZ JUNIOR, portador do CPF nº 052.985.569-06 e RG nº 9.701.476-0, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Controle Externo, Símbolo 1-C, com as vantagens previstas no anexo IV, da Lei nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, a partir de 25 de novembro de 2014.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

**PORTARIA N° 707/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos autos nº 147877/13,
RESOLVE
conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de dezembro de 2014, com fundamento no § 1º do artigo nº 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de novembro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

**ANEXO I – PORTARIA N° 707/14**
PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE
Referência imediatamente superior
Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle
Área: Informática

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|---|---|---|---|---|---|
| 51.112-9 | JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR | AC | H03 | H04 | 24/12/2014 |
| 51.221-4 | NELSON ROGERIO GLOOR | AC | G08 | G09 | 01/12/2014 |
| 51.111-0 | RAUL BRAND JÚNIOR | AC | H01 | H02 | 24/12/2014 |
| 51.231-1 | ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES | AC | G08 | G09 | 17/12/2014 |
| 51.114-5 | MARIO HIROSHI TANIOKA | AC | H03 | H04 | 24/12/2014 |

Área: Econômica

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|---|---|---|---|---|---|
| 50.146-8 | ANA PAULA MURICY RIBAS | AC | I10 | I11 | 01/12/2014 |

Área: De Revisão

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|---|---|---|---|---|---|
| 50.320-7 | DENISE PINHEIRO FRANCISCO CASTELO BRANCO | AC | H08 | H09 | 01/12/2014 |

Área: De Psicologia

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|---|---|---|---|---|---|
| 50.700-8 | ADRIANA DO ROCIO LORO HEIMOSKI | AC | H08 | H09 | 09/12/2014 |

Área: Contábil

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|---|---|---|---|---|---|
| 51.110-2 | ALEXANDRE BIMBATO FREIRE | AC | H03 | H04 | 13/12/2014 |
| 50.842-0 | VERA LUCIA WOJCIK BAGGIO | AC | I02 | I03 | 22/12/2014 |

Área: Engenharia

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|---|---|---|---|---|---|
| 50.078-0 | CLAUDIO JULIO POZZOBON | AC | H03 | H04 | 04/12/2014 |
| 50.677-0 | ALEXANDRE FAILA COELHO | AC | H03 | H04 | 04/12/2014 |

Área: Jurídica

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|---|---|---|---|---|---|
| 51.335-0 | SERGIO AGOSTINHO DRESCH | AC | G04 | G05 | 05/12/2014 |
| 50.718-0 | MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI | AC | I10 | I11 | 17/12/2014 |

Área: Administrativa

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|---|---|---|---|---|---|
| 51.364-4 | PRISCILA ESCUISSATO | AC | F10 | F11 | 12/12/2014 |

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|---|---|---|---|---|---|
| 50.361-4 | THAYS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIW | TC | F07 | F08 | 20/12/2014 |
| 50.801-2 | GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES | TC | F09 | F10 | 22/12/2014 |
| 50.420-3 | KATHLEEN ZENEDIN TIZZOT | TC | F06 | F07 | 06/12/2014 |
| 50.368-1 | SUELI MOSER MACHADO | TC | F08 | F09 | 20/12/2014 |
| 50.062-3 | CARLA SOLANGE SAMWAYS SERPA SA | TC | F09 | F10 | 22/12/2014 |
| 51.337-7 | ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR | TC | D04 | D05 | 13/12/2014 |

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO
Referência imediatamente superior
Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Área: Jurídica

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|---|---|---|---|---|---|
| 51.482-9 | CARLA GESIELE LAVANDOSKI | AC | F09 | F10 | 01/12/2014 |
| 51.382-2 | CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO | AC | G01 | G02 | 01/12/2014 |
| 50.063-1 | DESIRÉE DO ROCIO VIDAL FERREIRA DA COSTA | AC | I09 | I10 | 30/12/2014 |
| 50.680-0 | FABRICIO RODRIGUES DA LUZ | AC | H08 | H09 | 09/12/2014 |
| 50.372-0 | SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES | AC | I06 | I07 | 20/12/2014 |
| 50.367-3 | CLAUDIA MARIA DERVICHE | AC | I06 | I07 | 20/12/2014 |
| 50.497-1 | ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA | AC | H08 | H09 | 09/12/2014 |
| 50.684-2 | CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO | AC | H08 | H09 | 09/12/2014 |

Área: Administrativa

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|---|---|---|---|---|---|
| 50.393-2 | LOIR SCHELITING | AC | H08 | H09 | 09/12/2014 |
| 51.484-5 | NICOLAS ALBERTO GRASSI | AC | F09 | F10 | 02/12/2014 |
| 50.474-2 | ROSANGELA DO ROCIO CUNHA ZAMBRUNO | AC | I09 | I10 | 23/12/2014 |
| 50.715-6 | LILIAN FRESSATO | AC | I09 | I10 | 22/12/2014 |
| 50.166-2 | PAULO HENRIQUE FERNANDES | AC | I09 | I10 | 22/12/2014 |
| 50.068-2 | KARIN REGINA VIEIRA SDROIEWSKI | AC | I09 | I10 | 30/12/2014 |
| 50.719-9 | MARCELO DA SILVA BENTO | AC | I09 | I10 | 02/12/2014 |

Área: Informática

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|---|---|---|---|---|---|
| 50.061-5 | ÂNGELA BEATRIZ BOT | AC | I09 | I10 | 28/12/2014 |

Área: Contábil

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|---|---|---|---|---|---|
| 50.668-0 | SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN | AC | H08 | H09 | 09/12/2014 |
| 50.493-9 | FRANCISCO SEIDEL NETO | AC | I09 | I10 | 07/12/2014 |
| 50.442-4 | REGINA CRISTINA STROJSA BOSTELMANN | AC | H08 | H09 | 09/12/2014 |
| 50.678-8 | ROBERTO LUZZI CAMPOS | AC | H08 | H09 | 09/12/2014 |
| 50.071-2 | CELIA CRISTINA ARRUDA | AC | I09 | I10 | 09/12/2014 |
| 50.906-0 | PAULO CELSO KLOSTERMANN | AC | I09 | I10 | 30/12/2014 |
| 50.391-6 | ANTONIO PAULO LEMOS | AC | H08 | H09 | 09/12/2014 |
| 50.676-1 | JANE CHRISTIANE PEREIRA | AC | H08 | H09 | 09/12/2014 |

Área: Engenharia

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|---|---|---|---|---|---|
| 50.259-6 | CARLOS JOSE PACHECO CARON | AC | I09 | I10 | 14/12/2014 |
| 50.060-7 | ANECY DE OLIVEIRA DABUL | AC | I09 | I10 | 22/12/2014 |
| 50.058-5 | PAULO FRANCISCO BORSARI | AC | I09 | I10 | 20/12/2014 |

Área: Econômico

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|---|---|---|---|---|---|
| 51.483-7 | DIOGO GUEDES RAMINA | AC | F09 | F10 | 01/12/2014 |
| 50.075-5 | MARIA DO SOCORRO JAPIASSÚ MARINHO | AC | I09 | I10 | 30/12/2014 |
| 50.509-9 | MARCOS RAMIL DE SOUZA NETTO | AC | H08 | H09 | 09/12/2014 |
| 50.065-8 | FRANCISCO DA ROCHA SANTOS | AC | I09 | I10 | 22/12/2014 |
| 50.475-0 | CLEONICE GOMES DE LIMA | AC | I09 | I10 | 01/12/2014 |
| 50.056-9 | RICARDO RÜPPELL PARANÁ | AC | I09 | I10 | 15/12/2014 |

Área: Atuarial

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|---|---|---|---|---|---|
| 50.469-6 | SONIA MARIA DE PAULA MILLER | AC | H03 | H04 | 17/12/2014 |
| 50.749-0 | FREDERIK OSKAR LAMPE VIANNA | AC | H01 | H02 | 17/12/2014 |

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|---|---|---|---|---|---|
| 51.488-8 | CARLA KAWASSAKI | TC | C09 | C10 | 23/12/2014 |
| 50.298-7 | CERES REGINA KHURY | TC | F05 | F06 | 30/12/2014 |
| 50.872-1 | LUIS EDUARDO PUGSLEY | TC | E05 | E06 | 11/12/2014 |
| 50.198-0 | EDIMARA BATISTA DE SOUZA | TC | F03 | F04 | 12/12/2014 |
| 50.333-9 | CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN | TC | F06 | F07 | 20/12/2014 |
| 50.762-8 | IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE | TC | F04 | F05 | 04/12/2014 |
| 50.909-4 | LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO | TC | F09 | F10 | 30/12/2014 |
| 50.995-7 | ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO | TC | F04 | F05 | 19/12/2014 |
| 51.485-3 | DYEGO BERTOLDI AURELIANO | TC | C09 | C10 | 07/12/2014 |
| 51.444-6 | DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA | TC | C10 | C11 | 08/12/2014 |

## Composição Biênio 2013/2014

### Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista ..... Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Vera Lucia Amaro ..... Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Maria Estephania Domenici ..... Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim ..... Assessora Jurídica (Ouvidoria)

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner ..... Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador
Angela Cassia Costaldello ..... Procurador
Gabriel Guy Léger ..... Procurador
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora
Valéria Borba ..... Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora
Vacância ..... Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

### Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira ..... Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Gabinete da Presidência

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
(Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Sousa. P. Manasses ..... Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda ..... Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori ..... Diretor de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções
Cleonice Gomes de Lima ..... Diretor da Escola de Gestão Pública
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento
Juliano Woellner Kintzel ..... Diretor de Licitações e Contratos
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico
Maury Antonio Cequinel Junior ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna
Reginaldo Bitello ..... Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena ..... Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa ..... 2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspetoria de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... 4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz ..... 5ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha ..... 6ª Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção ..... 7ª Inspetoria de Controle Externo

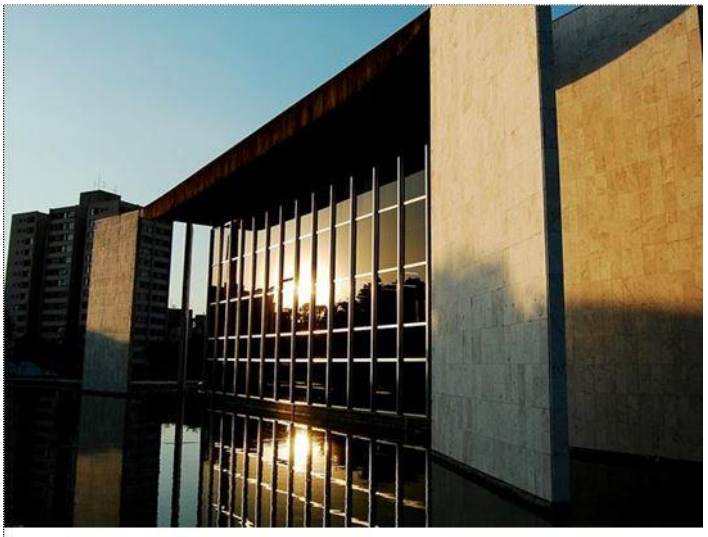

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ